UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
Faculdade de Educação

RENATO CÂMARA NIGRO

COMO ASSEGURAR A LIBERDADE RELIGIOSA NO ATUAL CONTEXTO EDUCACIONAL NORMATIVO BRASILEIRO?

CAMPINAS
2020

RENATO CÂMARA NIGRO

COMO ASSEGURAR A LIBERDADE RELIGIOSA NO ATUAL CONTEXTO EDUCACIONAL NORMATIVO BRASILEIRO?

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas como parte dos requisitos exigidos para a obtenção do título de Mestre em Educação, na Área de Educação.

Orientadora: PROFª DRA. ANA ELISA SPAOLONZI QUEIROZ ASSIS

ESTE TRABALHO CORRESPONDE À VERSÃO FINAL DE DISSERTAÇÃO DEFENDIDA PELO ALUNO RENATO CÂMARA NIGRO E ORIENTADA PELA PROFESSORA DRA. ANA ELISA SPAOLONZI QUEIROZ ASSIS

CAMPINAS
2020

Ficha catalográfica
Universidade Estadual de Campinas
Biblioteca da Faculdade de Educação
Rosemary Passos - CRB 8/5751

N569h

Nigro, Renato Câmara, 1974-
Como assegurar a liberdade religiosa no atual contexto educacional normativo brasileiro? / Renato Câmara Nigro. – Campinas, SP : [s.n.], 2020.

Orientador: Ana Elisa Spaolonzi Queiroz Assis.
Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação.

1. Laicidade (Direito canonico). 2. Religião - Liberdade. 3. Pluralismo religioso. 4. Religião e educação. 5. Ensino religioso. 6. Politicas publicas de ação afirmativa. I. Assis, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz, 1983-. II. Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Educação. III. Título.

Informações para Biblioteca Digital

Título em outro idioma: How to ensure religious freedom in the current brazilian normative educational context?
Palavras-chave em inglês:
Secularism (Canon Law)
Religion - Freedom
Religious pluralism
Religion and education
Religious education
Affirmative action public policies
Área de concentração: Educação
Titulação: Mestre em Educação
Banca examinadora:
Ana Elisa Spaolonzi Queiroz Assis [Orientador]
Samuel Mendonça
Eduardo Henrique Lopes Figueiredo
Data de defesa: 03-11-2020
Programa de Pós-Graduação: Educação

Identificação e informações acadêmicas do(a) aluno(a)
- ORCID do autor: https://orcid.org/0000-0002-1197-0032
- Currículo Lattes do autor: http://lattes.cnpq.br/2187632473749203

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

FACULDADE DE EDUCAÇÃO

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

COMO ASSEGURAR A LIBERDADE RELIGIOSA NO ATUAL CONTEXTO EDUCACIONAL NORMATIVO BRASILEIRO?

Autor: Renato Câmara Nigro

COMISSÃO JULGADORA:

Ana Elisa Spaolonzi Queiroz Assis
Eduardo Henrique Lopes Figueiredo
Samuel Mendonça

A Ata da Defesa, assinada pelos membros da Comissão Examinadora, consta no SIGA/Sistema de Fluxo de Dissertação/Tese e na Secretaria do Programa da Unidade.

2020

DEDICATÓRIA

Apesar de ser uma monografia em que defendo que haja no Brasil uma separação mais intensa do Estado da religião, certo de que cada coisa tem o seu lugar e de que o lugar das paixões religiosas não é no poder político ou na arena pública em geral, dedico este trabalho a Deus, ao Todo, às forças espirituais da luz.

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora Ana Elisa agradeço pelas diretrizes necessárias à condução da atividade discente, desde a escolha das disciplinas referentes aos créditos, até as correções e direcionamentos dados na dissertação. Tive a certeza de que esse era o caminho a percorrer quando fiz a minha primeira disciplina com ela, ainda como aluno especial, ao verificar a profundidade da problematização de acórdãos importantes do STF, na disciplina Políticas Públicas e Interpretação Jurídica.

Na busca da formação necessária na Educação, a nova área que escolhi, posto que sou da área jurídica, tive o privilégio de contar com professores do mais alto nível, mas acima de tudo, pessoas humanistas e fraternas, que me ajudaram em muito no desvelamento de verdades, que muitas vezes a ideologia dominante insiste em acobertar, bem como no desenvolvimento de um raciocínio crítico. Nesse sentido, agradeço muito à Professora Heloísa Andreia de Matos Lins e Professor Lalo Watanabe Minto, entre outros.

O convívio com os colegas de Unicamp foi muito interessante. Pude trocar ideias com pessoas de outros estados, cotistas, estrangeiros, gente com diversas peculiaridades, mas sempre interessada no engrandecimento pessoal através do conhecimento e também gente que pensa um Brasil mais justo e solidário. Assim tive o prazer de vivenciar um pouco do multiculturalismo que defendo no texto.

Não poderia deixar de render os meus préstimos à incomparável ajuda da amiga querida Elaine de Aquino Cardoso Silva, que mesmo com as suas várias atribuições na biblioteca da Justiça Federal de Campinas, conseguiu me socorrer nas horas extras com as dúvidas sobre as normas técnicas necessárias à formulação do trabalho.

Agradeço à direção do Tribunal Regional da 3ª Região pelas licenças parciais concedidas em relação ao horário de trabalho junto à Justiça Federal de Campinas, sem as quais eu não poderia ter assistido a algumas das aulas necessárias à minha formação.

O professor e amigo Luís Renato Vedovato também não poderia ficar fora dessa lista. Além dos seus inúmeros predicados pessoais, dos quais eu destaco a humildade - característica geralmente própria dos mais sábios -, o seu incentivo para ingressar na Unicamp foi central para a minha escolha.

A Professora Néri, estimada diretora da Diretoria de Direitos Humanos da Unicamp agradeço pela atenção, cordialidade e abertura de possibilidades de parceria em algumas frentes de trabalho acadêmico.

Tenho muito orgulho de ter cursado o mestrado na Unicamp, esta que é, sem dúvida, uma das melhores universidades do Brasil e um centro de excelência do pensamento. O conhecimento, já dizia o meu pai, ninguém nos tira. Então ele vai comigo, me transformando, machucando também por fazer enxergar mais os absurdos do Brasil, mas me humanizando, espero. Pois conhecimento sem um fim nobre, sem coração, não é sabedoria. Continuarei incansavelmente em busca dela. Assim, espero poder retornar à sociedade o tesouro de ter cursado esta universidade pública, na forma de projetos e trabalhos para o bem deste país, ainda tão carente de uma melhor gestão pública e de medidas de redução da desigualdade social.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir como assegurar a liberdade religiosa no atual contexto educacional normativo brasileiro. A problemática inserida traz nuances quanto à laicidade no território nacional, onde a conjuntura delineada se perfaz em duas faces, em que uma é a proteção do campo religioso contra interferências indevidas do Estado, e o outro, a proteção contra influências religiosas na arena pública. Considera-se que a laicidade e a liberdade religiosa têm seus pressupostos alinhados com cinco princípios, sendo eles: a dignidade humana; o pluralismo político (ideológico); o multiculturalismo; o princípio democrático e, a tolerância religiosa. No entanto, percebe-se no Brasil um regime de religiões privilegiadas pelo poder público, em detrimento dos credos minoritários, especialmente os afro-brasileiros, o que cerceia liberdade religiosa e discrimina os fiéis. Justifica-se a pesquisa, pelo desafio para o Estado Democrático de Direito, em termos jurídicos, educacionais e sociais, de conciliar as diversas religiões na arena pública, levando em consideração o contexto histórico do Brasil, e principalmente, o ensino religioso, com o propósito de assegurar a liberdade religiosa de fato, sem o menosprezo dos cultos minoritários pelo Estado, visando o respeito aos valores culturais, artísticos, nacionais e regionais. Assim, é preciso verificar quais são os fatores que desigualam a relação de alguns dos principais segmentos religiosos presentes no país no espaço público, pois isso reflete de maneira incisiva no processo educacional em geral e especialmente na formulação do ensino religioso nas escolas públicas (art. 210, § 1º da Constituição Federal). A metodologia foi exploratória, tendo sido utilizada como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica e documental, em que a abordagem é qualitativa. Como resultado conclui-se que, se por imperativo constitucional é necessário que haja a oferta do ensino religioso nas escolas públicas, a única modalidade aceitável e consentânea à legislação que decorre da Constituição é a referente ao estudo das dimensões sociais das principais religiões que têm representatividade no Brasil, focando na compreensão da importância do fenômeno religioso como elemento de diversidade cultural, correlacionando-o com a necessidade de aceitação e respeito das diversas formas de expressão religiosas existentes, ao mesmo tempo que deve ser ensinado a legitimidade das concepções ateias e agnósticas. Com este enfoque, para diminuir as diferenças do regime de religiões privilegiadas, vê-se como necessário o emprego da igualdade material/substancial para se implementar uma verdadeira política de ação afirmativa religiosa.

Palavras-chave: Laicidade; Liberdade Religiosa; Pluralismo Religioso; Ensino Público Religioso; Tolerância Religiosa; Políticas Afirmativas.

ABSTRACT

This paper aims to discuss how to ensure religious freedom in the current Brazilian normative educational context. The inserted problem brings nuances as to the secularity in the national territory, where the conjuncture outlined is two-fold, where one is the protection of the religious field against undue state interference, and the other, the protection against religious influences in the public arena. It is considered that secularism and religious freedom have their assumptions in line with five principles, namely: human dignity; political (ideological) pluralism; multiculturalism; the democratic principle and, religious tolerance. However, a regime of privileged religions by the public authorities is perceived in Brazil, to the detriment of minority creeds, especially Afro-Brazilians, which restricts religious freedom and discriminates against the religious adherents. The research is justified by the challenge to the Democratic State of Law, in legal, educational and social terms, to reconcile the different religions in the public arena, taking into account the historical context of Brazil, and mainly, religious education, with the purpose of ensuring, in practice, religious freedom, without disregarding minority cults by the State, aiming at respecting cultural, artistic, national and regional values. Thus, it is necessary to verify what are the factors that unequal the relationship of some of the main religious segments present in the country, in the public space, as this reflects incisively in the educational process in general and especially in the formulation of religious teaching in public schools (art. 210, § 1 of the Federal Constitution). The methodology was exploratory, with bibliographic and documentary research being used as a technical procedure, in which the approach is qualitative. As a result, it is concluded that, if by constitutional imperative it is necessary to offer religious education in public schools, the only acceptable and consistent modality to the legislation that results from the Constitution is related to the study of the social dimensions of the main religions that are representative in Brazil, focusing on understanding the importance of the religious phenomenon as an element of cultural diversity, correlating it with the need for acceptance and respect for the various forms of religious expression that exist, while the legitimacy of atheistic and agnostic concepts must be taught also. With this focus, in order to diminish the differences of the privileged religions regime, it is seen as necessary the use of material / substantive equality to implement a true religious affirmative action policy.

Key-words: Secularism; Religious Freedom; Religious Pluralism; Religious Public Education and Affirmative Actions.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 12

1. A RELIGIÃO E O ESTADO – A EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO OCIDENTAL E O SURGIMENTO DO CONCEITO DE LAICIDADE 28

2. LAICIDADE, SECULARISMO E O BRASIL 49

3. A LIBERDADE RELIGIOSA (E SUA CORRELAÇÃO COM A LAICIDADE) 67

4. RELIGIÃO – CONCEITOS INTEGRANTES 75

5. OS 5 (CINCO) PRINCÍPIOS QUE DEVERIAM FUNDAMENTAR UMA POSTURA MAIS PLURAL NO ESTADO EM SUA RELAÇÃO COM A ESFERA RELIGIOSA . 81

5.1. A dignidade humana como fundamento da liberdade religiosa e da laicidade ... 81

5.2. O pluralismo político (ideológico) como fundamento da liberdade religiosa e da laicidade 86

5.3. O multiculturalismo como fundamento da liberdade religiosa e da laicidade 91

5.4 O princípio democrático como fundamento da liberdade religiosa e da laicidade, a representatividade da maioria, a proteção das minorias e a concepção material de democracia constitucional 98

5.5 A tolerância religiosa 102

6. O ENSINO RELIGIOSO PÚBLICO NO BRASIL 112

6.1 Histórico 113

6.2 Ensino confessional, interconfessional e a vedação ao proselitismo religioso .. 120

6.3 Sobre a oferta transversal do ER e os materiais didáticos 127

6.4 O ER na Concordata Brasil-Vaticano. A confessionalidade e a formação integral da pessoa 133

6.5 Sobre os professores de ER e a delegação do conteúdo didático para entidades religiosas 136

6.6 Sobre a facultatividade da disciplina de ensino religioso, a falta de disciplina alternativa no horário das aulas e a não aplicação nas escolas públicas apenas para os alunos do ensino fundamental 146

7. A IGUALDADE (MATERIAL) CONTRA AS RELAÇÕES PRIVILEGIADAS DE SETORES RELIGIOSOS COM O ESTADO 155

CONCLUSÃO 172

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 176

INTRODUÇÃO

Pode-se dizer que a laicidade[1] possui duas faces num mesmo objeto. A primeira visa proteger o campo religioso de interferências indevidas do Estado. A segunda, volta-se a proteger o Estado de influências da esfera religiosa.

Contudo, esta segunda vertente da laicidade aparece apenas como garantia formal no país, o que se pode constatar por previsões existentes no ordenamento jurídico brasileiro, que comprometem a neutralidade do Estado em sua relação com a esfera religiosa, ao se conceder privilégios a determinadas religiões, tais como as que a igreja católica possui na ostentação de símbolos religiosos em prédios públicos[2]; os feriados nacionais religiosos[3]; a atuação de organizações confessionais junto ao terceiro setor (e.g. ONGs religiosas) para a prestação de serviços como os de assistência social, saúde, educação etc., com o custeio através de dinheiro público[4]; as capelanias nas forças armadas[5], a celebração de acordos jurídicos com o Estado brasileiro, dispondo sobre direitos de diversas ordens etc[6]. Na

---

[1] Conforme o art. 5º, VI e 19, I da CF.
Art. 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.
Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL. [Constituição (1988)]).

[2] É sabido que diversos órgãos públicos, como o Congresso Nacional ou o Supremo Tribunal Federal, ostentam símbolos religiosos em suas sedes.

[3] Existem vários feriados religiosos estipulados por leis, como é o caso das Leis Federais n. 662/49 (dia de finados e natal), 6.802/80 (dia de Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) e 9.093/95 (Sexta-Feira da Paixão).

[4] Em estudo de mestrado da Unicamp, Souza (2014) analisou que no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento de São Paulo (SMADS), as ONGs religiosas (198) correspondem a 52% do total (378). Destes 52% de instituições religiosas, os católicos representam 76%, e os evangélicos, 13%.

[5] Os capelães militares têm a função de realizar cerimônias religiosas e dar assistência espiritual nas corporações a que pertencem. Este serviço só é ministrado por padres católicos ou pastores evangélicos, em razão da maior representatividade de adeptos destas crenças no país.

[6] As Concordatas são tratados diplomáticos internacionais celebrados entre a Santa-Sé (Vaticano) e um país (católico ou de maioria católica), para regular questões diplomáticas entre as partes contratantes, estipulando condições de diversas ordens. Trata-se de um acordo jurídico que não se formaliza com nenhuma outra entidade religiosa. No Brasil, foram firmadas três Concordatas com a Santa Sé. "A República do Brasil havia celebrado, em 02 de outubro de 1935, um Acordo Administrativo com a Santa Sé para a troca de correspondências diplomáticas em malas especiais e, posteriormente, em 23 de outubro de 1989, outro Acordo sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas. Na realidade, tais Acordos se referiram a questões mais específicas, se comparados com o Acordo celebrado em 2008. O Acordo de 1989 prevê a existência de um Ordinariado Militar para assistência religiosa aos católicos que, simultaneamente, sejam membros das Forças Armadas, canonicamente assimilado às Dioceses, conferindo ao Ordinário todos os direitos e sujeitando-o a todos os deveres assimilados aos Bispos Diocesanos. Em conformidade com as normas do Acordo de 1989, o Ordinário tem dignidade de Arcebispo e status militar de Oficial General de três estrelas

mesma linha pode ser citada a grande participação evangélica junto ao Poder Público, o que se apresenta, por exemplo: na disseminação de sua mensagem por meio das concessões de canais de rádio e de tv[7]; no exercício do poder político, com os representantes políticos religiosos[8] em todos os âmbitos da federação (as bancadas parlamentares) ou na construção de monumentos religiosos com dinheiro público[9].

No caso especial da educação, acredita-se que existe outro desrespeito a laicidade, em razão da chancela estatal dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 4439-DF (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2017)[10], para que o Ensino Público Religioso[11] possa ser dado sob a forma confessional, o que gera incongruências no sistema, como se verá.

Em uma visão mais detida da história brasileira, percebe-se que a fronteira entre o poder político e o religioso ainda é bastante indefinida, e que as religiões majoritárias[12] são atores políticos de relevo no cenário nacional.

Além da confusão do espaço público com o religioso, existe falta de isonomia no tratamento conferido pelo Estado às demais religiões (minoritárias), havendo prejuízo da livre formação das opções religiosas (liberdade religiosa) e também da opção de não crer.

(o penúltimo na hierarquia das Forças Armadas brasileiras)" (PERLINGEIRO, 2019, p. 357). A terceira Concordata, denominada de Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, foi celebrada em 2008 e versa sobre temas como a proteção dos bens da igreja católica, imunidade tributária, condições de atuação de membros da igreja católica, o ensino religioso etc.

[7] Quase 20% das concessões de canais de rádios e tv feitas pela União são destinadas a entidades religiosas. Todas elas são cristãs, dominantes no Brasil, tendo esta programação obtido 21,2% de espaço na TV Aberta em 2016. (PARTICIPAÇÃO..., [s.d.]; TV., 2017).

[8] Desse modo, é possível afirmar que alguns segmentos profissionais do campo protestante (ao lado dos católicos) ampliaram sua participação no debate público ajustando sua visão ética a uma linguagem mais secularizada e, assim, passaram a ter um novo e significativo papel na formação da cidadania brasileira, na condução da atividade parlamentar e na produção de novas leis. (MONTERO, 2012, p. 173).

[9] Na publicação Ministério Público em defesa do estado laico - prática processual, são trazidos inúmeros casos de monumentos religiosos, como estátuas, totens e praças construídos com dinheiro público por meio de leis, geralmente editadas por Câmaras Municipais. (BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público, 2014).

[10] Em apertada maioria de 6 seis votos contra cinco, em julgamento finalizado em 02/10/2017, a Corte Suprema decidiu que o ensino religioso previsto na Constituição Federal para o ensino fundamental público, pode ser ministrado de modo confessional/catequético, contrariando o pedido da ação, feito pela Procuradoria Geral da República (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2017).

[11] Ele está previsto no art. 210 § 1º da Constituição Federal e relaciona-se com o ensino fundamental público (BRASIL, 1988).

[12] Adota-se o conceito de religiões majoritárias, conforme o grau de representatividade (número de adeptos) no país, medido pelo censo do IBGE, levando-se em conta também o aspecto histórico ligado ao catolicismo no Brasil. Assim, considera-se que são elas a religião católica e evangélica (BRASIL. Ministério do Planejamento..., 2012).

Tais violações à laicidade não deveriam ser aceitas, nem mesmo sob a justificativa comum de manutenção da tradição, dos costumes e dever de tolerância da representatividade da maioria[13], pois o que se tem, em verdade, é atuação parcial do Estado em favor de determinados credos religiosos, fato que em nada contribui para a liberdade religiosa, o pluralismo religioso, o multiculturalismo, como se disse, e também não colabora na diminuição da intolerância religiosa.

Para se entender como chegamos a esse estado de coisas considera-se importante apontar alguns traços sobre a evolução do pensamento ocidental no que se refere à relação entre a esfera pública e a religião. Assim, parece interessante fazer considerações sobre certas formas de religiosidade existentes antes mesmo da formação das cidades e como foi a sua evolução nos períodos históricos seguintes, com o surgimento do cristianismo, da igreja católica, a Reforma protestante, e mais à frente com as Revoluções Burguesas que implementaram o liberalismo e, com ele, uma nova relação do Poder Público com as igrejas, tendo surgido o conceito de laicidade.

Com estas bases fixadas fica mais fácil entender como seu deu a relação do Poder Público no Brasil (colônia e pós independência) com a igreja católica e de que maneira isso foi evoluindo para posteriormente ser introduzida, ainda que de forma claudica, a laicidade no país. Com os olhos voltados para a história, compreende-se melhor as diversas resistências que a separação do Estado com os setores religiosos vem sofrendo ainda hoje.

---

[13] É comum a evocação de tais argumentos para a manutenção de símbolos religiosos católicos por parte do Poder Público, seja por câmaras municipais, seja por decisões do Poder Judiciário, justificando-se a sua construção ou permanência na tradição católica da sociedade brasileira. A título de exemplo pode-se verificar famoso julgado do Conselho Nacional de Justiça que permitiu a permanência de crucifixos nos prédios judicias. Confira-se. "Pedido de Providências. Pretensão de que se determine aos Tribunais de Justiça a retirada de crucifixos afixados nos Plenários e salas. Alegação de que a aposição de símbolos fere o art. 19, inciso I da CF/88. – "Manter um crucifixo numa sala de audiências públicas de Tribunal de Justiça não torna o Estado – ou o Poder Judiciário – clerical, nem viola o preceito constitucional invocado (CF, art. 19, inciso I), porque a exposição de tal símbolo não ofende o interesse público primário (a sociedade), ao contrário, preserva-o, garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade. Por outro lado, não há, data venia, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer proibição para o uso de qualquer símbolo religioso em qualquer ambiente de Órgão do Poder Judiciário, sendo da tradição brasileira a ostentação eventual, sem que, com isso, se observe repúdio da sociedade, que consagra um costume ou comportamento como aceitável" (CNJ – PP 1344, PP 1345, PP 1346 e PP 1362 – Rel. Cons. Oscar Argollo – 14ª Sessão Extraordinária – j. 06.06.2007 – DJU 21.06.2007 – Parte do voto do relator). Pode ser verificada, em sentido análogo, a fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em Ação Civil Pública (n. 00198901620124036100/SP), promovida pelo Ministério Público Federal contra a inscrição "Deus seja louvado" no papel moeda brasileiro.

A laicidade é um processo sócio-histórico que está em constante desenvolvimento[14] [15]. No atual estágio da laicidade do país não se pode deixar de reconhecer que existe um regime de religiões privilegiadas pelo Estado.

Os reflexos desta situação, como é intuitivo pensar, repercute em vários segmentos da sociedade, provocando desequilíbrios e dificultando a construção de um ambiente mais igualitário entre os adeptos das diversas crenças religiosas e também os não fiéis (ateus e agnósticos).

Tal situação traz consequências também nas escolas públicas e dificulta a existência de uma neutralidade religiosa que deveria existir na educação pública. Na verdade, algumas escolas públicas brasileiras são consideradas uma arena para a disputa de fiéis, havendo, então, uma competição entre as religiões para a disseminação de suas doutrinas. E nesta empreitada, as religiões de maior penetração social e estatal têm mais facilidade de difusão no ambiente escolar.

> As escolas públicas brasileiras passaram a ser lugar de disputa entre as crenças e seus respectivos cleros: padres, pastores, bispos e agentes leigos protagonizam uma disputa pela hegemonia, oculta ou aberta. Nessa luta, os perdedores permanecem os mesmos: os adeptos do espiritismo, das religiões afro-brasileiras e de credos minoritários. E os não religiosos, que são alvo de todo tipo de estigmas (CUNHA, 2013a, p. 7).

A partir daí fica claro que quando se leva em conta a existência de crianças adeptas de religiões minoritárias nas escolas públicas, a questão se complica ainda mais, pois esses segmentos religiosos não querem ou não conseguem estar presentes nas escolas públicas, decorrendo daí tensões que prejudicam o ambiente escolar, tais como: rivalidades entre os alunos; constrangimentos advindos da compulsoriedade prática da disciplina em algumas escolas; ausência de atividades extras para os alunos cujos pais optem por não frequentar as aulas de ensino religioso,

---

[14] Para verificar isso, basta pensar na forte confessionalidade do Brasil-colônia e do Brasil-império, quando havia um regime de união do Estado com a igreja e o imperador comandava os negócios da religião oficial. Com declaração de independência, constou na Constituição de 1824 que a religião católica era a religião oficial, que as outras seriam toleradas e os cultos realizados em locais sem a caracterização de templos. Com a promulgação da república, "houve avanços claros com a secularização no Brasil do início do período republicano. Dentre eles estão aqueles relacionados com a assunção pelo Estado de atividades que eram exercidas pelas igrejas católicas, como a administração de cemitérios e "os registros civis, aos sacramentos de batismo, extrema-unção e matrimônio" (MONTERO, 2012, p. 170).

[15] "Outra precisão conceitual necessária é sobre o status de laicidade: ela não está pronta e acabada em lugar nenhum do mundo. Ela é um processo. Ou seja: qualquer definição de Estado laico será sempre tentativa, aproximativa, porque ele é uma construção histórica, como, aliás, o conceito correlato de democracia, que não está pronta em lugar nenhum do mundo" (CUNHA, 2013a, p. 10-11).

entre outras, como será abordado em capítulos específicos, em geral com argumentos trazidos por estudos de campo.

Tais tensões, no final das contas, provocam danos no ambiente escolar, especialmente em relação às crianças cujos pais são adeptos de religiões minoritárias (ou ateus e agnósticos), em virtude das pressões, explícitas ou implícitas, que lhes são impostas por um modo tradicionalista e majoritário de pensar a transcendência do homem. Claro que esta visão, além de atentar contra a liberdade religiosa[16], contraria a laicidade (a neutralidade estatal em matéria de religião) dificultando o trânsito de outros valores que deveriam ser incentivados pelo Estado, como a solidariedade, o pluralismo religioso, o multiculturalismo, a tolerância religiosa etc.

Para fundamentar uma postura secular do Estado, propõe-se a aplicação de 5 (cinco) princípios. Todos eles podem ser encontrados explícita ou implicitamente na Constituição Federal, seja como princípios fundamentais (título I da CF) ou garantias fundamentais (art. 5º e outros da CF) e também em tratados internacionais que o Brasil fez adesão.

Em primeiro lugar vem a **dignidade humana, que é um princípio fundamental da república (art. 1º, III da CF)**. Pelo fato de a religiosidade dizer respeito ao projeto existencial das pessoas, viola-se a dignidade humana quando o Estado, de alguma forma, não respeita ou não dá condições práticas para a livre escolha e exercício religioso das pessoas, como ocorre com a atuação deficiente contra a intolerância religiosa, o que ocorre em diversas searas, inclusive no ensino público religioso.

Um segundo princípio a justificar a laicidade é o **pluralismo político (ideológico**), que também é princípio fundamental (art. 1º, V da CF). Vale referir que este conceito foi gerado no contexto religioso[17], como forma de pacificação social, na

[16] Art. 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

[17] Porque foi preciso aceitar ou pelo menos tolerar a cosmovisão diferente do outro, de modo que as diferentes ideologias deveriam conseguir conviver. “Como bem observou Casanova, não resta dúvida de que a liberdade religiosa, entendida como liberdade de consciência, “foi cronologicamente a ‘primeira liberdade’ e por conseguinte a precondição de todas as liberdades modernas”. Da mesma maneira, o “direito à privacidade”, fundamento do liberalismo moderno, depende das garantias conferidas à liberdade de consciência. A liberdade de consciência e o direito à privacidade são, pois, os direitos fundadores e legitimadores do Estado liberal moderno (MONTERO, 2006, p. 49).

tentativa de cessação da violência das guerras religiosas. Por ele se reconhece que a sociedade é composta da diversidade de pensamento e manifestação, o que é próprio da diferença entre as pessoas. Assim, o descuido do Estado com o respeito à liberdade religiosa das pessoas viola o pluralismo político/ideológico, pois dificulta as diversas formas de expressão da religião existentes na sociedade.

O terceiro princípio é o **multiculturalismo**. Ele trata do estímulo a uma diversidade cultural, uma dinâmica das diferenças que visa evitar a segregação de uma sociedade em minorias. Está, ainda, registrado no texto constitucional, em seu art.215, *caput* que, o Estado "apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais" (BRASIL, 1988), de forma que na área da laicidade é dever do Estado velar pela preservação das diversas formas de religiosidade, por serem elas, formas de expressão cultural.

Um quarto fator de sustentação da laicidade é o **princípio democrático**, que por ser o nosso regime de governo, previsto logo no início da Constituição Federal (art. 1º), irradia efeitos por todo o sistema constitucional. Neste sistema, ainda que a vontade da maioria prevaleça em, é preciso que se considere que o poder é exercido em nome da totalidade do povo, das maiorias e das minorias. Assim, é certo que a minoria não pode ser reduzida a nada, devendo haver um espaço de convivência saudável do pensamento majoritário com o contramajoritário, até porque não se converte o ilegítimo em legítimo apenas porque é maioria. Portanto, em nome da democracia, não podem ser toleradas quaisquer tipos de discriminações (ideológicas, raciais, religiosas etc.).

Por fim, **a tolerância religiosa** é outro sustentáculo à laicidade. Pode-se dizer que ela está associada ao objetivo fundamental da República, de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (art. 3º, I da CF). Não há como promover este objetivo constitucional sem a busca da paz entre os diversos segmentos religiosos, com interferências ou favorecimentos estatais em relação a determinadas organizações religiosas. A tolerância religiosa está ligada à formação dos Estados modernos - pois a tolerância religiosa gerou a tolerância civil[18] -, ao surgimento da liberdade religiosa por ocasião das primeiras repúblicas (americana e francesa) e ao conceito de laicidade. Contemporaneamente, a tolerância tem profunda correlação com a

[18] "Do terreno das controvérsias religiosas, a ideia de tolerância passou pouco a pouco para o terreno das controvérsias políticas, ou seja, do contraste entre aquelas formas de religião moderna que são as ideologias" (BOBBIO, 2002, p.149).

diversidade e com a democracia, conforme reconhecido em tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil faz parte[19]. Defende-se que contra a intolerância religiosa, o Estado Brasileiro deve agir de forma repressiva[20] e também preventiva, com políticas educacionais de incentivo a uma cultura de fomento ao respeito à diversidade religiosa.

Em consequência, tendo em vista o regime de religiões privilegiadas existente no país, que, logicamente, se reflete no ensino público religioso, defende-se uma outra forma de se assegurar a liberdade religiosa frente ao atual contexto educacional normativo brasileiro, propondo-se a aplicação dos princípios referenciados e também da utilização da igualdade material/substancial, por meio de políticas afirmativas, para se garantir maior diversidade religiosa, com o incremento do espaço público dado a algumas crenças minoritárias, especialmente os cultos afro-brasileiros, que são as maiores vítimas de atos de intolerância religiosa.

Constituem objetivos específicos deste trabalho: traçar um panorama sobre a evolução do pensamento ocidental no que tange à relação da religião, a esfera coletiva e o Estado; ilustrar o contexto do surgimento, no mundo, do conceito de liberdade religiosa, laicidade e secularismo e a sua chegada ao Brasil; fazer a correlação dos 5 (cinco) princípios que deveriam fundamentar uma postura mais plural do Estado em sua relação com a esfera religiosa; abordar as disposições do Ensino Público Religioso previsto, na CF/88 (art. 210, § 1º), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei n. 9.394/96), e em outros diplomas normativos; verificar alguns conflitos entre a laicidade (neutralidade religiosa) e o ensino público religioso no Brasil, focando em questões como a compulsoriedade da disciplina em algumas escolas, a catequese e tentativa de cooptação dos estudantes a adotar visões religiosas específicas, a ausência de disciplinas optativas, a falha na inclusão das minorias religiosas em tal forma de ensino entre outros, e, por fim, correlacionar o princípio da igualdade material/substancial como forma de minimizar a negatividade que decorre do sistema de privilégios que algumas religiões possuem com o Estado e os problemas existentes no ensino público religioso.

---

[19] Como a Declaração de Princípios sobre a Tolerância, aprovada em 1995 pela Conferência Geral da UNESCO.

[20] A título exemplificativo, o induzimento, a incitação, discriminação ou preconceito de religião caracterizam ilícito penal, nos termos do artigo 20 da Lei 7.716/89. Pode haver enquadramento legal também na lei de genocídio (Lei nº 2.889/1956) ou mesmo na Lei de Terrorismo (Lei nº 13.260/2016), a depender do caso.

Quanto à metodologia, a pesquisa se configura como qualitativa, já que retrata uma expressão subjetiva do pesquisador e, embora trabalhe com alguns dados, não o faz de forma sistematizada como se dá na pesquisa quantitativa. Trata-se de uma pesquisa básica, pois foca na compreensão de fenômenos, e quanto aos objetivos é explicativa, pois "tem como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos" (GIL, 2014, p. 28).

Em relação ao delineamento da pesquisa, ou seja, quanto aos procedimentos adotados, a maior parte é bibliográfica, havendo também uma parte documental (análise de documentos normativos).

Os marcos conceituais de análise estão relacionados às abordagens de autores das áreas de educação, ciências sociais e do direito.

No capítulo 1, descreve-se a posição central da religião na antiguidade clássica, na Idade Média e depois na era dos Estados-nações, característica que só viria a ser mais fortemente contestada com o Renascimento e seu iluminismo. Mais à frente, após avanços em termos de secularismo e laicidade promovidos pela diminuição das perseguições e guerras religiosas, com fatos históricos como o Tratado de Vestifália, de 1648 e a Declaração de Direitos da Inglaterra (Bill of Rights), de 1688, surgiram os primeiros regimes democráticos, como a independência americana (1783) e a Revolução Francesa (1789-1799), que ao instituírem um novo sistema de governo, com representação popular, introduziram conceito de laicidade e alteraram a questão da liberdade religiosa.

No capítulo 2 apresenta-se como as ideias de laicidade e liberdade religiosa tiveram um desenvolvimento peculiar no Brasil, em razão intensa influência religiosa, nos mais diversos assuntos privados e políticos-sociais, derivada dos quase 400 anos de catolicismo como religião oficial do Estado, o que influenciou de modo profundo o nosso país, inclusive na "na passagem dos valores para as normas" (MONTERO, 2012, p. 171-172). Descreve-se como foi implementada, formalmente, a laicidade e a liberdade religiosa no Brasil, com a promulgação do Decreto nº 119-A, de 1890, de redação de Ruy Barbosa, pouco antes da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.

Após, são trazidas algumas classificações quanto aos tipos de relações entre Estado e confissões religiosas, para então se situar o caso brasileiro (regime de separação e colaboração), sendo apresentado um conceito de laicidade.

Problematiza-se como se situa no país as duas faces da laicidade (laicidade como liberdade religiosa e laicidade como proteção da influência religiosa na esfera pública). Em relação a este último são tecidas algumas considerações sobre o que se denomina de regime de religiões privilegiadas.

No capítulo 3 são trazidas explicações doutrinárias sobre a liberdade religiosa e sua origem como direito subjetivo. Busca-se a sua correlação com a liberdade de consciência e de pensamento. Defende-se uma atuação não só repressiva do Estado na defesa da liberdade religiosa, mas também preventiva (com políticas públicas), na garantia de uma convivência religiosa mais plural, para que as formas de religiosas majoritárias não entrem em choque com as minoritárias.

No capítulo 4, são explorados alguns conceitos de religião e seus elementos integrantes, como filosofia ou doutrina, com seus dogmas e mitos; a cerimônia/culto, os espaços sagrados, a liturgia e também os aspectos físicos (roupas, aparatos e símbolos em geral). A partir da visão dos elementos estruturais das religiões acredita-se possibilitar uma melhor compreensão da necessária abrangência da liberdade religiosa e a necessidade de respectiva proteção dela pelo Estado.

No capítulo 5 apresenta-se a dignidade humana como um dos fundamentos da liberdade religiosa e da laicidade, afirmando-se que é preciso especial atenção com a crença religiosa das pessoas, por ela compor, no mais das vezes, um aspecto central da autonomia privada, do projeto existencial dos seres humanos. É trazido um pouco da historicidade da dignidade humana, sendo mencionada a sua significação no contexto do jusnaturalismo e do positivismo. Outro ponto abordado é como o liberalismo político, trazido pelos movimentos republicanistas, reflete o legado judaico-cristão em suas regras de conduta e no direito.

Além disso, o capítulo 5 possui subtítulos, mais precisamente cinco, em que busca explicar que um outro fundamento para a laicidade é o pluralismo político/ideológico, podendo ser considerados o Estado democrático e o pluralismo ideológico como pontos de partida das demais formas de pluralismos hoje existentes, não devendo ser olvidado que a ideia de pluralismo foi gerada no contexto da questão religiosa, como forma de pacificação social derivada do amadurecimento das nações mais antigas que se viram envolvidas em inúmeras guerras religiosas. Para assegurar a liberdade e diversidade religiosa é necessário que o Estado assuma que todas as formas de expressão de religiosidades, a princípio, são dignas e merecedoras de igual

proteção, e que por dizerem respeito à autodeterminação das pessoas são expressões que tendem à realização do ser humano dentro do seu projeto particular de vida, servindo também ao engrandecimento cultural da nação.

Explana sobre o multiculturalismo como fundamento da liberdade religiosa e da laicidade, sendo de início explorados conceitos de cultura. Menciona-se a discussão sobre padrões mínimos de aceitação da diversidade cultural, tendo em vista minimizar o choque entre valores culturais dentro de um mesmo território. Acredita-se que o multiculturalismo possa funcionar como fator de união e coesão social, por fomentar um maior respeito e aceitação da cultura do outro, estimulando a alteridade, diminuindo as formas de menosprezo e intolerância que advém da incompreensão do diverso. Defende-se o fomento ao multiculturalismo, através de políticas públicas e educacionais, para evitar a segregação de uma sociedade em minorias, tornando a cultura muito mais um fator de integração, de pertencimento do que de exclusão. A questão religiosa é inerente a essa dinâmica, já que as religiões não deixam de ser expressões culturais.

Soma-se a isso a ideia trazida pelo princípio democrático, considerando-se este como um dos fundamentos da liberdade religiosa e da laicidade, no sentido de que a existência de um fator de decisão eleito como o mais legítimo para a representação política (em se tratando de um regime democrático) não autoriza oprimir ou calar as minorias, numa forma de ditadura da maioria sobre as minorias.

Mesmo que exista a imposição de uma visão majoritária na condução dos destinos políticos, é preciso que haja um espaço de convivência do pensamento majoritário com o contramajoritário e que este diálogo de se dê da forma mais saudável possível, dentro dos limites democráticos. A reivindicação de privilégios por uma maioria coloca em risco a democracia. Não é permitido à maioria, em um sistema constitucional, converter o ilegítimo em legítimo, apenas porque é maioria. Em nome da democracia, não podem ser toleradas quaisquer tipos de discriminações (ideológicas, raciais, religiosas etc.), já que o poder é exercido em nome da totalidade do povo, das maiorias e das minorias.

A tolerância religiosa foi considerada também como fundamento da laicidade e da liberdade religiosa. Foi traçado um panorama sobre os principais acontecimentos que marcaram a evolução no trato da tolerância e da liberdade religiosa, que depois de surgir no contexto religioso, se tornou uma forma de tolerância

civil. Aborda-se também a questão relativa à nomenclatura tolerância, defendendo-se ser preferível o conceito de respeito, por ir além de tolerar e implicar em manifestação de reconhecimento. Defende-se que a proteção contra atos de intolerância ou violência religiosa deva ocorrer não apenas de forma repressiva, devendo, ao revés, ser realizada a partir de políticas públicas educacionais de incentivo a uma cultura de fomento ao respeito dos direitos humanos. Sustenta-se que para que a intolerância não gere a marginalização dos grupos vulneráveis, devem ser repensadas pelo Estado as relações privilegiadas que alguns setores religiosos possuem na arena pública, especialmente porque isso implica, em geral, em uma invisibilização religiosa-cultural em relação aos adeptos de cultos minoritários.

No capítulo 6, é mencionado que o ensino público religioso sempre esteve envolto em uma disputa histórica de forças sociais e políticas, religiosas ou seculares, mas que as religiões majoritárias (antes a católica e mais recentemente a evangélica também) têm uma primazia na disseminação das suas mensagens religiosas. Menciona-se que existem diversas particularidades nesta forma de ensino no Brasil, muitas das quais mostram que a prática do ER nas escolas (vista por meio de estudos de campo) se distancia das previsões legais e normativas, mas que em outros casos, a legislação realmente é formatada de modo a não promover pluralismo e acomodar as diversas crenças religiosas na escola, havendo situações como a obrigatoriedade prática da disciplina em várias escolas públicas; a não obediência da previsão constitucional de aplicação do ensino religioso apenas para os alunos do ensino fundamental; a não separação dos alunos de acordo com sua religião; a falta de disciplina alternativa no horário das aulas etc.

A título de histórico, são dadas algumas informações sobre as raízes do ensino público religioso no país. Menciona-se o primeiro marco legal da laicidade no país, o Decreto nº 119-A, de 1890, posteriormente a Constituição Federal de 1891, que previu a liberdade religiosa e não dispôs sobre o ER, e depois como foi feito o disciplinamento da matéria nas Constituições Federais seguintes, sendo importante mencionar que o ensino religioso esteve presente em todas as Constituições Federais do Brasil, com exceção da primeira constituição republicana. Em seguida comenta-se brevemente sobre as influências religiosas exercidas no trâmite legislativo da LDB de 1961 e também na LDB atual (Lei n. 9.394/96), oportunidade em que a igreja católica contou com uma disputa de poder com as igrejas evangélicas, que à época já vinham

apresentando grande crescimento no país[21]. Fala-se sobre o regime legal atual, a partir da CF/88 e as alterações que a LDB atual foi sofrendo quanto ao ER.

Outro foco é o ensino religioso confessional e interconfessional, sendo de início apresentados os conceitos, mencionando-se que eles continuam a compor a lógica do sistema de ER, tanto quanto o proselitismo religioso, apesar da vedação legal. Pelos estudos de campo trazidos, conclui-se que existe um silenciamento das religiões minoritárias. Deduz-se que o ER confessional deveria ser obstado em respeito à laicidade do Estado e à liberdade religiosa dos alunos, pois além da confusão do espaço público com o privado, em prol das religiões majoritárias, não há como compatibilizar esta forma de ER com a enorme diversidade religiosa no Brasil, sendo impossível (e indesejável) disponibilizar aulas específicas de ER para os inúmeros credos religiosos. Ao final, por não serem contemplados no processo

[21] O pentecostalismo é uma forma tipicamente moderna de religiosidade das classes dominadas, em sintonia com as formas modernas de exclusão e dominação engendradas pelo capitalismo e pela modernidade. É um movimento religioso e social. Ele cresceu nas regiões em que as contradições do capitalismo se tornaram mais radicais, como é o caso da crônica desigualdade social da América Latina. O estrondoso sucesso do pentecostalismo pode ser visto como resultado de sua capacidade de se adaptar às frações de classe do setor da periferia. Essa forma de pentecostalismo se expandiu assombrosamente nos anos 1980 e 1990 no Brasil, sendo a Igreja Universal do Reino de Deus o exemplo mais marcante. A religiosidade dos batalhadores ocupa um papel determinante em oferecer um campo onde se possa desenvolver suportes sociocognitivos que os permitam competir por um "lugar ao sol" na sociedade. Essa característica os distancia do modelo "pronto-socorro para os desesperados, típico do neopentecostalismo. Outra diferença marcante entre religiosidade dessas diferentes frações de classe é que o apelo midiático desses grandes conglomerados religiosos, que se assemelham ao que nós chamamos de "empresa de serviços mágicos", típicas do neopentecostalismo, tem importância diminuída frente à intensa relação face a face da religiosidade dos batalhadores, que tem fortes traços de uma religiosidade de seita, em que o controle do grupo é determinante na vida religiosa e social do membro. A vida dos batalhadores se caracteriza por um esforço permanente para atualizar a crença em uma promessa de futuro. Continuar na fé é a grande batalha. Esse devir não está apenas no "outro mundo", ele se funda na crença de que há um além já neste mundo, uma promessa que começa a se realizar na vida imanente. Esse trabalho, com o apoio dos programas de TV, consiste basicamente na construção da crença em testemunhos, em supostos exemplos pessoais, de que tudo é possível quando se tem fé no impossível. Outro aspecto interessante dessa vertente religiosa é que uma espécie de profecia exemplar do dia a dia vincula o comportamento das pessoas a partir da experiência e da observação mútuas. Essa profecia exemplar do dia a dia parece funcionar do seguinte modo: uma pessoa se oferece ou é vista como exemplo da outra (dando o seu testemunho, mostrando como se age em situações práticas), isto é, como referência incorporado, personificada, para que se veja como é possível mudar de vida, afastar o mal e o pecado etc. É nessa luta que o chamado "novo espírito do capitalismo" se afirma entre os dominados como forma de descrição da incerteza, como se ela fosse uma escolha, motivando o comportamento empreendedor, mesmo sobre essas condições. No caso do batalhador pentecostal, parece ficar bem claro que a busca do futuro melhor não é uma decisão individual, mas sim uma crença coletiva incorporada "como se fosse individual", para isso é necessário a defesa da casa, da família e de sua reprodução como retaguarda contra as intempéries do amanhã (SOUZA, 2012, passim).

educativo religioso, alguns alunos pertencentes a religiões minoritárias sofrem uma estigmatização.

Aborda-se a oferta transversal do ER e os materiais didáticos. Inicialmente é conceituada essa forma de ER, para em seguida mencionar-se os seus problemas, tais como a dificuldade de separação de um horário para a disciplina, a fim de garantir a facultatividade da sua oferta e a unidocência presente no ensino fundamental, que dificulta a separação dos alunos optantes e não optantes do ER. Alude-se à Base Nacional Curricular Comum (BNCC) que prevê este formato para os 9 (nove) anos do ensino fundamental e o lobby político-religioso existente para que isso se desse. Aponta-se que o problema da falta de pluralismo religioso nas escolas vai muito além das formas de ER, tendo muito a ver com questões culturais etnocentristas, não sendo poucos os relatos de estudos de campo sobre a existência de orações (rezas), cânticos e festas que celebram datas religiosas, sem falar nos símbolos religiosos, como crucifixos, quadros etc.

Sobre os materiais didáticos, salienta-se, primeiramente, que os livros de ER não são submetidos ao Ministério da Educação pelo Programa Nacional do Livro e do Material Didático. Ato contínuo, aponta-se que um amplo estudo realizado sobre livros de ER constatou que existe uma grande desigualdade de representação dos diferentes segmentos religiosos existentes na sociedade brasileira, ou seja, uma grande falta de pluralismo nos livros de ER.

Após definir o que é uma concordata, salienta-se que o Decreto nº 7.107/2010, que internalizou no país o acordo realizado entre o governo brasileiro e a Santa Sé, também denominado de Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil facilitou a intervenção da religião católica e, indiretamente, de confissões religiosas, na definição da forma e conteúdo do ensino público oficial. Além disso, critica-se a previsão feita neste instrumento normativo de que o ER é imprescindível à formação integral da pessoa, como se não fosse possível deixar de ter uma crença transcendental para se tornar uma pessoa com valores éticos e humanos.

Outra abordagem necessária foi a problemática dos professores de ER e a delegação do conteúdo didático para entidades religiosas, verificando-se, de início, que a LDB não traz qualquer disciplinamento sobre tais questões, o que permite uma grande heterogeneidade pelos diferentes sistemas de ER do Brasil. Assim, abre-se mais espaço para a manutenção de situações de privilégio das correntes religiosas

majoritárias em detrimento das minoritárias. Mostra-se que tais profissionais estão presentes nas escolas sob vínculos diversos, havendo representantes das entidades religiosas, professores públicos contratados especificamente para lecionar ER e também professores públicos licenciados em outras áreas do conhecimento, que lecionam a disciplina. Sobre a delegação do conteúdo didático a entidades religiosas, além da colidência da regra com a neutralidade estatal que deveria advir da laicidade do Estado, trata-se da única disciplina presente nas escolas públicas do país que não tem os parâmetros curriculares e conteúdos mínimos propostos pelo MEC, como determina o art. 9º, IV, da LDB. Esta previsão escancara as portas para a confessionalidade, além de deixar o caminho aberto ao proselitismo, pois as entidades religiosas, logicamente, têm interesse em disseminar as suas mensagens religiosas.

A facultatividade da disciplina de ER, a falta de disciplina alternativa no horário das aulas e a não obediência da previsão constitucional de aplicação do ER nas escolas públicas apenas para os alunos do ensino fundamental. Alguns dados empíricos demonstram que infelizmente a regra constitucional de um ER facultativo não é cumprida em muitas escolas públicas, seja porque em alguns estados há previsão de matrícula automática (o que inverte a lógica do sistema, que exige a manifestação prévia dos adolescentes ou de pais para a matrícula), seja porque ocorre também a omissão do caráter facultativo da disciplina. Possivelmente desconhecendo a realidade do sistema, o grande argumento utilizado pela maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal para permitir o ER confessional no Brasil, foi a “voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus” (ADI 4439/DF) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017, p. 4). A falta de disciplina alternativa no horário das aulas de ER é outro ponto de preocupação, já que não é uma opção razoável deixar os alunos não optantes ao desemparo didático, na ociosidade e ainda sob risco de se sentirem estigmatizados. A não obediência da previsão constitucional de aplicação do ensino religioso nas escolas públicas apenas para os alunos do ensino fundamental, amplia indevidamente o que já é uma exceção na CF e, portanto, deveria receber interpretação e aplicação restritivas. Pode haver ainda mais conflitos disciplinares, do ER com outras disciplinas, como ciências etc.

Por fim, no capítulo 7, preliminarmente conceitua-se a igualdade perante a lei (igualdade formal) e o seu contexto histórico, para depois se explicar o que é a

igualdade material ou substancial, que está ligada à crise do Estado liberal e a necessidade de implementação de mecanismos de proteção social, que surgiu no conhecido Estado de Bem-Estar Social, para corrigir as deficiências e injustiças geradas pelo liberalismo. Assim, esta última forma de igualdade deve ter espaço quando houver formas de vulnerabilidade que o sistema repute legítimo corrigir, para que se dê especial proteção legal, um incentivo da lei (ou uma interpretação diferenciada), para retirar ou minimizar a debilidade/desigualdade encontrada, o que se prende à noção de justiça distributiva e visa promover a inclusão de determinados grupos excluídos ou marginalizados, conforme o seu mérito e necessidade, de acordo com critérios de equidade e proporcionalidade.

Em nome da correção de desigualdades no campo religioso, especialmente no que diz respeito ao relacionamento privilegiado de alguns segmentos com o Estado (regime de relações privilegiadas), pode ser aplicada a igualdade material/substancial na forma de políticas afirmativas, para que haja atenuação do caráter pejorativo, de religião de segunda classe, atribuído pela cultura religiosa majoritária às religiões minoritárias, as afro-brasileiras, devendo haver ações específicas em tal sentido relativamente a outras religiões vítimas de preconceito e intolerância religiosa.

Explica-se que as religiões minoritárias não possuem relações de proximidade com o Estado, não conseguindo se favorecer desse intercâmbio nas mais diferentes frentes sociais abertas pelo apoio estatal, obtendo reduzido espaço de aparição na esfera pública e no meio social em geral, perdendo legitimação no debate público e também na disseminação da sua doutrina religiosa, o que está em confronto, inclusive, com a especial proteção cultural que se dá pela Constituição Federal à cultura afro-brasileira. É imperioso lembrar que os fiéis dos cultos afro-brasileiros são as maiores vítimas da violência/intolerância religiosa no Brasil. O ensino religioso nas escolas públicas é um *locus* de excelência para a implementação de políticas de ação afirmativa, pois como reportam as pesquisas e estudos de campo referenciados, há muito pouco espaço para se falar sobre a religião dos alunos das crenças minoritárias, como as não cristãs, especialmente das religiões afro-brasileiras.

No capítulo 12, a título de conclusão explana-se sobre uma forma viável de ER no Brasil**,** divisando-se que ele deve ser voltado ao estudo das dimensões sociais das principais religiões que têm representatividade no Brasil, focando na compreensão da importância do fenômeno religioso como elemento de diversidade

cultural, correlacionando-o com a necessidade de aceitação e respeito às diversas formas de expressão religiosas existentes, ao mesmo tempo que deve ser ensinada a legitimidade das concepções ateias e agnósticas. Afirma-se que o ER nas escolas públicas não pode servir para outra coisa que não seja o fomento à visão de empatia e alteridade, para estímulo de uma reflexão os valores éticos e práticas morais relacionadamente às principais matrizes religiosas, servindo de base para fundamentar as noções de civismo na direção de uma cultura de paz. Além de tal forma de ensino ser a única digna de um regime laico, ela é a única capaz de assegurar uma efetiva liberdade religiosa (pois na prática brasileira existem diversas violações a expressão religiosa de alguns alunos, especialmente os não cristãos).

Deve o ER se basear: na dignidade humana, pois a liberdade religiosa está ligada a uma característica estruturante da pessoa, o seu projeto existencial; no pluralismo político/ideológico, já que a diversidade de ideias presente em uma democracia contempla também o pluralismo religioso; no multiculturalismo, como fonte de superação de conflitos, fator de união e coesão social; no princípio democrático, e seu desdobramento de que a reivindicação de privilégios por uma maioria coloca em risco a democracia e, por fim, na tolerância como respeito e "apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo".

Outro ponto a militar em favor do ER como estudo das dimensões sociais das principais formas de religiosidade é a possibilidade de aplicação da liberdade religiosa em sua dimensão material/substancial, por meio de políticas afirmativas, o que seria um verdadeiro remédio transitório, a ser ministrado enquanto ainda viger no país o regime de relações privilegiadas de alguns setores religiosos com o Estado.

1. A RELIGIÃO E O ESTADO – A EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO OCIDENTAL E O SURGIMENTO DO CONCEITO DE LAICIDADE

Ainda antes do surgimento dos Estados, conforme Coulanges (2006)[22] [23], referentemente às civilizações grega e romana, na antiguidade clássica, a religião era privada e os cultos domésticos. Nesta época, os antepassados eram os deuses protetores, de forma que toda a atenção em termos religiosos era despendida a tais formas de cultos, com oferendas aos mortos os quais tinham a função de proteção da família.

O funeral era privado e o sepultamento feito na propriedade da família, até porque as tumbas constituíam-se como locais de cerimoniais religiosos, sendo colocados junto aos defuntos, alimentos, que eram introjetados no interior dos caixões, através de canais feitos especificamente para isto; além de os mortos serem enterrados com alguns objetos pessoais que poderiam precisar para uso na vida espiritual, tais como escravos e cavalos, que eram mortos para esta finalidade. Na verdade, a concepção era de que não havia um mundo espiritual propriamente dito, mas sim que os mortos permaneciam no caixão para toda a eternidade, velando pela família (COULANGES, 2006).

Na Grécia antiga, no período homérico[24], os cultos religiosos também eram familiares. E depois, na polis grega, com a formação do espaço público (e também no Império Romano), "o centro do saber jurídico está ligado à figura do sacerdote. Os

---

[22] Numa-Denys Fustel de Coulanges (18 de março de 1830 – 12 de setembro de 1889) foi um historiador francês, famoso especialmente pela publicação da obra *Cité Antique*, A cidade antiga (1864), que mostra a evolução da religião na antiguidade e seu papel na política social.

[23] Não se desconhece que há autores como Durkheim que contestavam a consideração de que o modo de vida é em grande parte ditado pelo modo religioso, de forma que o sagrado tem origem social**. "**Durkheim critica a perspectiva de Foustel de Coulanges sobre a relação entre religião e sociedade. Para ele, seu antigo professor e autor de A cidade antiga teria se equivocado ao dizer que a organização e a constituição da família primitiva teriam por base a religião. Seria justamente o contrário, Foustel de Coulanges teria tomado a causa pelo efeito. Isto é, fez a sociedade derivar da religião quando deveríamos considerar o inverso, as formas sociais antecederiam e influenciariam diretamente os modos religiosos" (ORTIZ, 2012, p. 17).

[24] O período pré-homérico corresponde a primeira fase da Grécia (2000 a.C e 1200 a.C), quando a vida política e social se organizava em torno do palácio, cujo personagem central era o rei divino. Ele também é responsável pela vida religiosa: ordena seu calendário, vela pela observância do ritual, pela celebração das festas e honra aos deuses, determina os sacrifícios e as taxas de oferendas que são exigidas a cada súdito, conforme a classe que se situe. Essa organização social foi desarticulada com a violenta invasão dos dórios, surgindo após (período homérico), pequenos grupos organizados como uma grande família, os genos, que passaram a viver da agricultura de subsistência (ASSIS, 2002, p. 55-56).

sacerdotes detêm o monopólio da interpretação dos costumes e das fórmulas legais, porque inspirados pelos deuses" (ASSIS, 2002, p. 72).

Confirmando a importância primordial da religião e a grande difusão do politeísmo no começo das sociedades antigas,

> Se considerarmos o aprimoramento da sociedade humana desde seus mais primitivos começos até um estado de maior perfeição, creio que o politeísmo ou a idolatria foi, e necessariamente deve ter sido, a primeira e mais antiga religião da humanidade. Esforçar-me-ei para confirmar essa opinião mediante os argumentos que seguem. É um fato incontestável que aproximadamente 1700 anos atrás toda a humanidade era politeísta (HUME, 2005, p. 23).

Dentro deste contexto, é de suma importância entender o papel da religião na formação das sociedades e, posteriormente, dos Estados.

Na referida era histórica (antiguidade clássica), a religião ocupava um lugar de absoluto destaque e era objeto de atenção constante dos membros da família, especialmente do varão, o que fica claro na menção de Coulanges (2006), quando comenta sobre o culto familiar aos deuses e a obrigação de manutenção do fogo sagrado em todas as casas. Assim, deveria-se "manter aceso o fogo dia e noite. Infeliz da casa onde se apagasse" (COULANGES, 2006, p. 33).

A centralidade da religião na vida das pessoas perdurou posteriormente na Idade Média e também após a formação dos Estados. E mais, como a religião sempre desempenhou esse papel de destaque na formação do comportamento humano, na transmissão dos valores éticos, no estabelecimento das condutas permitidas e proibidas, foi ela, a religião, que conformou as regras de convivência em sociedade. Nesse sentido:

> A comparação das crenças e das leis mostra que a família grega e romana foi constituída por uma religião primitiva, igualmente estabeleceu o casamento e a autoridade paterna fixando as linhas de parentesco, consagrando o direito de propriedade e de sucessão. Essa mesma religião, depois de estabelecer e informar a família, instituiu uma associação maior, a cidade, e predominou sobre ela como o fazia na família. Dela se originaram todas as instituições, como todo o direito privado dos antigos. Da religião a cidade tirou seus princípios, regras, costumes e magistraturas (COULANGES, 2006, p. 13).

Sobre a Roma antiga, Arendt (2016, p. 2409), diz que "A religião e a atividade política podiam assim ser consideradas como praticamente idênticas"[25].

[25] Em sentido análogo: "Na religião romana os sacerdotes são organizados em três categorias: os augures (interpretam a vontade dos deuses pela observação da natureza ou leitura dos presságios), os flâmines (encarregam-se do culto individual de cada deus) e os feciais (pedem às divindades o êxito das relações exteriores de Roma). Cícero (1966: 112) revela que o direito máximo e mais sobressalente que tem na cidade, estreitamente unido à noção mesma de autoridade, é o dos agures.

Ainda sobre os cultos familiares, na Roma antiga:

> O culto é familiar e nacional. Ao centro da casa, no lar, o romano piedoso reúne a família e até seus escravos para orar e sacrificar alguns alimentos às divindades domésticas. Quanto ao culto oficial, é um ritualismo estreitamente associado à vida política. Os sacerdotes são funcionários do Estado, encarregados do culto público. À frente dos sacerdotes encontrava-se, outrora, o rei, substituído, em seguida, por aquele que chamavam o rei dos sacrifícios. Abaixo do rei, três flâmines, isto é, assopradores, iluminadores do fogo sagrado: o flâmine de Júpiter, o de Marte e o de Quirino. Abaixo destes, os pontífices: encarregados na origem, como o nome indica, da construção de pontes, presidiam ao culto nacional. (CHALLAYE, 1981, p. 198).

Com a ruína do império romano e o crescimento do cristianismo, foram alteradas as bases religiosas[26], e com elas, em consequência algumas bases morais, como a não aceitação da escravidão e a condenação do militarismo. O grande pilar do mundo medieval e principal fator de coesão social ainda era a religiosidade, representado especialmente pelo autoritarismo teológico-político cristão.

De fato, tanto do monismo típico da Antiguidade, caracterizado pela total confusão entre religião e poder político, quanto do teocentrismo do período medieval, exsurgia a dificuldade de delimitação entre tais esferas. (BARCELLOS; TERRA; FIGUEIREDO, 2011, p. 3).

Na Idade Média, conhecida também como idade das trevas, a ciência que vinha se desenvolvendo perdeu a vitalidade diante da nova união do poder político com a igreja. Neste período, que se inaugura com a queda do Império Romano do Ocidente (em 476 D.C), o papel da religião foi essencial para a manutenção do regime, para forjar o consentimento do sistema feudal[27], com uma explicação divina para a convivência pacífica entre os explorados (a vassalagem) e a classe nobre (a suserania), num sistema de quase nenhuma mobilidade social. Nela,

---

Não há, diz ele, prerrogativa mais alta do ponto de vista do Direito, que a de poder dissolver ou anular as assembleias e reuniões convocadas pelos mais altos Magistrados e pelos maiores poderes políticos, além do poder de abolir leis ilegalmente votadas. O próprio Cícero exerceu as funções de augure, isso denota a imensa importância da consagração augural na política romana". (ASSIS; KUMPEL, 2009, p. 56-57).

[26] "Finalmente, seria durante o domínio romano da Palestina que surgiria o Cristianismo e seria para o império que ele, primeiro, se difundiria; e o Cristianismo viria a abalar as principais concepções sociais romanas e, a prazo, os próprios alicerces de Cidade antiga, ao reconhecer à pessoa uma nova posição dentro da comunidade política e ao contestar o caráter sagrado do Imperador" (MIRANDA, 2009, p. 14).

[27] "Com o feudalismo dissolve-se, todavia, a ideia de Estado. A ordem hierárquica da sociedade traduz-se numa hierarquia de titularidade e exercício do poder político, numa cadeia de soberanos e vassalos, ligados por vínculos contratuais. A realeza, muito longínqua, fica reduzida a uma dignidade ou prerrogativa no cimo da ordem feudal, tem a seu favor apenas o título ou a extensão do domínio" (MIRANDA, 2009, p. 16).

> [...] a igreja cristã tornou-se a maior instituição feudal do Ocidente europeu [..] atuando em todos os níveis da vida social, a Igreja estabeleceu normas, orientou comportamentos e, sobretudo, imprimiu nos ideais do homem medieval os valores teológicos, isto é, a cultura religiosa. Envolto pelo idealismo religioso, o clero transmitia à população uma visão de mundo que lhe era conveniente e adequada ao período: um mundo dividido em estamentos, necessariamente desiguais [...]. Coube, assim, ao clero forjar a mentalidade da época, reforçando o predomínio dos senhores feudais (clero e nobreza), justificando os privilégios estabelecidos e oferecendo ao povo, em troca, a promessa do paraíso celestial (VICENTINO, 1997, p. 111).

> A despeito das suas origens humildes e remotas, a partir do pequeno povo judeu na periferia do Império Romano, o Cristianismo tornou-se, nos dois milênios subsequentes, uma religião de civilização, com vocação internacional, permeando a política, o direito, a economia, a cultura e a sociedade e conformando todos esses domínios de acordo com uma visão do mundo própria e alternativa à matriz cultural grega e romana (MACHADO, 2013, p. 19).

Neste período podem ser destacadas duas visões de mundo que regiam o pensamento ocidental. A primeira, a Patrística, perdurou até o século VIII, e teve como seu maior expoente Santo Agostinho, que se embasava nos ensinamentos de Platão, voltados a explicar a essência da vida, pela fé. A outra, a Escolástica[28], que se desenvolveu a partir do século IX, veio a adotar os ensinamentos de Aristóteles e foi representada, notadamente, por Tomás de Aquino, cujas bases eram mais empiristas e racionais e buscavam separar a filosofia da teologia, a despeito de a primeira subordinar-se à segunda.

> Ora, no século V, Agostinho (354-430), bispo e principal teórico da igreja católica daquele momento, absorve e "cristianiza" partir do pensamento de Platão. E, a partir dessa época, e com o poder político econômico que essa igreja exercerá pelos próximos 10 séculos no ocidente (com todos os desdobramentos posteriores, e até hoje), está preparado no terreno para a consolidação (não exclusiva, mas predominante) daquela concepção sobre o conhecimento e a verdade. Mesmo com o aporte da visão mais empirista emanadas de Aristóteles (difundida na Europa do Século XIII) e, ainda, com a constituição dos parâmetros da ciência moderna (desde o século XVI e apoiada em métodos experimentais geradores de técnica e tecnologia) não se abalou tanto essa ideia de descoberta (CORTELLA, 1997, p. 81).

Com o esgotamento do modo de produção feudal, derivado, entre outras questões, do incremento do comércio que se deu após a queda de Constantinopla (capital do Império Romano do Oriente e grande centro comercial e cultural medieval), surgia a Idade Moderna (1453 a 1789). Nela, tiveram grande crescimento

[28] A escolástica, teoria implícita no antigo Direito Natural das Gentes, mantinha escrúpulos e limitava os poderes do imperador (SAVIANI, 2013, p. 66).

os Estados nacionais, com as suas monarquias absolutistas, caracterizadas pelo regalismo[29] dos monarcas. A pessoa a ter introduzido em circulação o nome Estado, teria sido Maquiavel, na Itália renascentista[30].

Exercendo uma contestação aguda ao sistema feudal, o Renascimento, com o seu Iluminismo, veio cada vez mais afirmando que a razão deveria substituir o pensamento teocêntrico. Era uma tentativa de se livrar das amarras sociais impostas pela igreja, que regia naquela época praticamente todos os aspectos da vida[31].

O iluminismo[32] da França no século XVII e seu secularismo de matriz jacobina veio com grande contestação do poder monárquico, da diferença social existente na época, bem como da ausência de liberdades públicas[33]. O iluminismo já foi definido como

> [...] o inverso de sombra, de obscuridade, do contrário das trevas onde mergulharia o espírito cego, presa da ignorância dos "preconceitos", da "superstição". Um contrário, que compete a cada um conquistar por si mesmo e para si mesmo, escancarando precisamente os olhos do espírito para as Luzes. O que é iluminismo? Perguntará em 1784 Emmanuel Kant. Ele mesmo responderá: A saída do homem de sua menoridade, de que ele próprio é responsável. Menoridade, quer dizer, incapacidade de se servir de seu entendimento sem a direção de outrem, menoridade de que ele próprio é responsável, pois sua causa reside, não num defeito de entendimento mas

[29] Entende-se por Regalismo a doutrina que concedia aos reis o direito de interferência em questões religiosas (DICIONÁRIO MICHAELIS, 2020, s/p.).

[30] "Vem a ser na Itália renascentista, com grande variedade de organizações e formas política, que se consagra uma designação genérica, neutra e, sobretudo, mais abstracta: o vocábulo Estado (stato), certamente proveniente do latim status (que equivale a constituição ou ordem e já empregado, de resto, no sentido de condição social desde p século XII). E o primeiro autor que introduz o termo na linguagem doutrinal é MAQUIAVEL em *Il Principe*: Todos os Estados, todos os domínios que tiveram em têm império sobre os homens são Estados e são ou repúblicas ou principado" (MIRANDA, 2009, p. 19).

[31] "O sistema apresentado por Nicolau Copérnico, em 1543, no De Revolutionibus Orbium Coelestium representou uma ruptura, uma verdadeira revolução, tanto na compreensão do Universo quanto em suas implicações, ao deslocar a Terra (geocentrismo) do centro do sistema, como nos diversos modelos anteriores, colocando em seu lugar o Sol (heliocentrismo) [...] A Copérnico coube a glória de ter provocado tal situação de desafio aberto ao sistema monolítico aristotélico-ptolomaico, e, com isto, ter forçado um reexame da Física tradicional: Galileu determinaria as leis da queda dos corpos pesados; Kepler lançaria as leis empíricas dos movimentos celestes; Huygens esclareceria a força centrífuga; e Newton, finalmente, descobriria a gravitação universal e criaria a Mecânica Celeste" (ROSA, 2012a, p. 419).

[32] "Do fato do republicanismo cívico ser uma corrente de pensamento que surgiu no renascimento italiano dois pontos merecem ser destacados. Primeiro, afirmação do homem - no sentido moderno - voltado para seus próprios projetos e realizações mundanas. Segundo a reivindicação de um conjunto de valores associados a vida boa, neste mundo, mais especificamente em termos políticos, a experiência republicana de governo. No que diz respeito ao primeiro ponto, pode-se dizer que o humanismo renascentista implicou a afirmação do homem no mundo, o mundo do aquém, a cidade terrestre - não mais voltado para o mundo do além, a cidade celeste" (QUINTANA, 2007, p. 64).

[33] Ao mesmo tempo, a sociedade europeia promovia as grandes navegações e com o descobrimento de novas terras passou a dizimar as populações locais, promovendo um verdadeiro genocídio físico e cultural de nações indígenas e a escravização sistemática de populações africanas.

> numa falta de decisão e de coragem para usá-lo sem a direção de outrem (CHEVALLIER, 1979, p. 104).

Mais à frente no curso da história, mesmo com a atualização da explicação da lógica de Deus, a mencionada cosmovisão aristotélica, adotada pelo tomismo[34] [35], foi bastante contestada pela nova mentalidade humanista que surgia graças especialmente ao Renascimento.

> A Renascença, pela sua concepção antropocêntrica em contraste com o dualismo medieval, pela sua percepção orgulhosa e otimista de um mundo a ser inteiramente conquistado, representa a primeira ruptura radical com a Idade Média, onde não havia espaço cultural para a consciência do valor universal e criador da liberdade, oferecida unicamente sob a forma de privilégios (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 695).

Nesta época (entre o século XVI e XVII), os renascentistas, especialmente Galileu Galilei e Bacon, adotaram o método da indução experimental, fundando a primeira escola onde o conhecimento era cultivado sem nenhuma mistura de superstição, o empirismo.

Tratava-se de uma nova teoria epistemológica, para a qual todo o conhecimento advém da razão e da experimentação. Para os empiristas, nascemos sem conhecimento algum, tal qual folhas de papel em branco ou com certas ideias inatas, e vamos sendo formatados por meio da experiência, que é, então, a origem de todas as ideias. O conhecimento da verdade independeria dos sentidos físicos[36]. No campo filosófico-político John Locke (1998) foi a grande expressão deste movimento.

---

[34] [...] desde o século XIII, Aristóteles volta à cena e Tomás de Aquino procurará compatibilizar as verdades da fé com as verdades da razão que experimenta o mundo, considerando-as complementares e não contraditórias; Aquino segue o aristotelismo ao aceitar que a percepção da realidade é o ponto de partida para o conhecimento e que a Lógica é o procedimento intelectual adequado para sabê-la, mas reafirma que a fé nas escrituras é a fonte central da religião" (CORTELLA, 1997, p. 84).

[35] "Tomás de Aquino aceitou o que considerava verdadeiro em Aristóteles e revisou de modo sistemático o que julgava ser errado ou inadequado. Para ele, uma vez que toda verdade é de Deus, ela é única. Não poderia haver, assim, em princípio, qualquer conflito entre fé e razão. Ao deparar com um conflito, Tomás buscou mostrar que era causado por erros ou equívocos no entendimento humano" (FERGUSON; WRIGHT, 2009, p. 1154-1155).

[36] "O empirismo básico assevera que não é possível adquirir conhecimento da realidade através do uso não empírico da razão. Então a realidade nos torna conhecida por meio da intuição racional ou pela luz de princípios universais inatos. Por conhecimento da realidade deriva da experiência sensorial e do uso empírico da razão - e de mais nada. De acordo com essa corrente, podemos ter acesso ao conhecimento verdadeiro; caracteristicamente, ela sustenta que podemos ter conhecimento também da realidade objetiva e independente da mente" (MOSER; MULDER; TROUT, 2004, p. 112).

Já para o racionalismo[37] [38], corrente representada, entre outros, por René Descartes, Spinoza e Liebniz, “a principal fonte e prova decisiva do conhecimento eram os raciocínios dedutivos apoiados em princípios inatos evidentes por si mesmos e sustentados pela exatidão dos modelos matemáticos” (CORTELLA, 1997, p. 85-86). Para eles, o modelo ideal era o matemático, que visa o conhecimento completo, perfeito e racional. Os racionalistas também eram chamados de inatistas, já que consideravam que algumas ideias são inatas na alma.

No século XVIII, em Portugal, havia um contraste entre a atmosfera religiosa e suas crendices, e a visão racionalista pautada pela lógica. As ideias iluministas eram trazidas, especialmente, a partir de portugueses residentes no exterior, como Dom Luis da Cunha, Alexandre de Gusmão e Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal. Eles defendiam o desenvolvimento cultural do Império português pela difusão de novas ideias de base empirista e utilitarista; pelo “derramamento das luzes da razão” nos mais variados setores da vida portuguesa (SAVIANI, 2013, p. 76-80).

O papel do iluminismo nas transformações sociais foi central e forjou as sociedades ocidentais na construção do republicanismo[39] [40]. A consideração do

---

[37] “O argumento racionalista a favor do conhecimento inato tem uma encarnação moderna, chamada as vezes de argumento da pobreza do estímulo. Segundo esse argumento, a existência do conhecimento inato é inferida a partir de um domínio específico, por ser a melhor explicação para o fato de adquirirmos alguma competência ou capacidade. Esse argumento é usado sobretudo da linguística moderna, em virtude principalmente da obra de Noam Chomsky”. (MOSER; MULDER; TROUT, 2004, p. 114)

[38] “Na história da epistemologia, o empirismo foi representado por personagens influentes, como John Locke, George Berkeley e David Hume (1711-1776). A corrente dominante do empirismo descende de Hume, que afirmou que todos os nossos conhecimentos não tautológicos nascem da experiência sensorial” (MOSER; MULDER; TROUT, 2004, p. 116).

[39] “O pensamento europeu na metade do século XVIII seria, assim, dominado pelo chamado Iluminismo, conjunto de ideias, conceitos e valores compartilhados em diversos países por diferentes correntes filosóficas, que abrangiam as teorias política e econômica, a doutrina jurídica, a reflexão científica e a inspiração artística. O liberalismo social e político, culminando nas revoluções francesa e americana, e o liberalismo econômico, expresso na doutrina do laissez faire, *laissez passer* e instrumental para a revolução industrial, foram ensinamentos e proposições iluministas, cujas novas dimensões sociais, políticas e econômicas distinguiriam nitidamente o século XVIII do precedente. A Bacon, Descartes, Pascal, Hobbes, Espinosa e Leibniz sucederiam Locke, Hume, Montesquieu, Diderot, d’Alembert, Condorcet e Kant” (ROSA, 2012a, p. 18).

[40] “Sem enveredar por um debate filosófico feito de sutilezas e complexidades, a verdade é que a crença iluminista no poder quase absoluto da razão tem sido intensamente revisitada e terá sofrido pelo menos dois grandes abalos. O primeiro, ainda no século XIX, provocado por Marx, e o segundo, já no século XX, causado por Freud. Marx, no desenvolvimento do conceito essencial à sua teoria – o materialismo histórico - assentou que as crenças religiosas, filosóficas, políticas e morais dependiam da posição social do indivíduo, das relações de produção e de trabalho, na forma como estas se constituem em cada fase da história econômica. Vale dizer: a razão não é fruto de um exercício da liberdade de ser, pensar e criar, mas prisioneira da ideologia, um conjunto de valores introjetados e imperceptíveis que condicionam o pensamento, independentemente da vontade. O segundo abalo

homem sujeito de direitos inalienáveis, direitos naturais, reconhecíveis por si só, autoevidentes, que não dependem do reconhecimento de normas jurídicas e lhe trazem uma especial dignidade foi central para a mudança de parâmetros de pensamento da época.

O pensamento de John Locke (1998; 2007) foi importante para estabelecer novas bases no campo político, com a ideia – revolucionária até então – de que qualquer forma de governo deveria se basear no consentimento dos governados e de que ninguém sabe o suficiente para impor a outro a forma de sua religião. Ademais, no que tange às ideias de Locke (1998), percebe-se seu posicionamento sobre a Revolução Gloriosa, pois a forma de governo deveria ser alinhada com a liberdade. Tais fatos tinham o intuito e a ideia do convívio político, se aproximando de modo direto sua concepção jusnaturalista com a forma racional de seu pensamento (LOCKE, 1998).

O conceito de liberdade na obra de Locke (1998) tem o condão de estabelecer que "nascemos livre, assim como nascemos racionais" (LOCKE,1998, p. 437), alinhado com ser igual na semelhança do homem. Logo, a manifestação da liberdade do homem não seria absoluta, pois há a limitação das leis naturais, soma-se isso que o governo e a sociedade civil fariam um tratado resultando em um equilíbrio e tendo como fruto leis que regulassem.

São nesses aspectos que alguns pensadores entendem que os escritos de Locke buscam "revelar com uma clareza incomum a natureza do compromisso alcançado no final do século de Descartes e de Hobbes, de Galileu e de Newton, entre as crenças tradicionais e a nova filosofia (CHEVALLIER, 1979, p.32).

A Reforma Religiosa do século XVI[41] veio a ser um dos fatores que teriam contribuído muito para a mudança de panorama que se estabelecia na sociedade

---

veio com Freud. Em passagem clássica, ele identifica três momentos nos quais o homem teria sofrido duros golpes na percepção de si mesmo e do mundo à sua volta, todos desferidos pela mão da ciência. Inicialmente com Copérnico e a revelação de que a Terra não era o centro do universo, mas um minúsculo fragmento de um sistema cósmico de vastidão inimaginável. O segundo com Darwin, que através da pesquisa biológica destruiu o suposto lugar privilegiado que o homem ocuparia no âmbito da criação e provou sua incontestável natureza animal. O último desses golpes - que é o que aqui se deseja enfatizar - veio com o próprio Freud: a descoberta de que o homem não é senhor absoluto sequer da própria vontade, de seus desejos, de seus instintos. O que ele fala e cala, o que pensa, sente e deseja é fruto de um poder invisível que controla o seu psiquismo: o inconsciente" (BARROSO, 2001, p. 9).

[41] Entretanto, a Reforma Protestante do século XVI, com sua crítica teológica e moral a uma religião centralizada, autoritária, hierarquizada e corrompida, havia aberto as portas da emergência do pluralismo confessional na Europa e uma defesa crescente da autonomia individual em assuntos

ocidental da época[42]. Ela foi impulsionada especialmente pelo fato de as diretrizes da igreja católica da época serem consideradas um obstáculo ao desenvolvimento econômico burguês, que se opunha ao poder dos nobres, classe historicamente associada à igreja e também pela crise moral que assolava a igreja católica da época, com práticas espúrias como a venda de relíquias sagradas e de indulgências[43].

É importante destacar que as doutrinas protestantes que surgiam, retiravam a necessidade do clero como intermediário e assim empoderavam os fiéis, que podiam chegar até a divindade através das escrituras sagradas, tendo assim uma relação pessoal com Deus, o que também obrigava com que os fiéis tivessem mais responsabilidade pessoal pelas suas ações e mais racionalidade prática.

> Sozinho diante do Deus juiz, privado da ajuda da Igreja e da possibilidade de escapar, através da "magia" dos sacramentos, à angústia do ser pecador, o puritano devia, na verdade, buscar uma solução para as suas incertezas espirituais no racionalismo prático da "ascese terrena". Este conceito, que é central na análise weberiana, nos faz voltar ao que se disse antes sobre o significado da vocação terrena e sobre a necessidade que há, para obter pelo menos uma certeza parcial da própria salvação, de assegurar-se constantemente de novo, provando a própria capacidade de perseverar e de prosperar na própria vocação (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 1037).

Essa quebra do poder eclesiástico foi algo realmente revolucionário para a época.

> Mais tarde, a Reforma protestante — principalmente o calvinismo — traz a doutrina do livre exame, derruba o princípio da necessidade de uma hierarquia eclesiástica como órgão de mediação entre o homem e Deus, emancipando assim a consciência do indivíduo, ministro do Deus verdadeiro, que pela ascese no mundo (e não fora dele) pode disciplinar racionalmente toda a própria vida (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 695).

Outro ponto central que a Reforma mudava no mundo ocidental era a divisão do poder temporal e do poder religioso.

---

religiosos. Do ponto de vista político, ela constituiu uma reacção nacionalista à hegemonia papal e imperial (MACHADO, 2013, p. 20).

[42] Habermas e Ratzinger (2007, p. 77) enunciam que dois eventos foram cruciais para a alteração da consciência européia no início da Idade Moderna, quais sejam, o descobrimento da América e o cisma.

[43] “Na época de Lutero, a Igreja prometia a seus seguidores alguns acordos realmente muito sedutores. Se você tivesse pecado, e temesse a danação eterna no pós-vida, tudo o que precisava fazer era abrir a bolsa e comprar uma indulgência. No início do século XVI, a igreja empregava “mascates da salvação”, que perambulavam pelas cidades e aldeias da Europa e vendiam indulgência a preço fixo” (HARARI, 2016, p. 193).

> A reforma protestante, ao romper a unidade religiosa européia, marca o ocaso definitivo do sistema teocrático: aos seus princípios está ligada a teoria da potestas indirecta Ecclesiae in temporalibus, que foi elaborada no século XVI por Bellarmino Suarez e se tornou a doutrina oficial da Igreja em matéria de relações com os Estados. Com base nesta teoria, a Igreja conserva o poder de julgar e condenar a atividade do Estado e dos soberanos todas as vezes em que a mesma puser de qualquer maneira em perigo a salvação das almas. O grande interesse pelas almas torna-se justificação (e o limite embora difícil de definir) das intervenções do Papa em matéria temporal (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 1238).

A Reforma, e o seu racionalismo prático, teria sido um dos grandes impulsionadores da vinda do capitalismo[44]. Além disso, havia a ideia de predestinação, especialmente no calvinismo, de forma que a riqueza material era sinal de conformidade com os desígnios de Deus. E pela fé os fiéis poderiam obter a sua salvação, de forma que as novas cosmovisões religiosas deram mais autonomia e liberdade aos seus súditos.

> A mudança do agir no campo da atividade ética levava à necessidade de racionalizar a ação até ao máximo, para obter um sucesso terreno que era avaliado, antes de tudo, em termos ético-religiosos. O mecanismo que daí nasceu e que estimulava, não ao consumo, mas à poupança para poder reinvestir em novas atividades econômicas, teria dado lugar à acumulação primária, demonstrando assim a importância do Puritanismo como elemento propulsor do capitalismo (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 1037).

Outro fator que impulsionou a Reforma Protestante foi a criação da prensa[45], fato revolucionário para a época e que facilitou acesso aos escritos religiosos, como as teses de Lutero, pela população em geral.

---

[44] “De acordo com as proposições de Weber, foi principalmente a "ética protestante" que proporcionou os elementos e as condições para o salto à frente, isto é, para o triunfo de uma nova classe que iria entrar no lugar daquelas que até então tinham dominado. Os pressupostos desta ética são encontrados pelo autor alemão (cf. A ética protestante e o espírito do capitalismo) nas afirmações emitidas por Benjamin Franklin desde a primeira metade do século XVIII, mais especificamente: - lembra que o tempo é dinheiro -, - lembra que o crédito é dinheiro -, lembra que o dinheiro é fecundo e produtivo pela sua própria natureza - e, enfim, "lembra que quem paga com pontualidade é dono da bolsa de todos". Reavaliando, pois, todas as antigas normas católicas de comportamento econômico-social, ou mais genericamente reavaliando normas de comportamento cristão, modificando radicalmente o conceito de usura, a nova ética obriga os homens a "ganhar dinheiro". É o mesmo Franklin que percebe no acúmulo de dinheiro o sinal de benevolência divina quando cita um versículo da Bíblia: "se tu vês um homem hábil e bem sucedido na sua profissão, é sinal que ele pode se apresentar diante do Rei". No rastro desta concepção, segundo Weber, desenvolveu-se a riqueza, cresceram as cidades, espalharam-se os comércios, nasceu uma nova indústria artesanal: os capitais, que no passado ou nos países de religião católica permaneciam imobilizados na agricultura, entram em circulação e crescem cada vez mais, "subindo" da terra até o céu para glória da divindade e para o bem-estar do homem abençoado por Deus” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 120-121).

[45] “Johann Gutenberg (1398- 1468), de Mogúncia (Hesse), na Alemanha, inventou (1455) um processo pelo qual prendia os tipos (caracteres) móveis em matrizes (chapas), não mais pela pressão do papel

> Entretanto, a emancipação econômica do indivíduo via-se também favorecida pela reação da época contra a organização medieval, considerada tradicional e estática, já que alicerçada em princípios mais morais que econômicos. O espírito do tempo milita a favor de uma organização dinâmica, a qual adota o critério da utilidade determinada em função da satisfação das necessidades individuais e obtida através do enriquecimento máximo do indivíduo. Essa organização está dirigida para a obtenção de uma produção sem limites, o que se harmoniza perfeitamente com o caráter insaciável do novo apetite de riqueza (CHEVALLIER, 1979, p. 18-19).

De qualquer forma, foram feitas críticas a este novo movimento religioso (a Reforma), no sentido de que havia uma primazia sobre as mensagens trazidas pelas escrituras religiosas, o que ainda dava aos representantes religiosos um certo exclusivismo quanto à interpretação e direcionamento dos desígnios de Deus.

> Como negar que, no imediato, o indivíduo, liberto da autoridade dogmática do papado, cai agora no Livro, da Bíblia, ou seja, da Palavra de Deus interpretada com força de evidência por um homem inspirado e imperioso, que se chama Lutero e depois se chama Calvino? Para esse indivíduo não se tratava de recorrer ao seu próprio sentido, à sua própria razão, ao seu livre exame, contra a autoridade do "intérprete privilegiado", a qual não se separa da do Livro. Todo individualismo da fé é excluído pela nova autoridade doutrinária. Assim, diretamente, no imediato e a curto prazo, a Reforma trabalhou em prol da instauração de novos chefes espirituais, representantes da Verdade objetiva, restabelecida e restaurada (CHEVALLIER, 1979, p. 19-20).

A doutrina cita dois momentos distintos referentes ao absolutismo. No primeiro, que se estendeu até o começo do século XVIII, a monarquia se afirmou com base no direito divino dos reis. No segundo período procurou-se atribuir ao poder uma fundamentação racionalista dentro do ambiente de iluminismo dominante. Era o "Despotismo Esclarecido" ou, noutra perspectiva, em alguns países, o "Estado de polícia" (tomando-se então o Estado como uma associação para a consecução do

---

contra a prancha de madeira, mas por um processo mecânico: a prensa. Os novos tipos podiam ser recuperados indefinidamente, pois quando danificados, voltavam à fundição como sucata. A tinta empregada era obtida de materiais de origem vegetal, como o óleo de linhaça fervido com fuligem ou mistura de vernizes. O papel, que desde o século anterior substituíra o pergaminho nos livros manuscritos, era um excelente material para o trabalho tipográfico. O barateamento dos custos, o fácil manuseio, a durabilidade do material e a melhor qualidade do produto explicam a extraordinária receptividade ao livro impresso por Gutenberg, desde seu lançamento, na segunda metade do século XV. Da Alemanha (1455), a nova técnica foi introduzida na Itália, em 1465; na Suíça, em 1466; na Holanda, em 1469; na França, em 1470; na Bélgica, na Áustria e na Espanha, em 1473; na Inglaterra, em 1476; na Dinamarca, em 1482; na Suécia, em 1483; e em Portugal, em 1487" (ROSA, 2012a, p. 380-381).

interesse público e devendo o príncipe, seu órgão ou seu primeiro funcionário, ter plena liberdade nos meios para o alcançar) (MIRANDA, 2009, p. 30-31)[46] [47].

Toda a evolução político-social relatada ajudou a criar o clima propício para a diminuição da interferência do poder religioso sobre aspectos científicos e políticos, preparando o terreno para os movimentos revolucionários que estavam por vir, especialmente o surgimento das primeiras repúblicas. Mas é bom recordar em que ambiente em que isso acontecia.

> Frequentemente associamos a ciência aos valores do secularismo e da tolerância. Se é assim, a Europa moderna em seu início seria o último lugar no qual se poderia esperar que houvesse uma revolução científica. A Europa na época de Colombo, Copérnico e Newton tinha a mais alta concentração de fanatismo religioso no mundo e o mais baixo nível de tolerância. Os luminares da Revolução Científica viviam numa sociedade que havia expulsado judeus e muçulmanos e queimado hereges indiscriminadamente, que havia uma bruxa em cada mulher idosa que gostava de gatos e começava uma nova guerra religiosa a cada lua cheia (HARARI, 2016, p. 204).

Com o aumento do poder temporal (não religioso) sobre o papado, o Tratado de Vestifália[48], de 1648, encerrou a Guerra dos Trinta Anos, fazendo com que os Estados monárquicos fossem reconhecidos na comunidade internacional não mais pelo aspecto religioso, ou seja, de acordo com a confissão religiosa dos reinos (de seus monarcas)[49], mas sim em razão da sua soberania. Neste conflito, Estados foram criados e também nações foram separadas a partir do critério de religiosidade dos seus monarcas.

---

[46] "Frederico II da Prússia, que reinou de 1740 a 1786, é geralmente considerado o protótipo de tal forma de governo, fadada após ele, a alastrar-se por numerosos países da Europa continental, é nele que se devem procurar primeiro os traços pelos quais o seu poder absoluto mereceu o epíteto de esclarecido" [...] Frederico reúne as qualidades "de primeiro juiz, primeiro financista, primeiro general, primeiro diplomata; pois ele considera que um sistema de governo bem conduzido deve ser tão articulado quanto um sistema de filosofia e, por conseguinte, emanar de uma cabeça, a do soberano" (CHEVALLIER, 1979, p. 112).

[47] A versão portuguesa do despotismo esclarecido, que se manteve dominante até a revolução liberal de 1820, foi idealizada por Marquês de Pombal a partir de 1750. Esse regime, dentre outras coisas: enquadrou a nobreza eliminando os privilégios de nascimento, expulsou os jesuítas, vinculou a Igreja ao Estado, tornando-a independente de Roma, aboliu a diferença entre cristãos velhos e novos, secularizou a Inquisição, tornando-a um instrumento do Estado etc. (SAVIANI, 2013, p. 81-82).

[48] O processo de criação dos Estados europeus culmina nos Tratados de Vestifália (1648) que põem termo à guerra dos Trinta Anos e, simultaneamente, selam a ruptura religiosa da Europa, o fim da supremacia política do Papa (mesmo nos países católicos) e a divisão da Europa em diversos países independentes, cada qual compreendido dentro de fronteiras precisas. À República Christiana sucede, assim, um sistema de Estados soberanos iguais (MIRANDA, 2009, p. 25).

[49] "A religião no Monarca deveria ser a religião de todos os súbditos (*cuiús régios eius religio*)" (MACHADO, 2013, p. 21).

> Com a Paz de Westfalia consolida-se o processo de separação entre o poder espiritual e o poder temporal – isto é, do Papado e dos Estados soberanos -, abrindo-se caminho para uma fase de mais tolerância religiosa.Ainda assim, foi a fuga à perseguição religiosa que levou inúmeros súditos ingleses a instalar colônias na costa leste da América do Norte, no curso do século XVII. A conquista da liberdade religiosa somente se consumou com as revoluções liberais do Século XVIII e a superação da máxima cuius régio, eius religio – o súdito segue a religião do rei – que vigorava largamente na Europa absolutista (BARROSO, 2018, p. 459).

Alguns anos à frente, a Revolução Gloriosa (1688/1689), na Inglaterra, fez a transição da Monarquia Absolutista para uma Monarquia Parlamentar naquele país, e também foi um marco do Estado liberal no mundo ocidental[50].

> A idéia de determinação religiosa ressurgiu na rebelião protestante contra o autoritarismo da Igreja Católica, após ter ficado esquecida por séculos, num mundo dividido entre cristãos e infiéis. As raízes do individualismo foram reconstituídas pela doutrina protestante quando esta proclamou o direito de resistência frente ao poder político ilegal. Foi, portanto, a revolução puritana que, ao se manifestar contra o despotismo religioso, levou o povo inglês à formulação legal das liberdades individuais na Revolução Gloriosa (BATISTA, 1999, p. 253).

Na Declaração de Direitos da Inglaterra, de 1688, foram estabelecidos limites aos poderes do monarca em favor do Parlamento, na forma do Bill of Rights. Surgia assim para aquele país uma "monarquia constitucional, submetida à soberania popular (superada a realeza de direito divino), que teve em Locke seu principal teórico e que serviu de inspiração ideológica para a formação das democracias liberais da Europa e da América nos séculos XVIII e XIX" (SILVA, 2001, p 157).

Outro marco da aquisição de direitos pelo povo, através de um governo liberal, que surgia reconhecendo os direitos naturais como autoevidentes[51], foi a Declaração de Independência Americana, de 1787, que foi influenciada pela

---

[50] "Guilherme III invadiu a Inglaterra, expulsou Jaime II e, vitorioso, jurou o *Bill of Rights* (Declaração de Direitos), que estabelecia as bases da monarquia parlamentar, ou seja, a superioridade da autoridade do Parlamento sobre o rei. Determinou-se também a criação de um exército permanente, a garantia da liberdade de imprensa e da liberdade individual, a proteção à propriedade privada e autonomia de atuação do Poder Judiciário" (VICENTINO, 1997, p. 216).

[51] Antiga Catedral de ideias, de estilo tomista, laicizada por um Grotius e por um Pufendorf, esse edifício adquirira sua fisionomia definitiva com Locke. Deste já conhecemos o pensamento: **a razão natural** ensinava aos homens certas noções moralidade e de justiça, as chamadas leis da natureza, verdades evidentes por si mesmas, verdade eternas; a Constituição da sociedade política fizera-se por consentimento dos indivíduos, mediante uma espécie de contrato original, na ausência do qual nenhuma autoridade legítima existia; sua finalidade era garantir melhor, com um mínimo de sacrifícios por parte desses indivíduos convertidos em cidadãos, a aplicação das leis da natureza, assim como a fruição dos seus direitos naturais em primeiro lugar, a liberdade e à propriedade; a violação pelo poder social e essa finalidade legitimava a insurreição" (CHEVALLIER, 1979, p. 134-135).

Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776. No Bill of Rights[52] da Virgínia, já constaram como direito fundamental (art. XVI) as cláusulas de liberdade religiosa e separação das confissões religiosas do Estado, o que depois foi trazido para a primeira emenda à Constituição Federal Americana[53].

O surgimento da Constituição americana é, portanto, um acontecimento de grande importância histórica, pois foi este o primeiro documento político a reconhecer a soberania popular e outros direitos fundamentais como a liberdade religiosa. A carta de tolerância de John Locke (2007) possuiu grande influência no pensamento liberal da independência americana[54], em aspectos como a proposição de um governo representativo, onde o poder é baseado no consentimento dos governados e o bem é a soma dos interesses individuais.

Thomas Jefferson, autor da Declaração de 4 de julho de 1776, "invocava os ensinamentos dos tratados elementares de direito público, como os de Aristóteles, Cícero, Locke e Sidney. Na verdade, ter-lhe-ia bastado Locke" (CHEVALLIER, 1979, p. 200).

Sustenta-se, assim, que a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos é reflexo do iluminismo (CHEVALLIER, 1979, p. 231).

Outro movimento revolucionário de imensa importância no processo de aumento da liberdade religiosa, que eclodiu mais à frente, foi a Revolução Francesa (1789-1799). Com ela, rompeu-se com a monarquia para trazer uma Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e instaurar a igualdade civil (pelo menos formalmente) através de uma república liberal e da concretização da igualdade, com seus lemas de liberdade, igualdade e fraternidade.

---

[52] "A Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia (12/01/1776) foi a primeira declaração de direitos fundamentais em sentido moderno. Tal documento foi anterior à Declaração de Independência dos Estados Unidos da América. Assim como essa, foi inspirada nas teorias de Locke, Rousseau e Montesquieu. A Declaração de Virgínia continha as bases dos direitos humanos e se preocupava com a estruturação do governo democrático através do sistema de limitação de poderes. Ao contrário dos textos ingleses que visavam a limitar o poder do rei e proteger o indivíduo contra suas arbitrariedades, as declarações modernas importam em limitações do poder estatal com inspiração no direito natural" (BATISTA, 1999, p. 256).

[53] "Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof" (MACIEL, 2016, p. 122).

[54] Talvez não seja muito pertinente chamar este movimento de revolucionário, já que não houve grandes transformações político-sociais nos Estados Unidos liberto da sua metrópole. Nesse sentido: "A despeito da mudança política fundamental, que culminou na criação da federação americana, uma vez que as relações sócio-econômicas permaneceram substancialmente invariáveis e as elites políticas americanas que emergiram pertenciam já ao estrato superior da sociedade colonial, a Revolução americana, com base em nossa definição, melhor se pode analisar sub specie de guerra de libertação nacional" (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 1123).

Pode-se dizer que a Revolução Francesa destruiu os aspectos que derivavam das instituições aristocráticas/feudais, trazendo uma nova forma de regulação político-social[55].

Os avanços da Revolução Francesa são inegáveis. Ela

> [...] fez a passagem, pela primeira vez na história, da Europa cristã à laicização completa da vida pública [...] Da Revolução em diante, a humanidade habituou-se a viver sua vida social e política sem sofrer intervenção da Igreja, se recorrer a seus poderes e a seus ministros considerados como munidos desses poderes. Até então, o nascimento dos filhos, sua educação, os matrimônios, a morte, a organização da vida coletiva, a constituição e funcionamento do poder político, todo esse conjunto de fatos tinha estado sob a insígnia da religião, e da religião confessional, sacerdotal, hierárquica. A religião era problema do Estado [...] A Revolução realizou, pela primeira vez desde os tempos de Constantino, a separação completa, integral da Igreja e do Estado (SALVATORELLI, 1955, p. 4, apud MARTINA, 2005, p. 54).

Quanto ao aspecto religioso, ao contrário do movimento americano, a "Declaração francesa de direitos, de 1789, cuja referência, contudo, tinha mais o caráter de uma mera tolerância religiosa do que de uma ampla e irrestrita liberdade" (TAVARES, 2009, p. 54).

O movimento revolucionário francês teve como forte marca um verdadeiro laicismo, uma reação anticlerical, um ataque à interferência do poder religioso sobre a política.

Outra marca diferenciadora da Revolução francesa da americana é bem definida por (QUINTANA, 2007, p. 4-5), baseado em Hannah Arendt:

> [...] não haveria, então, que confundir "guerra de revolução" (França). A primeira procura conservar algo: a liberdade individual – no sentido de independência individual bem como certos direitos – mínimos – que eram todavia objeto de abusos por parte das autoridades da metrópole.

Na França daquela época, a influência da filosofia de Locke foi muito grande.

---

[55] De qualquer forma é importante dizer que em relação às Revoluções burguesas dos EUA, França, "os vitoriosos deste processo revolucionário foram, em um primeiro momento, os homens proprietários. A República nos Estados Unidos deixou de fora negros, mulheres, indígenas, assim como a República francesa se afirmou no século XIX como uma República elitista para homens proprietários. Esta contradição prática nega à nascente República a sua condição de igualdade, prevalecendo a liberdade dos proprietários, fundada no ideário econômico do capitalismo liberal. Daí que, entre a República que se afirmou na França ou nos Estados Unidos e a monarquia parlamentar inglesa, prevaleceu a identidade com os direitos de proprietários ricos" (BONAVIDES, MIRANDA; AGRA, 2009, p. 12).

> Pôde-se falar da “recepção” das doutrinas filosóficas – sobretudo – e políticas de Locke na França do século XVIII, do mesmo modo que se fala da recepção do aristotelismo ou do direito romano na Europa medieval. [...] E, enquanto a Inglaterra, satisfeita, sem dúvida, por ter mostrado o caminho e nele se ter adiantado, vai retrair-se, a pátria de Bossuet e de Pascal, convertida na de Montesquieu, Voltaire, D´Alembert e Diderot, da Enciclopédia, vai postar-se na vanguarda do grande movimento anunciado pela crise que se sabe. As quatro palavras-chaves destruidoras das antigas incertezas, Indivíduo, Razão, Natureza e Felicidade, ganharão, pouco a pouco, um terreno considerável, diante de resistências cada vez mais frágeis (CHEVALLIER, 1979, p. 52-53).

Então, criou-se uma república liberal com os lemas de liberdade, igualdade e fraternidade. Mas é necessário ressaltar questões negativas decorrentes da nova república, como o caráter elitista em favor dos homens proprietários e, em suma, o grande individualismo que adveio do Iluminismo que inspirou aquele movimento político. Assim, está registrado na história que houve fomento de desigualdade social ao se privilegiar especialmente a classe burguesa, que fazia a Revolução e defendia os próprios direitos.

> Os constituintes de 1979 defendem em teoria, em conformidade com sua formação iluminista, a igualdade absoluta dos direitos de todos os homens; na prática, pretendem, porém, defender os privilégios da burguesia a que pertencem e acabam limitando perigosamente essa igualdade. Um dos exemplos mais evidentes dessa gritante contradição é a limitação do direito de voto de acordo com o patrimônio (MARTINA, 2005, p. 37).
> E em pouco tempo antes da declaração dos direitos, dia 4 de agosto de 1789, a Assembléia constituinte tinha decretado o fim dos direitos e dos privilégios feudais de que gozavam os nobres. O sistema fundamentado no privilégio tem seu fim, ou melhor, o privilégio fundamentado no sangue e codificado pelas leis é substituído pelo privilégio fundamentado no patrimônio e não sancionado por nenhuma lei, consequência inevitável por muito tempo ainda do egoísmo humano (MARTINA, 2005, p. 34).

É possível dizer que os direitos que começaram a ser reconhecidos pelas novas formas de Estado, eram também uma nova concepção de direitos, que vieram a ser denominados de direito natural (jusnaturalismo), que pelo menos em tese, não tinham mais base teológica, como se viu, mas sim racionalista.

> O ideal de jusnaturalístico do século XVIII teve assim enormes resultados políticos: foi na doutrina do direito natural que se inspirou – conquanto confluíssem também outros elementos históricos e doutrinais, oriundos sobretudo da tradição constitucionalista inglesa – a Declaração da Independência dos Estados Unidos da América (1776), onde se afirma que todos os homens são possuidores de direitos inalienáveis, como o direito à vida, à liberdade e à busca da felicidade; e é de caráter genuinamente jusnaturalista a Declaração dos direitos do homem e do cidadão (1789) que constituiu um dos primeiros atos da Revolução Francesa e onde se

> proclamam igualmente como “direitos naturais” a liberdade, a igualdade, a propriedade, etc (BOBBIO; MATTEUCI; PASQUINO, 1998, p. 656).

Na tradição judaico-cristã os direitos naturais são religiosos, revelados por Deus. Existem, ainda, os direitos naturais derivados da própria ideia de o homem ser natureza, a pertencibialidade do homem na natureza, destacando-se quanto a este ponto de vista os estoicos[56] e o racionalismo de São Tomás de Aquino[57]. Por fim, num prisma de direito natural racional, vieram os naturalistas modernos, que foram teorizados pelo iluminismo. Para eles só há humanidade pelo pensar livre.

E, ainda, sobre a instituição dos direitos naturais:

> Novamente, exige-se o desenvolvimento de um direito comum anterior ao dogma ou, pelo menos, de um direito mínimo que, em vez de se basear na fé, teria de se basear na natureza e na razão humana. Hugo Grotius, Samuel von Pufendorf e outros desenvolveram, então, a ideia de um direito natural na forma de um direito racional que, acima das fronteiras da fé estabelece a razão como órgão que deve definir direito comum (HABERMAS; RATZINGER, 2007, p. 78).

Bobbio (2017, p. 42) define os direitos naturais ou jusnaturalismo como

> a doutrina segundo a qual o homem, todos os homens indiscriminadamente, têm por natureza e, portanto, independentemente de sua própria vontade, e menos ainda da vontade de alguns poucos ou de apenas um, certos direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à segurança, à felicidade – direitos esses que o Estado, ou mais concretamente aqueles que num determinado momento histórico detêm o poder legítimo de exercer a força para obter a obediência a seus comandos devem respeitar, e portanto não invadir, e ao mesmo tempo proteger contra toda possível invasão por parte dos outros.

---

[56] “O jusnaturalismo tem sua origem associada à cultura grega, onde Platão já se referia a uma justiça inata, universal e necessária. Coube a Cícero sua divulgação em Roma, em passagem célebre de seu De republica, que teve forte influência no pensamento cristão e na doutrina medieval: ‘A razão reta, conforme à natureza, gravada em todos os corações, imutável, eterna, cuja voz ensina e prescreve o bem [...]. Essa lei não pode ser contestada, nem derrogada em parte, nem anulada; não podemos ser isentos de seu cumprimento pelo povo nem pelo senado [...]. Não é uma lei em Roma e outra em Atenas, - uma antes e outra depois, mas uma, sempiterna e imutável, entre todos os povos e em todos os tempos; uno será sempre o seu imperador e mestre, que é Deus, seu inventor, sancionador e publicador, não podendo o homem desconhecê-la sem renegar a si mesmo...’" (CÍCERO, p. 100 apud BARROSO, 2001, p. 18).

[57] “O Jusnaturalismo, presente igualmente em Platão e, se bem que incidentalmente, também em Aristóteles, foi elaborado, na cultura grega, principalmente pelos estóicos, para quem toda a natureza era governada por uma lei universal racional e imanente. [...] vai prevalecendo hoje a opinião de que o Jusnaturalismo moderno (que assumiu, principalmente no século XVIII, características acentuadamente laicas e, no campo político, liberais) procede, em grande parte, da doutrina estóico-ciceroniana do direito natural, propagada justamente graças à acolhida que lhe dispensou o tomismo”. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998).

Contudo, os novos arranjos sociais do final do século XVIII e começo do XIX, traziam a confirmação do desenvolvimento de um modo de produção capitalista - primeiramente comercial e depois industrial -, que alterou o modo de vida da sociedade ocidental e aumentou a complexidade social. Clamava-se por uma nova forma de regulação jurídico-social, onde os direitos tivessem mais previsibilidade, fossem definidos e catalogados, gerando mais segurança jurídica.

Esta corrente filosófica, pós Revolução Francesa, derivada do cientificismo, se apresentava em contraposição aos direitos naturais (jusnaturalismo), afirmando que os direitos não eram algo natural e anterior ao ser humano, mas sim postos, positivados nas leis. O positivismo teve como expoente máximo (na França do século XIX), Auguste Comte.

Neste contexto:

> A idéia de um sistema racional e universal de normas (que se harmonizava com as tendências da cultura iluminista, tendente à racionalização e à sistematização de todos os aspectos da realidade e excludente das contribuições da tradição e da história, bem como de tudo aquilo que não parecesse ditado pela razão) se opunha de modo gritante à realidade da vida jurídica daquele tempo. Esta se caracterizava por um grave estado de confusão e de incerteza, provocado pela crise do direito então vigente, o direito chamado “comum”, ou seja, o direito romano justiniano, modificado e complicado através dos séculos pelo concurso de outras variadíssimas fontes de normas jurídicas, e agora praticamente impossível de ser conhecido com segurança. Sentia-se, por isso, uma forte necessidade de reformas legislativas que dessem ao direito principalmente certeza; o Jusnaturalismo, com a sua teoria de um direito absoluta e universalmente válido, porque ditado pela razão, era capaz de oferecer as bases doutrinais para uma reforma racional da legislação.Parecia que o problema da reforma consistia em converter em normas positivas as normas do direito natural, que se haviam de pôr em prática de uma vez para sempre. Foi este o propósito das codificações que tiveram lugar (destacamos a prussiana e a francesa pela sua particular importância) entre o fim do século XVIII e inícios do XIX, embora, na realidade, os codificadores levassem em conta, além do direito natural, o direito vigente, buscando dar a este uma sistematização racional que o aproximasse do modelo jusnaturalista. Com a promulgação dos códigos, principalmente do napoleônico, o Jusnaturalismo exauria a sua função do momento mesmo em que celevrava o seu triunfo (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p.659).

Entretanto após a confirmação do direito natural no sistema legal dos países ocidentais hegemônicos daquela época, nos códigos de leis que se formavam,

como o código civil napoleônico, o jusnaturalismo veio perdendo espaço[58] para uma outra concepção de direito, o positivismo[59].

O Positivismo pregava que através do raciocínio e da observação (legado original dos empiristas e racionalistas) viria o progresso da civilização, o qual depende estritamente do progresso científico.

> O positivismo filosófico foi fruto de uma idealização do conhecimento científico, uma crença romântica e onipotente de que os múltiplos domínios da indagação e da atividade intelectual pudessem ser regidos por leis naturais, invariáveis, independentes da vontade e da ação humana. O homem chegara à sua maioridade racional e tudo passara a ser ciência: o único conhecimento válido, a única moral, até mesmo a única religião. O universo, conforme divulgado por Galileu, teria uma linguagem matemática, integrando-se a um sistema de leis a serem descobertas, e os métodos válidos nas ciências da natureza deviam ser estendidos às ciências sociais (BARROSO, 2001, p. 21).

O cientificismo positivista, advindo das ciências naturais e embasado no método experimental, pregava a busca do conhecimento exato, objetivo e neutro, devendo haver uma neutralidade axiológica[60] [61].

"O positivismo compõe-se essencialmente de uma filosofia e uma política necessariamente inseparáveis, constituindo, uma base, e a outra, o objetivo de um mesmo sistema universal" (PETIT, 1999, p. 38).

---

[58] "Com a promulgação dos códigos, principalmente do napoleônico, o Jusnaturalismo exauria a sua função no momento mesmo em que celebrava o seu triunfo. Transposto o direito racional para o código, não se via nem admitia outro direito senão este. O recurso a princípios ou normas extrínsecos ao sistema do direito positivo foi considerado ilegítimo. Negou-se até, tirante o código austríaco de 1811, que se pudesse recorrer ao direito natural em caso de lacuna do ordenamento jurídico positivo: triunfou o princípio, característico do positivismo jurídico (ou seja, da posição oposta ao Jusnaturalismo), de que para qualquer caso se pode encontrar solução dentro do ordenamento jurídico do Estado". (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 659)

[59] "O Direito moderno, em suas categorias principais, consolida-se no século XIX, já arrebatado pela onda positivista, com status e ambição de ciência. Surgem os mitos. A lei passa a ser vista como expressão superior da razão. A ciência do Direito - ou, também, teoria geral do Direito, dogmática jurídica – é o domínio asséptico da segurança e da justiça. O Estado é a fonte única do poder e do Direito. O sistema jurídico é completo e auto-suficiente: lacunas eventuais são resolvidas internamente, pelo costume, pela analogia, pelos princípios gerais. Separado da filosofia do direito por incisão profunda, a dogmática jurídica volta seu conhecimento apenas para a lei e o ordenamento positivo, sem qualquer reflexão sobre seu próprio saber e seus fundamentos de legitimidade" (BARROSO, 2001, p. 13).

[60] "Axiologia mais não significa do que o estudo ou tratado dos valores, ou seja, uma reflexão filosófica sobre os valores, sua natureza, características, estrutura, conhecimento e teorias, os valores, enquanto tal, constituem o seu objeto de estudo" (PEDRO, 2014, p. 488).

[61] Esse conhecimento neutro mais tarde se revelou impossível, especialmente quanto às ciências sociais (humanas), já que o sujeito que estuda o objeto de conhecimento está eivado de cargas valorativas de diversos matizes.

A pretensão de organicidade e certeza do positivismo de Comte era tamanha que mais à frente tentou-se fazer com que esta corrente jurídico-social se transformasse também em uma religião, conforme os dizeres de Comte: “assim é que o positivismo se torna, afinal, uma verdadeira religião[62], a única completa e real, destinada a prevalecer sobre todas as sistematizações imperfeitas e provisórias emanadas do teologismo inicial” (COMTE, s/p. apud PETIT, 1999, p. 40).

A tentativa do positivismo de sistematizar todos os aspectos da realidade por critérios essencialmente racionais, de trazer o império da razão que deslegitimava os mistérios da espiritualidade do ser humano e acreditava que o avanço da civilização se daria pelo viés científico, não fez com que a cosmovisão religiosa deixasse de ser um fenômeno de extrema importância nas sociedades.

O poder religioso/espiritual sempre teve uma imensa força nas sociedades ocidentais, contribuindo de forma definitiva para a formatação do mundo. Assim, é fácil entender porque as conquistas civilizatórias no sentido da laicidade ou do secularismo tiveram muitas idas e vindas. Não é sem razão, como registra Barile, que “o Fascismo, com o pacto de Latrão de 1929, voltou a proclamar a religião católica religião do Estado, aboliu a igualdade entre as confissões religiosas, conferindo amplos privilégios à católica” (BARILE, 1984, p. 203).

Este fato confirma a relação espúria que em muitos momentos da história existiu entre a igreja e Estado, tanto que o nazismo e o fascismo se valeram do sistema jurídico positivado nas suas épocas[63], o que veio a ser corroborado também pela esfera religiosa, para produzir as maiores formas de violências já vistas pela humanidade.

De qualquer forma, mesmo com algumas conquistas no início do período republicano europeu, com a assunção pelo Estado de atividades que eram exercidas pelas igrejas, é certo que o legado judaico-cristão sempre esteve impregnado em diversos segmentos da ordem social e jurídica da civilização ocidental. Até porque, como se viu, a religião foi a fonte primeira de criação do direito.

---

[62] Está em funcionamento no país a Igreja Positivista do Brasil, que conforme o site da própria: “foi fundada em maio de 1881 por seguidores do filósofo francês Auguste Comte, sob a liderança de Miguel Lemos. A instituição teve ramificações no Brasil e na Europa” (IGREJA..., s/p.).

[63] “[...] a decadência do positivismo é emblematicamente associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro de legalidade vigente e promoveram a barbárie em nome da lei. Os principais acusados de Nuremberg invocaram o cumprimento da lei e a obediência a ordens emanadas da autoridade competente” (BARROSO, 2001, p. 23).

> A comparação entre crenças e leis mostra-nos que as famílias grega e romana primitivas foram constituídas por uma religião também primitiva que estabeleceu o casamento e a autoridade paterna, fixou suas linhas de parentesco, consagrou o direito de propriedade e de sucessão. Essa mesma religião, depois de estabelecer e formar a família, instituiu uma associação maior, a cidade, e governou-a com a mesma disciplina que a da família. Da família se originaram, pois, todas as instituições, assim como todo o direito privado dos antigos. Da religião tirou a cidade os seus princípios, as suas regras, os seus costumes, a sua magistratura (COULANGES, 2006, p. 105).

Não há como deixar de enxergar que a religião está, ainda hoje, permeada na política, economia, cultura e na sociedade em geral.

Em resumo, a república e a democracia moderna surgem com o Estado moderno, com as Revoluções Burguesas (ou Liberais) contra o poder absolutista; e o conceito de laicidade é parte inseparável de tal movimento, bem como o de secularismo. Nesse sentido é interessante relembrar que a doutrina política absolutista considerava que os monarcas europeus eram os descendentes dos filhos primogênitos de Adão e Eva - o que já vinha antes sendo contestado por Locke -, de forma que a ruptura com aquela concepção política foi radical, como mencionado.

Este é um breve pano de fundo do surgimento dos primeiros regimes democráticos (republicanos ou não), que ao instituírem um novo sistema de governo, com representação popular, introduziram conceito de laicidade e alteraram a questão da liberdade religiosa.

2. LAICIDADE, SECULARISMO E O BRASIL

É certo que as igrejas não exercem mais o poder político que tinham à época do cesaropapismo[64] que se deu na antiguidade, Idade Média e até mesmo na era moderna em alguns Estados. Também não há falar na intensidade da confusão entre a esfera pública e a religiosa que se tinha no regime de padroado[65], quando a investidura do poder religioso era submetida ao poder político dos soberanos.

Mas a influência religiosa junto ao Estado no Brasil não deixou de ser contundente mesmo com a proclamação da república que, pelo menos formalmente, trazia o conceito de laicidade. Poderá ser observado que a vinda das ideias relativas a laicidade no país, não conseguiu atingir o efeito prático de fazer com que as religiões dominantes deixassem de exercer significativo poder político.

No Brasil, tivemos quase 400 anos de catolicismo como religião oficial do Estado, não sendo demasiado lembrar que o poder imperial português que chegou na Terra de Vera Cruz (depois chamada de Santa Cruz, e só depois de Brasil), confundia-se com o poder temporal, até porque os reis eram representantes de Deus na terra. Assim, o primeiro ato oficial de governo em terras brasileiras foi uma missa religiosa, com a participação dos índios, tudo descrito nas cartas de Pero Vaz de Caminha[66].

---

[64] "O termo Cesaropapismo indica um sistema de relações entre Estado e Igreja em que o chefe do Estado, julgando caber-lhe a competência de regular a doutrina, a disciplina e a organização da Societas fidelium, exerce poderes tradicionalmente reservados à suprema autoridade religiosa, unificando (pelo menos em via tendencial) na própria pessoa as funções de imperator e de pontifex. Decorre daí um traço característico do sistema cesaropapista: a subordinação da Igreja ao Estado, que atingiu formas às vezes tão acentuadas de levar a considerar a primeira como um órgão do segundo. Na base do Cesaropapismo está a idéia, predominante no mundo romano de que a religião interessa antes de tudo à coletividade e secundariamente ao indivíduo: nesta perspectiva, religião e política aparecem como duas entidades indissolúveis, tanto que o jus sacrum é considerado parte integrante do jus publicum, e o chefe do Estado é também chefe da Igreja" (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 162-163).

[65] "É a designação do conjunto de privilégios concedidos pela Santa Sé aos reis de Portugal e de Espanha. Eles também foram estendidos aos imperadores do Brasil. Tratava-se de um instrumento jurídico tipicamente medieval que possibilitava um domínio direto da Coroa nos negócios religiosos, especialmente nos aspectos administrativos, jurídicos e financeiros. Porém, os aspectos religiosos também eram afetados por tal domínio. Padres, religiosos e bispos eram também funcionários da Coroa portuguesa no Brasil colonial. Isto implica, em grande parte, o fato de que religião e religiosidade eram também assuntos de Estado (e vice-versa em muitos casos)" (TOLEDO; RUCKSTADTER; RUCKSTADTER, 1986-2006, s/p.).

[66] Para mais informações, vide: MARCHI, Euclides. Religião e evangelização: presenças na carta de Pero Vaz de Caminha. **História: questões & debates**, Curitiba, v. 17, n. 33, p. 102-121, jul./dez. 2000. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/historia/issue/viewIssue/2307/394. Acesso em: 21 maio 2018.

Teve papel primordial no empreendimento português, a bula “Inter Coetera”, que cedia à Coroa todas as terras descobertas e por descobrir, em troca do compromisso de conversão ao catolicismo das populações nativas:

> Mais tarde, sempre previdente, o Vaticano dispõe na Bula Inter Coetera, de 4 de maio de 1493 - quase sempre as mesmas palavras que a bula anterior -, que também o Novo Mundo era legitimamente possível por Espanha e Portugal, e seus povos também escravizáveis por que os subjugasse (RIBEIRO, 1995, p. 40).

Assim, com base nas instituições jurídicas e por força de uma missão histórica, Portugal assumiria sua atribuição estabelecida nas bulas papais e cumpriria sua tarefa de evangelizar e converter a todos à fé católica[67].

> Antes mesmo do achamento do Brasil, o Vaticano estabelece as normas básicas de ação colonizadora, ao regulamentar, com os olhos ainda postos na África, as novas cruzadas que não se lançavam contra hereges adoradores de outro Deus, mas contra pagãos e inocentes. É o que se lê na bula Romanus Pontifex, de 8 de janeiro de 1454, do papa Nicolau V. (RIBEIRO, 1995, p. 39).

Então, no período imperial brasileiro, sobretudo durante a vigência das Ordenações do Reino (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas), não foi outra a diretriz política, senão a instauração de um regime de união com a religião.

A formação da Companhia das Índias Ocidentais no Brasil, em 1649, imitando as já existentes Companhia das Índias Orientais, da Inglaterra e de Portugal, foi fomentada pela igreja para a navegação e o comércio, já que o Padre Antonio Vieira aconselhou o Rei Dom João VI a fundá-la. (SAVIANI, 2013, p. 66).

E mesmo com a independência nacional, o Brasil se manteve como um Estado confessional, pois a Constituição de 1824 proclamava que a Religião Católica Apostólica Romana continuava a ser a Religião do Império. Mais precisamente, a Constituição do Império inicia-se com “EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE” e,

---

[67] “Era a dialética do senhorio natural do cristão contra a servidão, natural também, do bárbaro. Com o passar das eras, este acabaria por sair da infância pagã, da indolência inata, da lubricidade e do pecado. Ideologia nenhuma, antes nem depois, foi tão convincente para quem exercia a hegemonia, nem tão inelutável para quem a sofria, escravo ou vassalo. Desapossados de suas terras, escravizados em seus corpos, convertidos em bens semoventes para os usos que o senhor lhes desse, eles eram também despojados de sua alma. Isso se alcançava através da conversão que invadia e avassalava sua própria consciência, fazendo-os verem-se a si mesmos como a pobre humanidade gentílica e pecadora que, não podendo salvar-se neste vale de lágrimas, só podia esperar, através da virtude, a compensação vicária de uma eternidade de louvor à glória de Deus no Paraíso” (RIBEIRO, 1995, p. 71-72).

mais à frente, no artigo 5º, dita que “A Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império”.

> Realmente, a Constituição Política do Império estabelecia que a Religião Católica Apostólica Romana era a Religião do Império (art. 5º), com todas as conseqüências derivantes dessa qualidade de Estado confessional, tais como a de que as demais religiões seriam simplesmente toleradas, a de que o Imperador, antes de ser aclamado, teria que jurar manter aquela religião (art. 103), a de que competia ao Poder Executivo nomear os bispos e prover os benefícios eclesiásticos (art. 102, II), bem como conceder ou negar os beneplácitos a atos da Santa Sé (art. 102, XIV), quer dizer, tais atos só teriam vigor e eficácia no Brasil se obtivessem aprovação do governo brasileiro (SILVA, 2012, p. 254).

Ainda sobre o panorama da Constituição brasileira de 1824:

> Quanto às confissões acatólicas, sua liberdade de culto deveria sofrer, nos termos da Constituição, duras restrições – confirmadas pelas leis e regulamentações editadas posteriormente. De fato, de acordo com a interpretação dada inicialmente ao texto constitucional, os cultos acatólicos deveriam ser ministrados somente para estrangeiros e na língua desses (sem proselitismos, portanto). Seriam também realizados no próprio lar ou em casas de oração sem forma exterior de templo (LEITE, 2011, p. 34).

Bruneau (1974, p. 31-32, apud Saviani 2013, p. 178) explica que no regime monárquico adotado após a independência política do Brasil foi adotado o regime do padroado.

> Padroado é a outorga, pela igreja de Roma, de um certo grau de controles sobre a Igreja local ou nacional, a um administrador civil, em apreço de seu zelo, dedicação e esforços para difundir a religião e como estímulo para futuras “boas obras”. De certo modo o espírito do Padroado pode ser assim resumido: aquilo que é construído pelo administrador pode ser controlado por ele. O sistema de Padroado no Brasil foi constituído por uma série de Bulas Papais por quatro Papas entre 1455 e 1515.

Então, desde a colonização, no ano 1500, foram praticamente 400 anos do catolicismo como religião oficial, conforme observado, havendo uma grande mistura do campo político com o religioso e pouca liberdade religiosa para os não católicos. A partir daí, pode-se inferir o tamanho da carga simbólica desta influência religiosa no país.

> Quando se faz uma análise comparativa entre a Igreja Católica e outras instituições religiosas na sua capacidade de influir e pautar a agenda política, é possível afirmar que permanece uma desigualdade estrutural, histórica, na percepção que se tem a respeito da legitimidade da ação das diferentes religiões na esfera pública. O catolicismo ainda mantém, a meu ver, a primazia simbólica e política na passagem dos valores para as normas. Suas

> formas discursivas e o modo como suas categorias teológicas circulam no imaginário político e na formulação doutrinária de outros universos religiosos, sua íntima colaboração com o Estado nas áreas sociais, seu modo de organização institucional em termos territoriais nacionais, de certo modo associados politicamente a um Estado estrangeiro, e seu êxito relativo em produzir elites capazes de representar politicamente causas que interessam à Igreja são, entre outros, elementos importantes que garantem, ao mesmo tempo, a preservação de sua legitimidade e sua capacidade de influir na formulação das leis (MONTERO, 2012, p. 171-172).

Para se ter uma ideia do privilégio e grau de intervenção do catolicismo nos primórdios do Brasil, em assuntos não religiosos, basta lembrar que

> [...] os jesuítas gerenciavam uma grande empresa moderna, conforme a lógica dos latifúndios monocultores. [...] Concorriam, pois, com os empreendedores seculares em condições vantajosas, pois, além de contar com frequentes doações, com os favores reais e isenção de tarifas, desfrutavam da mão de obra gratuita dos índios reunidos em aldeiamentos dirigidos por jesuítas. Ato contínuo, passaram a ser acusados pelos empreendedores seculares de concorrência desleal, de exploração de indígenas e de serem lesivos aos interesses da coroa (SAVIANI, 2013, p. 69).

Um primeiro movimento digno de nota referentemente à liberdade religiosa no Brasil (ainda que não houvesse liberdade de crença), na época da monarquia, diz respeito a previsão de que os ingleses presentes no Brasil poderiam desfrutar de seus credos religiosos em locais que não tivessem o aspecto de templos religiosos e também poderiam enterrar os seus mortos separadamente. Essa

> [...] foi uma das exigências dos britânicos, em troca de proteção naval à transferência do aparelho estatal português para o Rio de Janeiro, em 1808.O artigo XII do Tratado de Comércio e Navegação, firmado em 18 de fevereiro de 1810, estipulava que os súditos britânicos teriam liberdade de celebrar o "serviço divino em honra do Todo Poderoso Deus", em suas próprias casas e em igrejas e capelas, desde que essas fossem construídas de tal modo que externamente se assemelhassem a residências, sendo-lhes vedado o uso de sinos (CUNHA, 2013a, p. 27).

Atravessamos todo o período da monarquia nesse sistema, tendo a Constituição de 1824 mantido esses parâmetros, ou seja, a possibilidade por outras religiões que não a católica, em forma de culto doméstico ou familiar, em locais sem forma exterior de templos.

Apenas um ano antes da proclamação da República, com a promulgação do Decreto nº 119-A, de 1890, de redação de Ruy Barbosa, é que surgia no país,

muito mais formalmente do que materialmente, a liberdade de crença/liberdade religiosa[68].

Após este marco temporal, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, o artigo 11, § 2º, dispôs ser vedado aos Estados e à União estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos e assim, consolidou a separação e os princípios básicos da liberdade religiosa, fazendo o Estado se tornar constitucionalmente laico.

> Desde então, todos os textos constitucionais reproduziram o conteúdo desse artigo – a Constituição de 1934 fê-lo no artigo 17, incisos II e III11, ampliando a proibição aos entes municipais; o Texto Maior de 1937 menciona-o no artigo 32, alínea "b"12; a Carta de 1946 dispôs a respeito do tema no artigo 31, incisos II e III, referindo-se, pela primeira vez, ao Distrito Federal13; no Diploma Constitucional de 196714 e na Emenda Constitucional nº 1/6915, o preceito ficou no artigo 9º, inciso II. Na mesma linha andou o Constituinte de 1988, que, sensível à importância do tema, dedicou-lhe os artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, embora, àquela altura, já estivesse arraigada na tradição brasileira a separação entre Igreja e Estado. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2013, p. 37)[69].

Era extinto o regime de padroado no Brasil, de forma que a princípio religião e religiosidade não eram mais assuntos de Estado.

O novo panorama legislativo, o reconhecimento jurídico da laicidade não significou uma imediata transformação social no Brasil, de forma que não se passou a respeitar plenamente as religiões minoritárias e seus cultos da noite para o dia, nem foi eliminada a interferência religiosa e os favorecimentos junto ao Poder Público, tendo existido todo um processo histórico para se chegar ao nível de laicidade, ainda claudicante, que temos hoje[70].

---

[68] Se bem que "antes do Decreto 119-A, de 1890, o governador do Maranhão, Pedro Tavares, decretou, em 23 de dezembro de 1889, a separação entre o poder político e Igreja naquele Estado, sem consultar o governo federal. O decreto de Pedro Tavares era composto de quatro artigos. No primeiro artigo reconhecia-se a todas as religiões o pleno exercício dos seus cultos. No segundo, declarava-se a extinção dos subsídios prestados a um asilo e a um seminário católico.

[69] Para uma leitura pormenorizado, vide: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54. Relator: Ministro Marco Aurelio. **DJe**, Brasília, n. 80, 30 abr. 2013. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf. Acesso 10 ago. de 2020.

[70] Sobre uma secularização em nível mundial: "Em primeiro lugar, a distinção entre o secular e o religioso assume contornos muito específicos e marcados na cultura ocidental, de tal modo que o que essa distinção distingue, quando aplicada no interior da cultura ocidental, não é equivalente ao que distingue quando aplicada no interior de uma cultura não ocidental. Por exemplo, o que conta como secular em uma cidade em que existem várias culturas não ocidentais pode ser considerado religioso quando visto da perspectiva de qualquer dessas culturas. Em segundo lugar, nem mesmo no Ocidente a secularização foi alguma vez plenamente atingida. O que conta como secular é o produto de um consenso, no melhor dos casos obtido democraticamente, sobre o âmbito dos compromissos

Mas houve avanços claros com a secularização no Brasil do início do período republicano. Dentre eles estão aqueles relacionados com a assunção pelo Estado de atividades que eram exercidas pelas igrejas católicas, como a administração de cemitérios e "os registros civis, aos sacramentos de batismo, extrema-unção e matrimônio" (MONTERO, 2012, p.170). "[...] ao mesmo tempo, foi necessário redefinir também os direitos da igreja católica quanto ao usufruto e propriedade de seus bens, quanto à isenção de impostos e direitos a doações" (MONTERO, 2009, p.7), uma verdadeira secularização das funções administrativas, políticas e civis.

Em termos de tensões sociais quanto ao vagaroso caminhar da liberdade religiosa no Brasil, deve-se lembrar que havia uma séria repressão a cultos em nosso país, até pelo menos meados do século XIX.

> [...] pode-se dizer, portanto, que, excetuando-se o reconhecimento de um uma presença minoritária (e competidora) de protestantes, durante um longo período a sociedade brasileira não formulou a idéia da existência de uma diversidade de religiões no país. Ainda que a constituição republicana tenha proibido ao Estado interferir na religião e tenha garantido a liberdade de culto, a repressão às práticas tidas como "mágicas" (e portanto, não religiosas) perdurou até meados do século passado. Durante meio século, práticas de cura, danças, tambores, reuniões de possessão, sacrifícios de animais enfrentaram a ordem repressiva do Estado, ora porque desafiavam a moralidade pública, ora porque perturbavam o sossego das famílias, ora porque levavam à histeria e outras doenças, ora porque eram simples expressão de incivilidade e "barbárie" (MONTEIRO, 2009, p.12).

O projeto da nossa Constituição Federal de 1891, elaborado pela "Comissão dos Cinco" e retocada por Ruy Barbosa (1849-1923) a pedido do Governo Provisório, teve como paradigma a Constituição americana (MACIEL, 2016, p. 17), que, como vimos, teve inspiração jusnaturalista, liberal e secular.

Existem vários relatos apontando que, na época da Primeira República (1889/1930), período do Decreto nº 119-A, de 1890, de redação de Ruy Barbosa, teria havido uma onda laicizante no Brasil, com várias reações contra a interferência da esfera religiosa no Estado. Contudo, olhando mais detidamente para algumas especificidades daquele período, parece que tal modo de pensar não encontra

---

com exigências religiosas. Por esta razão, as concepções de secularismo variam muito de país para país na Europa e na América do Norte. Além disso, as raízes judaico-cristãs as dos direitos humanos - a começar, nas primeiras escolas modernas do direito natural -são demasiado visíveis para serem ignoradas" (SANTOS, 2003, p. 444-445).

sustentação na realidade prática, apesar da previsão das leis e disposições constitucionais da época.

O que se teve em termos de liberdade religiosa/laicidade no período em foco não foi propriamente um rompimento com o poder religioso em seu entrelaçamento com o Estado, já que a religião majoritária à época (católica) continuou a manter um regime de simbiose com o Poder Público, tendo havido apenas alguns avanços seculares, como a confirmação da impossibilidade de o Estado estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos, entre outras questões já citadas.

> O período da Primeira República experimentou relações entre Estado e religião que se distanciam do que usualmente se identifica no texto de 1891. Os dispositivos constitucionais relacionados ao tema estavam sujeitos a interpretações bem variadas, o que, em uma sociedade majoritariamente católica e com forte sentimento religioso, permitiu uma "acomodação" do texto à posição de destaque ocupada pelo catolicismo ao longo do período. Desse modo, nem a liberdade religiosa, nem relativa laicidade identificadas no período marcam realmente a separação total entre Estado e religião implicada pela ideia de laicismo (LEITE, 2011, p. 12).

Mais à frente, na época do Governo revolucionário de 1930 (que derrubou a Primeira República[71], do café com leite) podem ser verificados os intensos movimentos católicos em busca de mais poder e influência na esfera estatal:

> Em primeiro lugar, apesar de todas as previsões e injunções da literatura sobre a secularização, hoje é preciso reconhecer que a Igreja Católica no Brasil – ainda a mais influente instituição religiosa do país – sempre atuou, material simbolicamente, na formulação de uma ideia de direitos (individuais, coletivos e culturais) e foi ator importante na construção de um modelo de sociedade civil pelo menos em três grandes momentos: do início da República até os anos 1970 lutou contra as forças positivistas e anticlericais pela definição dos atos civis e da liberdade religiosa; nas décadas de 1970 e 1980 colaborou na construção a ideia de direitos sociais; nas décadas seguintes alinhou-se às lutas pelos direitos étnicos (MONTERO, 2012, p. 170).

É interessante notar que os bons costumes, usados na época como parâmetro para a proibição/repressão de condutas de âmbito religioso, especialmente no que se refere aos seus cultos, foram muito usados como pretexto para realizar a

[71] "A Primeira República caracterizava-se pelo governo das oligarquias regionais, principalmente das mais fortes e organizadas, com as de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. A partir da segunda década do século, fatos externos e internos começaram a abalar o acordo oligárquico. Entre os externos, devem-se mencionar a Grande Guerra, a Revolução Russa e a quebra da Bolsa de Nova York em 1929" (CARVALHO, 2016, p. 93).

adequação do comportamento social. Mas a moral que se visava implementar era a moral cristã, a qual pelos expedientes usados - e por ser maioria - estava a nortear também a liberdade religiosa dos adeptos das religiões minoritárias.

> [...] a literatura a esse respeito nos mostra que desde o primeiro momento da república o combate à feitiçaria e ao curandeirismo fizeram parte do processo de constituição do que era então concebido como "ordem pública urbana". [...] O grande problema para a "ordem pública" republicana era transformar as práticas cotidianas de negros e mestiços de modo a constituir uma ordem civil fundada nos "bons costumes" e capaz de apresentar-se como civilizada e moderna. (MONTERO, 2009, p.11).
> [...] vemos a partir destes exemplos que a referência inconsciente utilizada pelo Estado e seus agentes para definir o direito de certas práticas sociais tinha como modelo a idéia de "religião" instituída historicamente pelo catolicismo (MONTERO, 2009, p.13).

Assim, mesmo com toda a evolução sócio-política descrita, é intuitivo pensar que a separação entre o Estado e religião não se deu de forma a atingir uma neutralidade nesta seara, existindo, ainda que com diferentes gradientes, uma considerável influência religiosa na elaboração de políticas públicas etc., podendo ser dito que o liberalismo político[72] que forjou a República Brasileira está impregnado de influências religiosas.

Então, a despeito das novas acomodações sociais, o elemento religioso em entrelaçamento com o Estado não foi deixado de lado mesmo com as revoluções liberais.

> [...] O modo como os valores típicos do Estado Constitucional foram lógica e racionalmente deduzidos das afirmações fundamentais e axiomáticas da tradição judaico-cristã ocidental. Para esta, a validade normativa daqueles valores apoia-se na verdade histórica dessas afirmações. Quer dizer: se de facto for verdade que Deus criou o Homem à sua imagem e semelhança, com autonomia racional e moral, então faz todo o sentido afirmar a sua dignidade e deduzir dela determinados direitos fundamentais para a sua vida em comunidade, juntamente com princípios fundamentais de autonomia, igualdade, racionalidade, verdade e justiça. O teísmo judaico-cristão estabelece os axiomas normativos que suportam os valores e princípios do Estado Constitucional (MACHADO, 2013, p. 17).

[72] "O pressuposto filosófico do Estado Liberal, entendido como Estado limitado em contraposição ao Estado absoluto, é a doutrina dos direitos do homem elaborada pela escola do direito natural (ou jusnaturalismo): a doutrina segundo a qual o homem, todos os homens indiscriminadamente, têm por natureza e, portanto, independentemente de sua própria vontade, e menos ainda da vontade de alguns poucos ou de apenas um, certos direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à segurança, à felicidade – direitos esses que o Estado, ou mais concretamente aqueles que num determinado momento histórico, detêm o poder legítimo de exercer a força para obter a obediência a seus comandos devem respeitar, e portanto não invadir, e ao mesmo tempo proteger contra toda possível invasão por parte dos outros" (BOBBIO, 2017, p. 41-42).

> Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou jusnaturalistas, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. Na tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: "Nada pode ser e não ser simultaneamente", preceito subjacente à idéia de que o Direito não tolera antinomias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: "Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu"[73]. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados (BARROSO, 2001, p. 24-25).

Seria mesmo pueril deixar de atribuir importância ao fato religioso no modo de vida das sociedades que surgiram após a independência americana e revolução francesa e, por extensão na sociedade contemporânea ocidental, pois foram aquelas premissas morais teológicas que vieram a se transformar nas normas do direito e continuaram a dirigir muito das regras de conduta moral.

> O Estado Constitucional baseia-se na convicção da realidade de um conjunto de valores objetivos fundamentais, pré-políticos e pré-jurídicos, acima de todas as formas de poder, susceptíveis de serem reconhecidos como tais por todos os seres humanos. (MACHADO, 2013, p. 29).

De tal forma, não é demasiado dizer que mesmo com toda a evolução político-social descrita, com o gradual afastamento do Estado da estrutura teológica, o que tivemos (e ainda temos) em termos de normas legais e éticas foi a secularização da ética religiosa, cristã, no mundo ocidental[74] [75]. Decorre que os direitos fundamentais e muitas das regras morais atualmente existentes, tiveram origem no direito canônico, no legado judaico-cristão[76]. As regras de conduta existentes, como

---

[73] Ulpiano, Digesto 1.1.10.1: "Honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere". V. Paulo Nader, Filosofia do Direito, 2000, p. 82; e Jacob Dolinger, Evolution of principies for resolving conflicts in the field of contracts and tons, Recueil des Cours, v. 283, pp. 203 ss, Hague Academy of International Law.

[74] A questão do pecado original e a corrupção espiritual e moral do mundo, de acordo com a concepção judaico-cristã, está inteiramente incorporada no Estado Constitucional. Por isso, a confiança nas capacidades humanas deve coexistir sempre com uma medida razoável de desconfiança e precaução em todos os domínios da vida. Ela serve de fundamento à limitação da liberdade individual e do Poder Legislativo pelos direitos fundamentais e destes por determinados valores e princípios (MACHADO, 2013, p. 32).

[75] Carl Schimitt chamava a atenção para o facto de que a teoria política e o direito constitucional contemporâneos se alimentam da secularização de conceitos teológicos sedimentados ao longo dos séculos (SCHIMITT, 2009, apud MACHADO, 2013, p.28) .

[76] “Mas, por outra parte, o Direito Secular deve à jurisprudência canônica notáveis contribuições, quer no Direito Privado, quer no Público. É suficiente indicar a influência determinante que a ciência canônica tem exercido na elaboração da teoria sobre o negócio jurídico no que diz respeito a sua formação, eficácia, vícios do consentimento etc. Esta doutrina negocial foi construída durante séculos pelos canonistas em pormenorizados estudos feitos em torno da abundantíssima casuística do Direito

a proibição de matar, roubar etc., vieram originariamente do direito canônico, bastando para tanto rememorar o conteúdo dos Dez Mandamentos ou das principais lições atribuídas a Jesus Cristo que conformaram as doutrinas cristãs.

Assim, não teria se confirmado no Brasil o paradigma weberiano da secularização[77] [78], e sua previsão de deslocamento das religiões para o campo privado, pois a influência da esfera religiosa na pública continua a "pleno vapor", em dimensões como o ensino público religioso, as bancadas parlamentares evangélicas etc.

Contrariando também várias expectativas, o fenômeno religioso teve um reacendimento no mundo, o que torna a questão mais sensível em relação ao controle estatal sobre o quanto de intromissão privada (religiosa) é possível aceitar nos assuntos públicos, em nome da laicidade. Boaventura de Sousa Santos aponta nesse sentido uma redução do secularismo no mundo a partir da 1970:

> Apesar disto, durante os anos cinquenta e sessenta, o secularismo parecia haver triunfado e o fundamentalismo parecia ter sido reduzido à ínfima expressão. A partir da década de setenta, no entanto, o secularismo começou a regredir ou, pelo menos, assim foi interpretado o revivalismo religioso que então emergiu e que em boa verdade tem vindo a crescer até ao presente sobre múltiplas formas: novas religiões, movimentos fundamentalistas dentro das religiões históricas, aumento da prática religiosa de camadas sociais anteriormente tidas por secularizadas (por exemplo, os jovens) (SANTOS, 2013, p. 329).

Por isso, reconhecendo que a formação dos Estados ocidentais está ligada ao processo de secularização e que o elemento religioso é extremamente arraigado à

Matrimonial. E neste mesmo terreno a doutrina sobre impedimentos matrimoniais foi transplantada, às vezes integralmente, para numerosos códigos modernos, nos quais ainda permanece. Igualmente, a moderna ciência do Direito Público deve às sutis análises levadas a cabo pelos canonistas sobre as potestades hierárquicas muitas das suas sistematizações e classificações, especialmente as referentes aos atos administrativos (ordens, concessões, autorizações, dispensas, aprovações etc.) e à exigibilidade, revogabilidade e nulidade destes atos e a matérias análogas. Concretamente, na formação do direito brasileiro foi a ciência canônica um fator de importância, em determinadas matérias, superior ao direito romano. E a sua influência no Direito matrimonial é determinante" (LLANO CIFUENTES, 1989, p. 23-24).

[77] [...] "como se sabe esse paradigma supõe que, no processo histórico de construção da modernidade, o Estado se tornaria cada vez menos acessível aos processos de moralização e a religião desprovida de suas funções integradoras do passado, se deslocaria para o mundo privado, assentando sua plausibilidade não mais no poder político, mas nas consciências individuais" (MONTERO, 2009, p.7)

[78] Max Weber aponta para a mentalidade racional e calculista como típica do capitalismo e da burocracia modernos, sugerindo que sua conseqüência foi a do "desencanto" do mundo. As pessoas perderam o seu sentido de valor, contrição e adoração religiosos. A previsão e o planejamento tomaram o lugar da fé, da oração e da esperança na providência divina (FERGUSON; WRIGHT, 2009, p. 909).

visão de mundo das pessoas, não deve ser esperado um completo desligamento da ideologia religiosa da esfera pública, reciprocamente.

Então, ao invés de pensar na laicidade simplesmente como uma não intromissão do Estado em assuntos religiosos e vice-versa, parece mais sensato pensar, com base na centralidade do fenômeno religioso na cosmovisão das pessoas, no regime laico mais como uma arena de contato do poder público com as diversas denominações religiosas no que se correlaciona com temas religiosos de interesse público, como é o caso de questões ligadas à definição de família, técnicas contraceptivas, aborto, bioengenharia (e bioética), direitos da sexualidade, legalização de drogas etc.

Trazendo uma classificação mais abrangente sobre a questão das relações entre Estado e confissões religiosas, Miranda (1988a, p. 346) menciona três grandes grupos que depois se subdividem: a) a identificação entre Estado e religião, entre comunidade política e comunidade religiosa (Estado confessional). Neste caso, quando há o domínio do poder religioso sobre o poder político há a teocracia[79] (a1). Já quando há o domínio do poder político sobre o poder religioso há o cesaropapismo[80] (a2); b) Não identificação (Estado laico). Quando há união entre Estado e uma confissão religiosa (religião de Estado b.1), pode haver união com ascendentes de um dos poderes sobre o outro (b.1.2), derivando daí o clericalismo (ascendente do poder religioso – b.1.2.1) ou o regalismo (ascendente do poder político b.1.2.2). Por outro lado, pode haver união com autonomia relativa (b.1.3). No regime

[79] "Com o termo Teocracia designa-se um ordenamento político pelo qual o poder é exercido em nome de uma autoridade divina por homens que se declaram seus representantes na Terra, quando não uma sua encarnação. Bem característica do sistema teocrático é a posição preeminente reconhecida à hierarquia sacerdotal, que direta ou indiretamente controla toda vida social em seus aspectos sacros e profanos. A subordinação das atividades e dos interesses temporais aos espirituais, justificada pela necessidade de assegurar antes de qualquer outra coisa a *salus animarum* dos fiéis, determina a subordinação do laicato ao clero: a Teocracia, que etimologicamente significa "Governo de Deus", traduz-se assim em *hierocracia,* ou seja, em Governo da casta sacerdotal, à qual, por mandato divino, foi confiada a tarefa de prover, tanto a salvação eterna, como o bem-estar material do povo. Não faltam, na história, exemplos de regimes teocráticos: o Tibete de Dalai Lama, o Japão Imperial, o Egito faraônico, e em termos bastante conspícuos a organização política do povo hebreu durante o período sacerdotal. Pelo que tange à civilização ocidental, a tentativa mais séria de dar vida a um modelo políticoteocrático deu-se entre o final do século XI e o início do século XIV, por obra do papado. A idéia de uma subordinação necessária da *Civitas terrena* à *Civitas collestis,* isto é, do Estado à Igreja, foi já difundida no pensamento patrístico e foi teorizada por Santo Agostinho no *De civitate Dei.* Entretanto, somente na Idade Média é que condições históricas concretas permitiram à Igreja dar um desenvolvimento orgânico à instituição augustiniana e tentar uma atuação prática" (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 1237).

[80] Como vimos antes, neste regime, o chefe do Estado exerce poderes tradicionalmente reservados à suprema autoridade religiosa, havendo uma subordinação da Igreja ao Estado." (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 162-163)

da separação (b.2) pode haver separação relativa (com tratamento especial privilegiado de uma religião b.2.1) ou separação absoluta (com igualdade das confissões religiosas b.2.2) e c) Oposição do Estado à religião, podendo haver: oposição relativa (c.1) ou oposição absoluta – Estado ateu ou de confessionalidade negativa (c.2)[81].

Existem outras classificações mais atuais, como a de Barcellos, Terra e Figueiredo (2011, p. 12-17): O primeiro dos seis modelos – e que se situa num dos extremos – é o da agressividade, que também pode ser denominado de *secularismo absoluto*. Aqui, há rejeição total de qualquer religião, isto é, há um ateísmo formal por parte do Estado. O segundo modelo é o da separação estrita na teoria e na prática, que tem a Igreja formalmente separada do Estado - como também em termos práticos, não permitindo o ingresso do poder político em nenhuma esfera relacionada ao religioso.

O terceiro modelo, considerado o vigente nos EUA, é o modelo da separação estrita na teoria e acomodação na prática, onde a *non-establishment clause* não impede que entidades religiosas recebam suporte estatal, devendo ser verificado: (i) se o ato não tem um propósito secular (ou seja, a questão religiosa deve ser secundária e marginal); (ii) se o efeito primário não é a promoção ou inibição da religião (a promoção ou inibição deve ser secundária); (iii) se não provoca um envolvimento excessivo entre religião e os poderes públicos (a relação deve ser fraca ou marginal).

Um quarto modelo seria o da divisão e cooperação, tendo como exemplo mais eloquente segundo Brugger, a Alemanha, onde se estabelece que há claramente um caráter cooperativo entre poder público e religião, através de, a título de exemplo, contratos públicos com igrejas, termos de cooperação acerca da administração de cemitérios, apoio religioso em estabelecimentos prisionais, organização de aulas de religião em escolas. É fácil depreender que é esse o modelo mais próximo da Constituição Federal brasileira de 1988.

O quinto modelo é o da unidade formal com divisão substantiva, em que há o reconhecimento de uma religião oficial por parte do Estado, porém a Igreja não exerce autoridade política e a liberdade religiosa dos seguidores da religião oficial e não-oficial é largamente respeitada. Seria esse, assim, o modelo de Reino Unido,

[81] As alíneas não constam no original.

Grécia e Israel. Por fim, o sexto modelo na gradação de relação entre religião e Estado, é o da unidade formal e substantiva, que é a *teocracia, onde existe* apenas uma religião oficial, proibindo-se as demais. Nele, as obrigações legais são vistas como deveres religiosos e os atos ilegais são considerados pecados. Seria esse o modelo que seguem certos países muçulmanos – dos quais os exemplos mais claros são o Afeganistão pré-intervenção militar da ONU, sob o regime do Talibã, e o Paquistão.

Pois bem, na Constituição Federal de 88 (CF/88) o Estado laico é princípio (fundamental) albergado especialmente no artigo 19, I, que prevê:

> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Destarte, no caso brasileiro, a laicidade estatal não é expressamente declarada no texto constitucional, mas subentendida através da manutenção de elementos existentes nas Constituições anteriores como a liberdade de crença, a liberdade de culto, a liberdade de organização religiosa, a imunidade tributária dos templos de qualquer culto, entre outros dispositivos legais.

No Brasil, em termos da Constituição Federal de 1988, existe um regime de separação e colaboração ou separação atenuada quanto à questão da laicidade, pois no texto constitucional o Estado é proibido de ter uma religião oficial, de ter relações de dependência ou aliança, mas pode manter convênios de interesse público.

> Mais difícil é definir o nível de colaboração de interesse público possibilitada na ressalva do dispositivo “na forma da lei”. A lei, pois, é que vai dar forma dessa colaboração. É certo que não poderá ocorrer no campo religioso. Demais, a colaboração estatal tem que ser geral, a fim de não discriminar entre as várias religiões. A lei não precisa ser federal, mas de entidade que deve colaborar. Se existe lei municipal, por exemplo, que prevê cessão de terreno para entidades educacionais, assistenciais e hospitalares, tal cessão pode ser dada em favor de entidades confessionais de igual natureza (SILVA, 2012, p. 255).

Entretanto, veremos que no Brasil temos problemas em relação ao equilíbrio da laicidade, no que se refere especialmente à interferência privada junto ao

Estado, mais especialmente quanto ao mencionado regime de religiões privilegiadas e as benesses deferidas a elas pelo poder público.

Adentrando mais no conceito de laicidade[82], pode-se definir Estado laico, leigo[83] ou aconfessional, como

> [...] aquele que tem sua legitimidade radicada na soberania popular. Ele não só dispensa a legitimidade conferida pelas instituições religiosas, como é imparcial em matéria de religião. O Estado laico respeita todas as crenças, religiosas e antirreligiosas, desde que não atentem contra a ordem pública. Ele não apoia nem dificulta a difusão das ideias religiosas nem das ideias que consideram a religião fruto da alienação individual e/ou social. Respeita, igualmente, os direitos individuais de liberdade de consciência e de crença, de expressão e de culto (CUNHA, 2013b, p. 927).

No Estado laico, "Deuses e césares têm espaços apartados. O Estado não é religioso, tampouco é ateu. O Estado é simplesmente neutro" (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2013, p. 39).

Alguns autores tratam o termo laicidade como sinônimo de secularismo. Contudo, parece melhor fazer a distinção:

> A secularização se refere ao declínio da religião na sociedade moderna e a perda de sua influência e de seu papel central e integrador. O processo de secularização relaciona-se com o enfraquecimento dos comportamentos e práticas religiosas. A laicidade é sobretudo um fenômeno político, vinculando-se com a separação entre o poder político e o poder religioso. Expressa a laicidade, a afirmação da neutralidade do Estado frente aos grupos religiosos e a exclusão da religião da esfera pública. A secularização apresenta uma dimensão sócio-cultural, correspondendo a uma diminuição da pertinência social da religião enquanto que a laicidade revela uma dimensão sócio-política estreitamente conectada com a relação Estado e religião (BAUBÉROT, 2005, s/p. apud RANQUETAT JUNIOR, 2008, s/p.).

Sobre a origem do termo, Ferguson e Wright (2009, p. 909) anotam que

> Este termo teve origem no tratado de paz denominado Paz de Vestefália (1648), que encerrou a Guerra dos Trinta Anos, para designar a transferência de propriedades eclesiásticas para as mãos dos príncipes germânicos. Tem ainda, de certo modo, esse significado, quando se considera que a perda do poder temporal pela Igreja é uma das dimensões mais importantes da "secularização".

---

[82] Conforme o Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva: LAICO. O que não tem caráter religioso, como, por exemplo, na expressão do Estado Laico, a designar o Poder Público que não se vincula a qualquer confissão religiosa – separação entre igreja e Estado. Quando se apresenta na acepção de laico, o vocábulo leigo é seu sinônimo. Laico e leigo vem do latim laicus.

[83] LEIGO. Do latim laicus, é geralmente empregado, na terminologia do Direito Canônico, para designar a pessoa que, embora pertencente à comunidade cristã, não recebeu qualquer espécie de ordem eclesiástica. Fonte: Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva.

Conforme a evolução histórica vista, a laicidade é uma grande conquista dos cidadãos na medida em que o Estado não deve interferir nas organizações religiosas e em uma segunda dimensão, as entidades religiosas não devem obter vantagens estatais que lhes confira posição de primazia perante as outras, já que o Estado não pode ter religiões favoritas, e todos os credos religiosos devem ser reconhecidos como legítimos pelo Poder Público e aptos a participar da vida social do Estado.

Não há que se confundir laicismo com laicidade, porque o laicismo significa um juízo de valor negativo, uma hostilidade do Estado em relação às posturas de fé. O Estado laico ou leigo não é o Estado anticlerical, mas sim aquele que onde há neutralidade axiológica em matéria de religião.

A laicidade brasileira é amparada também em diploma legais celebrados internacionalmente que o Brasil fez adesão[84]. Neles podem ser vistas mais definições sobre laicidade. É o caso da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948[85] [86], celebrada no âmbito da Organização das Nações Unidas – ONU e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que passou a ter validade em âmbito interno em 25 de setembro de 1992.

> 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado; 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças; 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas; e 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam

[84] Conforme o artigo 5º, §2º da CF “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil seja parte”.

[85] Art. XVIII - Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, s/p.)

[86] De qualquer forma, é preciso lembrar da crítica quanto ao caráter universal desta declaração de direitos. Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos esclarece que “A marca ocidental, ou melhor, ocidental liberal do discurso dominante dos direitos humanos pode ser facilmente identificada em muitos outros exemplos: na Declaração Universal de 1948, elaborada sem a participação da maioria dos povos do mundo; no reconhecimento exclusivo dos direitos individuais, com a única exceção do direito coletivo à autodeterminação, o qual, no entanto, foi restringido aos povos subjugados pelo colonialismo europeu; na prioridade concedida aos direitos cívicos e políticos sobre os direitos econômicos, sociais e culturais; e no reconhecimento do direito de propriedade como o primeiro e, durante muitos anos o único direito econômico (SANTOS, 2013, p. 439-440)”.

> a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções (ORGANIZAÇÃO..., 1969, s/p.).

O art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 prevê que

> Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS...,1948, s/p.).

Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos está registrado que:

> 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado; 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças; 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas; e 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções (ORGANIZAÇÃO..., 1969, s/p.).

Então, é possível dizer que o conceito de laicidade dos diplomas internacionais de que o Brasil é signatário prevê a laicidade de forma a não comportar a manutenção de desequilíbrio entre os credos religiosos em sua relação com o Estado, não sendo lícita qualquer forma de discriminação.

Pode-se dizer que a laicidade possui duas vertentes principais. A primeira está mais propriamente ligada à liberdade religiosa e visa proteger o campo religioso de interferências indevidas do Estado. A segunda volta-se à proteção do Estado de influências da esfera religiosa, de forma que o Estado não pode favorecer qualquer denominação religiosa[87].

A primeira vertente (laicidade como liberdade religiosa) corresponde a uma questão mais sedimentada em grande parte dos países ocidentais e também no

[87] Conforme o art. 5º, VI e 19, I da CF. Art. 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Brasil, não parecendo haver, atualmente, denúncias sobre tentativas de intromissões indevidas do Estado na organização das igrejas ou nos cultos religiosos. A segunda vertente (laicidade como proteção do Estado da influência religiosa), entretanto, revela-se mais problemática ainda hoje, como será enfrentado mais adiante neste texto.

Isto porque além do problema que decorre de o catolicismo ter sido a religião oficial do Estado brasileiro por quase 400 anos, este ramo religioso junto com alguns segmentos evangélicos, que se constituem como religiões majoritárias[88], conseguem manter com o Poder Público diversas relações de privilégio, que acabam servindo, entre outras características, para uma maior aparição no espaço público, sendo certo que este é um forte processo legitimador de uma religião na sociedade, já que estar presente nos espaços públicos, muitas vezes em parceria com o Estado, dá às igrejas uma visibilidade especial, com a transmissão de uma mensagem, ainda que indireta, sub-reptícia, de endosso estatal.

Facilitar a divulgação das doutrinas dessas religiões junto ao Estado redunda em desequilíbrio na esfera religiosa, com prejuízo das religiões minoritárias, que não conseguem se organizar para "dialogar" com o Estado e participar nas arenas sociais. Neste caso, o Estado acaba sendo usado como agente provocador de desequilíbrio entre as religiões quanto à sua penetração social, o que se revela a antítese da neutralidade que deveria existir num Estado laico.

> Quando se faz uma análise comparativa entre a Igreja Católica e outras instituições religiosas na sua capacidade de influir e pautar a agenda política, é possível afirmar que permanece uma desigualdade estrutural, histórica, na percepção que se tem a respeito da legitimidade da ação das diferentes religiões na esfera pública. O catolicismo ainda mantém, a meu ver, a primazia simbólica e política na passagem dos valores para as normas. Suas formas discursivas e o modo como suas categorias teológicas circulam no imaginário político e na formulação doutrinária de outros universos religiosos, sua íntima colaboração com o Estado nas áreas sociais, seu modo de organização institucional em termos territoriais nacionais, de certo modo associados politicamente a um Estado estrangeiro, e seu êxito relativo em produzir elites capazes de representar politicamente causas que interessam à Igreja são, entre outros, elementos importantes que garantem, ao mesmo tempo, a preservação de sua legitimidade e sua capacidade de influir na formulação das leis (MONTERO, 2012, p. 171-172).

[88] Conforme o último Censo Demográfico IBGE, de 2010, existe no Brasil 64,6% de católicos e 22,2% de evangélicos (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, 2012, p. 32)

De tal forma que é preciso que seja realizado um esforço pelo Estado para diminuir o impacto do regime de religiões privilegiadas que existe hoje no Brasil.

3. A LIBERDADE RELIGIOSA (e sua correlação com a laicidade)

A laicidade pode ser considerada como uma garantia da liberdade religiosa. O termo “liberdade religiosa” não vem expresso diretamente na Constituição Federal/88, mas a sua previsão está radicada, especialmente no art. 5º, VI, VII e VIII.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
> VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
> VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL, 1988).

Então, consciência e crença são valores que, por imposição constitucional, devem ser especialmente protegidos.

A liberdade de consciência contempla características mais amplas, que formatam a visão de mundo (cosmovisão) do ser humano, inserindo-se, logicamente, neste conceito, aspectos religiosos e não religiosos (seculares ou temporais), como concepções morais, éticas ou meramente comportamentais.

Existe uma grande divisão doutrinária sobre a origem da liberdade religiosa.

> Desse modo, para Jorge Miranda, assim como para a doutrina portuguesa em geral, a liberdade religiosa deriva da liberdade de consciência. Por outro lado, a doutrina brasileira, na esteira de Pontes de Miranda, toma como matriz da liberdade religiosa a liberdade de pensamento, tratando-se a primeira de uma especialização da segunda. Isso no sentido de que a liberdade de pensamento se subdivide em “liberdade de religião e liberdade de pensamento a-religioso ou antirreligioso” (PIRES, 2012, p. 54).

Entretanto, a despeito de tal subdivisão acerca da origem da liberdade religiosa, é certo que ambas concepções conduzem a um mesmo ponto de chegada: o de que o ser humano é livre para ter e experienciar o fenômeno religioso da maneira que mais lhe aprouver, tratando-se de uma decisão íntima, e assim, de alta carga subjetiva, que além de dever ser respeitada, deve ser especialmente protegida pelo Estado.

Desta maneira, a liberdade de pensamento é um direito fundamental, uma garantia que protege o foro mais íntimo do ser humano, possibilitando que, sem pressões externas e apenas através da autodeterminação, possa ser manifestado (liberdade de expressão), na forma de emoções, convicções, ideologias, sentimentos, opiniões etc. Em assim sendo, logicamente, protege-se também o direito ao silêncio, de forma que ninguém pode ser obrigado a externar os seus pensamentos, mesmo nos casos mais extremos como no cometimento de crimes graves, conforme previsão legal[89].

Nos dizeres da doutrina constitucionalista, a liberdade de pensamento ou de opinião é a "liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública; liberdade de dizer o que se crê verdadeiro"; (SILVA, 2001, p. 244).

A livre manifestação do pensamento pode ser considerada a principal marca de uma democracia, uma liberdade sem a qual este regime político perde a razão de ser, até pela impossibilidade de uma real participação direta ou indireta no governo, como lhe é inerente. Porém, como observa o texto constitucional, "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (art. 5º, IV da CF), de forma que o preço a se pagar para o exercício de tal liberdade é que a autoria da expressão de pensamento possa ser identificada, pois se ela é livre, é preciso que haja instrumentos para uma posterior responsabilização, em caso de abuso deste direito.

A liberdade de crença indica que as pessoas são livres para adotar qualquer tipo de crença religiosa, seja ela tradicional ou nova, original ou derivada, majoritária ou minoritária, teísta ou não teísta etc, abrangendo, inclusive, o ateísmo ou agnosticismo. A liberdade de crença está ligada ao fenômeno religioso da mesma forma como está também ligada à sua antítese, ou seja, o direito de não crer em matéria religiosa, o de acreditar filosoficamente que nada existe além do mundo material, o direito de professar uma ideologia agnóstica ou ateia.

Neste sentido, Silva (2001, p. 252) considera que

> [...] na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião

[89] O Código de Processo Penal, em obediência à Constituição Federal (art. 5º, LXIII), prevê no parágrafo único do art.186 que, "o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa" (BRASIL,1941).

> alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo.

A liberdade religiosa, contudo, é mais ampla, já que abarca a prática dos outros elementos que compõem a religião, como: disseminar a doutrina (fazer proselitismo), o uso dos aspectos físicos (vestimentas, aparatos e símbolos em geral) e a participação, individual ou coletiva, em cerimônias ou rituais (as liturgias).

Aliás, sobre a liberdade de culto, Silva (2001, p. 252; apud MIRANDA, 1969, p.119), coloca que:

> A religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida. Na síntese de Pontes de Miranda: "compreendem-se na liberdade de culto a de orar e de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em caso ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para isso".

Tamanha é a importância da liberdade religiosa que o jurista Jellinek via a luta pela liberdade de religião como verdadeira origem dos direitos fundamentais (CANOTILHO, 2003, p. 383), o que parece fazer muito sentido considerando a natureza teocrática ou cesaropapista dos "Estados" antigos (antiguidade, Idade Média e Idade Moderna) e a posição central da religião naquela época, como explicação para todos os fenômenos da vida, como vimos antes.

A liberdade de crença foi introduzida no mundo jurídico por meio da Declaração americana de Direitos da Virgínia (1776). Ela foi "a primeira declaração de direitos fundamentais, em sentido moderno" (SILVA, 2001, p. 157). A Declaração de Independência dos Estados Unidos, que veio logo após a da Virgínia, no mesmo ano, logicamente teve maior repercussão e nela constava que:

> Consideramos estas verdades como evidentes de per si, que todos os homens foram criados iguais, foram dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que, entre estes, estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade; que, a fim de assegurar esses direitos, instituem-se entre os homens e os governados; que sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la o aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que ele pareça mais conveniente para realizar a segurança e a felicidade" (SILVA, 2001, p. 158-159).

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789[90], texto forjado na Revolução Francesa, mencionava que "ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei" (1789, s/p.).

A liberdade religiosa é um direito fundamental de primeira geração ou dimensão, denominação usada para mencionar aqueles direitos considerados inerentes ao ser humano, que exigem uma abstenção estatal, um não fazer, razão pela qual também é denominado de direito negativo[91]. De tal forma, ela apresenta ligação direta com a laicidade já que o Estado laico não pode interferir na opção religiosa das pessoas e deve se manter neutro, imparcial, em matéria religiosa.

Dentro desta ideia, a liberdade religiosa corresponde a uma primeira dimensão da laicidade. Nesse sentido, podemos prever algumas obrigações para o Estado, como salienta Tavares (2009, p. 56),

> É possível, portanto, vislumbrar vedações dirigidas ao Estado, quando se trata de liberdade religiosa, como a proibição de: i) guerras santas; ii) discriminação estatal (*lato sensu*) arbitrária e danosa entre as diversas igrejas; iii) obrigar que o indivíduo apresente e divulgue suas convicções religiosas; iv) estabelecer critérios axiológicos para selecionar as melhores religiões; v) estabelecer a pena restritiva de direitos junto a templo religioso.

Mas aquela mencionada segunda dimensão da liberdade religiosa, que, logicamente corresponde à outra face da laicidade, como dito, refere-se ao sentido de que o Estado não pode favorecer qualquer denominação religiosa, ou, dito de outro modo, o Estado não pode permitir que as religiões usem o aparato estatal para a divulgação da sua doutrina, gozando de vantagens estatais que não sejam (ou possam ser) concedidas de maneira impessoal às outras denominações religiosas. O que se pretende evitar com tal conduta é uma eventual imposição, ainda que de forma indireta, aos demais cidadãos de princípios teológicos ou diretrizes religiosas.

A neutralidade religiosa do Estado, ao contrário, está ligada à livre transmissão de ideias religiosas e à livre formação de convicções.

---

[90] "O texto da Declaração de 1789 é de estilo lapidar, elegante, sintético, preciso e escorreito, que, em dezessete artigos, proclama os princípios da liberdade, da igualdade, da propriedade e da legalidade e as garantias individuais liberais que ainda se encontram nas declarações contemporâneas, salvas as liberdades de reunião e de associação que ela desconhecera, firmado que estava numa rigorosa concepção individualista" (SILVA, 2001, p. 162).

[91] Direitos negativos são aqueles relacionados a um não fazer do Estado, ou seja, direitos e garantias fundamentais que têm como objetivo a abstenção do Estado e não uma prestação estatal como os direitos sociais.

Além disso, cabe aos poderes constituídos fazer prevalecer a liberdade religiosa das pessoas contra eventuais ataques ou pressões de qualquer sorte, públicos ou privados, devendo o Estado laico garantir que a crença, a transmissão da doutrina (fazer proselitismo), os rituais, cerimônias ou liturgias, sejam completamente livres e desimpedidos, excetuados, logicamente, eventuais casos em que o exercício religioso venha a ameaçar ou ferir outros bens jurídicos fundamentais, o que dentro da sistemática constitucional brasileira é verificado caso a caso, num juízo de ponderação de valores.

As normas que vedam e mesmo criminalizam ataques à liberdade religiosa deixam claro que o bem jurídico (objetividade jurídica) não é a religião em si, mas sim a liberdade de escolha em crer (ou não crer) e manifestar a crença religiosa. Veja-se

que neste sentido não são criminalizados na lei penal pátria os crimes de blasfêmia[92] e heresia[93].

[92] Blasfêmia – A) Terminologia. Em hebraico existem diversas raízes que têm o sentido geral de injuriar, falar mal. Como objeto desses verbos aparecem tanto os homens como Deus. Na Septuaginta e no Novo Testamento encontram-se os correspondentes. Este último só tem por objeto a Deus, pessoas escolhidas por Deus, ou coisas santas e instituições sagradas. B) Antigo Testamento. 1.No Antigo Testamento a blasfêmia contra Deus significa desprezar, injuriar a Deus ou o seu nome (Maldição). Blasfema contra Deus quem abusa do nome de Deus para fins maus, magia, maldição injusta de outros homens, (Êx. 20, 7; Dt 5, 11), quem sendo eleito por Deus (rei, sacerdote) comete um crime e assim desacredita o seu santo cargo (1 Sam 3,13; 2 Sam 12, 14), quem se levanta contra um eleito de Deus (Núm 16, 30), quem rompe a aliança com Javé (Dt 31, 20; Is 1,4), quem despreza a palavra de Javé (Jer 23, 17) e quem duvida do poder punitivo de Javé (Is 5, 24) ou de seu poder de auxiliar (Núm 14,11, 23;20,10,12). Satã e a própria mulher de Jó esperam que êle, alquebrado pelo sofrimento, "amaldiçõe a Deus em rosto" (no hebraico temos aqui em eufemismo dos escribas: "bendiga em rosto"), isto é, desesperado de ser auxiliado por êle, blasfeme contra Deus (Jó 1,11; 2,5,9). A pior forma de blasfêmia contra Deus consiste em um homem comparar Javé com os poderosos deuses dos gentios e apresentar como figura miserável, sem poder, em que não convém esperar (2 Rs 18, 30 – 35; 19, 4,6, 22; 2 Crôn 32, 123ss; Is 10,8 -11; 2,5,9). A pior forma de blasfêmia contra Deus consiste em um homem comparar Javé com os poderosos deuses dos gentios e o apresentar como figurara miserável, sem poder, em que não convém esperar (2 Rs 18, 30-35; 19,4,6,22; 2 Crôn 32, 123ss; Is 10,8-11;36,18ss; 37, 10-13; Jdt 6,1-4; talvez tb. Lev 24,11 ,14s,23). Também quem despreze e hostiliza a Israel, a prosperidade de Javé, blasfema contra Deus (Is 52,5; Ez 35,12s: 12,14; 15, 24). Os gentios, em geral, são considerados como blasfemadores contra Deus (2 Mac 10,4). 2.A blasfêmia contra Deus é um crime digno de morte e castigado tanto por juízes humanos (Le 24, 10-16; Rs 21,13) como por Deus mesmo, com os mais severos castigos (ser queimado, ser exterminado) (Ex 20.7: Núm 16,30; Dt 5,11; 1 Sam 4,11: 2 Rs 19,7; 2 Crôn 31,21; Es 37.36ss.; 2 Mac 9,4, 12,28). 3.É verdade que os autojustificados amigos de Jó consideraram como blasfêmia as coisas que este atira em rosto de Deus (Jó 15, 2-6; 34,35ss.), mas, na realidade às queixas dos piedosos, realmente algumas vezes atrevidas, Deus reage de forma notavelmente suave, ou de forma notavelmente suave, ou nem mesmo as responde (ver Ex 5,22; Núm 11,11ss; Jos 7,7; Is 38,13; Jer 12,1-5; 15,16-21; 20,7-10; Iam 3,10s.; Jó 9,12-20; 19,6-21; 30,18,23; 38,2; (2,7). Nestes casos não temos diante de nós a ideia vetero-testamentária da blasfêmia contra Deus, isto é, do "desprezo" de Deus, mas, ao contrário: Deus aparece aqui os olhos dos piedosos provados pelo sofrimento, que age com total liberdade, a quem o homem não pode em nenhuma hipótese chamar à responsabilidade. C) Novo Testamento. 1. Os judeus do tempo de Jesus, de conformidade com o Antigo Testamento, consideravam como blasfemo aquele que se atribuísse direitos e forças que só a Deus pertencem (ver StB I, 1007 – 1019), sobretudo o poder de perdoar pecados (Mt 9.3; Mc 2,7; Le 5,21; Jo 5, 18.; 10.33-36). Por isto Jesus é acusado perante o Sinédrio como blasfemo contra Deus (Mt 26.64ss.? Me 14,62). 2. O Novo Testamento considera ainda, como blasfêmia palavras e ações que ferem a santidade, a majestade e a honra de Deus: tais atos podem dirigir-se contra Deus diretamente (At 6,11; Apc 13,6; 16,11,21) contra o seu nome (Rom 2,24; 1 Tim 6,1; Apc 16,9), contra a sua palavra (Tit 2,5) contra sua Lei (At 6,11; 1 tim 1,20) ou contra os seus anjos (2 Pdr 2,10ss.; ver Jdt 8-10). 3. Blasfemia cometem também aqueles que menosprezam a pretensão de Jesus à dignidade de Messias e à filiação divina (Mt 27,31; Mc15,29; Lc 22, 64.; 23, 39).Blasfêmia ainda contra Deus apostata da fé (At 26,11; 1 Tim 1,20) e espalha doutrinas falsas (Rom 3,8; 2 Pdr 2,2). Toda atividade hostil contra Deus da parte dos inimigos apocaliticos de Deus é uma grande blasfêmia (Apc 13,1, 5s.; 17,3, 5s). Os cristãos podem, através de sua falta de amor e má vida dar ocasião a que Deus (Rom 2,24; 1 Tim 6,1; Ti 2,5; Tg 2,7). 4. Tal como Cristo, também os discípulos de Cristo são caluniados por judeus pagãos; por isto, a sorte da Igreja e de seus membros é serem blasfemados (1 Cor 4,13; 1 Pdr 4,4 14; Apc 2,9). Quando os judeus injuriam e hostilizam a Paulo e sua doutrina, é isto blasfêmia (At 13,45; 18,6). O próprio Paulo foi um blasfemador quando perseguia os discípulos de Cristo (1 Tim 1,13). Os próprios cristãos podem "blasfemar" pelo fato de se odiarem mutuamente e se irarem uns contra os outros (Mt 15,19; Mc 7,22; Ef 4, 31; Col 3,8; 1 Tim 6,4; Tim 3,2; Ti 3,2). Conforme Mt 12,31s.; Mc 3.28.; Lc 12,10 toda e qualquer blasfêmia pode ser perdoada, mas não aquela contra o Espírito Santo. A exata interpretação desta passagem é muito discutida. Talvez se deva entender assim: Blasfemar contra o Espírito Santo significa: apesar de saber a verdade, atribuir, de má fé, ao diabo os milagres feitos por Jesus pela força do Espírito Santo (Mt 12,24 – 28; Lc 11,19s);

Do que foi dito, não parece ser correto afirmar que o direito à liberdade religiosa exige apenas uma abstenção do Estado, já que, em verdade, existe também uma dimensão positiva da liberdade de religião.

Vale dizer que o Estado deve garantir uma convivência religiosa plural. É o Estado que, pelo seu aparato preventivo (com políticas públicas) e repressivo (polícias e Poder Judiciário), deve buscar fomentar cada vez mais respeito entre as pessoas nas suas diversas formas de expressão, entre elas a religiosidade, cuidando para que as formas religiosas majoritárias não entrem em choque com as minoritárias, cabendo, enfim, proteger os seus cidadãos contra-ataques religiosos de qualquer matiz.

Da mesma forma, deve o Estado igualmente proteger a liberdade de descrença, o ateísmo ou o agnosticismo, já que esta convicção filosófica se revela tão digna e livre quanto as cosmovisões religiosas.

Conforme Tavares (2009, p. 55-56), a liberdade religiosa há de incluir liberdade:

> i) de opção em valores transcendentais (ou não); ii) de crença nesse sistema de valores; iii) de seguir dogmas baseados na fé e não na racionalidade estrita; iv) da liturgia (cerimonial), o que pressupõe a dimensão coletiva da liberdade; v) do culto propriamente dito, o que inclui um aspecto individual; vi) dos locais de prática do culto; vii) de não ser o indivíduo inquirido pelo Estado sobre as suas convicções; viii) de não ser o indivíduo prejudicado, de qualquer forma, nas suas relações com o Estado, em virtude de sua crença declarada.

---

tal intenção perversa demonstra o endurecimento e a cegueira de coração que se opõe a qualquer conversão, o pressuposto do perdão dos pecados. Mais informações em: BAUER, Johannes B., **Dicionário de teologia bíblica**, vol.2, 1979.

[93] "Embora o termo venha a significar versões errôneas, desviantes ou enganosas do ensino cristão, originalmente a palavra grega heresia não tinha conotações negativas; neutro e descritivo, referia-se a um pensamento escolar "escolhido" pelos membros de um grupo (etimologicamente, "uma escolha"). O termo latino correspondente a neutro (derivado não de seco, um "corte", mas de sequência, voluntariamente "seguindo" opiniões ou um modo de vida). [...] De fato, o cristianismo começou com uma diversidade de doutrina, prática e autoridade. No entanto, a heresia foi claramente usada negativamente por Justin * e Irineu *, que condenaram os gnósticos e os marcionitas por negarem que o Criador é o Pai de Jesus Cristo e por rejeitar a autoridade. Na história da doutrina cristã, vários temas foram declarados heréticos (grupos conflitantes se declararam heréticos). Após a controvérsia gnóstica (2º C.), os conflitos dignos de nota diziam respeito à Trindade, Cristologia, pecado original e necessidade de graça, o Filioque, a Eucaristia, a unidade da igreja, a doutrina protestante da justificação e o Modernismo. Manuais que listam e refutam várias heresias, escritas durante os dias 3 e 4 c., foram expandidos durante a Idade Média e com a divisão entre católicos e protestantes. A aplicação política da doutrina começou com Constantino e especialmente com Teodósio, cujo decreto de crença uniforme na lei romana até a Reforma e o Iluminismo. Os governantes medievais puniam a heresia como uma versão falsificada do cristianismo, uma vez que a uniformidade religiosa era politicamente valiosa. A Inquisição se desenvolveu por preocupação com as herbias albigenses e outras. O papel dos inquisidores era buscar informações e obter confissões de heresia e depois ouvir sob os procedimentos do sacramento da penitência. As pessoas que se recusavam a se retratar foram entregues ao braço secular para queima". (HERESY, 2010, p. 507). (tradução nossa).

Pelo didatismo e completude do conceito, vale a pena citar as espécies de liberdades que decorrem da liberdade religiosa prevista na Declaração sobre Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Crença, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1981 (art. 6º):

> a) A de praticar o culto e o de celebrar reuniões sobre a religião ou as convicções, e de fundar e manter lugares para esses fins.
> b) A de fundar e manter instituições de beneficência ou humanitárias adequadas.
> c) A de confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes de uma religião ou convicção.
> d) A de escrever, publicar e difundir publicações pertinentes a essas esferas.
> e) A de ensinar a religião ou as convicções em lugares aptos para esses fins.
> f) A de solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo de particulares e instituições;
> g) A de capacitar, nomear, eleger e designar por sucessão os dirigentes que correspondam segundo as necessidades e normas de qualquer religião ou convicção.
> h) A de observar dias de descanso e de comemorar festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de uma religião ou convicção.
> i) A de estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional. (DECLARAÇÃO SOBRE ELIMINAÇÃO..., 1981, s/p).

Assim, são abrangidos por esse dispositivo da Declaração os diversos aspectos da liberdade religiosa, o que, logicamente, está ligado aos elementos componentes da religião, como veremos a seguir, tais como a doutrina (e a liberdade de expressão que lhe é correlacionada), inclusive com a faculdade de fazer proselitismo; a figura dos líderes ou sacerdotes; os espaços sagrados; a cerimônia ou culto; o uso dos aspectos físicos (roupas, aparatos e símbolos em geral), tudo em prol de promover um cultura de liberdade e tolerância religiosa entre as pessoas.

4. RELIGIÃO – CONCEITOS INTEGRANTES

Para que se possa falar sobre liberdade religiosa, se afigura importante tecer algumas considerações sobre o que é religião e quais elementos a integram.

Não é tarefa fácil definir o que é religião, em razão da enorme diversidade de características que as crenças possuem[94].

Mas para fazer uma definição, pode-se dizer que religião é um conjunto de sistemas de crença em elementos sobrenaturais e transcendentais, ligado à percepção de finitude do ser humano e à necessidade de construção de outros significados, além da existência material.

A partir daí pode-se fazer uma contraposição entre o sagrado e o profano. A esfera do sagrado é a razão de ser das religiões, o centro, a morada da existência da fonte divina que emana os seus poderes aos fiéis ou a intermediários deles.

A religião sempre serviu como fator de esperança através da promessa da ajuda divina contra os sofrimentos desta vida, de estímulo à afetuosidade das pessoas, de obediência a padrões éticos, de fraternidade e amparo e também da possibilidade de dias melhores após a morte.

> O sentimento religioso é a mais complexa inclinação que se pode descobrir no fundo do coração humano: em torno dessa tendência fundamental agrupam-se todas as espécies de alterações, de entusiasmos, de curiosidades, de pensamentos sutis sobre a vida, sobre o Universo, sobre o Além; todas as espécies de inquietudes dolorosas e de exultantes alegrias (CHALAYE, 1981, p. 13).

Mas ao mesmo tempo, na esfera profana é preciso lembrar que algumas religiões estiveram historicamente ligadas à legitimação do poder político, a manipulações sociais, guerras, perseguições aos infiéis ou contestadores, genocídios e a diversas formas de fanatismo e intolerâncias.

A origem do termo religião vem do latim *religare*, que significa ligar de novo, religação com o divino, religação do mundo profano com o mundo sagrado.

---

[94] Problematizando a dificuldade ou mesmo impossibilidade de se fazer uma definição jurídica do que seja religião, para então traçar os contornos da liberdade religiosa, Weingartner Neto (2007, p.100) menciona que "o esforço foi no sentido de obter um conceito funcional-subjetivo, uma definição estrutural-funcional da religião, mais alargada, tendência observada nos Estados Unidos a partir da década de 60 do século XX. Desta feita, tendo como sede o problema da objeção de consciência, a Suprema Corte americana foi alargando o seu entendimento de religião para abarcar todas as formas conscientes de crença que ocupam o lugar funcionalmente equivalente ao reservado, tradicionalmente, às crenças deístas".

> RELIGIÃO. Embora o significado deste termo possa parecer evidente, não há uma definição que, de um modo geral, concorde, além de ser usado em sentidos amplamente diferentes por diferentes escritores. Em seu uso latino original (religio), Cícero a definiu como o oferecimento de honra, respeito e reverência devidos ao que é divino, referindo-se aos deuses pagãos (Cícero, A natureza dos deuses, 2.3.8; Invenção 2.53.161). Ele distinguiu entre "religião", o dever de honrar aos deuses, e "superstição", um temor vazio destes. Começaremos por essa definição mais restrita de religião, como a crença em Deus ou deuses, juntamente com os resultados práticos de tal crença ao ser expressa em adoração, ritual, visão particular do mundo e da natureza do homem e seu destino, assim como da maneira pela qual alguém deva viver sua vida diária (FERGUSON; WRIGHT, 2009, p. 861).

Existem várias definições de religião. Exemplifica Challaye (1981, p. 259):

> Para Schelling (1775-1854) "a religião é a unidade absoluta no nosso ser e do Ser". Donde esta linda consequência: "a Religião é o que nos faz cessar toda oposição em nossa era e toda contradição nos seres. Para Schleirmacher (1768-1834) "A Religião consiste em um sentimento absoluto de nossa dependência". Para Max Muller (1823-1900) a Religião é "um esforço para conceber o inconcebível, para exprimir o inexprimível, uma aspiração para o infinito". [...] Poder-se-ia indagar se a Religião assim, compreendida não repousa sobre uma ilusão. A experiência, única base sólida de toda ciência, não nos coloca sempre à frente de dados finitos? A esta objeção, o pensador francês, cuja filosofia apresenta o mesmo caráter religioso da de seu grande inspirador Spinosa, Jean Jaures (1859-1914) responde: a ciência não pode aprender o Ser infinito "precisamente porque ele está em tudo". Ela apreende apenas o que ela determina, ela determina somente o que ela isola, e ela não pode isolar Deus do mundo porque ele é sua íntima e inseparável realidade.

Podem ser considerados como componentes indissociáveis da religião, a filosofia ou doutrina, com seus dogmas[95] [96] (verdades estabelecidas que não podem ser comprovadas empiricamente, passando a ser aceitas) e mitos (relatos fantásticos);

---

[95] "Na igreja, veio a ser chamada dogma a doutrina considerada dotada de devida autoridade. Durante os três primeiros séculos cristãos, os escritos latinos e gregos tendiam a chamar de dogma todas as coisas relacionadas à fé. Crisóstomo usou a palavra especificamente para indicar as verdades revelados por Cristo acima da razão. Já Tomás de Aquino e os escolásticos usaram o termo com bem menor frequência, preferindo falar em artigos de fé" (FERGUSON; WRIGHT, 2009, p. 308).

[96] Sobre os dogmas é interessante o alerta feito por Harari (2016, p. 196) no sentido que eles são compostos não apenas de conceitos éticos, mas também de verdades fáticas estabelecidas: "Embora a ciência lide somente com fatos, a religião não se restringe a conceitos éticos. A religião não é capaz de fornecer nenhuma orientação básica, a menos que disponha de alegações factuais também, e nisso ela pode muito bem ir de encontro à ciência. As partes mais importantes de muitos dogmas religiosos não são seus princípios éticos, e sim declarações factuais do tipo 'Deus existe', 'A alma é castigada por seus pecados no pós-vida', 'A Bíblia foi escrita por uma divindade e não por humanos', 'O papa é infalível'. Essas alegações são factuais. Muitos dos debates religiosos mais candentes, e muitos dos conflitos entre ciência e religião, envolvem tais alegações e não conceitos éticos"

a cerimônia/culto e a sua liturgia[97] e os aspectos físicos (roupas, aparatos e símbolos em geral).

Segundo Gaarder, Hellern e Notaker (2000), a religião é estudada através de quatro ângulos: conceito ou crença; cerimônia; organização e experiência.

O que os referidos autores referem como conceito pode também ser nomeado de filosofia ou doutrina religiosa. Neste ponto, as religiões podem apresentar grandes diferenças, não só nos ensinamentos contidos em suas doutrinas, seus livros sagrados, mas até mesmo pela ausência de doutrina, no caso das religiões de tradição oral, como parece ocorrer com as religiões afro-brasileiras[98].

Constituindo parte indissociável da doutrina religiosa está a moralidade, já que parece difícil pensar em uma religião que não estabeleça algum código de conduta, um padrão moral que viria da fonte do transcendente para dirigir ou orientar o imanente.

> Culturas e religiões diferentes regulamentam padrões comportamentais diferentes, mas a chave é que todas as culturas têm esses padrões e que estes padrões são regulamentados - sendo a religião a fonte mais profunda de regulamentação. O que exatamente se espera que os humanos façam é menos importante do que o fato de que existe algo a ser feito e que se espera que os humanos façam. Aqui está a função de "carta constitucional" da religião, sua função de "modelo de/para" e sua função de informar e instruir os indivíduos, grupos, as instituições e a sociedade como um todo. A religião comunica que estas relações e ordenamentos do mundo social e natural são

[97] Liturgia – (gr. Leiturgia=ofício público, ofício sacerdotal e o objeto principal deste: o sacrifício. Veja-se Hebr. 8, 2 e 3; Luc. 1, 23), o conjunto das formas externas do culto divino, oferecido pelo sacerdote em benefício do povo cristão e em união com ele. Em sentido amplo, portanto, a palavra Liturgia se refere a tudo o que pertence ao culto: Missa, Ofício, Sacramentos, tempo, lugar, objetos do culto, etc. Em sentido estrito e primário significa somente o Santo Sacrifício da Missa, e neste sentido os orientais empregam-se em sentido amplo. Quase sinônimo com Liturgia é a palavra Rito, quando, propriamente, se refere apenas ao modo de como se celebram a Liturgia e os actos litúrgicos. Há muitas Liturgias na Igreja Católica. Todas elas concordam em certas partes, as quais é licito afirmar que são do primeiro século, isto é, de tradição apostólica, como, por exemplo: leitura da Santa Escritura, canto de salmos, oferecimento de pão e vinho (misturado com gotas de água), prefácio, orações do cânon com as palavras da consagração, pedidos e sufrágios, Parter noster, sinal da cruz, fração da Hóstia, etc. Como Cristo celebrou o Cordeiro pascal com as cerimônias prescritas pela lei de Moisés, é de supor tenham também os Apóstolos, imitado o Rito dos judeus. Não nos deixaram, porém, uma Liturgia completa, fixada por escrito. Diversamente ela se desenvolveu, por isso, conforme o lugar, tempo e carácter dos povos. Hoje distinguimos duas grandes classes: as Liturgias do Oriente e do Ocidente, que ambas se diferenciam pelo conteúdo e pela estrutura. As liturgias do Oriente caracterizam-se pela estabilidade, pelas orações extensas, pela pouca relação ao ano eclesiástico e pela grande riqueza de cerimônias simbólicas. Nas do Ocidente sobressai a variedade, a brevidade e a celebração do ano eclesiástico. As principais Liturgias do Oriente, como típicas para as outras, são: a antioquena, a mesopotanianam a bizantina e a alexandrina. As do Ocidente são: a ambrosiana, a galicana, a moçárabe e a romana (RÖWER, 1947, s/p.)

[98] "As religiões afro-brasileiras são religiões rituais, pouco afeitas à reflexão sistemática sobre si mesmas, baseadas fortemente na mitologia e sua representação ritualística. Diz-se que ser afro-brasileiro é repetir a tradição" (CARNEIRO, 2014, p. 75).

> “dadas” - elas foram estabelecidas, e este estabelecimento vem de fora, da esfera sobre social e sobrenatural. (ELLER, 2018, p. 241).

É por isso que religião é parte inseparável da cultura humana, havendo aí uma relação de influência recíproca.

> A religião, como toda cultura, está num constante estado de mudança, ou poderia ser melhor imaginar que, como toda cultura, a religião é dinâmica. Os processos e práticas sociais e culturais produzem e reproduzem continuamente a religião; quando a produzem como ela era antes, temos uma “estase religiosa” ou aparente estabilidade; mas, quando a reproduzem com modificações, temos “mudança religiosa”. As religiões têm uma tendência, ou até um interesse particular, de apresentar-se como imutáveis, eternas e inalteráveis; mas isso faz parte da ideologia religiosa e não é um fato da religião. A aparente permanência e estase da religião lhe permite reivindicar o “prestígio do passado”, mencionado por Eliade. Mesmo novas religiões declaram tipicamente que perpetuam ou aperfeiçoam críticas e práticas anteriores, ou então afirmam que recebem suas mensagens e revelações do “além”, de alguma fonte extra-humana. Por conseguinte, no fenômeno da mudança religiosa observamos não só a relação holística entre uma religião e seu ambiente sociocultural e histórico, bem como a convergência entre o pessoal/psicológico e o social/institucional, mas também o processo essencial pelo qual a cultura - aqui, a mudança na cultura - se torna sobrenaturalizada, enquanto o sobrenatural setor na culturalizado. (ELLER, 2018, p. 277-278).

Outro elemento estrutural das religiões é a cerimônia ou culto, que pode ser definida como um ato, ou conjunto de atos (um procedimento), realizado com o uso de apetrechos ou aspectos físicos, súplicas, agradecimentos etc., por meio do qual se crê ser realizada a aproximação do sagrado com o profano, onde a fé indica haver uma especial conexão dos fiéis com a divindade ou seres espirituais.

> Porque a religião liga humanos e divindade, porque organiza o espaço e o tempo, os seres humanos precisam garantir que a ligação e a organização se mantenham e sejam sempre propícias. Para isso são criados os ritos. O rito é uma cerimônia em que gestos, palavras, objetos, pessoas e emoções determinados adquirem o poder misterioso de presentificar o laço entre os humanos e a divindade. Para agradecer dons e benefícios, suplicar novos dons e benefícios, lembrar a bondade dos deuses ou exorcizar sua cólera, a cerimônia ritualista ação de grande validade. (CHAUÍ, 2005, p. 140).

Ainda em relação à cerimônia/culto e a liturgia, destaca-se a oração, como o mais simples de todos os ritos, já tendo ela sido descrita como “a casa de força da religião” (Gaarder; Hellern; Notaker, 2000, p. 26). Relacionadamente a este conceito são importantes os temas sacrifício, oferenda, expiação, ritos de passagem, nascimento e morte, ritos de puberdade etc.

A noção de espaço sagrado, que também está correlacionado ao conceito de cerimônia ou culto, pode se estender muito além do espaço físico dos templos religiosos, abrangendo pontos geográficos como cidades[99], um especial local na natureza etc., tudo a depender da intenção, da consagração daquele espaço ao sagrado.

> [...] o templo constitui, por assim dizer, uma "abertura" para o alto e assegura a comunicação com o mundo dos deuses. Todo espaço sagrado implica uma hierofania, uma irrupção do sagrado que tem como resultado destacar um território do meio cósmico que o envolve e o torna qualitativamente diferente. (ELIADE, 1992, p. 19-20).

É certo, então, que a religiosidade compõe um aspecto estrutural da personalidade das pessoas, protege o foro mais íntimo do ser humano, compondo a sua identidade, inspirando-as, no mais das vezes, a se comportarem com mais ética perante os seus semelhantes, pelo exercício dos princípios religiosos, ajudando-as a melhor suportar as suas dores físicas e existenciais ao lhes dar esperança em dias melhores nesta ou em outra vida. Enfim, a religião constitui algo indissociável aos projetos de vida das pessoas e devido à sua carga de valores altamente diversa e subjetiva deve contar com a proteção do Estado em relação aos seus diferentes formatos e especificidades e também em todos os aspectos aqui mencionados como a doutrina, os elementos físicos (símbolos religiosos etc.), os cultos e espaços sagrados ou quanto à organização religiosa em geral.

Mas a despeito dos valores edificantes das religiões, como dito, infelizmente existem diversas formas de intolerância religiosa derivadas, em geral, da não aceitação do diferente, de se acreditar no erro, no desacerto das demais crenças religiosas, esquecendo-se assim, os intolerantes, da impossibilidade de confirmação empírica de matérias de fé, o que, aliás, não teria mesmo qualquer razão de ser. O separatismo religioso parece encontrar sérios obstáculos em um critério de bom senso, quando se coloca em perspectiva a fraternidade, valor nuclear que deveria pautar as relações humanas, de acordo com diversas tradições religiosas como as cristãs[100].

> As religiões se opuseram e excluíram-se quando algumas delas pretenderam ser a única revelação da verdade total; enquanto amizade coletiva e tradição sentimental, elas poderiam misturar-se na consciência humana como se penetram, num vasto coração, diferentes amizades.

---

[99] Como é o caso de Jerusalém, Cidade do Vaticano, Meca etc.
[100] Mateus 22:39: "'Ame o seu próximo como a si mesmo". Também Levítico 19:18.

> Não se trata, absolutamente, de recomendar um vago sincretismo misturando fórmulas intelectuais mal compreendidas, tomadas de empréstimo às mais diversas doutrinas; trata-se de recolocar seu coração no ponto em que o ser individual reencontra o Ser Universal. [...].
> A única religião que poderia, atualmente, satisfazer, de modo completo, a consciência seria uma Religião Universal, à qual todas as religiões particulares levariam sua contribuição.
> A esta Religião Universal corresponderia uma moral planetária, reunindo o melhor das tradições de todos os povos e vindo terminar em regras válidas para todas consciências humanas. (CHALAYE, 1981, p. 266-267).

A partir da visão dos elementos estruturais das religiões fica mais fácil entender a abrangência necessária da proteção da liberdade religiosa pelo Estado e visualizar algumas maneiras como atos de violência ou de intolerância religiosa podem atingir os fiéis e as instituições religiosas. Nesse sentido, a título apenas exemplificativo, o discurso de ódio (hate speech)[101] religioso atingirá mais intensamente a doutrina religiosa e a partir daí os sentimentos de autoestima do grupo. Os atos de violência física atingirão, em geral, os locais sagrados, como igrejas e templos, mas também os seus fiéis dentro e fora desses espaços, especialmente quando identificados com os aspectos físicos (vestimentas especiais ou símbolos religiosos).

[101] "Na busca de um conceito operacional para o discurso do ódio (hate speech), observa-se que tal discurso apresenta como elemento central a expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos e grupos sociais. Esse discurso tem por objetivo propagar a discriminação desrespeitosa para com todo aquele que possa ser considerado "diferente", quer em razão de sua etnia, sua opção sexual, sua condição econômica ou seu gênero, para promover a sua exclusão social" (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 344).

5. OS 5 (CINCO) PRINCÍPIOS QUE DEVERIAM FUNDAMENTAR UMA POSTURA MAIS PLURAL NO ESTADO EM SUA RELAÇÃO COM A ESFERA RELIGIOSA

5.1. A dignidade humana como fundamento da liberdade religiosa e da laicidade

A justificação da dignidade da pessoa humana, num viés juspositivista, tem como explicação a própria previsão de tal direito na lei.

Na origem da perspectiva jusnaturalista, como mencionou-se anteriormente, os direitos naturais vêm da tradição judaico-cristã e são aqueles revelados por Deus.

> A dignidade da pessoa humana encontra alicerces no pensamento cristão, segundo o qual, criada à imagem e semelhança de Deus, a pessoa é dotada de atributos próprios e intrínsecos, que a tornam especial e detentora de dignidade. A mensagem de Jesus Cristo e seus seguidores marcou a História em vários sentidos, entre eles o fato de ter dado ao homem, obra-prima da criação de Deus, um valor individual e único (GUERRA, 2013, p. 64).

Mas com a evolução deste conceito, com a contestação do direito divino, a ascensão da burguesia e a solidificação de ideias iluministas, chegou-se à conclusão de que os homens deixaram o seu "estado de natureza" (a vida mais primitiva da humanidade) e estabeleceram um contrato entre si, criando o governo e a sociedade civil. Este era o fundamento de Locke e a grande inspiração do republicanismo que surgiu no século XVIII.

> Ainda que se possa controverter a respeito da afirmação de que o Constituinte tenha tido a intenção de instaurar, também entre nós, uma ordem constitucional embasada no direito natural, mas dotada de plena eficácia normativa, o fato é que não há como desconsiderar, pena de omitirmos aspectos essenciais à compreensão do sentido e conteúdo da dignidade da pessoa humana, a vertente histórica e filosófica do princípio, inclusive sua íntima relação com a doutrina jusnaturalista, tal como destacou, muito embora em relação ao direito espanhol, González Pérez (SARLET, 2010, p. 76).

Então, numa concepção de direito natural (jusnaturalismo) a razão/racionalidade é a explicação para o direito de dignidade[102] de cada ser humano, pois é ele o único animal que tem essa característica de racionalidade e autodeterminação.

---

[102] "Para Kant, cujo uso do termo dignidade foi uma das primeiras evocações influentes desta idéia, o que pede respeito é nosso status de agentes racionais, capazes de dirigir a própria vida por meio de princípios" (TAYLOR, 2014, p. 253).

> Ao invés, os seres racionais são chamados pessoas, porque a natureza deles os designa já como fins em si mesmos, isto é, como alguma coisa que não pode ser usada unicamente como meio, alguma coisa que, conseqüentemente, põe um limite, em certo sentido, a todo livre arbítrio (e que é objeto de respeito). Portanto, os seres racionais não são fins simplesmente subjetivos, cuja existência, como efeito de nossa atividade, tem valor para nós; são fins objetivos, isto é, coisas cuja existência é um fim em si mesma, e justamente um fim tal que não pode ser substituído por nenhum outro, e ao serviço do qual os fins subjetivos deveriam pôr-se simplesmente como meios, visto como sem ele nada se pode encontrar dotado de valor absoluto (KANT, 2008, p. 71).

Conforme mencionado anteriormente, no capítulo sobre laicidade (conceito umbilicalmente ligado à liberdade religiosa), a evolução do pensamento ocidental que culminou com as revoluções liberais (americana e francesa, especialmente) consagraram a ideia dos direitos naturais racionais, ou seja, aqueles existentes antes da previsão de direitos em leis, exigíveis a qualquer tempo e invocáveis perante qualquer pessoa (física, jurídica, política etc.). Esta concepção ainda tem efeitos na atualidade, podendo ser observada na previsão de direitos humanos pelos Tratados e Convenções internacionais, que passaram a fazer parte do ordenamento jurídico pátrio[103] e vieram tendo aplicação pelas Cortes brasileiras.

Ainda sobre a historicidade da dignidade humana e sua correlação com a liberdade religiosa, "a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América de 1776 reflete o liberalismo político assim como o legado judaico-cristão" (SORIANO, 2009, p. 170-171), dando um sentido de que os homens foram criados à imagem e semelhança de Deus[104] e são iguais perante o criador, o que, como falamos, reflete a concepção de direito natural da época.

> Para a afirmação da ideia de dignidade humana, foi especialmente preciosa a contribuição do espanhol Francisco de Vitoria, quando, no século XVI, no limiar da expansão colonial espanhola, sustentou, relativamente ao processo

[103] "A doutrina jurídica, ao ventilar sobre as características dos direitos fundamentais, geralmente recorre aos traços inicialmente referidos no campo do jusnaturalismo, daí fazer menção à inalienabilidade, à imprescritibilidade, à irrenunciabilidade e à inerência; ou apela às concepções mais contemporâneas de direitos humanos, cuja influência das discussões em torno do direito internacional faz-se visível, mencionando a historicidade, a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência" (GUERRA;EMERIQUE, 2009, p. 42).

[104] "As afirmações constitucionais sobre a igual dignidade dos seres humanos são inteiramente consistentes com a teologia judaico-cristã. A dignidade humana afirmada na constituição portuguesa ou na brasileira não é fruto de uma decisão arbitrária do povo soberano nem é uma verdade evidente por si mesma. Antes resulta do aprofundamento multissecular dos axiomas vertidos nos textos fundacionais do Judaísmo e do Cristianismo. Este entendimento é expressamente acolhido pelo Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que se refere ao "reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana" (MACHADO, 2013, p. 38).

> de aniquilação, exploração e escravização dos habitantes índios e baseado no pensamento estoico e cristão, que os indígenas, em função do direito natural e de sua natureza humana - e não pelo fato de serem cristãos, católicos ou protestantes - eram em princípio livres e iguais, devendo ser respeitados como sujeitos de direitos, proprietários e na condição de signatários dos contratos firmados com a coroa espanhola. Foi precisamente no âmbito do pensamento jusnaturalista dos Séculos XVII e XVIII, a concepção da dignidade da pessoa humana, assim como a ideia do direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade (SARLET, 2010, p. 35).

Em linha temporal, após Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, celebrada no âmbito da Organização das Nações Unidas - ONU reconheceu a dignidade humana como princípio de caráter de universal, o que ficou registrado em seu preâmbulo[105]. Neste mesmo diploma legal internacional, que inspirou a criação de Constituições de vários países ocidentais, a liberdade de crença, de consciência e a liberdade religiosa foram expressamente previstas e protegidas[106] (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS...,1948, s/p).

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem - CEDH, de 1953, "considerando que a finalidade do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus Membros e que um dos meios de alcançar esta finalidade é a protecção e o desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais" catalogou e deu especial abrigo à liberdade de pensamento, de consciência e de religião[107] (CONVENÇÃO..., 2013, [n. p.]).

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966[108] admitiu "a dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis" e previu em seu art. 18 a liberdade de pensamento, de consciência e de religião (BRASIL,1992, s/p.).

---

[105] "Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,..". (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS..., 1948, s/p.).

[106] Artigo XVIII: "Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular". (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS..., 1948, s/p.)

[107] Art. 9º. 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou colectivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos. 2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protecção dos direitos e liberdades de outrem (CONVENÇÃO..., 2013, s/p.).

[108] Este tratado foi inserido na legislação nacional pelo Decreto Federal nº 592 de 06 de Julho de 1992.

O Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), que passou a ter validade em âmbito interno em 25 de setembro de 1992[109], anuiu que os direitos essenciais do homem têm como fundamento os atributos da pessoa humana e determinou proteção ampla à Liberdade de consciência e de religião[110]. (ORGANIZAÇÃO..., 1969). A já citada Declaração da ONU sobre Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Crença, de 1981, inicia o seu texto com a consideração de que a dignidade e a igualdade são inerentes a todos os seres humanos. Mais à frente, em seu art. 3º, subtende como violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos a "discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções" e "como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações". (DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO..., 1981, s/p.).

Em 1993, na Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, em Viena, os diplomas internacionais anteriores sobre liberdade religiosa foram reforçados.

Por dignidade da pessoa humana ou simplesmente dignidade humana pode-se entender que a todos seres humanos, para que seja respeitada a sua humanidade e lhe possa ser possibilitada uma existência digna, devem ser assegurados alguns direitos, ou seja, um conjunto de condições sociais, econômicas, políticas e culturais que redundem numa vida minimamente saudável. É preciso também que em nome da dignidade humana as pessoas tenham a sua autonomia privada respeitada, inserindo-se aqui também projetos existenciais como as expressões religiosas.

> Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para a vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede de vida (SARLET, 2010, p. 70).

[109] Ela foi ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992.
[110] Em seu art. 12.

Dado que o ser humano não pode ser considerado um instrumento para a consecução de fins quaisquer e que, ao contrário, ele é um fim em si mesmo, conforme a máxima kantiana[111], é válido inferir que as leis, em geral, devem o mais possível prover a pessoa humana de garantias contra qualquer tipo de tratamento lesivo às suas liberdades e direitos básicos, seja por parte do próprio Estado ou de particulares.

Conforme a Constituição Federal Brasileira (CF/88), a dignidade da pessoa humana é um fundamento do Estado ou princípio fundamental da República. Destarte, todos os direitos fundamentais da Constituição estão inseridos numa concepção de dignidade humana. O texto está assim redigido:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> [...]
> III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

Além disso, ao tratar da ordem econômica, a Constituição Federal dá um especial sopesamento aos postulados da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano, com vistas a assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social (art. 170, CF[112]).

A dignidade humana depende de direitos prestacionais (direitos sociais) deferidos pelo Estado, tal como a saúde, educação fundamental e mesmo a assistência social.

Entretanto, na sua contraface, a dignidade humana é um direito fundamental que exige um não fazer estatal, uma abstenção, constituindo-se nesta vertente como um direito negativo, sendo vedado que em nome dela sejam afrontados direitos como a manifestação do pensamento, a intimidade, a vida privada, a liberdade de consciência, de crença e a liberdade religiosa, tal como reconhece Ramos (2015, p. 75).

Então, diante deste panorama, é permitido afirmar que a liberdade religiosa tem fundamento na dignidade humana, já que o direito de escolher, professar e

---

[111] "Agora digo: o homem, e em geral todo ser racional, existe como fim em si, não apenas como meio, do qual esta ou aquela vontade possa dispor a seu talento; mas, em todos os seus atos, tanto nos que se referem a ele próprio, como nos que se referem a outros seres racionais, ele deve sempre ser considerado ao mesmo tempo como fim". (KANT, 2008, p. 71).

[112] Art. 170, caput, da Constituição Federal: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios." (BRASIL, 1988).

praticar a religiosidade está intrinsecamente relacionado com a liberdade de escolha de um projeto existencial direcionado pelo transcendente, com faculdade de autodeterminação, não cabendo falar nas qualidades da dignidade e humanidade sem o pensar e escolher livres, especialmente na seara religiosa que está intrinsecamente correlacionada à visão de mundo e de homem, compondo grande parte de sua razão de existência e esperança.

5.2. O pluralismo político (ideológico) como fundamento da liberdade religiosa e da laicidade

É necessário fazer uma digressão antes de se aprofundar na correlação entre a questão religiosa e o pluralismo. Isto porque pode-se tomar o Estado Democrático e seu pluralismo político/ideológico como ponto de partida das demais formas de pluralismos hoje existentes, pois foi necessário acomodar as vozes das maiorias e das minorias na democracia, a fim de haver uma pacífica disputa política e também para permitir a alternância de poder do pensamento majoritário com o contramajoritário.

O pluralismo político[113] ou ideológico é fundamento[114] do Estado Democrático de Direito, é princípio fundamental expresso na Constituição Federal[115]. Como se não bastasse, o pluralismo consta também do Preâmbulo da Constituição, onde está registrado que a sociedade é instituída de forma "pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social" (BRASIL, 1988).

Pode-se considerar pelo pluralismo que a sociedade é formada por vários grupos de interesses e, portanto, composta por uma multiplicidade de centros de poder, de diferentes matizes, de vieses ideológicos, em diferentes setores.

> A Constituição opta, pois, pela sociedade pluralista, que respeita a pessoa humana e sua liberdade, em lugar de uma sociedade monista, que mutila os seres e engendra as ortodoxias opressivas. O pluralismo é uma realidade, pois a sociedade se compõe de uma pluralidade de categorias sociais, de classes, grupos sociais, econômicos, culturais e ideológicos. Optar, pois, por uma sociedade pluralista significa acolher uma sociedade conflitiva, de interesses contraditórios e antinômicos. O problema do pluralismo está precisamente em construir o equilíbrio entre as tensões múltiplas e por vezes contraditórias, em conciliar a sociabilidade e o particularismo, em administrar os antagonismos e evitar divisões irredutíveis. [...] O caráter pluralista da sociedade traduz-se no constitucionalismo ocidental - como nota André Hariou - pelo pluralismo das opiniões entre os cidadãos; liberdade de reunião, onde as opiniões não ortodoxas podem ser publicamente sustentadas (somente, em princípio, a passagem às ações contrárias à ordem pública é vedada); a liberdade de associação e o pluralismo dos partidos políticos, o

[113] "Na linguagem política chama-se assim a concepção que propõe como modelo a sociedade composta de vários grupos ou centros de poder, mesmo que em conflito entre si, aos quais é atribuída a função de limitar, controlar e contrastar, até o ponto de o eliminar, o centro do poder dominante, historicamente identificado com o Estado. Como tal, o Pluralismo é uma das correntes do pensamento político que sempre se opuseram e continuam a opor-se à tendência de concentração e unificação do poder, própria da formação do Estado moderno. [...] O que distingue o Pluralismo das restantes doutrinas antiestatalistas é que ele se afirma polemicamente contra toda a forma de concepção individualista da sociedade e do Estado, isto é, contra toda a concepção que contraponha o indivíduo singular ao Estado, porquanto considera o estatalismo e o individualismo como duas faces da mesma medalha, isto é, como duas concepções que, embora de dois pontos de vista diversos, tendem a marginalizar ou até mesmo a eliminar as formações sociais que ocupam o espaço intermédio entre os dois pólos extremos do indivíduo e do Estado". (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 928).

[114] "Fundamento" é um termo tirado da Arquitetura, e significa aquilo sobre o qual repousa certa ordenação ou conjunto de conhecimento, aquilo que dá a alguma coisa sua existência ou sua razão de ser, aquilo que legitima a existência de alguma coisa. Nesse sentido, aqueles fundamentos da República Federativa do Brasil são as bases sobre as quais ela assenta, enquanto Estado Democrático de Direito. Faltando um daqueles fundamentos, indicados no art. 1º, a República Federativa não se caracterizará como Estado Democrático de Direito. Isso quer dizer, como já acenado antes, que aqueles fundamentos são do Estado Democrático de Direito. Este é que tem sua existência, sua razão de ser, sua legitimidade, assentadas naqueles fundamentos. "Fundamento" pode significar, também, elemento primordial de um ser. Assim é que na expressão "objetivos fundamentais", encontrada no art. 3º, temos que são objetivos primordiais da República Federativa do Brasil os que deve merecer tratamento prioritário". (SILVA, 2012, p. 36-37).

[115] Art. 1º, inciso V: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
V - O pluralismo político (BRASIL, 1988)

> pluralismo das candidaturas e o pluralismo dos grupos parlamentares com acento nos bancos das Assembleias. (SILVA, 2012, p. 26).

Por meio do pluralismo político se reconhece que deve ser respeitada a diversidade de pensamento e manifestação, não sendo lícita a imposição de condutas morais além daquelas mínimas fixadas em lei para o bem-estar comum.

Assim, é fundamental na democracia a existência da diversidade de ideias e interesses, da dicotomia, do antagonismo, enfim, do pluralismo ideológico, o que, além de representar os vários segmentos da sociedade, por meio da livre expressão de opiniões sobre os diversos assuntos de interesse da vida em coletividade, tem também a função de enriquecer o debate político-social. Isto é, em síntese, o significado de uma sociedade plural.

E, pensando num fundamento filosófico para a pluralidade, podemos considerar que ela é "a condição da ação humana porque somos todos iguais, isto é, humanos, de um modo tal que ninguém jamais é igual a qualquer outro que viveu, vive, ou viverá" (ARENDT, 2007, p.17).

Ainda sobre a diversidade de ideias, sobre os antagonismos próprios do ser humano, em termos de uma sociologia das religiões na civilização ocidental, temos que a partir da conversão do Império Romano ao cristianismo, a crença politeísta foi cada vez mais deixada de lado[116], o que, por outro lado - com o decorrer dos anos e o fortalecimento das religiões cristãs que foram surgindo - ocasionou sérios problemas de intolerância e perseguições, com grande mortandade[117] por não haver uma política pública voltada ao pluralismo religioso, bastando, para tanto, lembrar dos inúmeros conflitos religiosos existentes, especialmente, até antes do Tratado de Vestifália, de 1648. Este evento histórico, como já foi dito, fez com que os Estados monárquicos fossem reconhecidos na comunidade internacional não mais pelo aspecto religioso (e sim pela sua soberania nacional) e veio a colocar fim às guerras religiosas na Europa.

---

[116] Sobre o imperador Constantino, que declarou o cristianismo como a religião oficial do império romano em 321 D.C, Blainey (2009, p. 61) anota que: "a seus olhos, havia uma só religião e aqueles que não aderissem a ela era uma ameaça ao império".

[117] "No ano de 324, em Dídima (Ásia Menor), os templos pagãos foram saqueados e seus sacerdotes trucidados. A intolerância prosseguiu, e se fortificou com Flavius Theodosius (347-395), que em 380 baixou edito firmando a exclusividade da religião cristã em todo o império". (MACIEL, 2016, p. 117).

Então, a ideia de pluralismo foi gerada no contexto da questão religiosa, tendo sido fomentada com o amadurecimento das nações, como forma de pacificação social, na tentativa de cessação da violência das guerras religiosas[118] [119] [120].

> Como bem observou Casanova, não resta dúvida de que a liberdade religiosa, entendida como liberdade de consciência, "foi cronologicamente a 'primeira liberdade' e por conseguinte a precondição de todas as liberdades modernas". Da mesma maneira, o "direito à privacidade", fundamento do liberalismo moderno, depende das garantias conferidas à liberdade de consciência. A liberdade de consciência e o direito à privacidade são, pois, os direitos fundadores e legitimadores do Estado liberal moderno (MONTERO, 2006, p. 49 apud CASANOVA, 1994[121]).

Curiosamente, no Brasil o reconhecimento da pluralidade religiosa não ocorreu em virtude da ocorrência de guerras religiosas, pois

> [...] o "pluralismo religioso" no Brasil não resultou da conflituosa convivência de diversas confissões religiosas preexistentes à constituição do Estado republicano – em particular o catolicismo, as "seitas" protestantes e os judeus, como no caso francês – cuja presença pública e direitos civis o Estado pretendeu regular. O pluralismo religioso no Brasil, isto é, o reconhecimento legal da Diversidade de cultos e a garantia de liberdade religiosa, foi o resultado de um longo debate político-científico em torno daquilo que o Estado (e a sociedade) podiam legitimamente reconhecer e aceitar como "prática religiosa" (MONTERO, 2009, p. 10).

---

[118] "Em maio de 1453, porém, os genoveses apenas observaram os navios dos muçulmanos preparando-se para atacar a cidade cristã. As cruzadas são vistas como simples guerras religiosas entre cristãos e muçulmanos, mas na verdade representaram também guerras comerciais entre cristãos rivais. Assim, os turcos cercaram Constantinopla. Milhares de soldados e civis, além do próprio imperador, foram mortos ou gravemente feridos pelos conquistadores. A cidade ficou quase deserta. Aquela foi, até então, a maior matança do mundo em um grande centro". (BLAINEY, 2012, p. 159).

[119] "Na noite de 23 de agosto de 1572, os huguenotes foram atacados em Paris. Catarina de Médici, rainha-mãe da França e sobrinha de um antigo papa, ordenou o ataque. A primeira vítima foi o conhecido almirante Coligny, cujo corpo mutilado foi arremessado de uma janela. Estimativas cautelosas avaliam que o número de vítimas fatais em Paris e cidades próximas ultrapassou 5 mil. Chamado de noite de São Bartolomeu, esse massacre foi o episódio mais dramático até então, na guerra entre a maioria católica e a forte minoria protestante. Mais tarde, em 1598, uma trégua foi negociada em Nantes, garantindo aos huguenotes direitos civis, a proteção da lei e a permissão limitada de praticar em público seu credo - uma tentativa pouco usual de tolerância religiosa, ainda que frágil". (BLAINEY, 2012, p. 200-201).

[120] "Os cerca de 125 anos seguintes ao surgimento da Reforma foram um período de graves conflitos em boa parte da Europa. "Guerras religiosas" é um rótulo bastante comum para o que aconteceu então. Na verdade, o sentimento religioso intensificou muitas batalhas, além de desestimular a idéia de qualquer acordo durante as negociações de paz, mas seria injusto apontar a Reforma como fator decisivo para as guerras" (BLAINEY, 2012, p. 220).

[121] CASANOVA, José. Public religions in the modern world. Chicago: University of Chicago Press, 1994.

Não é demasiado lembrar que do liberalismo que forjou as sociedades contemporâneas ocidentais, decorre a liberdade e igualdade[122], como direitos centrais e naturais de cada indivíduo, de tal sorte que as liberdades de pensamento e de expressão (que são o processo inicial do pluralismo político) devem ser incentivadas e protegidas não só como forma da autodeterminação das pessoas, mas também por representar a diversidade cultural, valor enriquecedor de uma nação.

É preciso esclarecer que em razão de o pluralismo político ser um princípio fundamental da república, conforme destacado na Constituição Federal, e ter se estabelecido como uma das bases da democracia, a sua observância e fomento por parte do Estado é imperativa,

> Uma idéia fundamental, subjacente à liberdade de expressão, é a de que o Estado não pode decidir, pelos indivíduos, o que cada um pode ou não pode ouvir. Como ressaltou Ronald Dworkin, 'o Estado insulta os seus cidadãos e nega a eles responsabilidade moral, quando decreta que não se pode confiar neles para ouvir opiniões que possam persuadi-los a adotar convicções perigosas ou ofensivas'. Daí por que o fato de uma idéia ser considerada errada ou mesmo perniciosa pelas autoridades públicas de plantão não é fundamento bastante para justificar que a sua veiculação seja proibida. A liberdade de expressão não protege apenas as idéias aceitas pela maioria, mas também – e sobretudo – aquelas tidas como absurdas e até perigosas. Trata-se, em suma, de um instituto contramajoritário, que garante o direito daqueles que defendem posições minoritárias, que desagradam ao governo ou contrariam os valores hegemônicos da sociedade, de expressarem suas visões alternativas (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2014a)[123].

Assim, o pluralismo político/ideológico, como fundamento da república, como princípio[124] estruturante que é, permeia toda a Carta Magna, irradiando efeitos tanto na compreensão de outros dispositivos do próprio texto constitucional como na interpretação das leis. Então, quando se fala em pluralismo religioso, pluralismo do

---

[122] Ainda que se possa falar em um caráter excludente e elitista das Revoluções liberais, como já mencionado, com a falta de representatividade de algumas classes, como as mulheres, os negros e os índios.

[123] Trecho da petição inicial da ação, da Procuradoria Geral da República, mencionado no acórdão da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186. Para uma leitura pormenorizada vide: BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 – Distrito Federal. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693. Acesso em 10 ago. 2020.

[124] "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada" (MELLO, 1980, p. 645).

ensino, e em todas as outras formas de pluralidades ou diversidades, pode-se considerar que a base para tanto é o próprio pluralismo político, que advém do caráter inesgotável do ser humano e da necessidade de convivência pacífica das mais diferentes ideias e interesses.

Há ligação também do princípio enfocado com os valores genéricos dispostos no Preâmbulo Constitucional, fruto da liberdade do constituinte de estabelecer uma perspectiva pela qual a Carta Magna foi idealizada, o que se pode denotar quando o constituinte originário anotou que o Estado está destinado a assegurar: “uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” (art. 3º, I da CF). (BRASIL, 1988).

Além de outros fundamentos, repita-se, pode-se dizer que a justificação do pluralismo religioso está radicada no pluralismo político, já que para assegurar a liberdade e a diversidade religiosa, é necessário que o Estado assuma que todas as formas de expressão de religiosidades, a princípio, são dignas, e que por dizerem respeito à autodeterminação das pessoas são expressões que tendem à realização do ser humano dentro do seu projeto particular de vida, fortalecendo a sua autodeterminação, servindo também a um engrandecimento cultural da nação.

Por mais diferente que seja uma dada expressão religiosa, ela deve poder subsistir livre de pressões externas, para que assim se concretize em sua inteireza, em sua liberdade doutrinária, de credo, de liturgia e em todas as suas manifestações em geral, devendo, em nome do pluralismo ideológico, ser coibidas, especialmente pelo Poder Público, qualquer forma de ataque às vertentes religiosas.

5.3. O multiculturalismo como fundamento da liberdade religiosa e da laicidade

Cultura[125] no sentido que ora se quer empregar pode ser entendida como um conjunto de costumes, padrões de comportamento, valores etc. de uma determinada sociedade ou fração dela, mutáveis ao longo do tempo.

[125] “A palavra "cultura" aparece no fim do séc. XI. Designa, nomeadamente, um pedaço de terra trabalhada para produzir vegetais e torna-se sinónimo de agricultura (cultura alimentar, cultura forrageira, policultura). Em meados do séc. XVI, o sentido figurado de cultura do espírito começa a ser empregado pelos humanistas do Renascimento. É no séc. XVIII que a cultura em ciências, letras e artes se torna um símbolo da filosofia das Luzes e que Hobbes designa por "cultura" o trabalho de educação do espírito em particular durante a infância. O homem cultivado tem gosto e opinião, requinte e boas maneiras. No séc. XIX, a palavra "cultura" (Kultur em alemão) tem por sinónimo "civilização" (termo preferido pelos franceses). Mas, ao passo que E. F. Tylor (1871) define a cultura

> Segundo os culturalistas, a cultura, enquanto modo de vida de um povo, é uma aquisição humana, relativamente estável mas sujeita a mudanças contínuas que determina o curso das nossas vidas sem se impor ao nosso pensamento consciente. O sentido moderno do termo reporta aos modos de comunicação do saber nas sociedades em rápida transformação e aos objectos simbólicos produzidos por uma sociedade para veicular valores. A atenção incide nos mitos, noções, imagens e modelos espalhados em certos grupos sociais (cultura popular, cultura de elite) e por certos canais de difusão do saber: a cultura de massa é simultaneamente a que é transmitida pelos media e a que se dirige a um largo público. Ligada à sociedade do conhecimento, a sociologia da cultura considera os criadores das simbólicas pelas quais se exprimem representações do mundo, a relação das obras e do autor com a sociedade na qual eles operam, o sistema de produção das obras do espírito e o campo ideológico onde se situam os emissores e receptores de obras culturais (JOHNSON, 1997, p. 113).

Multiculturalismo seria, portanto, um pluralismo de culturas, uma diversidade cultural, coexistindo num mesmo país, local ou sociedade. Dito de outro modo, multiculturalismo é uma dinâmica das diferenças.

É importante lembrar que cultura e diversidade cultural são direitos humanos constantes de tratados internacionais trazidos ao direito interno brasileiro. Constou expressamente nos considerandos iniciais da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, que “todos os povos contribuem para a diversidade e a riqueza das civilizações e culturas, que constituem patrimônio comum da humanidade” (DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS..., 2008, p. 3).

Na Constituição Federal, a cultura é protegida em várias menções feitas no texto[126], constando, inclusive, especial fomento e proteção às formas de culturas minoritárias (indígenas e afro-brasileiras).

---

através do desenvolvimento mental e organizacional das sociedades, como "esse todo complexo que inclui os conhecimentos, as crenças religiosas, a arte, a moral, os costumes e todas as outras capacidades e hábitos que o homem adquire enquanto membro da sociedade", a antropologia cultural americana, uns sessenta anos mais tarde, insiste no desenvolvimento material e técnico e na transmissão do patrimônio social (JOHNSON, 1997, p. 112-113).

[126] Conforme a Constituição Federal de 1988, nas relações internacionais o Brasil buscará a integração cultural com os povos da América Latina (art. 4º, parágrafo único). No ensino devem ser fixados conteúdos mínimos para o respeito aos valores culturais (art. 210). Na seção própria da cultura, “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (art. 215) e “protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (§ 1º). Relativamente ao Plano Nacional de Cultura (art. 215, §3º da CF), será buscada a democratização do acesso aos bens de cultura (IV) e uma valorização da diversidade étnica e regional” (V), estando expresso como princípio próprio a “diversidade de expressões culturais” (Art. 216-A, § 1º, I). (BRASIL, 1988).

Do texto constitucional fica claro que não se está a falar de mera atitude de tolerância com a cultura do outro, mas sim de que é dever do Estado promover a "diversidade de expressões culturais" (princípio da constante do Sistema Nacional de Cultura - art. 216-A, § 1º, I da CF), o que possivelmente está ligado ao incentivo de uma coexistência harmoniosa na busca dos objetivos fundamentais da república, como promover o bem de todos[127].

Por se tratar de um direito humano, universal, existe uma discussão sobre padrões mínimos de aceitação da diversidade cultural, já que não é incomum o choque entre valores inerentes a culturas dentro de um mesmo território, o que pode ser bem visualizado quando nos defrontamos com a notícia de práticas derivadas de culturas não ocidentais, que são consideradas violentas ou atrasadas segundo a nossa cultura, os nossos costumes[128]. Daí derivam duas vertentes principais quanto ao caráter cultural dos direitos humanos, a universalista e a relativista. Quanto à primeira (universalista[129] [130]) existem padrões éticos mínimos que devem ser respeitados por qualquer cultura, não podendo ser aceitos determinados comportamentos que com eles conflitem. Esses limites, geralmente, estão associados aos direitos humanos. Já para a vertente relativista[131] [132], quando não há critérios mínimos de diálogo entre as

---

[127] Art. 3º da CF - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[128] "Como ilustração, caberia mencionar a adoção da prática da clitorectomia e da mutilação feminina por muitas sociedades da cultura não ocidental" (PIOVESAN, 2018, p. 242-243).

[129] Nas declarações universais de direitos humanos vige uma concepção universalista.

[130] Flávia Piovesan defende um universalismo de confluência, "ou seja, um universalismo de ponto de chegada e não de ponto de partida. Acredita-se que a abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pela observância do mínimo ético irredutível, alcançado por um universalismo de confluência. Este universalismo de confluência, fomentado pelo ativo protagonismo da sociedade civil internacional, a partir de suas demandas e reivindicações morais, é que assegurará a legitimidade do processo de construção de parâmetros internacionais mínimos voltados à proteção dos direitos humanos" (PIOVESAN, 2018, p. 506).

[131] A posição da autora é a de que: "compartilha-se, todavia, da defesa de um "universalismo de confluência", ou seja, universalismo de ponto de chegada e não de ponto de partida. Acredita-se que a abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pela observância do mínimo ético irredutível, alcançado por um universalismo de confluência. Este universalismo de confluência, fomentado pelo ativo protagonismo da sociedade civil internacional, a partir de suas demandas e reivindicações morais, é que assegurará a legitimidade do processo de construção de parâmetros internacionais mínimos voltados a proteção dos direitos humanos" (PIOVESAN, 2018, p. 506).

[132] Santos (2013, 439-440), que defende uma concepção multicultural dos direitos humanos, tendo por base o diálogo entre as culturas diz que "A marca Ocidental, ou melhor, ocidental liberal do discurso dominante dos direitos humanos pode ser facilmente identificada em muitos outros exemplos: na

culturas e mesmo que não exista um elo de ligação entre elas, as suas formas de expressão devem ser consideradas lícitas e éticas.

> Para os universalistas, os direitos humanos decorrem da dignidade humana, na qualidade de valor intrínseco à condição humana. Defende-se, nessa perspectiva, o mínimo ético irredutível – ainda que se possa discutir o alcance desse "mínimo ético" e dos direitos neles compreendidos. Para os relativistas, a noção de direitos está intrinsecamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas. Há uma pluralidade de culturas no mundo, e essas culturas produzem seus próprios valores. Na crítica dos relativistas, os universalistas invocam a versão hegemônica da cultura eurocêntrica ocidental, na prática de um canibalismo cultural. Já para os universalistas, os relativistas, em nome da cultura, buscam acobertar graves violações a direitos humanos (PIOVESAN, 2011, p. 44-45).

De qualquer modo, é certo que o multiculturalismo apresenta forte ligação com o pluralismo político/ideológico e que é um valor a ser incentivado não só em nome do acolhimento do diferente, do exercício da alteridade, mas em vista de uma superação de conflitos, como fator de união e coesão social, tendo visando fomentar um maior respeito e aceitação da cultura do outro, não se admitindo formas de menosprezo e intolerância em razão da incompreensão do diverso. Além disso, a diversidade cultural pode fornecer parâmetros para o desvelamento de verdades, a construção de novos horizontes e o engrandecimento de um povo, pela observância de modos diferentes modos de vida, culturas e visões de mundo.

Como pontua Bauman (2007, p. 94-97) existe um grande risco para as sociedades em geral com o isolacionismo das pessoas e a dificuldade de lidar com as diferenças culturais:

> Quanto mais as pessoas permanecem num ambiente uniforme – na companhia de outras 'como elas' com as quais podem ter superficialmente uma 'vida social' praticamente sem correrem o risco da incompreensão e sem enfrentarem a perturbadora necessidade de traduzir diferentes universos de

---

Declaração Universal de 1948, elaborada sem a participação da maioria dos povos do mundo; no reconhecimento exclusivo dos direitos individuais, com a única exceção do direito coletivo à autodeterminação, o qual, no entanto, foi restringido aos povos subjugados pelo colonialismo europeu; na prioridade concedida aos direitos cívicos e políticos sobre os direitos econômicos, sociais e culturais; e no reconhecimento do direito de propriedade como o primeiro e, durante muitos anos, o único direito econômico. Se observarmos a história dos direitos humanos no período imediatamente a seguir à Segunda Guerra, não é difícil concluir que as políticas de direitos humanos estiveram em geral a serviço dos interesses econômicos e geopolíticos dos Estados capitalistas hegemônicos. Um discurso generoso sedutor sobre os direitos humanos coexistiu com atrocidades em descritivas que foram avaliadas com revoltante duplicidade de critérios".

> significado -, mais é provável que 'desaprendam' a arte de negociar significados compartilhados e um *modus operandi* agradável. Uma vez que esqueceram ou não se preocuparam em adquirir as habilidades para uma vida satisfatória em meio à diferença, não é de estranhar que os indivíduos que buscam e praticam a terapia da fuga encarem com horror cada vez maior a perspectiva de se confrontarem cara a cara com estranhos. Estes tendem a parecer mais e mais assustadores à medida que se tornam cada vez mais exóticos, desconhecidos e incompreensíveis, e conforme o diálogo e a interação que poderiam acabar assimilando sua 'alteridade' ao mundo de alguém se desvanecem, ou sequer conseguem ter início. A tendência a um ambiente homogêneo, territorialmente isolado, pode ser deflagrada pela mixofobia. Mas praticar a separação territorial é colete salva-vidas e o abastecedor da mixofobia; e se torna gradualmente seu principal reforço.

O aspecto ligado à coesão social pode ser considerado como uma função de grande importância que deriva do fomento ao multiculturalismo, pois ao ser incentivada pelo Estado, através de políticas públicas e educacionais, a visão de que uma dada sociedade (culturalmente diversa) deve valorizar os seus mais diversos elementos multiculturais, esta característica tende a ocupar um especial *locus* social na mente dos cidadãos, tornando-se inerente ao pensamento coletivo a valorização do diverso, o que, para além de proporcionar mais riqueza cultural[133], conforme mencionado, tende a evitar a segregação de uma sociedade em minorias. Visa-se tornar a cultura muito mais um fator de integração do que de exclusão.

Está em jogo nesta dialética uma tentativa de aproximar a identidade cultural própria com a do outro, com a diversidade, buscando um incremento da sensação de pertencimento e uma cidadania mais ativa.

O conceito de cidadania que se adota aqui não diz respeito somente à questão da participação política, significando também civilidade ou civismo, que abrange também os direitos e deveres coletivos. Dando uma visão mais tradicional sobre o termo, Carvalho (2016, p. 18) explicita que:

> [...] da cidadania como a conhecemos fazem parte então a lealdade a um Estado e a identificação com uma nação. As duas coisas também nem sempre aparecem juntas. A identificação à nação pode ser mais forte que a lealdade ao Estado e vice-versa. Em geral, a identidade nacional se deve a fatores como religião, língua e, sobretudo, lutas e guerras contra inimigos comuns. A lealdade ao Estado depende do grau de participação na vida política. A maneira como se formaram os Estados-nação condiciona assim a construção da cidadania.

[133] De acordo com Morin (2011, p. 90), “o Ocidente deve também incorporar as virtudes das outras culturas, a fim de corrigir o ativismo, o pragmatismo, o ‘quantitativismo’, o consumismo desenfreado, desencadeados dentro e fora dele. Mas deve também salvaguardar regenerar e propagar o melhor de sua cultura, que produziu a democracia, os direitos humanos, a proteção da esfera privada do cidadão”.

Então, por cidadania pode-se designar não só o vínculo que liga a pessoa à cidade e o direito político que daí decorre, como também as características ligadas ao bem viver na sociedade, com os inerentes direitos e deveres perante a coisa pública e aos demais cidadãos. Assim, numa interpretação mais extensiva, o conceito de cidadão está também ligado ao plano ético, podendo-se exercer mais cidadania com uma postura colaborativa com as leis e as pessoas em geral, primando por um bom convívio e pela pronta resolução dos conflitos.

Além disso, se crê que a conduta cidadã está também em respeitar o fundamento da dignidade da pessoa humana que se liga ao objetivo fundamental da República, de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (CF, art. 3º, I) (BRASIL, 1988).

> A cidadania, assim considerada, consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder, com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos. Essa cidadania é que requer providências estatais no sentido da satisfação de todos os direitos fundamentais em igualdade de condições. Se é certo que a promoção dos direitos sociais encontra notáveis limites no plano das disponibilidades financeiras, menos verdade não há de ser que, inclusive em épocas de recessão econômica, o princípio da igualdade continua sendo um imperativo constitucional, que obriga a repartir também os efeitos negativos de todo período de crise (SILVA, 2012, p. 38).

Significa dizer que quanto mais identificados culturalmente numa sociedade, mais existe o sentimento de pertencimento, engajamento do cidadão em sua comunidade. Assim, qualquer tipo de separatismo cultural ou isolacionismo deve ser evitado - seja em nome das minorias ou das maiorias -, a fim de que não se formem rivalidades ou se incrementem fatores de desengajamento entre os grupos sociais, como a formação de "pequenas ilhas culturais" dentro de uma mesma sociedade.

Deve, o mais possível, haver por parte dos cidadãos a noção de que a riqueza ou a variedade cultural, por mais diversa ou exótica que seja, não deve estar segregada em lugares específicos ou em guetos, mas sim ser aceita como forma de expressão digna (dado que expressa formas de vida, traços culturais, ancestralidades etc.), representativa de uma mesma sociedade que tem, naturalmente, a sua diversidade cultural. Isto pode constituir um fator de fortalecimento da unidade nacional e do engajamento cidadão, melhorando a sua sensação de pertencimento.

> No entanto, a continuidade da existência de práticas e relações permeadas por tentativas de invisibilização, silenciamentos e preconceitos relacionados à diversidade cultural religiosa no contexto escolar e social, exigem atenção e esforços no sentido de erradicar conflitos e relações de poder geradas por grupos hegemônicos que buscam produzir identidades e diferenças na intenção de manter privilégios, por meio de processos de normalização do Outro e anulação das diferenças. Diante de cegueiras de caráter religioso que contribuem para a manutenção de complexos processos de exclusões e desigualdades, a educação e as religiões são apontadas como ambientes privilegiados à constituição de uma cultura dos direitos humanos (CECCHETTI, et. al, 2013, p. 33).

Como instrumento garantidor do diálogo entre diferentes culturas, a falta de incentivo ao multiculturalismo em uma sociedade já culturamente diversa - o etnocentrismo -, pode redundar em autoritarismo político e em formas de conservadorismo social. Como sabiamente disse Morin (2011, p. 85), “o etnocentrismo e sociocentrismo nutrem xenofobias e racismos e podem, até mesmo, despojar o estrangeiro da qualidade de ser humano”.

Na mesma linha de raciocínio:

> A diversidade cultural tem sido umas das principais fontes de conflito social nos últimos anos, notadamente movimentos sócio-políticos fundados na reconstrução de identidades culturais e em novas formulações das reivindicações das minorias “étnico-nacional” e “lingüístico-cultural”, em clara resistência às tendências etnocidas e genocidas do século XX. Nesse contexto, a aculturação – vale dizer, a cultura que modela a cognição e a conduta das pessoas – e os imperativos culturais devem ser considerados na análise das condutas normatizadas nas sociedades plurais. (LEISTER, 2013, p. 1-2).
>
> [...] Os expoentes do multiculturalismo apresentam o argumento no qual afirmam que o multiculturalismo é o único modo de garantir uma política de tolerância e democracia onde há conflitos profundos entre as diferentes culturais. Esse argumento está relacionado à afirmação de que a tentativa de estabelecer normas universais inevitavelmente leva ao racismo e à tirania, o que pode ser afastado mediante a validação e proteção de culturas diferentes (LEISTER, 2013, p.13).

Então, para que uma cultura não esmague a outra, não se sobreponha de forma a deixar outras à margem, é que surge o multiculturalismo, que além dos predicados mencionados tem um forte viés de tolerância, a permitir uma consciência coletiva plural e culturalmente heterogênea.

> Caberá, então, aos direitos humanos estabelecer os limites da igualdade e da diferença entre os seres humanos das diversas culturas, sem subtrair as particularidades e especificidades que caracterizam os seres humanos, preservando as diferenças que não agridam a dignidade, a liberdade e a autonomia (MADERS; ANGELIN, 2016, p. 66).

Parece possível sustentar então que a diversidade cultural se correlaciona também à questão da liberdade religiosa, até porque as religiões não deixam de ser expressões culturais.

Na definição de cultura da Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural, promulgada pela Unesco (DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE..., 2002, s/p.), está registrado que

> [...] cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afectivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as formas de viver em comunidade, os sistemas de valores, as tradições e as crenças.

Assim, o multiculturalismo empregado em favor das minorias religiosas pode ser um instrumento viabilizador de uma melhor convivência entre os fiéis dos mais variados segmentos religiosos, uma forma de fazer o outro enxergar possibilidades além das formas tradicionais de religiosidade, criando empatia e diálogo com o diferente.

Para arrematar compensa mencionar um trecho da Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural (2002, s/p.), que diz expressamente que: “a diversidade cultural é, para o gênero humano, tão necessária como a diversidade biológica para a natureza”.

5.4 O Princípio Democrático como fundamento da liberdade religiosa e da laicidade, a representatividade da maioria, a proteção das minorias e a concepção material de democracia constitucional

Politicamente, a decisão da maioria pode ser definida como a soma das convicções individuais e é o principal modo de escolha, fator de decisão eleito como o mais legítimo para a representação política em se tratando de um regime democrático, independentemente do sistema eleitoral (majoritário ou proporcional).

Como se sabe, é decorrência natural do regime democrático que a vontade da maioria governe, o que significa a imposição de uma visão majoritária, em determinado período de tempo, na condução dos destinos políticos da nação.

Tal como vimos quando se falou em liberdade, e especialmente na liberdade de expressão, a minoria, em suas diversas formas de expressão e vontades políticas, não pode ser reduzida a nada, especialmente dentro de uma concepção moderna de democracia constitucional[134].

É preciso que haja um espaço de convivência do pensamento majoritário com o contramajoritário, e que este diálogo de se dê da forma mais saudável possível dentro dos limites democráticos. A reivindicação de privilégios por uma maioria coloca em risco a democracia.

> Se o cidadão, cada cidadão, é dono de uma fração ideal da *res publica*, pode e deve ter o direito de aplicá-las nos fins que bem entender. Sendo todos iguais e livres – ou, como postulava MADISON, "igualmente livres" -, podem manifestar seus desejos e pensamentos em torno da coisa pública, como lhes aprouver. Daí que a verdadeira república democrática, assegurando o direito de opinião, de pensamento, de crença, de associação, de informação etc. deva estender ao plano da cidadania, sem restrições, o direito de dissentir, divergir, discrepar da maioria. Consequentemente, têm as minorias o pleno direito de criticá-las (a maioria), formular propostas alternativas, pregá-las, aliciar adeptos e lutar, por todos os meios legítimos, para obter apoio suficiente, para fazer-se substituir à corrente majoritária (ATALIBA, 1987, p. 191).

Segundo Miranda (2007, p. 87-88), existe um fundamento axiológico para a aceitação do critério da maioria como fator de justificação do poder, o que é proveniente dos princípios da igualdade e da liberdade. Pelo princípio da igualdade os cidadãos possuem os mesmos direitos, de forma que merecem ter o mesmo grau de participação na comunidade, devendo prevalecer a vontade da maioria. Em relação à ideia de liberdade, verifica-se que a legitimidade do consentimento da maioria advém da autodeterminação dos cidadãos e que assim, deve se impor à vontade do menor número possível de membros da comunidade, de forma que se reconhece uma dignidade cívica de todo o povo, em igualdade entre os seus componentes.

Apesar de a vontade da maioria realmente encontrar legitimação nesses argumentos, de ordem legal e filosófica, e que a prevalência da vontade da maioria se

---

[134] Em uma concepção moderna ou contemporânea de democracia constitucional, "esse novo direito constitucional tem como marco filosófico, como já assinalado, a superação ou atenuação do positivismo jurídico e como marcos teóricos importantes o reconhecimento da força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional para lidar com a complexidade e o pluralismo da sociedade contemporânea. Nesse ambiente, verifica-se o papel mais proativo das cortes constitucionais na concretização de direitos fundamentais e uma permanente discussão sobre a exata fronteira entre o Direito e a Política, isto é, entre o que seja espaço da interpretação constitucional e que seja espaço de conformação legislativa" (BARROSO, 2019, p. 38).

justifique até mesmo por razões pragmáticas, não parece ser permitido à maioria, em um sistema constitucional, converter o ilegítimo em legítimo, apenas porque é maioria.

> A democracia supõe e nutre a diversidade de interesses, assim como a diversidade de ideias. O respeito à diversidade significa que a democracia não pode ser identificada com a ditadura da maioria sobre as minorias; deve comportar o direito das minorias e dos contestadores à existência e à expressão e deve permitir a expressão das verdades heréticas e desviantes (MORIN, 2011, p. 95).

Para resumir, como lembra Miranda (2007, p. 88), a maioria não detém a verdade, trata-se apenas de um critério de decisão.

E como lembra Silva (2012, p. 42):

> Democracia é um conceito histórico. Não sendo, por si, um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem... [...] Podemos, assim, admitir que a democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo. Diz-se que é um processo de convivência, primeiramente para denotar sua historicidade, depois para realçar que, além de ser uma relação de poder político, é também um modo de vida, em que, no relacionamento interpessoal, hão de se verificar o respeito e a tolerância entre os conviventes.

Falando ainda do aspecto político, nesta relação entre maioria e minoria há que se destacar também a função fiscalizatória do governo por meio da minoria política, fator de extrema importância em um regime democrático. Esta função está ligada à legitimidade e importância do dissenso, do embate de ideias, tudo muito próprio do pluralismo político/ideológico, da circulação e renovação de ideias e também da pretensão (mais que legítima e inerente ao sistema democrático) de a minoria, um dia, se tornar maioria.

Entretanto, é necessário abordar a dialética entre maioria e minoria de uma maneira mais ampla e contemplá-la não só enquanto relacionada a grupos politicamente representativos, mas também enquanto grupos étnicos, linguísticos, culturais, religiosos etc., as denominadas minorias sociais.

Nesta seara, em nome da democracia, não podem ser toleradas quaisquer tipos de discriminações (ideológicas, raciais, religiosas etc.), já que o poder é exercido em nome da totalidade do povo, das maiorias e das minorias.

Por isso, em nome do princípio democrático não se pode permitir tratamento discriminatório ou qualquer forma de intolerância contra as minorias, por

se tratar de uma forma de dominação sociocultural inaceitável, fator contrastante com a democracia, que mais se assemelharia a um regime despótico ou tirano. Infelizmente existem diversos episódios históricos lamentáveis, e mesmo dignos de vergonha, que foram corroborados por regimes políticos de suas épocas e que por contar com a aprovação da maioria, revestiam-se de legitimidade. Mas, historicamente se comprovou a extrema falta de ética e desumanidade que tais práticas se revestiam, como é caso da escravidão africana de que muitos países se valeram ou do extermínio de pessoas realizado pelo regime nazista, sem falar nas perseguições religiosas feitas por Estados teocráticos e também em vários outros contextos.

> [...] as maiorias também podem ser cegas ou injustas. A história o comprova de sobejo. É possível falar em justiça ou em direito em geral, quando uma maioria, por mais absoluta que seja, aflige, por exemplo, uma minoria religiosa ou uma raça por meio de leis opressoras? Vê-se, portanto, que o princípio da maioria continua deixando sem solução a questão dos fundamentos éticos do direito: será que não existe aquilo que nunca poderá vir a ser direito, isto é, que será sempre injusto? E não existirá, inversamente, também aquilo que, por sua essência, há de ser sempre direito, sendo anterior a qualquer decisão de maioria e devendo ser respeitado por ela? (HABERMAS; RATZINGER, 2007, p. 67-68).

Para salvaguardar as minorias de uma dominação completa da maioria (seja de que espécie for), existem mecanismos jurídicos dentro da explicitada jurisdição constitucional, até porque a proteção dos direitos fundamentais[135] (junto com a limitação do poder) pode ser colocada como o principal elemento de uma Constituição, papel exercido, precipuamente, pelo Poder Judiciário, com destaque para o Supremo Tribunal Federal.

Volta-se a frisar que democracia não tem a ver apenas com a função representativa do sistema político em que o povo exerce a sua soberania e escolhe os seus representantes por meio do voto.

> A democracia contemporânea apresenta três dimensões. Na sua dimensão de democracia representativa, o elemento essencial é o voto e os protagonistas são o Congresso Nacional e o Presidente da República. A segunda dimensão é a da democracia constitucional. Para além do componente puramente representativo/majoritário, a democracia é feita também, e sobretudo, do respeito aos direitos fundamentais. O protagonista

[135] Aqui, geralmente, entra em cena o papel contramajoritário do Poder Judiciário. Sobre o tema, "prevaleceu em quase todo o mundo democrático é que a Suprema Corte pode intervir, em nome da Constituição e da vontade originária da maioria que a elaborou, para conter as paixões momentâneas das maiorias em, assim: a) assegurar o respeito às regras do jogo democrático, impedindo o ímpeto de se perpetuarem no poder; b) assegurar o respeito aos direitos fundamentais, que constituem uma reserva mínima de justiça em toda sociedade civilizada" (BARROSO, 2019, p. 55-56).

> dessa dimensão da democracia é o Judiciário e, particularmente, o Supremo Tribunal Federal. A terceira dimensão da democracia contemporânea identifica a democracia deliberativa, cujo componente essencial é a apresentação de razões, tendo por protagonista a sociedade civil. A democracia já não se limita ao momento do voto periódico, mas é feita de um debate público contínuo que deve acompanhar as decisões políticas. (BARROSO, 2017, p. 569).

Essa mencionada segunda dimensão, de democracia constitucional, que também está indicada nos dizeres de Silva acima, é a que tem o escopo de dar efetivação aos direitos fundamentais e proteger as minorias, em todas as suas formas de vulnerabilidades, sejam elas jurídica, social, econômica, política, ou até mesmo religiosa, contra eventuais excessos da maioria.

5.5 A tolerância religiosa

O fenômeno religioso, ou mais propriamente, espiritual, sempre permeou o pensamento humano, o que se confirma, por exemplo, pela observância da arte rupestre pré-histórica, realizada no período Paleolítico Superior (por volta de 40.000 a.C.), que aparentemente era considerada uma arte mágica, assumindo uma função ritualística. A observação de Mithen (2002) aponta uma característica importante no que se refere a conexão entre arte rupestre e religião, pois “[...] as imagens antropomórficas nas pinturas rupestres e o sepultamento de indivíduos com objetos depositado nos túmulos, sugerem que essas pessoas do paleolítico superior foram as primeiras a acreditar em seres sobrenaturais e possivelmente em uma vida após a morte” (p.279).

Após uma tradição de cultos familiares no ocidente, como narra, por exemplo COULANGES (2006), mais à frente com a formação das cidades, as pessoas foram se agrupando em torno de organizações religiosas, o que modificou o estabelecimento de vínculos sociais.

E houve um grande predomínio da cosmovisão religiosa sobre todas as outras formas de ver o mundo, tanto que a própria estrutura de poder do medievo era em primeiro lugar, religiosa.

> Na verdade, a igreja medieval era o próprio Estado, sob muitos aspectos: detinha uma estrutura coerente, um governante único (o papa), uma administração efetiva e um corpo de leis; contava com seus próprios tribunais; e controlava toda a erudição e quase todos, senão todos, os meios de comunicação, de modo que até mesmo o poder civil dependia dela para

> sobreviver. A Europa medieval era, com efeito, uma Igreja-Estado, e as relações entre Igreja e o Estado não passavam, em grande parte, de uma questão de manobra entre leigos e eclesiásticos para o exercício do poder efetivo nela. Teologicamente, a sociedade era uma estrutura de poder piramidal descendente, tendo o papa no seu posto mais alto, como representante de Deus, fonte terrena de toda autoridade, tanto espiritual como temporal. O Estado era, portanto, uma instituição essencialmente religiosa, sendo sustentado pela unidade efetiva da igreja e, por sua vez, dando todo o apoio a essa unidade, para tal usando até do seu poder temporal para repelir ou punir qualquer dissidência por parte dos que fossem declarados hereges pela igreja— ação que hoje se pode considerar como de perseguição, mas que, na época, não parecia ser mais do que um inevitável e natural dever religioso (FERGUSON; WRIGHT, 2009, p. 382-383).

Mas como um aspecto adverso, as comunidades religiosas passaram a defender as suas verdades teológicas como únicas, utilizando-se muitas vezes de confronto e violência contra os fiéis de outras religiões, sendo bastante comuns os relatos de guerras religiosas na história, como é de conhecimento notório.

Esta característica foi incorporada pelos governantes da era pré-moderna, tendo havido em muitos casos uma fusão do poder político com o poder religioso, o que em nada contribuiu para a existência de uma cultura de tolerância em relação aos adeptos de outras religiões, que no mais das vezes eram tidos como infiéis[136], já que uma crença religiosa diferente podia ser entendida como uma negação às verdades da fé, uma forma de heresia ou blasfêmia.

Esta ideologia intolerante e de confronto teria se fortalecido com os Estados absolutistas.

---

[136] É curioso perceber que o Império Romano, que dizimava os cristãos na época do surgimento da religião, queimando-os em praça pública ou fazendo-os de comida às feras no Coliseu, para diversão pública, depois da conversão do império, passou a perseguir os não cristãos (não católicos), seja internamente tirando a autonomia dos judeus, seja externamente por meio das cruzadas etc. Nesse sentido: “Desde o ano de 64, quando Nero governava o Império Romano, empreendiam-se grandes campanhas de perseguição aos cristãos. Algumas eram mais amplas, mas a maior parte delas se concentrava em locais específicos, sob o comando de governadores de províncias. Não se sabe quantos cristãos foram executados no período de trezentos anos. O número de cristãos presos, então, é incalculável. Os crentes desafiadores, que se recusavam a renunciar ao seu Senhor, eram cruelmente torturados em público. Não se poupavam as mulheres: depois de terem o cabelo cortado ou raspado, como forma de humilhação, recebiam o castigo, ainda que tivessem dado à luz recentemente, estivessem grávidas ou fossem idosas” (BLAINEY, 2012, p. 62). E também: “No primeiro século após a crucificação de Cristo, seus seguidores viviam principalmente nas cidades, em vez de nos vilarejos e no interior. As mulheres provavelmente eram a maioria dos cristãos. Aqueles que se apegavam à Igreja nesses anos difíceis tinham de ser corajosos. Os imperadores, em Roma, ocasionalmente se voltavam contra os cristãos. O imperador Nero Cláudio os culpou pelo famoso incêndio de Roma, em 64. Em um tipo de competição comum naqueles dias, muitos cristãos levavam chifradas de animais selvagens até morrerem na presença de uma multidão de espectadores. Em suas contendas interiores sobre a questão de até que ponto seguir as regras da sinagoga, os primeiros cristãos não tinham certeza se deviam descartar as rígidas regras dos judeus em relação à alimentação. Muitos dos primeiros a se converterem ao cristianismo, sem dúvida, seguiram as proibições dos judeus de ingerir carne de porco, mariscos e outras comidas” (BLAINEY, 2009, p. 58).

> A estratégia era bem simples. A confissão dominante apenas tinha que denunciar os apóstatas, os hereges, os cismáticos e os infiéis, ao mesmo tempo que alertava para o perigo representado pelas novas "seitas" projectando sobre todas essas formas de religiosidade o anátema do erro e da falsidade. Em seguida, procurava mobilizar o Estado, compreendido como braço secular da verdade objectiva, para a perseguição e supressão de toda a dissidência. Parafraseando Voltaire, pode dizer-se que todos os labéus referidos não eram mais do que conceitos de guerra religiosa. (MACHADO, 1996, p. 198).

Além disso, na época dos Estados absolutistas, devido ao regime de confusão entre a política e a religião, a tolerância era considerada uma fraqueza dos governantes, ao não impor a todos “as verdades” da religião oficial, podendo provocar desunião do povo, em virtude da concepção de religião como fator de coesão social, de unidade política.

Então, a exteriorização da intolerância religiosa acompanha as religiões há muito tempo.

> A formação do Estado moderno está intimamente relacionada com a intolerância religiosa, cultural, com a negação da diversidade fora de determinados padrões e limites. O Estado moderno nasce da intolerância com o diferente, e dependia de políticas de intolerância para a sua afirmação (BONAVIDES; MIRANDA; AGRA, 2009, p. 15).

Uma evolução do cenário em termos de tolerância religiosa se deu com o Édito de Nantes, que foi uma lei assinada em 1598 pelo Rei Henrique IV da França, que definiu alguns direitos aos protestantes franceses, depois de 36 anos de guerra civil entre eles e os católicos (religião oficial da época naquele país) e que concedia a liberdade de consciência, de religião, de ensino, embora a liberdade de culto ainda seja limitada (HENRI IV, 2003).

Outra importante suavização da intensidade do fenômeno após o Tratado de Vestifália, de 1648, fez com que os Estados monárquicos fossem reconhecidos na comunidade internacional em razão da sua soberania e não mais não mais a partir do critério de religiosidade dos seus monarcas, como anteriormente citado.

A formação dos Estados liberais e a vinda ao mundo das primeiras declarações de direitos fundamentais veio a ser um importantíssimo marco estabelecedor de maior tolerância e liberdade religiosa.

Começava a ter mais expressão o conceito de tolerância, mesmo em meio a uma extrema agitação social, de cunho religioso, o que ocorria como uma estratégia

política de pacificação, uma tolerância civil, de molde não definitivo, e não propriamente uma tolerância moral ou religiosa.

Mais à frente foi inevitável que a tolerância se assumisse mais como uma vertente moral e religiosa, tendo importante papel na evolução do conceito o pensamento de filósofos como Espinosa, John Locke[137] e Voltaire. Dessa maneira é possível verificar na obra Carta sobre Tolerância de Locke (2007) nuances e intersecções importantes no que se refere ao conceito de tolerância ligado a religião, o qual preconiza em bases essenciais que a noção de respeito para com as demais religiões se torna imprescindível. A distinção do campo religioso com o campo político acaba sendo retratada em duas vertentes, uma em que o magistrado poderia criar leis que abarcassem a religião, igualando determinados preceitos. Enquanto o segundo momento abarca de maneira incisiva a tolerância, pois entende que Estado e religião deveriam existir coordenando esferas distintas, isto é, de modo separado, e tendo funções e encargos diversificados (2007).

Em consonância a isso, as ideias preconizadas por Voltaire (1763) e expressadas em seu livro Tratado sobre a Tolerância possuem a característica de ressaltar a tolerância entre as religiões, principalmente em relação ao momento vivenciado entre algumas religiões, especialmente os protestantes e católicos. Essas nuances tinham como propósito estabelecer uma convivência pacífica.

Em resumo, sobre a questão histórica:

> A ideia de tolerância nasceu e se desenvolveu no terreno das controvérsias religiosas. Seus grandes defensores, de Locke a Voltaire, combateram todas as formas de intolerância que ensanguentaram Europa durante séculos, depois da ruptura do universalismo religioso por obra das igrejas reformadoras e das seitas heréticas. Do terreno das controvérsias religiosas, a idéia de tolerância passou pouco a pouco para o terreno das controvérsias políticas, ou seja, do contraste entre aquelas formas de religião moderna que são as ideologias. O reconhecimento da liberdade religiosa deu origem aos Estados não confessionais; o reconhecimento da liberdade política, aos Estados democráticos. Um e outro destes reconhecimentos são a mais alta expressão do *espirit laique* que caracterizou o nascimento da Europa moderna, entendendo-se este espírito laico como aquele modo de pensar que confia o destino do *regnum hominis* mais à razão crítica que aos impulsos da fé, ainda que sem desconhecer o valor de uma fé sinceramente experimentada mas confiando a adesão a ela a livre consciência individual. (BOBBIO, 2002, p.149).

[137] A carta de tolerância de John Locke foi positivada como direito na 1ª emenda à Constituição americana.

Decorre que a ideia de tolerância seria consequência do lento processo de secularização que a civilização ocidental atravessou e da necessidade de obtenção de pacificação social numa Europa que se encontrava dividida em termos religiosos[138], em uma época em que a religião dos monarcas era a religião oficial do Estado.

A observância e fomento da tolerância religiosa por parte do Estado pode decorrer do simples respeito ao próximo (e das suas formas de expressão) e da necessidade de uma convivência pacífica.

> Inquestionável, *desse modo*, que o Estado – quando busca impor o predomínio de uma dada religião ou quando pretende restringir os direitos de quem professa (ou deixa de professar) determinada fé religiosa, instituindo medidas de repressão ou de discriminação contra aqueles que exercem as prerrogativas inerentes à liberdade religiosa – revela, *em toda a sua onipotência*, a face intolerante que as modernas Constituições de Estados democráticos repudiam, *certamente atentas* a uma advertência que, atravessando os séculos e apoiada no pensamento filosófico de ESPINOSA – que põe ênfase na questão da liberdade humana e que exalta a virtude da tolerância –, reconhece os perigos resultantes do extravazamento, *pela teologia*, dos limites que a circunscrevem, projetando-a *sobre domínios a ela estranhos*, com o propósito de controle das instituições seculares e, *por consequência*, de subjugação do espírito que anima e alimenta o direito inalienável de ser *essencialmente* livre. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017)[139].

Seja como for, é preciso reconhecer que ninguém tem a verdade em matéria religiosa e que não há formas de se provar cientificamente determinado ponto de vista de uma doutrina religiosa, havendo neste terreno uma verdadeira fraqueza teórica, de forma que não há como afirmar, com bases empíricas, que uma religião é melhor que a outra ou que os seus fiéis estão mais próximos de Deus. As religiões, os seus líderes e fiéis, devem poder se expressar livremente, por qualquer meio, dentro de suas premissas. Repita-se. Ninguém tem a verdade em termos de religião.

---

[138] "As Igrejas Luterana, Calvinista, Anglicana e Presbiteriana eram as principais do movimento protestante. A Europa ocidental se encontrava dividida em dois grandes campos: o católico, com Portugal, Espanha, França, Reinos italianos, parte de Flandres, Polônia, Irlanda, e vários Reinos do Sacro Império (Áustria, Baviera) e o protestante, com a Inglaterra e Escócia, Suécia, Dinamarca, Países Baixos, Reinos alemães (Prússia, Würtemberg, Baden, Palatino, Saxônia), Suíça; no interior desses Reinos, havia minorias que professavam religião distinta da oficial. No plano interno, exemplos da intolerância seriam a Inquisição em Portugal e Espanha; as perseguições na Inglaterra, que levaram à emigração dos quakers para a América do Norte; a revogação do Édito de Nantes, por Luiz XIV, em 1685; e os diversos tipos de discriminações adotados nos reinos alemães contra as minorias religiosas" (ROSA, 2012b, p. 31-32).

[139] Para uma leitura pormenorizada, vide: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439mCM.pdf

Pensar de forma diversa deixa de lado, inclusive, uma humildade que deveria imperar na área religiosa (especialmente nas vertentes cristãs, conforme os ensinamentos de Jesus Cristo[140] [141]).

É preciso abordar também a questão relativa à nomenclatura tolerância. Isto porque no verbo tolerar está contida uma noção de permitir ou suportar, que possivelmente leva em conta um acerto, uma confirmação das próprias crenças e o desacerto das crenças alheias. Há também o lado do tolerado, que pode implicar em uma espécie de submissão ao tolerante.

> Talvez a grande dificuldade que ronda todo empenho de tematização acerca da tolerância se encontre na própria capciosidade do termo. Isso porque o verbo *tolerar* pode ser compreendido como a atitude de quem é paciente e compreensivo para com a diferença e a pluralidade, reconhecendo-as como inequívocas marcas do humano, e também como a atitude de quem se submete, de quem suporta alguém. E, nesse último caso, ainda teríamos um desdobramento: o lado de quem se anula para que o outro se afirme e o lado de quem faz apenas uma concessão, mantendo, no íntimo, um sentimento de repulsa, por isso mesmo, de intolerância. Assim entendido, teríamos dois sentidos de tolerância: um positivo e outro negativo, ambos em permanente tensão, pela atitude intermediária que os sentimentos de aceitação e oposição implicam (COSSETIN, 2017, p. 135).

Em termos de religião, de liberdade religiosa, talvez esse ponto de partida de suportar a manifestação de crença do outro, desconsidere não só a possibilidade de erro e desconhecimentos em relação aos dogmas de sua própria vertente religiosa, mas desconsidere, especialmente, a total liberdade e legitimidade do outro em termos de fé.

É porque pode-se considerar ínsito ao termo tolerar uma arrogância de quem não procurar questionar as próprias bases teóricas e morais e confrontá-las com outras cosmovisões religiosas, no caso, em busca de mais conhecimento, referencial, sabedoria e compreensão própria e do outro.

> Tolerar as opiniões do outro acaso já não é considerá-las inferiores ou incorretas? A rigor, só podemos tolerar aquilo que teríamos o direito de impedir: se as opiniões são livres, como devem ser, não dependem pois da

[140] Um exemplo: “Tenham uma mesma atitude uns para com os outros. Não sejam orgulhosos, mas estejam dispostos a associar-se a pessoas de posição inferior. Não sejam sábios aos seus próprios olhos” (Romanos 12:16).

[141] “Para os cristãos, a tolerância deve se basear na criação e na redenção de todos por Deus. Todos os seres humanos portam igualmente a imagem do Deus único, o que é desenvolvido mediante a salvação e nova criação em Cristo. O dom da liberdade interior perante Deus deve ser completado pela liberdadeexterna, que contribui para um melhor potencial de todos perante Deus”. (FERGUSON; WRIGHT, 2009, p. 1153).

> tolerância! Daí um novo paradoxo da tolerância, que parece invalidar a sua noção. Se as liberdades de crença, de opinião, de expressão e de culto são de direito, não podem ser toleradas, mas simplesmente respeitadas, protegidas, celebradas. Apenas "a insolência de um culto dominador", já observava Condorcet, "pôde denominar tolerância, isto é, uma permissão dada por homens a outros homens, o que deveria ser considerado ao contrário como o respeito por uma liberdade comum" (COMTE-SPONVILLE, 2009, p. 187).

Parece então que o termo "respeitar"[142] – que implica em manifestar reconhecimento e consideração - seria preferível ao termo tolerar, pelo menos em matéria religiosa. Isto porque junto à ideia de respeito estaria também a de que cada membro da sociedade tem a sua autonomia moral, dispõe de igualdade de direitos, mesmo que elas representem convicções éticas e religiosas muito diversas e mesmo inconciliáveis.

A proposta supramencionada é também conhecida pelo nome de tolerância como estima.

> Há uma convenção que está atualmente em discussão no âmbito da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Interamericana contra todas as formas de discriminação e intolerância, de 2013. O documento foi assinado por quatro Estados, mas não foi ratificado por qualquer deles até o momento. Um dos pontos mais debatidos é a definição de intolerância por ela adotada: "Intolerância é uma ação ou conjunto de ações ou expressões que denotam desrespeito, rejeição ou desgosto pela dignidade, características, convicções, ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Ela pode manifestar-se como marginalização ou exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera de vida pública ou privada, ou violência contra elas". A definição está no artigo I.5. Caso a definição se limitasse a proibir as ações que afrontam a "dignidade" e as "características" de pessoas, estaria plenamente adequada ao tipo três de tolerância (respeito). No entanto, ao exigir que a "rejeição" e o "desgosto" por "convicções" e "opiniões" sejam considerados atos de intolerância, e portanto, ilicitudes à luz dos demais dispositivos da Convenção, está se aproximada do tipo quatro de tolerância (estima) (ALVES, 2018, p.136).

Mas, de qualquer forma, o termo tolerância está consolidado em tratados de direitos humanos e a partir daí nas legislações internas dos países, como é o caso do Brasil. Apesar que o enfoque dado para a tolerância pela UNESCO se assemelha a uma concepção próxima à da tolerância como respeito.

Na Declaração de Princípios sobre a Tolerância, aprovada em 1995 pela Conferência Geral da UNESCO**,** está definido que a tolerância "é o respeito, a

---

[142] Respeito. 1 Ato ou efeito de respeitar(-se). 2 Tratamento com profunda reverência ou consideração.3 Consideração demonstrada por uma pessoa ou por alguma coisa. 4 Deferência considerável. (DICIONÁRIO MICHAELIS, 2020, s/p).

aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos (art. 1, item 1.1)" e também "o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo (inclusive o pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito (item 1.3)". Chama a atenção também no texto supramencionado que a tolerância tem profunda correlação com a diversidade e com a democracia (UNESCO, 2005).

Ainda mencionando essa declaração mundial de princípios, é importante ressaltar que em seus "considerandos" iniciais estão esposadas preocupações ainda observadas em relação aos efeitos da intolerância na sociedade mundial:

> Alarmados pela intensificação atual da intolerância, da violência, do terrorismo, da xenofobia, do nacionalismo agressivo, do racismo, do anti-semitismo, da exclusão, da marginalização e da discriminação contra minorias nacionais, étnicas, religiosas e lingüísticas, dos refugiados, dos trabalhadores migrantes, dos imigrantes e dos grupos vulneráveis da sociedade e também pelo aumento dos atos de violência e de intimidação cometidos contra pessoas que exercem sua liberdade de opinião e de expressão, todos comportamentos que ameaçam a consolidação da paz e da democracia no plano nacional e internacional e constituem obstáculos para o desenvolvimento [...] (UNESCO, 2005).

Atualmente, conforme a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em 25 de novembro de 1981,

> [...] entende-se por intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (art. 2º, §2). (DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008, s/p.).

Em 1993, novamente a ONU, por meio da Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, expressa preocupação com os níveis de intolerância no mundo, voltados contra as minorias, e assim deixou consignado que

> [...]
> 22. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela a todos os Governos para que tomem as medidas adequadas, em observância das obrigações internacionais e no respeito dos respectivos sistemas jurídicos, para fazer face à intolerância e à violência conexa baseadas em religião ou

> credo, incluindo práticas de discriminação contra mulheres e a profanação de locais religiosos, reconhecendo que cada indivíduo tem direito à liberdade de pensamento, consciência, expressão e religião. A Conferência convida, igualmente, todos os Estados a porem em prática as disposições contidas na Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação baseadas em religião ou credo.
> 25. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela à Comissão sobre Direitos do Homem para examinar formas e meios de fomento e protecção efectivos dos direitos das pessoas pertencentes a minorias tal como estabelecido na Declaração sobre os Direitos de Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas. Neste contexto, a Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela ao Centro para os Direitos do Homem para que providencie, a pedido dos Governos interessados e no âmbito do seu programa de serviços de consultadoria e assistência técnica, por uma peritagem qualificada sobre questões relacionadas com as minorias e os direitos humanos, bem como sobre a prevenção e a resolução de diferendos, para fins de assistência em situações potenciais ou actuais envolvendo minorias.
> 26. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem insta os Estados e a comunidade internacional a fomentar e proteger os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas, em conformidade com a Declaração sobre os Direitos das Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas.
> 27. Se necessário, as medidas a serem tomadas deverão incluir a possibilidade de participação plena dessas pessoas em todos os aspectos políticos, sociais, religiosos e culturais da vida em sociedade e no progresso económico e desenvolvimento dos seus países. (CONFERÊNCIA..., 1993, s/p.).

Existem, então, instrumentos legais que obrigam o Estado brasileiro a agir contra a "intolerância e à violência conexa baseadas em religião ou credo, incluindo práticas de discriminação contra mulheres e a profanação de locais religiosos". (CONFERÊNCIA..., 1993, s/p.).

Mas não parece razoável pensar que a proteção contra atos de intolerância ou violência religiosa deva ocorrer apenas de forma repressiva, devendo, ao revés, ser realizada a partir de políticas públicas educacionais, de incentivo a uma cultura de fomento ao respeito dos direitos humanos, para que a tolerância religiosa seja cada vez mais natural e inerente à condição humana.

Portanto, é dever do Estado acolher e proteger as formas de expressão dos cultos religiosos minoritários, não podendo mais ser aceita nesse campo a antiga ideia do Estado apenas não interventor, do Estado liberal, que baseado num *laissez faire, laissez passer* apenas deixa o "mercado de ideias religiosas" se autorregular, pois, como visto, no Brasil existem muitas disparidades históricas, e ainda atuais, das religiões em suas relações com o Estado (relações de privilégio) o que torna extremamente desigual a disputa de presença dos credos religiosos no espaço público, o que vem a ser um grande fator de legitimação social.

Sem “a mão” apaziguadora do Estado quanto a esta dinâmica, complicam-se especialmente as relações das igrejas minoritárias, pois mantém-se e propagam-se as relações de autoritarismo e discriminação social contra os credos religiosos não prevalentes, como é o caso dos cultos africanos, sendo dificultada a construção de um espaço de paz social.

Por isso é que uma das feições da laicidade é a do Estado assegurador da tolerância e respeito mútuo entre os adeptos religiosos e não religiosos.

A “intolerância pode ter a forma de marginalização dos grupos vulneráveis e de sua exclusão de toda participação na vida social e política e também a da violência e da discriminação contra os mesmos” (UNESCO, 1995, p. 12). Destarte, devem ser repensadas as relações privilegiadas de alguns setores religiosos com o Poder Público, especialmente porque isso implica em uma invisibilização religiosa-cultural em relação aos adeptos de cultos minoritários, o que se dá no âmbito do ER nas escolas públicas, como veremos.

6. O ENSINO RELIGIOSO PÚBLICO NO BRASIL

De início, é importante deixar fixado que o ensino religioso no Brasil está envolto em uma disputa histórica, que se faz presente no processo de secularização do Estado brasileiro (GIUMBELLI, 2000; DINIZ; LIONÇO; CARRIÃO, 2010; CUNHA, 2013a).

As diversas forças sociais e políticas, religiosas ou seculares, a disputar o gradiente de interferência religiosa no Estado brasileiro, sempre tiveram no ensino público religioso uma das suas grandes frentes de batalha.

Assim, o que se assistiu nesta seara foram muitas idas e vindas, ora com mais, ora com menos espaço para as denominações religiosas majoritárias disseminarem as suas mensagens nas escolas públicas no país.

Mas, de qualquer forma, ainda hoje o ensino religioso é ministrado de forma confessional ou interconfessional em grande parte das escolas públicas do país[143], o que tende a continuar a ocorrer especialmente depois da chancela dada para tal prática pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4439-DF, interposta pelo Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Geral da República.

A questão do ensino público religioso é de suma importância, pois conforme o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, em 2018 foram registradas 27,2 milhões de matrículas no ensino fundamental da rede pública (NOTAS..., 2019), de forma que quase 13% da população brasileira está matriculada nas escolas públicas do país.

No entanto, existem diversas particularidades nesta forma de ensino no Brasil, muitas das quais mostram que a prática do ER nas escolas se distancia das previsões legais e normativas. Em outros casos, a legislação realmente é formatada de modo a não promover pluralismo e acomodar as diversas crenças religiosas na escola. Como pontos de especial observação, apontamos: a obrigatoriedade prática da disciplina em várias escolas públicas; a não obediência da previsão constitucional de aplicação do ensino religioso apenas para os alunos do ensino fundamental; a não separação dos alunos de acordo com sua religião; a falta de disciplina alternativa no

[143] Conforme o estudo de Diniz, Lionço e Carrião (2010, p. 45-46), o ER é ministrado de forma confessional nos estados Acre, Bahia, Ceará e Rio de Janeiro e de forma interconfessional em todos os outros, menos São Paulo, onde a forma adotada é do ensino transversal.

horário das aulas; a falta de pluralismo religioso nas aulas, pois na prática há apenas ensino do catolicismo e de crenças evangélicas; a problemática que envolve os professores públicos de ensino religioso; o problema dos materiais didáticos etc.

6.1 Histórico

Sobre as origens do ensino público religioso, não se pode perder de vista que a construção da educação no país, desde a conquista do Brasil pelos portugueses foi feita por uma instituição religiosa, a Igreja católica que tinha por prática inicial realizar a catequese dos índios. Então, o ensino, de foco religioso, era parte indissociável da missão colonizatória que desembarcava nas terras brasileiras. A conversão religiosa - como era próprio da época - dos povos nativos era uma política de Estado.

> Foram os jesuítas que criaram, afirmava José Veríssimo, no livro do Centenário, e por dois séculos quase exclusivamente mantiveram ensino público no Brasil. A implantação das escolas jesuíticas em nosso meio decorreu, de um lado, dos propósitos missionários da Companhia de Jesus, e, de outro, da política colonizadora inaugurada por Dom João III. Os regimentos entregues por D. João III a Tomé de Souza, em fevereiro de 1549, recomendava-se expressamente a conversão dos indígenas a fé católica pela catequese e pela instrução (HOLANDA; CAMPOS 1972, p. 138).

A questão da conversão das pessoas em fiéis era uma estratégia não só da igreja católica, mas do próprio Estado Português. Nesse sentido, as palavras de Dom João, III: “Porque a principal coisa que me moveu a mandar povoar as ditas terras do Brasil foi para que a gente delas se convertesse a nossa santa fé católica”. (JOÃO III, 1549, s/p. apud SAVIANI, 2013, p. 81) [144].

E em sintonia com esta estratégia, formatar o ensino pela religião, através da catequese, foi uma prática central no Brasil, desde a conquista (“o descobrimento”).

> Como já foi salientado, há uma estreita simbiose entre educação e catequese na colonização do Brasil. Em verdade a emergência da educação como um fenômeno de aculturação tinha na catequese a sua ideia-força, o que fica claramente formulado no Regimento de Dom João III estatuído em 1549 e que continha as diretrizes a serem seguidas de implementadas na colônia brasileira pelo primeiro governo geral.
> [...]

[144] Para mais informações vide: JOÃO III, Rei de Portugal, 1502-1557. Regimento de 1549. *In:* RIBEIRO, Darcy; MOREIRA NETO, Carlos de Araujo (org.). **A fundação do Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1992.

> [...] para os jesuítas a religião católica era considerada obra de Deus, enquanto as religiões dos índios e dos negros vindos da África eram obra do demônio. Eis como se cumpriu, pela catequese e pela instrução, o processo de aculturação da população colonial nas tradições e nos costumes do colonizador (SAVIANI, 2013, p. 31, 47).

A catequese atual, mais propriamente denominada de ensino proselitista, a despeito de impedimentos legais, está presente no ensino religioso das escolas públicas brasileiras, como poderemos explorar mais detidamente.

A abordagem da catequese no Brasil-colônia e a evolução que ela foi tendo no país é feita nesta dissertação apenas para melhor situar a questão na atualidade ao trazer a debate algumas raízes históricas que justificam o atual estado de coisas. Entretanto, não pretendo explorar muito o aspecto histórico do instituto, vez que o foco deste trabalho é averiguar contemporaneamente a situação do ensino religioso nas escolas públicas do país. Mas é importante deixar fixado que

> No Brasil imperial, o ensino da religião do Estado, isto é, a católica, era obrigatório nas escolas primárias e secundárias públicas. Nas primárias, os alunos não católicos, vistos com desdém ou hostilidade, podiam ser dispensados dessas aulas, dependendo do grau de tolerância dos professores (CUNHA, 2018, p. 197).

Dando um salto na história, parece ser necessário fazer alguns comentários sobre a época em que surgiu na legislação nacional a previsão de liberdade de crença/liberdade religiosa e também tecer alguns singelos comentários acerca de importantes marcos legais relativos ao tema.

Assim sendo, estabeleço como ponto de partida para tal análise o Decreto nº 119-A, de 1890 e a Constituição Federal de 1891. O decreto em referência teria sido o primeiro instrumento legal a prever formalmente a liberdade religiosa no Brasil, com a ressalva feita anteriormente sobre um decreto de 1889, do governador do Maranhão, que já dispunha sobre a separação entre o poder político e Igreja naquele Estado.

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, constou a vedação aos Estados e à União de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos (artigo 11, § 2º). (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1891).

Mas houve fortes resistências por parte da esfera religiosa, que não se conformava com a perda de espaço junto ao Estado, com a tentativa de privatização

da seara religiosa que se intentava fazer por meio de um marco legal naquela oportunidade. Algumas partes da ideologia contida na Constituição de 1891, como a laicidade derivada do positivismo e do republicanismo norte americano, não tiveram força de perdurar por muito tempo, vindo a ceder diante de pressões dos setores tradicionalistas, especialmente da ala religiosa.[145]

E notadamente sobre o ensino religioso, mesmo com a sua proibição nas escolas oficiais em 1891,

> [,,,] a Igreja católica se empenhou no restabelecimento desta disciplina ora no âmbito dos estados, ora no âmbito nacional, sobretudo por ocasião de mudanças constitucionais. Tímidos retornos nos estados, forte na proposição da Revisão Constitucional de 1926, bem-sucedida por ocasião da reforma educacional do ministro Francisco Campos na década de trinta, a disciplina retornou às escolas públicas através de decreto, inicialmente fora do horário normal das outras disciplinas e depois dentro do mesmo horário. Com efeito, o ensino religioso aparece em todas as constituições federais desde 1934, sob a figura de matrícula facultativa [...]. Mas é importante ressalvar que, desde o decreto sobre o ensino religioso de 1931 até hoje, tal disciplina sempre foi caracterizada como de matrícula facultativa para uma oferta obrigatória, embora sob as leis orgânicas do Estado Novo até 1946 ela também fosse de oferta facultativa (CURY, 2004, p. 189).

Então, após quatro décadas de República, quando o ensino religioso deixou de ser ministrado nas escolas públicas, em razão da disposição da Constituição de 1891, as crescentes pressões em sentido contrário foram aumentando, até que no âmbito normativo federal

> O Decreto n. 19.941, de 30 de abril de 1931, facultou o oferecimento, nos estabelecimentos públicos de ensino primário, secundário e normal, da instrução religiosa. Não obrigava, mas "facultava" a oferta desse ensino. Para que ele fosse oferecido nos estabelecimentos oficiais de ensino, seria necessário que pelo menos 20 alunos se propusessem a recebê-lo. Se ministrada, a instrução religiosa não deveria prejudicar o horário das aulas das demais matérias, condição que desapareceu da legislação posterior. (CUNHA, 2007, p. 288).

[145] "O federalismo instituído nos Estados Unidos da América influenciou diretamente na elaboração da primeira Constituição Republicana do Brasil e, por conseguinte, em todo o período denominado República velha. Isso se deve, em grande parte, a influência de Rui Barbosa sobre o Marechal Deodoro que se fez proeminente, quando este conseguiu, apesar das resistências do Presidente da República e de alguns membros da Comissão dos Cinco, polir o projeto de Constituição, melhorando o seu conteúdo, com a inclusão de princípios da constituição de Filadélfia, como a forma federativa de Estado" (FEIJÓ, 2012, [n. p.]).

O movimento da igreja católica pela volta da introdução do ensino religioso nas escolas públicas ganhou ainda mais força com a Constituição Federal que se seguiu.

Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1934, com a eleição de Getúlio Vargas para a Presidência da República, os conflitos se intensificaram e se radicalizaram, sendo polarizados entre a Ação Integralista Brasileira (AIB), movimento de inspiração fascista, e a Aliança Nacional Libertadora (ANL), antifacista e ligada à esquerda. Em 1935 houve intensa repressão política e os liberais da ANL, mesmo os que compunham o governo, foram perseguidos. Religiosos e leigos católicos passaram a colaborar mais e mais com o poder estatal. As organizações laicas foram perseguidas e fechadas ou diminuíram muito suas atividades, como ocorreu com a maçonaria. Entidades e publicações laicas e anticlericais foram fechadas e seus dirigentes presos. Em seguida, em 1937, o Senado e a Câmara dos Deputados foram fechados pelas Forças Armadas e dissolvidos todos os partidos políticos. Uma nova Constituição foi outorgada, inaugurando o Estado Novo. A repressão política e ideológica foi a mais intensa desde o fim da Primeira República. A Constituição de 1937 determinou a obrigatoriedade do ensino cívico das escolas primárias, normais e secundárias, públicas e privadas, sem o que estas não poderiam ser autorizadas a funcionar. A obrigatoriedade da oferta do Ensino Religioso, prevista pela Constituição de 1934, foi, então, substituída pela possibilidade desse ensino, como em 1931 (SCHWARTZMAN; BOMENY; COSTA, 2000).

Em continuidade, na Constituição Federal de 1946, o movimento laico, que esteve em voga no país anteriormente, e em especial quando do surgimento da república, foi perdendo ainda mais força e, entre outras questões, o ER ressurgiu como disciplina de oferta obrigatória.

> Assim, a Constituição de 1946 teve um artigo contemplando o ER, que repôs, a obrigatoriedade de seu oferecimento pelas escolas oficiais, mas sem especificar o nível nem a modalidade. Ficou implícito, portanto, seu oferecimento também no nível médio. O ER seria uma disciplina dos horários das escolas oficiais, portanto de oferta obrigatória, mas de matrícula facultativa, e ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por ele, se fosse capaz, ou por seu representante legal ou responsável. Mesmo conteúdo da Constituição de 1934, com pequena mudança na forma, mas com uma importante omissão: nível e modalidade de oferta do ER nas escolas públicas (CUNHA, 2007, p. 293-294).

Em linha evolutiva, quase 30 anos após ser prevista pela Constituição (de 1934) e após uma longa tramitação legislativa, veio a ser promulgada a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em 20 de dezembro de 1961 (Lei n. 4.024). Antes disso, a educação brasileira estava lastreada apenas na Constituição de 1934.

Na tramitação do projeto dessa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), houve forte influência da igreja católica para atendimento de suas demandas quanto ao modo de previsão do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras.

> Um longo artigo da LDB, com dois parágrafos, expressou as demandas da Igreja Católica, com uma ressalva, objeto de disputas nas décadas posteriores. O *caput* do artigo transcreveu literalmente o artigo correspondente da Constituição de 1946, com uma oração intercalada que contrariava aquelas demandas: o ER seria ministrado "sem ônus para os poderes públicos". Vale dizer, as escolas públicas não poderiam remunerar os professores do ER. Numa interpretação estrita, nem mesmo os professores do quadro do magistério poderiam ser deslocados para essa atividade, ao menos durante seu horário de trabalho. O voluntariado e a remuneração por entidade religiosa seriam, então, as condições necessárias para a existência prática desse ensino (CUNHA, 2007, p. 294).

Então, esta disposição legal sobre a impossibilidade de custeio do ER pelo Estado, aparentemente dava mais lisura ao *modus operandi* da disciplina, com uma regra que na teoria fazia uma saudável separação do público e o privado (religioso). Mas, por outro lado, deixava as portas abertas para que as igrejas tivessem seus representantes dentro das escolas, ministrando os seus conteúdos religiosos e disseminando a sua mensagem.

Na Constituição Federal de 1967, já no período da ditadura, o ensino religioso foi mantido, constando no texto que ele seria de matrícula facultativa e ocorreria nos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

> O texto da Constituição promulgada em 1967 determinou que, dentre as normas que deveriam reger a legislação educacional, estaria o ensino religioso, de matrícula facultativa, que constituiria disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio - este, finalmente explicitado. No entanto, a LDB de 1961 permaneceu em vigor, vedando que os ônus do ER fossem assumidos pelos Poderes Públicos. Essa situação viria a mudar, quatro anos mais tarde (CUNHA, 2007, p. 297).

Na verdade, o ensino religioso esteve presente em todas as Constituições Federais do Brasil, com exceção da primeira constituição republicana, como vimos.

A influência religiosa vista no trâmite legislativo da LDB de 1961 continuou a ocorrer, embora com menor eficácia, durante o projeto da atual LDB (Lei n. 9.394/96), mas nesta oportunidade a igreja católica contou com uma disputa de poder com as igrejas evangélicas, que à época já vinham apresentando grande crescimento no país.

Em suma,

> Se a Igreja Católica obteve importantes apoios nos períodos de ditadura, pela "colaboração recíproca", total ou parcial, inclusive pela sintonia do ER com a EMC, foi justamente nos momentos de retomada das práticas parlamentares democráticas que ela expandiu seu poder no âmbito da educação pública. Foi isso o que vimos nas Constituintes de 1933/1934, de 1946 e de 1987/1988, assim como no processo de elaboração das duas LDBs, a dos anos 1960 e a dos anos 1990. Com efeito, o apoio na lei mostrou-se mais duradouro do que o obtido por medidas do Executivo. (CUNHA, 2007, p. 301).

A atual Constituição Federal (CF/88), quanto ao ensino religioso, trouxe termos parecidos com os das constituições anteriores. O texto está assim previsto:

> Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.
> § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Em nível legal, a previsão constitucional foi pormenorizada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei n. 9.394/96).

Em sua redação original (antes da alteração de 22/07/1997, promovida pela Lei n. 9.475), esse era o texto legal:

> Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:
> I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou
> II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Sobre esta redação original da LDB:

> A demanda eclesiástica foi parcialmente eficaz. Sua maior vitória foi a inserção da modalidade interconfessional do ensino religioso, ao lado da confessional. Dessa forma, foram contemplados tanto os partidários do

> enfrentamento entre as distintas confissões, no interior do campo religioso, quanto os adeptos da luta pela hegemonia, para o que a modalidade interconfessional era a mais apropriada. Também a presença de professores, ao lado dos orientadores religiosos, foi uma vitória, reforçada pela condição presente na lei aprovada, de que eles fossem "preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas". Nesse ponto, as igrejas não estavam sozinhas, admitiam-se outras formas de organizações, ditas entidades.A grande derrota foi no que dizia respeito ao uso dos recursos públicos no ensino religioso. Depois de um entra-e-sai, a cláusula restritiva permaneceu na segunda LDB, como na primeira, aliás (...) (CUNHA, 2014, p. 157).

Após a mudança legislativa de 1997, e em seu formato atual, o texto do art. 33 da LDB ficou assim redigido:

> Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.
> § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.
> § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Da leitura do atual art. 33 da LDB, verifica-se que o seu § 1º dispõe sobre “normas para a habilitação e admissão dos professores”, o que dá ensejo à contratação de professores ligados diretamente a entidades religiosas, uma questão antiga, como se sublinhou. Já o § 2º do mesmo artigo determina que se sejam consultadas entidades religiosas para a definição dos conteúdos do ensino religioso, o que também aumenta a influência deste campo privado na seara pública do ensino.

Outro ponto digno de nota é a inserção feita no caput do comentado art. 33 que previu que o ensino público religioso é integrante da formação básica do cidadão.

De tal forma, a grande porta de entrada para a polêmica atual em relação à existência ou tentativa de imposição de práticas confessionais e em consequência o proselitismo[146] religioso, conforme será abordado, nas escolas públicas é a

[146] No judaísmo o prosélito era aquele que havia circulado e entrado na comunidade judaica. Nos tempos modernos, o termo proselitismo é aplicado a um convertido em qualquer grupo. O proselitismo adquiriu conexões negativas. Desde o século XVII, tem sido aplicado a tentativas excessivamente zelosas, coercitivas ou manipuladoras de converter outros cristãos à própria igreja ou movimento cristão. Um aspecto do colonialismo ou imperialismo era seu patrocínio ao proselitismo entre muitos povos; por exemplo, a Conferência de Berlim concedeu aos missionários direitos de acesso em toda a África. Com o crescimento da liberdade religiosa na Europa Oriental, a hegemonia da cultura ocidental e os recursos financeiros das organizações missionárias, o proselitismo tornou-se um problema em muitos países. A proselitização de outros cristãos se opôs à Rússia contemporânea. O proselitismo de não cristãos é proibido em vários estados da Índia e em muitos países islâmicos (PATTE, 2010, p. 1013) (tradução nossa).

Constituição Federal que apenas prevê a existência da disciplina, sem detalhar alguns limites em termos de laicidade. A LDB, pelo direcionamento dado ao tema, encoraja também as polêmicas, especialmente depois da alteração que veio a sofrer em 1997.

Mas além das questões altamente polêmicas decorrentes da legislação, há também grandes problemas de ordem prática no ER, pois algumas previsões constitucionais e legais relativas a essa forma de ensino são descumpridas ou, no mínimo, descuidadas, nas escolas, como será visto nos estudos de campo e em outros medidores, como a Prova Brasil. Isto complica, em muito, a liberdade religiosa dos alunos, especialmente daqueles cujos pais optaram, ou optariam se pudessem, por não ter as aulas de ER, e também em relação aos alunos pertencentes a religiões minoritárias, vez que suas crenças praticamente não têm representatividade nas escolas públicas.

Os alunos não optantes do ER (que exerceriam a opção por meio de seus pais), muitas vezes acabam tendo essa disciplina ministrada, pois o sistema é formatado de modo que a opção pela recusa se torna dificultosa, como demonstram os estudos de campo adiante mencionados. Isso pode acarretar em diversas formas de constrangimento, além de ser um induvidoso desrespeito à liberdade religiosa.

Portanto, nas linhas seguintes pretendo explorar os maiores problemas legais e também de ordem prática existentes no ensino religioso das escolas públicas brasileiras, buscando demonstrar que a sua aplicação se dá de forma errática, pelo menos em boa parte dos casos.

6.2 Ensino confessional, interconfessional e a vedação ao proselitismo religioso

Como vimos, na redação original do art. 33 da LDB havia uma definição de ensino religioso confessional e interconfessional, mencionando-se que eram essas as modalidades oferecidas.

Após a alteração deste dispositivo legal em 1997, foi feita a supressão desses termos, mas a confessionalidade ou interconfessionalidade continuaram na lógica do sistema

> Nesse sentido, a previsão das modalidades confessional e interconfessional dessa disciplina foi suprimida da LDB pela lei 9.475/97. Os partidários da luta hegemônica apoiaram tal medida, vendo nela apenas o fim da modalidade confessional. Mas, o sentido efetivado foi justamente o oposto, o do

> confronto, definido três anos depois pela concordata Brasil-Vaticano, na qual o confessionalismo foi explicitado como linha oficial (CUNHA, 2016, p. 49-50).

Ensino confessional é aquele ligado a uma determinada confissão religiosa, a uma religião, sendo ministrado por professores ou orientadores (representantes) acreditados/autorizados por tais entidades.

Por ensino interconfessional ou ecumênico entende-se aquele ministrado por representante(s) de mais de uma confissão religiosa, havendo um acordo entre as confissões e também bases doutrinárias comuns.

> A diferença entre o entre o ensino confessional e o interconfessional é que o primeiro não prevê o acordo inter-religioso, ao passo que o segundo seria o resultado de consensos entre as religiões. Há, entretanto, uma ambiguidade conceitual na fronteira entre essas duas modalidades de ensino religioso, pois todo ensino interconfessional é também confessional em seus fundamentos. A diferença entre os dois tipos de ensino estaria na abrangência da confessionalidade: o ensino confessional estaria circunscrito a uma comunidade religiosa específica, ao passo que o interconfessional partiria de consensos entre as religiões, uma estratégia educacional mais facilmente posta em prática pelas religiões cristãs, por exemplo (DINIZ; LIONÇO; CARRIÃO, 2010, p. 14-15).

Conforme vasto estudo realizado em 2010, os estados do Acre, Ceará, Bahia e Rio de Janeiro adotaram oficialmente o ensino religioso confessional (DINIZ; LIONÇO; CARRIÃO, 2010, p. 48).

Ocorre que na prática esta modalidade de ensino religioso está disseminada em muitas escolas do país, mesmo em outros estados, havendo diversas práticas de proselitismo (catequese) e silenciamento das religiões minoritárias, com estigmatização dos alunos, como dão conta estudos de campo realizados em diferentes municípios do país.

> O ensino religioso nas escolas do Rio tem-se mantido inteiramente no âmbito das religiões católica e protestante. A inexistência de estruturas de poder burocratizadas entre as religiões afro-brasileiras e o não apoio das principais associações espíritas ao ensino religioso (Giumbelli, Carneiro, 2004) nas escolas levou a um reduzidíssimo número de professores dessas confissões. Entre as escolas localizadas na capital do Rio de Janeiro, o único professor de religião afro-brasileira está de licença e o único professor espírita kardecista, credenciado por um centro espírita dissidente, foi entrevistado neste estudo (aparece no quadro 3 com dupla matrícula). Esse professor defendeu o interconfessionalismo e reafirmou sua formação cristã. As religiões judaica, muçulmana e orientais não têm representantes entre os professores. (CAVALIERE, 2007, p. 325).

> O presente trabalho é fruto de uma pesquisa que começou em 2014 com o objetivo de observar o material aplicado nas aulas de Ensino Religioso em Porto Alegre. O histórico da disciplina em escolas públicas é marcado por

> forte presença do cristianismo em seu conteúdo, material escolar, formação dos professores e práticas do dia-a-dia como, por exemplo, orações. Ou seja, além de garantir espaço para uma religião específica se manifestar, a disciplina desconsiderou a pluralidade religiosa existente na sociedade brasileira ao excluir as outras práticas de crenças. Embora seja o comum o privilégio ao cristianismo nas aulas de Ensino Religioso, a pesquisa que efetivei revela um cenário mais complexo. (ZANIRATI, 2019, p. 1).

> Os resultados do trabalho nas escolas municipais e estaduais de Recife infelizmente sinalizam para a presença do proselitismo**,** realizado de modo hegemônico agora através de um discurso atrelado a valores cidadãos, porém circundados pela memória/ideologia cristã. Neste sentido, noções como as de amor, direitos e deveres são acionadas com cunho valorativo religioso/cristão. As implicações disso recaem primeiro, sobre o ideário da disciplina como sendo o de uma disciplina promovedora de uma cultura de paz; segundo, na ilusão de que ela está em consonância com as diretrizes da atual LDB e as deliberações da ONU já que se afirma que sua formação possui caráter cidadão.Contudo, um olhar mais atento, junto aos discursos proferidos pelos entrevistados, atuantes na rede municipal e estadual de Recife e nas Secretarias de Educação igualmente, municipal de Recife e estadual de Pernambuco, revela, que já na associação entre cidadania e respeito à diferença e diversidade religiosa, identifica-se proselitismo das religiões cristãs sobre as demais, numa relação desigual para com as religiões minoritárias, especialmente as não cristãs, de vertente afro-brasileira. (OLIVEIRA, 2015, [n..p.]).

> A pesquisa indica que alguns profissionais ainda fazem uma prática pedagógica semelhante ao período de Brasil Colônia, catequética, como se nenhuma conquista estivesse atingida.
> *É preciso que evitemos cair no mesmo tipo de erro dos proponentes da* religião de algumas décadas atrás. (BRAGA, 2001, p. 76). (itálicos do autor)

> Foi possível constatar – nas escolas visitadas e nas práticas cotidianas, nas duas redes – elevado nível de simetria em relação ao modelo essencialmente confessional, às práticas proselitistas, à exposição oral dos docentes com base em conteúdos predominantemente cristãos, à postura autoritária destes, à forte presença da religião para além da sala de aula, à competição, à cooperação e à acomodação e as diferentes formas de embates pela ocupação dos espaços. (FERNANDES, 2014, p. 204).

Assim, conclui-se que no ER confessional das escolas públicas brasileiras estão representadas maciçamente as religiões majoritárias. No ensino interconfessional é comum o ensino conjunto de religiões que compartilham de um passado histórico comum, como é o caso das religiões cristãs[147], que na prática são as únicas que conseguem se organizar no âmbito social para ministrar o ER.

Por outro lado, não há como imaginar a viabilidade de um acordo para o ensino interconfessional entre segmentos religiosos tão diversos como o catolicismo ou evangelismo e os cultos afrobrasileiros, ou do catolicismo ou evangelismo com o

[147] O Cristianismo é a ideologia religiosa (não unificada sob um único credo) com maior número de adeptos no mundo, apenas no Brasil, segundo consta do censo do IBGE, 2010, católicos e Protestantes de diferentes vertentes, representam cerca de 86,8% da população (IBGE, 2010).

espiritismo ou o budismo, pois suas premissas doutrinárias principais são frontalmente diversas.

Também não se supõe haver neutralidade no ensino religioso com a prática do confessionalismo ou interconfessionalismo.

O ensino confessional é autorreferencial, o que numa concepção pluralista constitui um problema em si mesmo, mediante a valorização apenas da manutenção de uma mesma identidade cultural.

Por isso, confessionalismo ou interconfessionalismo estão muito próximos do proselitismo (catequese). Existem vários relatos nesse sentido, como veremos. Na prática, nada impede que o professor evangelize na sala de aula, especialmente se levarmos em conta que as aulas podem ser ministradas por representantes das entidades religiosas, como padres, pastores etc.

> Quando se permite que alunos recebam instrução religiosa de uma ou de várias religiões dentro das escolas públicas, torna-se inevitável a identificação institucional entre o Estado, que oferece o espaço público da sala de aula durante o período letivo, e as confissões, que definem os conteúdos a serem transmitidos. A violação à separação formal fica ainda mais nítida nos casos em que se exige que os professores da disciplina sejam representantes religiosos ou pessoas credenciadas por Igrejas e, ao mesmo tempo, se admite que sejam remunerados pelo Estado, em contrariedade à vedação expressa do art. 19, I da Constituição (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2017)[148].

O ER confessional deveria ser obstado em respeito à laicidade do Estado e à liberdade religiosa dos alunos, pois além da confusão do espaço público com o privado, em prol das religiões majoritárias, pesquisas comprovam que a faculdade de não assistir às aulas da disciplina não é devidamente respeitada em grande parte dos casos, como será abordado em capítulo próprio.

Outra indagação importante refere-se a como compatibilizar o ensino confessional (ou interconfessional) com a enorme diversidade religiosa no Brasil. Como o Estado poderia disponibilizar professores de todos os credos religiosos nas escolas?

---

[148] Trecho do voto do Ministro Marco Aurélio na ADI 4439-DF. Para uma leitura pormenorizada, vide: BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 – Distrito Federal. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/10/ADI-4439-DF-Ementa-e-Relat%C3%B3rio-1.pdf. Acesso em 10 ago. 2020.

Se se pensar em ter um ER plural nas escolas, como seria decorrência natural da Constituição Federal[149] e da LDB, não é possível que o ER seja ministrado de maneira confessional. A falta de pluralismo religioso, como não poderia deixar de ser, aparece nos estudos de campo, especialmente correlacionada a religiões não cristãs, como as afro-brasileiras, havendo negligenciamento e silenciamento delas, sobretudo por professores evangélicos, de linha pentecostal e neopentecostal, que acreditam que as religiões afro-brasileiras possuem valores e práticas perigosas, portanto, não passíveis de serem expostas e discutidas em suas aulas.

> Percebe-se, nas escolas visitadas, um consenso implícito que faz com que, quando se fala em religião, todos remetam exclusivamente às religiões cristãs. O silêncio sobre as religiões afro-brasileiras foi poucas vezes quebrado e sempre pela iniciativa dos pesquisadores. Essas tentativas de quebra de silêncio desencadeavam depoimentos em tom baixo de voz, olhares para os lados, atitudes de constrangimento. Dos 96 profissionais ouvidos, apenas uma professora, de Língua Portuguesa, adepta do candomblé, se referiu espontaneamente, e positivamente, a essa religião.
> Um julgamento superficial das informações obtidas neste estudo nos levaria a sugerir que a população que freqüenta essas escolas, e que inclui um expressivo contingente de alunos negros, está muito distante das religiões afro-brasileiras. Ainda que as religiões de origem africana estejam vivendo um momento de retração (Pierucci, 2004), o silêncio a respeito parece demasiado. No momento em que o país inclui no currículo de todas as escolas a cultura afro-brasileira, o fato de os adeptos dessas religiões nas escolas não se manifestarem sobre o assunto é um problema preocupante a ser compreendido e considerado, e um sinal do preconceito e de um possível crescimento da intolerância religiosa (CAVALIERE, 2007, p. 325-326).

> Mal entendidos à parte, as religiões afro-brasileiras e indígenas só têm acesso ao ambiente escolar através das leis federais de inclusão transversal no ensino, de acordo com as Leis 10.639 e 11.645. Pudemos averiguar que a discussão sobre a temática não é feita nem na “Semana da Consciência Negra”, na qual, nessa época, apenas colocam-se cartazes pela escola, apesar da biblioteca receber uma gama de material para ser trabalhado pelos professores em todas as etapas do ensino (CAMURÇA; MARTINS, 2014, p. 158).

Uma outra afronta à liberdade religiosa é a não disponibilidade de aula específica de determinados credos religiosos nas escolas públicas. Esse, aliás, é dos grandes fatores complicadores do ER na modalidade confessional/interconfessional, pois, de fato, não há como disponibilizar aulas de religião para todas as cerca de 140

[149] Conforme o pluralismo político/ideológico (art. 1º, V da CF); o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (CF, art. 206, III), o pluralismo cultural (CF, art. 215, § 1º), a igualdade (art. 5º, caput) etc.

religiões presentes no país[150]. Aliás, frente a todos os compromissos curriculares da escola, isso, logicamente não seria nem mesmo desejável.

Nesse sentido, nos moldes do ER confessional/interconfessional, a falta de representação de uma certa religião pode ser o quanto baste para significar endosso estatal em relação às religiões que estão representadas naquele espaço público, em franco desprestígio às demais formas de crença. Quando se contempla nessa forma de ensino praticamente só o catolicismo e as crenças evangélicas, a exclusão dos fiéis de outras crenças torna-se patente, significando a existência de pessoalidade do Estado na área religiosa.

> Tanto no caso do ensino confessional quanto do ensino interconfessional, é física, operacional e materialmente impossível abrir turmas específicas para que todos os alunos tenham instrução religiosa nas suas respectivas crenças. Nesse contexto, apenas as religiões majoritárias na sociedade brasileira (como as católicas e evangélicas) têm capacidade de credenciar e formar professores suficientes para atender a todas as escolas públicas. Há, por um lado, nítido favorecimento e promoção dessas religiões e, por outro, discriminação e desprestígio das crenças minoritárias. A consequência, então, é a nítida quebra de neutralidade pelo Estado, que não pode usar o seu poder e o seu dinheiro, que pertencem a toda a coletividade, para privilegiar uma ou algumas crenças. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2017)[151].

Essa falta de representatividade no espaço escolar dos diversos credos religiosos presentes no país, por si só não se ajusta com a laicidade, pois há uma clara falta de neutralidade estatal com a ocupação de espaços públicos por reduzidíssimas vertentes religiosas. Além de que essa característica traz consigo uma provável estigmatização de alunos pertencentes a religiões minoritárias, por não ter a sua religião representada na escola, sendo este um terreno fértil para separatismos, desavenças, bullyings etc. Lembre-se que as crianças e adolescentes são mais suscetíveis à pressão social e psicológica.

Há também a complicação ou impossibilidade prática de separação dos alunos nas escolas públicas conforme o seu credo religioso. Nesse sentido, o estudo de campo a seguir referenciado confirma que

---

[150] Conforme o *Novo Mapa das Religiões,* elaborado pelo Centro de Políticas Sociais da FGV de 2011, há mais de 140 religiões no Brasil. (NERI, 2011).

[151] Trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, na ADI 4439-DF. Para uma leitura pormenorizada, vide: BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 – Distrito Federal. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/voto-marco-aurelio-ensino-religioso.pdf. Acesso em 14 ago. de 2020.

> Em nenhuma das escolas da amostra se faz a separação dos alunos de acordo com sua religião. O número pequeno de professores por escola, muitas vezes de um só credo, as dificuldades de reorganizar as turmas dentro do horário regular e a opinião dos professores sobre a inadequação do ER confessional no espaço escolar, impedem a prática desse tipo de ensino. Outro empecilho à separação em grupos é a inexistência de atividades alternativas para os alunos que não tenham professor disponível de seu credo ou que não queiram assistir às aulas de ER (CAVALIERE, 2007, p. 314-315).

Vê-se, desta sorte, que o modelo não-confessional de ensino assume destaque no debate, pois ele se insere como único meio possível de cumprir a designação constitucional da existência do ER não ligado à doutrinação e ao proselitismo.

Sobre a vedação do proselitismo religioso nas aulas de ER, ainda que o caput do art. 33 da LDB traga uma vedação a esta prática, ou seja, a proibição de doutrinação no âmbito do ER, na prática, trata-se de uma missão de difícil cumprimento.

Imagine-se a presença de representantes de igrejas dentro das escolas, dando aulas de ER, como realmente ocorre na modalidade de ensino confessional. Em seguida imagine-se que esses mesmos "professores" irão ministrar os seus conteúdos de forma isenta, sem atribuição de juízo de valor aos preceitos ensinados e sem tentativa de convencimento sobre a lógica de suas razões teológicas e da maior adequação da religião que defendem como visão de mundo. Parece uma visão de difícil realidade.

No mesmo sentido encontra-se abalizada doutrina:

> Mais do que os alunos, os professores é que têm o impulso para trazer a religião para dentro da escola. Muitos docentes são adeptos de religiões que incentivam o proselitismo aos seus fiéis, de modo que lhes parece natural a utilização do espaço público da escola para propagarem suas crenças mediante práticas que lhes parecem ser universais. Mas, suas crenças e práticas não são universalistas, pois eles mostram dificuldade em lidar com as diferentes das suas. Assim, a presença da religião na escola acaba por se transformar na imposição de práticas religiosas e motivo para acirrar diferenças e abafar vozes minoritárias, particularmente os alunos adeptos de cultos afro-brasileiros (CUNHA, 2018, p. 48).

Pode-se perceber que as falhas da legislação que disciplina o ER, no que se relaciona à laicidade, são ainda maiores quando olhado de perto o cotidiano das escolas públicas, percebendo-se uma grande presença religiosa (cristã) nas escolas, com práticas verdadeiramente catequizadoras, o que de certa forma também ocorre em alguns casos onde o ER é lecionado de forma transversal, pois os valores das

religiões majoritárias, especialmente do catolicismo, estão incrustados de várias formas na sociedade, um verdadeiro etnocentrismo religioso, passando muitas vezes de forma desapercebida, como se se tratassem de valores universais.

6.3 Sobre a oferta transversal do ER e os materiais didáticos

O ER vem sendo ministrado também de maneira transversal. A transversalidade de um determinado tema significa que ele é considerado como não pertencente a nenhuma disciplina específica, mas que tem grande importância e permeia todas as áreas de conhecimento. Assim, o seu conteúdo é ministrado conjuntamente com outras disciplinas ao longo da grade curricular.

Trata-se de uma polêmica forma de se ministrar o ER, pois não se sabe ao certo quando a disciplina será ministrada, já que não há separação de um horário de uma disciplina para facilitar a previsibilidade e garantir a facultatividade da sua oferta. Então, no ER transversal não fica claro em que momento e por qual professor ele será abordado.

Sem falar que ensinar religião, juntamente com os conteúdos seculares, torna difícil a separação dos conceitos por parte dos alunos e seus responsáveis.

Outro problema na oferta transversal do ER é a unidocência que geralmente está presente no ensino fundamental. Isso significa que as séries iniciais do ensino fundamental são estruturadas de forma a ter apenas um ou dois professores para todas as disciplinas, sendo dificultoso separar os alunos optantes e não optantes do ER, podendo-se fazer com que na prática – o que não é incomum - ele deixe de ser facultativo.

> [...] Nestas séries iniciais (atualmente, do 1º ao 5º anos), em que os estudantes costumam ter de seis a dez anos, não há uma separação clara entre os conteúdos, que são ensinados, em geral, por apenas um ou dois professores. Aqui, não se pode falar propriamente em disciplinas e, portanto, não se pode haver oferta da disciplina de ensino religioso. Ademais, observe-se que, se o ensino religioso fosse oferecido nesse período, seria burlado outro mandamento constitucional expresso no art. 210, §1º, qual seja, a facultatividade da matrícula, como se verá em seguida. Ora, se há apenas um professor em sala de aula, lecionando todas as matérias, por não haver disciplina, a oferta do ensino religioso tornar-se-ia obrigatória. Tal constatação é suficiente, portanto, para excluir o ensino religioso dos cinco primeiros anos do ensino fundamental (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2016, p. 22)

A título de exemplo, o ER transversal é o modo escolhido de se lecionar no estado de São Paulo e Alagoas.

> [...] a norma paulistana determina que nas séries iniciais, os conteúdos do "ensino religioso serão ministrados pelos próprios professores responsáveis pela classe", de forma "transversal", enquanto que nos anos finais a disciplina deve ser ofertada, pelo menos, em uma das séries (Deliberação CEE/SP n° 16/2001).
> Ressalte-se que a previsão de oferta "transversal" do ensino religioso nas séries iniciais do ensino fundamental se repete em muitos Estados, o que é, na verdade, uma massiva violação à previsão constitucional de facultatividade. De fato, como em geral as séries iniciais do ensino fundamental são organizadas de forma unidocente, a imposição de ensino religioso nesses casos acaba por "obrigar" o(a) professor(a) da turma a ministrar ensino religioso, impossibilitando, ainda, o exercício da facultatividade pelo estudante (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2012, p. 41)
> Também na regulamentação de Alagoas, como é comum em praticamente todo o país, tais considerações sobre a facultatividade são inaplicáveis, na prática, aos estudantes das séries iniciais do ensino fundamental, uma vez que nesses casos o ER "pode ser ministrado pelos próprios professores responsáveis pela classe, sendo trabalhado de forma transversal, ou em forma de projeto de trabalho, ou outra modalidade similar de integração curricular conforme o disposto no projeto político pedagógico das escolas" (Resolução CEE/AL n° 03/2002, art. 8º, § 1º). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2012, p. 43).

Para se ter uma ideia mais completa sobre a previsão do ER transversal no país, a atual Base Nacional Curricular Comum (BNCC) prevê este formato para os 9 (nove) anos do ensino fundamental.

Com efeito, o ER foi inserido na BNCC, em sua quarta versão, na área de ciências humanas, com conteúdo previsto para cada um dos nove anos do ensino fundamental.

Para o que aqui nos interessa, a BNCC está prevista na Constituição Federal e na LDB, da seguinte forma:

> CF, art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.
>
> LDB, art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Ressalte-se que a BNCC não é o currículo, mas funciona como uma diretriz para a elaboração deste. A inserção do ER na BNCC se deu pelo Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso-FONAPER, uma instituição católica.

O FONAPER é uma entidade, uma Organização não Governamental (ONG), derivada do Grupo de Reflexão do Ensino Religioso-GRER, este criado pela Confederação Nacional dos Bispos Brasileiros (CNBB).

> O FONAPER exerce a posição diretiva católica sobre as demais confissões, especialmente as cristãs; fora desse campo, a entidade exerce influência sobre os campos político e educacional. Ela visa a efetivação do Ensino Religioso nas escolas públicas e a inclusão na legislação de cada sistema de um conteúdo interconfessional, com professores inseridos no corpo docente por concursos públicos e remunerados pelo Estado, em igualdade de condições com os das demais disciplinas. Mesmo batendo na tecla de que não pretende fazer proselitismo, os documentos do FONAPER insistem na existência de uma espécie de divisor comum entre todas as religiões. A atuação da entidade tem se mostrado eficaz diante da maior diversidade e do menor controle burocrático das Igrejas Evangélicas. Assim é que estados e municípios estão a aprovar leis que incorporam, mais ou menos completamente, a plataforma proposta por essa ONG. Seu sucesso foi propiciado por um lance de grande oportunismo: a entidade se apropriou do termo parâmetros curriculares nacionais, do Ministério da Educação e elaborou os seus para o Ensino Religioso, como se tivessem a chancela oficial. Eles foram divulgados em novembro de 1996, e publicados no ano seguinte pelas Edições Ave Maria, de São Paulo. [...] Dentre os 113 especialistas nomeados pelo titular da Secretaria de Educação Básica do MEC para elaborar a proposta curricular, estavam quatro para o Ensino Religioso. Eles eram membros do FONAPER, mas essa vinculação institucional foi dissimulada por suas outras vinculações (CUNHA, 2016, p. 50).

Tal como afirmado quanto ao ER confessional ou interconfessional, o problema da abordagem quase exclusiva das religiões majoritárias não desaparece no ER transversal, pois trata-se de uma questão cultural, etnocêntrica, há muito enraizada no Brasil. São relatados pelos estudos de campo práticas, em algumas escolas, que influenciam vários aspectos do cotidiano dos alunos, com orações (rezas), cânticos e festas que celebram datas religiosas, sem falar nos símbolos religiosos, como crucifixos, quadros etc.

Conforme os seguintes estudos de campo:

> No entanto, o caráter supraconfessional em si não soluciona as querelas em torno dessa área do conhecimento, pois a perspectiva confessional permanece presente. Se forem consideradas as religiões afro-brasileiras como exemplo de conteúdo raramente abordado nas aulas de ER suspeita-se que a aprendizagem sobre costumes, crenças e ritos, associados aos diferentes fenômenos religiosos permanecerá ilimitada, nas escolas públicas, ao ensino das religiões hegemônicas. Com isso, perdem as religiões

> “menores”, também constituintes das matrizes culturais e religiosas do povo brasileiro. (SANTOS, 2016, p. 204).

> Destarte, encontramos uma escola que é aparelhada por instituições religiosas através da associação civil convenente da prefeitura e seus alunos ficam a mercê de um ensino religioso encoberto (rezas e orações no início do período letivo; figuras decorativas com crianças rezando na parede; propagandas em mural, etc). Em outra escola municipal que visitei, instalada dentro de um convento, o convênio “Cessão de Salas” abre espaço semanal para catequese através da preparação para a primeira Eucaristia e alunas de outras religiões são constrangidas a participar sob pena de se verem isoladas. Nomeio, aqui, essa prática de “catolicentrismo”, tendo em vista o ato de fazer passar como “norma”, para todos, uma prática religiosa específica da ICAR, mesmo quando essa “norma” é completamente ilegal do ponto de vista da Constituição Federal de 1988. Como se não bastasse, a prefeitura aceita a exigência11 das freiras de realizar somente matrículas de pessoas do sexo feminino para manutenção do convênio. (MOLINA, 2012, p. 63)

> Observamos de forma recorrente na nossa pesquisa em diversas escolas da rede pública municipal de Juiz de Fora, diluída no ambiente laico e pedagógico, a presença naturalizada de símbolos religiosos como: crucifixos nas paredes, inclusive em salas de aula, cantinhos particulares de oração, santos protetores de ambientes e doenças, e por que não citar, os cartazes nos murais com propagandas da Via Sacra. [...]
> Começamos a observar também que no horário de entrada os alunos eram colocados em fila e só seguiam para a sala com suas respectivas professoras após a oração do Pai Nosso. (CAMURÇA; MARTINS, p. 145, 155).

> Porém, pode-se perceber que algumas escolas mantêm símbolos religiosos, como crucifixo, imagem de Jesus, imagem de Nossa Senhora em locais como: secretaria, diretoria e sala dos professores. Em algumas escolas são feitas orações e as citadas foram Pai Nosso e Ave Maria no pátio e salas de aula, sempre salientando que é de acordo com a professora de classe. (GRASSI, 2012, p. 52).

> A despeito de todos os entrevistados defenderem a escola laica, o que se verificou foi que a Cidade Imperial parece ainda viver no tempo do Império em que o Ensino Religioso católico era obrigatório nas escolas públicas. Celebrações festivas religiosas, orações, ideologias estão fortemente presentes no espaço escolar como procedimentos rotineiros. Essas manifestações estão tão arraigadas na escola que professores não percebem que estão disseminando a religião. (MEDEIROS, 2012, p. 33).

E a doutrina:

> Pesquisas mostram que mesmo onde os docentes das redes estaduais e municipais declaram reconhecer a legitimidade do Estado laico, existem nas escolas públicas orações em reuniões de professores, celebrações de eventos do calendário cristão, apresentação de alunos em datas festivas com músicas religiosas e textos religiosos fixados em salas de aula e nos corredores. (CUNHA, 2016, p. 48).

Fica claro que a cultura religiosa majoritária está explícita ou implicitamente presente em algumas ou várias escolas públicas do país, de forma que mesmo o ER no formato transversal não minimiza tanto a existência de uma mensagem de

aderência de alguns setores do Estado, como a escola pública, aos credos religiosos majoritários.

Sobre os materiais didáticos, de início, é preciso dizer que neste ponto também existe algo que distoa muito do sistema de ensino geral, pois os livros de ER não são submetidos ao Ministério da Educação pelo Programa Nacional do Livro e do Material Didático[152].

> Uma primeira dificuldade diz respeito à excepcional situação dos livros didáticos de ensino religioso em relação ao Programa Nacional do Livro Didático (PNLD). Em segundo lugar, o mercado editorial dos livros de ensino religioso é bastante heterogêneo, por carecer de uma regulação em nível nacional. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2016, p. 41).

Um vasto estudo de Diniz, Lionço e Carrião (2010) analisou 25 livros de ER, no ano de 2009, sob o foco de recomendações expressas na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (UNESCO, 2005), instrumento legal que foi ratificado pelo Brasil, por meio do Decreto n. 485/2006.

> Foram definidas pré-categorias de análise, organizadas em três eixos temáticos: a) concepções, com especial destaque a posicionamentos etnocêntricos; b) diversidade religiosa, em relação à pluralidade de religiões que compõem a sociedade brasileira e à consideração do proselitismo como expressão de discriminação social ou religiosa; c) diversidade social, envolvendo a representação de minorias sociais ou grupos populacionais vulneráveis à exclusão e ao prejuízo social, tais como negros, indígenas e pessoas com deficiência (DINIZ; LIONÇO; CARRIÃO, 2010, p. 66).

Da análise feita, foi encontrado o resultado no sentido de que

> Para cada componente afro-brasileiro há em torno de vinte componentes cristãos, estes últimos majoritariamente de confissão católica, tais como a figura de Maria, orações exclusivas dos católicos ou referências a santos. Em termos absolutos, foram somente 30 aparições de componentes de religiões afro-brasileiras perante 609 aparições cristãs no conjunto dos livros analisados, em um total de 2.741 páginas 125 livros que compuseram a amostra. Quando se analisam apenas as imagens de líderes religiosos ou seculares presentes nos livros de ensino religioso, a desigualdade de representação é ainda mais acentuada.
> [...]
> Jesus aparece 80 vezes mais do que as lideranças indígenas no campo

[152] O Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) é destinado a avaliar e a disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de apoio à prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita, às escolas públicas de educação básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital e também às instituições de educação infantil comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público. Para mais informações, acessar: BRASIL. **Ministério da Educação – PNLD**. 2020. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=12391:pnl>. Acesso em: 27 dez 2019.

> religioso, cuja aparição limitou-se à de um líder anônimo e sem biografia; vinte vezes mais que Lutero, a referência intelectual usada nos livros para o protestantismo (Calvino não aparece uma vez sequer); aproximadamente doze vezes mais que Dalai Lama, a referência central dos livros para o budismo contemporâneo; e cerca de sete vezes mais que Martin Luther King, a referência de liderança negra. Há duas vezes mas aparições de lideranças cristãs que de todas as outras religiões juntas. Não há nenhuma liderança de religiões afro-brasileiras ou mesmo líderes negros brasileiros de outras religiões (DINIZ; LIONÇO; CARRIÃO, 2010, p. 69-70).

Fica clara então a existência de uma grande desigualdade religiosa na representação dos diferentes segmentos religiosos existentes na sociedade brasileira, ou seja, uma grande falta de pluralismo nos livros de ER. A pesquisa apontou ainda a propagação estereótipos e preconceitos, fator que seguramente não concorre de forma positiva para a criação de uma cultura de paz, com diminuição da intolerância religiosa.

Desponta a partir daí, pelo menos quanto aos livros didáticos de ER, que não foi implementado o Plano Nacional das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, programa lançado em 2009 pelo Ministério da Educação e Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Recorde-se que para atender tais objetivos, a LDB foi alterada pela Lei n. 10.639/2003[153], que trouxe a obrigatoriedade do ensino da história e da cultura africana e afro-brasileira em todas as creches e escolas das redes públicas e da iniciativa privada.

Provavelmente, notando esse problema, o governo federal anterior

> Em 2015, já no segundo mandato de Dilma, o Ministério da Educação baixou edital do Programa Nacional do Livro Didático com vistas à avaliação, em 2017, de obras de editoras privadas que pretendessem se beneficiar de compras governamentais destinadas a professores e estudantes do 6º ao 9º anos de escolas públicas de Ensino Fundamental. O edital determinou que seriam excluídas as obras que: 1 – veicularem estereótipos e preconceitos de condição regional, étnico-racial, de gênero, de orientação sexual, de idade ou de linguagem, religiosa, condição de deficiência, assim como qualquer

[153] Com a referida alteração legislativa a LDB passou a contar com a seguinte redação: "Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.
§ 1o O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.
§ 2o Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.
§ 3o (VETADO)"

> outra forma de discriminação ou de violação de direitos humanos; 2 – fizerem doutrinação religiosa ou política, desrespeitando o caráter laico e autônomo do ensino público. (Anexo III – princípios e critérios para a avaliação de obras didáticas, grifos meus) (CUNHA, 2016, p. 21).

Ainda sobre a pesquisa feita nos livros didáticos de ER, pode-se dizer que transpareceu a mesma característica que se verificou nos estudos de campo referidos, realizados em escolas públicas, pois quando foi analisado de perto o cotidiano de algumas escolas em sua dinâmica quanto ao ensino da religião, pôde ser percebida uma presença esmagadora das religiões majoritárias (especialmente a católica) a disputar a hegemonia na disseminação de suas doutrinas e dogmas, em contraste com atitudes como silêncio, discriminação, desprestígio em geral, das crenças minoritárias.

6.4 O ER na Concordata Brasil-Vaticano. A confessionalidade e a formação integral da pessoa

Em virtude da não recomendação do ER confessional (ou interconfessional) e do proselitismo (catequese) em sala de aula, como vimos, não deve ser mantida a regra trazida ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 7.107/2010, que internalizou no país o Acordo realizado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, também denominado de Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, o qual, no que aqui interessa, tem por escopo permitir ou facilitar a intervenção da religião católica e, indiretamente, de outras confissões religiosas na definição do conteúdo do ensino público oficial.

Esclareça-se que concordata é um tratado diplomático internacional celebrado entre a Santa-Sé (Vaticano) e um país, para regular questões diplomáticas entre as partes contratantes[154]. No caso da concordata em foco, foram estipuladas

[154] Sobre as origens da Santa Sé e do Vaticano, conforme a doutrina: “Ao reconhecer o território da Cidade do Vaticano como propriedade da Igreja Católica (e não apenas conferindo o direito de posse, como fizera a “lei das garantias” italiana, de 1871) entre outras propriedades dentro das fronteiras da Itália, somado a seu poder de fundo religioso proposto, juridicamente, como independente de qualquer poder civil, o Tratado de Latrão ofereceu ganhos à Igreja Católica, ou seja, independência política (e não apenas a inviolabilidade papal, como estabelecido pela lei italiana de 1871) e ares de Estado. Consolida-se, então, a figura da Santa Sé como “sede” ou cúpula político administrativa da Igreja Católica, que passa a ter poder contratual e, assim, passa não apenas a firmar atos internos, como também atos internacionais, enquanto a Cidade do Vaticano se lhe define como lócus geográfico, em

condições referentes à proteção dos bens da igreja católica, questões de imunidade tributária, condições de atuação de membros da igreja católica, o ensino religioso etc.

Com a vinda ao ordenamento pátrio deste Tratado internacional

> Tornou-se realidade o que jamais acontecera, nem durante o Império, quando o catolicismo era religião oficial. O que parecia impossível desde que, em 1891, o regime republicano extinguira o padroado imperial, sucedeu em 2009: a direção mundial da Igreja Católica logrou que o Estado brasileiro firmasse com ela um tratado que lhe garante privilégios especiais, em termos políticos, fiscais, trabalhistas, educacionais e outros, em total desrespeito aos dispositivos constitucionais (CUNHA, 2013b, p. 933).

Vejamos alguns trechos de interesse deste Decreto:

> Art. 11. A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.
> §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação (BRASIL, 2010)

De acordo com essa legislação, o ER deve ser confessional católico e de "outras religiões". Assim, em primeiro lugar coloca-se em relevo a religião católica para se ministrar aulas de ER nas escolas públicas e em seguida prevê-se a mesma forma de ensino quanto a outras religiões, como se estas tivessem dado autorização para tanto (relembre-se que se trata de um instrumento legal de assinatura bilateral).

> De fato com a redação – "o ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas" –, há uma divisão das possibilidades religiosas em "católica" e "outras". Da mesma forma, artigos e declarações de representantes da CNBB e de alguns deputados enfatizam essa interpretação de um "Brasil católico", com primazia sobre "as outras" denominações cristãs e religiões, onde a Igreja Católica seria o "eu" da nação, enquanto todos os demais modos de crer e não crer constituiriam uma única e homogênea alteridade, portanto excluídos da identidade da nação brasileira (FISCHMANN, 2012, p. 83).

No texto legal do art. 11 da Concordata está também registrada a ideia de que o ER é imprescindível à formação integral da pessoa, como se não fosse possível deixar de ter uma crença transcendental para se tornar uma pessoa com valores éticos e humanos. Significa dizer que, para efeitos dessa legislação, o agnosticismo ou o

---

Roma. Ainda assim, há identidade ambígua, que tem servido em momentos em que a Igreja Católica se coloca como interessada em temas políticos internacionais" (FISCHMANN, 2012, p. 60-61).

ateísmo são crenças que não podem conduzir o ser humano a uma formação integral. Assim, não bastaria trabalhar pedagogicamente, o conteúdo regular da escola, aspectos sociais, psicológicos e afetivos, sendo necessário o ensino da religião na escola para a formação de um ser humano completo, integral.

Não parece ser esse o papel da escola, mas sim a transmissão de valores éticos universais, como os presentes na Constituição Federal, tais como cidadania, dignidade da pessoa humana; o pluralismo político/ideológico (art. 1º, II, III e V); a colaboração na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); igualdade (art. 5º, caput) etc.

> Se o ensino religioso é de matrícula facultativa – como repete a LDB, a exemplo da norma constitucional – como pode, simultaneamente, esse ser parte integrante da formação básica do cidadão? Aqueles pais, responsáveis ou estudantes que optarem por não frequentar a disciplina estariam sendo privados de uma parte de sua formação básica de cidadão?
> Ademais, soa discriminatório em relação aos não optantes pelo ensino religioso (e aqui não cabe ao Estado questionar as razões subjetivas da não opção) afirmar que a formação básica do cidadão depende, em alguma parte, da formação religiosa. Mais discriminatória é a expressão em relação aos não-crentes, ateus ou agnósticos, como se o exercício de sua liberdade de pensamento e crença lhes amputasse uma parcela da cidadania (AÇÃO EDUCATIVA, 2008, p. 20-21).

A Concordata Brasil-Vaticano, por vários fatores, não deveria subsistir diante do regime de separação religiosa do Estado Brasileiro. O que esse acordo traz é uma confusão (e favorecimento) da esfera religiosa com a pública, situação que em nome da laicidade não deveria ter espaço nas escolas públicas. A questão fica ainda pior quando confrontada a igualdade/isonomia que deveria prevalecer no trato do Poder Público com todas as religiões, que também decorre da laicidade, pois diante da Concordata em tela é nítido o favorecimento a uma específica vertente religiosa.

Além disso, parece muito acertada a posição doutrinária que sustenta que as exceções em favor de entidades religiosas devem estar previstas na Constituição, pois o regime do Estado brasileiro com as religiões (laicidade) é o de separação (FISCHMANN, 2012). Nesse sentido, trazer outras benesses a setores religiosos por lei (tratado, decreto, etc.) seria inconstitucional, como é o caso da concordata em análise.

6.5 Sobre os professores de ER e a delegação do conteúdo didático para entidades religiosas

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) não estabelece nada acerca da formação dos professores de ER. Quanto a este ponto verifica-se a ausência de uma normatização em nível nacional e, em decorrência, uma grande heterogeneidade no trato da questão nos diferentes sistemas de ensino pelo Brasil.

Na verdade, a falta de uniformidade se dá em relação a vários aspectos do ER em âmbito nacional, o que é facilmente explicado ao se verificar que em cada estado da federação (ou mesmo em municípios, em alguns casos) existe uma regulação própria. Isso é fruto da transferência aos sistemas estaduais e municipais da normatização da matéria pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

A partir daí a regulação do ER em cada estado ou município é feita das mais diversas maneiras, havendo casos em que a disciplina é tratada por lei, mas em outros tantos ela é trazida em decretos, resoluções, portarias etc. Nesse sentido:

> Foram recuperadas informações do Distrito Federal e de todos os estados da federação. Em três deles (Bahia, Maranhão e Rio de Janeiro), há leis; em outros três (Minas Gerais, Santa Catarina e São Paulo) e no Distrito Federal, existem decretos. Em dezessete estados, o ensino religioso é regulamentado através de resoluções ou deliberações dos respectivos conselhos estaduais de educação (Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Sergipe). Em dois estados (Acre e Rio Grande do Norte), existem pareceres, e em Tocantins, há uma instrução normativa (DINIZ; LIONÇO; CARRIÃO, 2010, p. 44-45).

Grande parte da sistemática do ER fica sujeita a fatores imponderáveis, com forte viés de manutenção das situações de privilégio das correntes religiosas majoritárias em detrimento das minoritárias.

Mas voltando especificamente ao tema dos professores, muito em decorrência da falta de uniformidade na regulação do ER pelo Brasil, tais profissionais estão presentes nas escolas sob vínculos diversos.

Assim, há professores de ER que são representantes das entidades religiosas, bem como existem casos de professores públicos contratados para lecionar ER e também há professores públicos licenciados em outras áreas do conhecimento, que lecionam a disciplina, um verdadeiro desvio de função.

Os professores de ER que são representantes de entidades religiosas, pertencem em geral aos credos católico e evangélico, já que as outras igrejas ou confissões religiosas dificilmente conseguem, ou mesmo querem, estar presente nas escolas públicas.

Situação parecida também se apresenta em alguns casos de professores contratados por concurso para lecionar a disciplina de ER. É o que ocorre no estado Rio de Janeiro, onde há o estabelecimento de critérios de representatividade dos professores conforme o número de fiéis, segundo índices estatísticos. É que ficou disposto na Lei n. 3.459/2000:

> Com base na Lei n. 3.459, foram criadas por decreto 500 vagas para professores de religião, distribuídas, de acordo com estudo estatístico, feito pela Secretaria de Educação, da seguinte forma: 342 vagas para católicos, 132 vagas para evangélicos e 26 vagas para outros credos. Para concorrer a uma vaga, o candidato ao magistério dessa disciplina deveria "possuir curso de formação universitária com licenciatura" plena em qualquer disciplina e ser credenciado pela autoridade religiosa do respectivo credo. Em janeiro de 2004 foi realizado o concurso público e, a partir de abril daquele mesmo ano, a maior parte dos aprovados para as 500 vagas já se encontrava em atividade nas escolas. O empenho do Governo do Estado do Rio de Janeiro, para a implantação do ensino religioso nas escolas, nos períodos 1999-2002 e 2003-2006, torna-se evidente quando se leva em conta que à época da contratação dos novos professores dessa matéria, professores de outras disciplinas, aprovados em concursos anteriores, aguardavam ser chamados (CAVALIERE, 2007, p. 305).

No âmbito municipal, a Cidade do Rio de Janeiro, por sua vez, pela Lei n. 5.303 de 2011 criou um “Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Rio de Janeiro a categoria funcional de Professor de Ensino Religioso”, com 600 (seiscentas vagas). Como consta da lei que tais professores deverão ser credenciados pela Autoridade Religiosa, infere-se que na mesma linha da lei estadual, o critério definidor da contratação é o estatístico, conforme a representatividade das religiões.

Diniz, Lionço e Carrião (2010) mencionam também o caso do estado do Ceará, onde a habilitação do docente pode se dar pelas comunidades religiosas, em uma cessão do direito do registro de habilitação que deveria ser da Secretaria de Educação. Arrematam as autoras no sentido de que “em nenhum outro domínio do conhecimento o Estado abdica de seu poder normativo e fiscalizador de conteúdo para definir o que se ensina nas escolas públicas” (DINIZ; LIONÇO; CARRIÃO, 2010, p. 51).

> O tema da habilitação do docente é um dos pontos- chave para analisar a fronteira entre o ensino religioso para promover a diversidade religiosa e valores centrais a uma democracia laica, como pluralismo e tolerância, educação religiosa para promover crenças religiosas específicas (Kintzler, 2005). Esse é o dispositivo que mais intensamente ameaça à justiça religiosa, em razão da clara hegemonia das religiões cristãs, em particular da igreja católica. No caso do Ceará, o documento informa que, na falta de professor habilitado, docentes que comprovem formação religiosa podem ministrar a disciplina, em uma sessão do direito de registro de habilitação do professor da secretaria de educação as comunidades religiosas (Ceará, 2005). A pergunta de fundo ao ser discutir o tema habilitação do docente, além da capacitação profissional, é sobre o conteúdo do ensino religioso. (DINIZ; LIONÇO e CARRIÃO, 2010, p. 51).

Os requisitos existentes nos diversos sistemas de ensino religioso fazem as mais variadas exigências para a habilitação desses profissionais.

> Por fim, também se verifica grande variação no que diz respeito aos requisitos de admissão dos professores, dentre os quais vale destacar a exigência (i) de diploma em Ciências da Religião, habilitação e/ou especialização em ensino religioso[155]; (ii) de graduação em nível superior nas áreas de Pedagogia, História, Filosofia, Sociologia, Ciências Sociais, Psicologia[156]; ou a admissão (iii) de pessoas indicadas ou credenciadas por autoridades religiosas[157]; (iv) pessoas com curso de formação oferecido por instituições religiosas[158]; ou, ainda, (v) voluntários da comunidade[159]. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2017).

> Existem múltiplas definições sobre a formação necessária do professor da disciplina do ensino religioso. Em muitos estados exige-se, por exemplo, uma licenciatura em ciências da religião ou especialização em ensino religioso, apesar da grande carência da oferta destes cursos. Em outros, exige-se a formação em Filosofia, História ou Pedagogia. Por fim, existem estados que incluem bacharéis em Teologia entre os autorizados para lecionar a disciplina, apesar de o Conselho Nacional de Educação, em seu Parecer nº 269/99 CES, proibir expressamente que teólogos assumam a formação das crianças e dos adolescentes. Além da multiplicidade de definições, não há políticas públicas estruturadas, em nível estadual, de formação e capacitação dos professores de ensino religioso. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2016, p. 41).

Conforme referido no parecer anteriormente apontado, há uma carência no mercado de licenciatura em ciências da religião ou especialização em ensino religioso, fator que complica a possibilidade de formação dos professores, com prováveis reflexos na qualidade do ER.

---

155 É o caso do Amapá (Res. CEE n° 14/2006)
156 É o caso da Paraíba (Res. CEE 147/2008, art. 17)
157 É o caso da Bahia (Lei 2463/1967).
158 É o caso de Pernambuco (Decreto 17.973/1994 e Portaria SEE 3617/2006).
159 É o caso do Distrito Federal, que, nos termos do Decreto n° 26.129/2005, dispõe que "na hipótese de não haver professores do Quadro de Pessoal para atender à demanda de alunos, poderão ser convidados voluntários da comunidade, desde que apresentem condições de ministrar Ensino Religioso e cumpram o currículo".

A formação do professor de ER não parece ser uma grande preocupação nas diretrizes dos sistemas de ensino, os quais, repetitivamente, podem ter diferentes formatos em cada estado ou município. Como exemplo, basta lembrar que nos estados onde existe o ensino confessional, os professores de ER podem simplesmente ser indicados pelas entidades religiosas, sem qualquer comprovação de formação ou competência para tanto.

E no caso de ensino confessional, a expertise teológica (e não pedagógica!) de um professor pertencente a determinado ramo da religião traria reflexos para os alunos apenas quanto ao melhor aprendizado dos ditames daquela determinada religião, o que, acredita-se contribuir muito pouco com a formação que deveria ser recebida nas escolas, ou seja, uma educação voltada ao ensino de valores éticos universais.

Então, é realmente questionável ter professores nas escolas públicas cuja presença se justifica pela indicação de uma entidade religiosa.

> O fato de um professor ter comprovado a formação religiosa em sua comunidade de origem por qualificaria para o ensino religioso em uma escola pública de um estado laico? Não há dúvidas de que a resposta é negativa. Em nenhum outro domínio do conhecimento Estado abre dica de seu poder normativo e fiscalizador do conteúdo para definir o que se ensina nas escolas públicas (DINIZ; LIONÇO; CARRIÃO, 2010, p. 51)

Trata-se de uma exceção inexistente em outras áreas do ensino, um fator sensivelmente fragilizador da laicidade no país, ainda mais se se considerar que a presença dos professores de religião nas escolas públicas, na modalidade confessional, é maciçamente católica ou evangélica.

> Nesse contexto, apenas as religiões majoritárias na sociedade brasileira (como as católicas e evangélicas) têm capacidade de credenciar e formar professores suficientes para atender a todas as escolas públicas. Há, por um lado, nítido favorecimento e promoção dessas religiões e, por outro, discriminação e desprestígio das crenças minoritárias. A consequência, então, é a nítida quebra de neutralidade pelo Estado, que não pode usar o seu poder e o seu dinheiro, que pertencem a toda a coletividade, para privilegiar uma ou algumas crenças (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2017).

Conforme mencionado, o art. 33 §, 1º da LDB dispõe sobre "**normas para a habilitação e admissão dos professores**", facultando a contratação de professores ligados diretamente a entidades religiosas.

Essa norma é oriunda de alteração da LDB em 1997, quando deixou de existir a vedação anterior ao custeio público do ensino religioso, já que na redação original do art. 33 era previsto que o ER deveria ser oferecido “sem ônus para os cofres públicos”.

A partir daí surgia o financiamento estatal do ensino religioso, um permissivo altamente polêmico, pois em um sistema laico o ensino religioso, especialmente na forma confessional ou interconfessional, não poderia originar ônus direto para o Estado.

Sobre a alteração da LDB, que permitiu o custeio do ER, na época houve manifestação em sentido contrário por parte do MEC:

> Mesmo que a LDB não o declarasse, não poderia haver ônus para os cofres públicos, por três motivos:
> a) haveria violação do art. 19 da CF que veda a subvenção a cultos religiosos e a igrejas;
> b) criaria um tratamento desigual do Estado com relação às diversas igrejas, porque a subvenção seria desproporcional à demanda. Como o professor seria pago por hora curricular de trabalho, um ou dois alunos de uma religião demandariam o mesmo gasto do Estado do que trinta ou quarenta de outra, já que a lei garante a confessionalidade e a opção dos alunos;
> c) finalmente, havendo disposição de pagamento pelo Estado, poder-se-ia chegar ao absurdo de o ensino religioso para dezenas de denominações diferenciadas com demanda na escola ser mais oneroso que o ensino de outras matérias com maior carga horária. (BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto, 1996, p. 3).

Mas mesmo com as intensas polêmicas e dissensos na época da proposta do parecer do MEC, o lobby de setores religiosos se revelou muito forte, superando as resistências em contrário.

> Essa redação não agradou várias autoridades religiosas, em especial as católicas, cujo objetivo inicial era pressionar a presidência da República a fazer uso do seu direito de veto. O próprio Executivo assumiu, então, o compromisso de alterar o art. 33 mediante projeto de lei, daí resultando a lei nº 9.475/97 (CURY, 2004, p. 185).

Seja como for, distoa bastante da cláusula da laicidade a possibilidade de custeio de ensino religioso pelo Estado, ainda mais se pensarmos na forma confessional (ou interconfessional) pela qual ele é ministrado, pois isso significa patrocínio estatal a cultos religiosos, o que é vedado frontalmente pela Constituição Federal (art. 19, I).

Ao se constatar que no Brasil o ER confessional se dá quase exclusivamente em nome das igrejas majoritárias (católica e evangélica), como vimos, fica ainda mais patente a antijuridicidade do atual estado de coisas nas escolas públicas do país, pois pode-se dizer que há uma chancela estatal para não haver diversidade no ensino religioso, o que, indubitavelmente, compromete a liberdade religiosa de alguns alunos (e seus pais).

Para dizer o óbvio. Se as aulas de religião precisam estar disponíveis nas escolas, o que se dá por imposição constitucional (art. 210 § 1º), e se o país é laico, fica claro que a previsão do ER feita na Constituição é uma exceção dentro do sistema, um fator de aproximação da esfera religiosa da pública, que o torna menos laico, menos neutro. E justamente por ser uma exceção, o ER não poderia ser aplicado de forma ampla, ou seja, não poderia receber benesses contidas em leis que prevejam cada vez mais intromissão do Estado em favor de sua aplicação, especialmente diante das vicissitudes vistas nos estudos de campo.

Encarando a questão sob um prisma mais realista e recuperando a ideia acima da falta de pluralidade religiosa dentro do ER nas escolas, o custeio desta disciplina pelo Estado está em confronto com regras constitucionais e legais, como a da laicidade (art. 19, I e outros dispositivos da CF), o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (CF, art. 206, III), o pluralismo político/ideológico (art. 1º, V da CF), o pluralismo cultural (CF, art. 215, § 1º), a igualdade (art. 5º, caput) etc.

Além disso, nos casos de contratação de professores de ER por concurso público há o agravante de que se tratam de servidores públicos que, no caso, precisam ser credenciados por instituições religiosas para poder lecionar, o que contraria não só a laicidade do Estado, mas também o regime jurídico da administração pública trazido na Constituição Federal, sendo certo, exemplificadamente, que todos os servidores públicos brasileiros devem respeitar o princípio da impessoalidade (art. 37, caput). Este princípio está ligado a um tratamento isonômico do servidor público para com os administrados e também na busca da satisfação dos interesses coletivos, sem favorecimentos.

Ora, no caso dos professores públicos de ER, os quais, repita-se, devem ser credenciados por entidades religiosas, parece que o princípio administrativo da impessoalidade virou letra morta. Ainda que se sustente pela possibilidade de um ER confessional, é de se perguntar na justiça/isonomia de tal autorização estatal,

considerando-se que não existe esta forma de ensino de outros segmentos religiosos. É legítimo que o interesse coletivo a ser atendido se restrinja apenas aos alunos de uma específica religião ou só das majoritárias?

Encaixa-se na hipótese acima o caso do estado do Rio de Janeiro, onde foram abertas vagas de professores de ER, distribuídas de acordo com a representatividade de cada religião, conforme definido pela Secretaria da Educação, por definição legal (Lei n. 3.459/00), devendo os professores de religião para poder ser contratados pelo Poder Público estar credenciados junto a entidades religiosas.

Criou-se, então, uma figura jurídica onde os servidores públicos somente poderão ingressar nos quadros do Estado mediante o aval (credenciamento) dos próprios segmentos religiosos, os quais também devem, pelo menos no caso acima, ao seu bel prazer, estipular os requisitos para a formação religiosa do professor (art. 3º da na Lei n. 3.459/00).

A Cidade do Rio de Janeiro, pela Lei n. 5.303 de 2011 criou um "Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Rio de Janeiro a categoria funcional de Professor de Ensino Religioso", com 600 (seiscentas vagas). Nesta lei também foi feita a previsão de que "os professores de ensino religioso deverão ser credenciados pela Autoridade Religiosa competente, que exigirá deles formação religiosa obtida em instituição por ela mantida ou reconhecida" (art. 4º). Após a iniciativa legal

> [...] pode-se prever a transformação das escolas da rede municipal de educação carioca em arena de luta religiosa, da qual estavam até então livres. Credenciado pelas autoridades religiosas, o magistério dessa disciplina estará dividido em "feudos eclesiásticos", na qualificação da matéria do Jornal Folha de São Paulo, em 17 de novembro de 2011 (CUNHA, 2013a, p. 84).

O fato em foco não resistiria também a uma séria confrontação com o princípio da moralidade administrativa que rege todos os setores da administração pública (art. 37 da CF, caput), em particular quanto à contratação de professores apenas de determinadas religiões. Também não há sintonia com o princípio da impessoalidade (art. 37 da CF, caput), pois os professores contratados, o são com base em indicação (credenciamento prévio) das entidades religiosas. Também se poderia pensar em desrespeito ao princípio da eficiência (presente no mesmo dispositivo legal), pois é notória a falta de professores públicos para lecionar as disciplinas mais básicas e necessárias da grade curricular (o que geralmente se dá

sob a escusa de falta de verba pública), de forma que não se justificaria a contratação de professores para lecionar religião nas escolas.

Como exemplo de que essa forma de organização do ER pode redundar em uma complicada arena de disputas religiosas, a pesquisa de campo de FERNANDES (2014, p. 203), realizada na cidade de Duque de Caxias, em seis escolas, três em cada rede de ensino (estadual e municipal), verificou que:

> As aulas de Ensino Religioso com base no credo cristão e a prática de orações observadas em outras aulas representavam uma forma de competição pelo espaço e pela atenção dos alunos. A competição se estabelecia entre docentes e diretores e demais membros da comunidade escolar quando os professores de Ensino Religioso faziam uso de suas aulas para difundirem valores de seus credos.
> [...]
> A competição se fez presente materialmente quando a imagem de uma santa na secretaria foi retirada por um diretor evangélico; a cooperação, por outro lado, pôde ser percebida pela manutenção de uma Bíblia na biblioteca, referente comum aos católicos e aos evangélicos, mas também demonstrava competição dessas religiões com outras crenças.
> A competição pôde ser percebida ainda pelos discentes evangélicos que buscavam impor sua religião em sala de aula ou em outras questões no âmbito da escola.

Conforme mencionado no voto do Min. Relator do STF, na ADI 4439-DF, Luís Roberto Barroso: "não há nada mais contrário à laicidade estatal e aos princípios que regem os concursos públicos do que fazer o cargo de professor depender de manifestação de vontade de confissões religiosas" (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2017, p. 22).

A tese da Procuradoria Geral da República (MPF), autora dessa mesma ação judicial que questionou o ER junto ao Supremo Tribunal Federal, ressalta que a admissão de professores, como representantes de denominações religiosas, pode

> [...] sinalizar endosso estatal de doutrinas de fé, pode representar uma coerção, ainda que de caráter indireto e psicológico, sobre os que não professam aquela religião", deixando claro a potencial quebra da isonomia entre os alunos adeptos de crenças majoritárias e minoritárias, já que, na imensa maioria dos casos, somente as primeiras se fazem representar nas escolas públicas (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2017).

Sobre a delegação do conteúdo didático para entidades religiosas, o art. 33 §, 2º da LDB determina que "os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos

do ensino religioso". Assim, devem ser consultadas entidades religiosas, de uma forma plural, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Além da impropriedade do sistema legal em tela, em razão de sua colidência com a neutralidade estatal que deveria advir da laicidade do Estado (art. 19, I da CF), já que se está favorecendo a possibilidade de influência deste campo privado (religioso) em um assunto público, a previsão de que deve existir uma pluralidade de entidades religiosas a opinar na definição de conteúdo do ER tem óbices de ordem prática.

> Infere-se da leitura da norma supramencionada duas conclusões: (i) é obrigatório que os sistemas de ensino escutem os órgãos civis criados para tal fim e (ii) a entidade civil deverá ser plural, ou seja, constituída pelas diferentes denominações religiosas. Os órgãos que hoje atendem a esse fim são os Conselhos ou Comissões de Ensino Religioso (CONER), criados sob o estímulo do Fórum Nacional de Ensino Religioso (FONAPER). Tal dispositivo é, contudo, inefetivo. A maior parte dos Conselhos de Ensino Religioso existentes nos estados são dominados pelas religiões cristãs, violando, portanto, a norma que exige que a entidade civil seja constituída por diferentes religiões. Além disso, fica a critério, na prática, das Secretarias de Educação ouvir os Conselhos de Ensino Religioso, desrespeitando a obrigatoriedade prevista no § 2º do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
>
> O caso do Estado de São Paulo é exemplificativo. O Conselho de Ensino Religioso do Estado de São Paulo (CONER/SP) foi fundado somente por representantes das igrejas cristãs, e só permite a participação, como membros votantes, de denominações religiosas que sejam legalmente reconhecidas. Outrossim, cabe destacar que o modelo de ensino religioso, elaborado pelo sistema de ensino estadual a partir de 2001, foi adotado sem a participação ou mesmo a concordância do CONER/SP. A justificativa trazida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo foi de que o CONER/SP não era legítimo, tendo em vista a sua natureza predominantemente cristã, o que justificou a exclusão do órgão na definição dos conteúdos curriculares do ensino religioso (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2016, p. 40).

A própria forma como foi feita a alteração do art. 33, § 2º da LDB (pela Lei 9.475/97) denota o grande grau de influência da religião católica neste campo do ensino.

> Às vésperas da visita do papa João Paulo II ao Brasil, o ministro da Educação enviou projeto de lei ao Congresso, que o aprovara, mudando o artigo 33 da LDB. Substitutivo redigido por deputado padre católico, juntou dois projetos de autoria de deputados governistas, convergentes ao do MEC, tudo isso gerando a Lei n. 9.475, de 22 de julho de 1997, aprovada em regime de urgência (CUNHA, 2013b, p. 931).

O ER é a única disciplina presente nas escolas públicas do país que não tem os parâmetros curriculares e conteúdos mínimos propostos pelo MEC, como determina o art. 9º, IV, da LDB[160].

Essa exceção dificulta a organização da disciplina em nível nacional, fazendo com que, à falta de diretrizes curriculares nacionais, cada estado ou município tenha uma abordagem própria. A falta de uniformidade no tema não é boa, especialmente por se tratar de algo tão imbuído de paixões e polêmicas como é o caso da religião.

> A falta de homogeneidade nas legislações e nas definições basilares sobre o conteúdo e a oferta do ensino religioso acaba por tornar sua estruturação um tanto delicada. A própria formação dos professores torna-se questão importante a ser discutida e demonstra as dificuldades por que passa este desenho de ensino. Essa situação pode ser exemplificada com o caso de Minas Gerais, que declarou, a partir da lei estadual nº 15.434 de 2005, que os professores de ensino religioso devem ter formação específica, por meio de licenciatura plena em ensino religioso, Educação Religiosa ou Ciência da Religião. Apesar disso, o Estado mineiro não proporciona cursos destinados para tanto, o que pode dar abertura para que as instituições religiosas preencham o espaço destinado à formação dos professores. Torna-se este despreparo, portanto, em mais um meio de abertura para o *lobby* das religiões cristãs. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2016, p. 37).

Além disso, em termos de laicidade se afigura no mínimo exótico que entidades religiosas participem diretamente da elaboração do currículo da disciplina, já que elas, logicamente, são diretamente interessadas em disseminar as suas mensagens religiosas, os seus dogmas. Esta previsão escancara as portas para a confessionalidade, além de deixar o caminho aberto ao proselitismo.

> Imagine-se que a determinação do conteúdo da disciplina de ensino religioso fique à cargo das instituições religiosas. O resultado óbvio é que as instituições com maior influência e, principalmente, com capacidade de organização conseguirão pautar os conteúdos mínimos obrigatórios, ao passo que as religiões destituídas de organização institucional ou com baixa representatividade dificilmente terão seus ensinamentos retratados neste conteúdo. Deste modo, as religiões seriam discriminadas pelo conteúdo do currículo escolar, em patente atentado ao tratamento igual que o Estado deve lhes dar. Tal desigualdade afetaria, por sua vez, a liberdade religiosa das alunas e alunos adeptos de religiões minoritárias ou de religião nenhuma, posto que não teriam sua crença ou descrença refletidas no conteúdo básico. A laicidade estatal estaria também afetada, considerando-se que a determinação de conteúdo pelas instituições religiosas poderia, ainda,

[160] Em seu Art. 9º, inciso IV, estipula que: Art.9º - A União incumbir-se-á de: IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

> configurar uma espécie de dependência do Estado em relação a elas, o que é vedado (art. 19, I, CF). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2016, p. 26).

Com a delegação do conteúdo do ER para as entidades religiosas, é inerente que deverá prevalecer a posição das entidades que tiverem maior força político-social, em detrimento de religiões minoritárias. A comprovar tal fato, o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso-FONAPER, uma ONG criada pela Confederação Nacional dos Bispos Brasileiros (CNBB), teve um grande êxito nessa empreitada.

> Seu sucesso foi propiciado por um lance de grande oportunismo: a entidade se apropriou do termo parâmetros curriculares nacionais, do Ministério da Educação e elaborou os seus para o Ensino Religioso, como se tivessem a chancela oficial. Eles foram divulgados em novembro de 1996, e publicados no ano seguinte pelas Edições Ave Maria, de São Paulo. [...]
> Dentre os 113 especialistas nomeados pelo titular da Secretaria de Educação Básica do MEC para elaborar a proposta curricular, estavam quatro para o Ensino Religioso. Eles eram membros do FONAPER, mas essa vinculação institucional foi dissimulada por suas outras vinculações (CUNHA, 2016, p. 50).

Portanto, a confirmar a premissa inicial de que o ER é historicamente um campo de disputas político-religiosas, no estabelecimento dos parâmetros curriculares do ER, o campo católico venceu a disputa, pelo menos até aqui, e conseguiu inclusive revestir as suas diretrizes teológicas para o ensino público de oficialidade, ou seja, receber a chancela oficial do Ministério da Educação, como apontado por CUNHA (2016).

6.6 Sobre a facultatividade da disciplina de ensino religioso, a falta de disciplina alternativa no horário das aulas e a não aplicação nas escolas públicas apenas para os alunos do ensino fundamental

Desde a Constituição Federal, passando pela LDB e outros instrumentos normativos, consta que a disciplina do ER é facultativa ao aluno. Realmente, pensando na laicidade do Estado e na liberdade religiosa das pessoas, não poderiam mesmo as referidas aulas ser obrigatórias.

Entretanto, de forma impressionante, isso ocorre nas escolas públicas brasileiras.

Na Prova Brasil[161] de 2017[162], foi feita uma pergunta sobre a temática da facultatividade do ensino religioso aos diretores das escolas públicas.

A pergunta era a seguinte: Nesta escola, o ensino religioso: é de presença obrigatória?

A resposta dos diretores se deu da seguinte forma:

1) não há aula de ensino religioso - 34% (23.206 diretores)

2) sim - 36% (25.024 diretores)

3) não - 30% (20.368 diretores)

Anteriormente, na Prova Brasil 2011:

> 49% dos diretores responderam que o ensino religioso é de presença obrigatória em suas escolas (Questão 210)". (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2016, p. 23).

Os dados acima são chocantes, pois invertem toda a lógica do sistema ao possibilitar que o Estado, muitas vezes por meio de agentes públicos (no caso dos professores públicos) invadam uma esfera das mais íntimas do ser humano, que é a sua religiosidade e a liberdade que lhe é inerente. Não é à toa que a liberdade religiosa é um direito fundamental que consta da Constituição Federal, podendo ser considerada como parte da dignidade da pessoa humana (fundamento da República, art. 1º, III da CF).

A não observância da facultatividade no ER nas escolas públicas tem relação com a **questão da matrícula automática**.

Com efeito, uma pesquisa[163] da ONG Ação Educativa, de âmbito nacional, feita no ano de 2008, encontrou dados no sentido de que a alegada facultatividade das aulas de religião nas escolas públicas não está garantida naqueles estados em

---

[161] A Prova Brasil e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb) são avaliações para diagnóstico, em larga escala, desenvolvidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC). Têm o objetivo de avaliar a qualidade do ensino oferecido pelo sistema educacional brasileiro a partir de testes padronizados e questionários socioeconômicos. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/prova-brasil. Acesso em: 10 nov. 2019.

[162] Para mais informações vide: <https://www.qedu.org.br/brasil/pessoas/diretor. Acesso em 10 nov. 2019.

[163] O Projeto Direito Humano à Educação, Ensino Religioso e Estado Laico teve como objetivo promover avanços no conhecimento sobre o ensino religioso no País, problematizando-o com base tanto no princípio da laicidade estatal como a partir do paradigma do direito humano à educação, além de promover essa discussão nas redes e movimentos que atuam em sua defesa. Disponível em: https://ipfer.com.br/wp-content/uploads/2012/04/ACAO-EDUCATIVA-02.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2019.

que a matrícula no ensino religioso ocorre de forma automática, sendo necessária a manifestação dos adolescentes ou de seus pais para que a matrícula seja cancelada.

Foi constatado também na referida pesquisa que em 16 (dezesseis) estados há previsão de que a matrícula na disciplina ER somente deverá ser efetuada mediante consentimento expresso dos pais ou do próprio estudante. No entanto, adotando postura inversa, 5 (cinco) estados preveem a matrícula automática no ensino religioso, transformando a exceção em regra. (AÇÃO EDUCATIVA, 2008, p. 11).

Os estudos de campo também confirmam o problema:

> [...] a disciplina, diferentemente da orientação da LDB-EN, não é facultativa, ou seja, os alunos são obrigados a frequentar e correm o risco de serem reprovados. (ZANIRATI, 2019, p. 264-265).
>
> Não há nenhuma autorização formal ou informal dos pais para que os alunos participem das aulas de Ensino Religioso, bem como os alunos não são cientes de que presença é facultativa, ou seja, os alunos são, conforme uma diretora, “obrigados a participar das aulas de Ensino Religioso”. (MEDEIROS, 2012, p. 36).
>
> A prática do proselitismo, a imposição da avaliação e da frequência dos alunos, a omissão do caráter facultativo da disciplina e a ausência de parte expressiva dos valores apontados como distintivos da disciplina, integravam o cotidiano estudado, o que poderia explicar a razão da desconversa, da protelação e da negação por parte de alguns entrevistados. (FERNANDES, 2014, p. 205).
>
> Em geral, os estudantes de ensino médio adquirem essa informação por si próprios, mas os de 5ª a 8ª série ainda não possuem autonomia para tal e, com freqüência, são mantidos intencionalmente na condição da dúvida e, como conseqüência, na obrigatoriedade de fato. Um esclarecimento inequívoco sobre o caráter opcional das aulas de ER levaria a que muitos alunos passassem a não assisti-lo
> [...]
> Em todas as escolas estudadas, a busca por informações relativas a como os alunos têm conhecimento do caráter optativo do ER obteve respostas evasivas ou contraditórias. Às vezes a direção diz que informa essa condição, mas o professor de ER diz que evita passar a informação. Outras vezes dá-se o contrário. Fica claro que o caráter optativo, dentro da grade horária obrigatória, é um problema de difícil trato para a organização da vida escolar e para o professor de ER.
> Poucos casos foram relatados de responsáveis que procuram a escola e proíbem que seus filhos menores de 16 anos freqüentem o ER, ou seja, o movimento se inverteu: pela lei o responsável deve autorizar que o aluno freqüente o ER, na prática, ele precisa tomar a iniciativa de desautorizar (CAVALIERE, 2007, p. 315-316).

Em um outro estudo de campo realizado junto a um colégio estadual (Colégio Estadual Presidente Costa e Silva), no município de São Luis de Montes Belos-Go, foi consultado um universo de 98 alunos(as) de 5ª a 8ª série e 05

professores(as) da disciplina Ensino Religioso, ao se elaborar a pergunta acerca da facultatividade do ER, 98% das pessoas questionadas, inclusive todos os professores da disciplina, responderam que naquele colégio o Ensino Religioso não tem sido facultativo. (BRAGA, 2001, p. 73, 94). Isto gerou a seguinte conclusão da pesquisadora:

> Ao concluir a pesquisa, pôde-se perceber que o artigo 33 da Nova Lei de Diretrizes e Bases não está sendo cumprido. A disciplina não está sendo facultativa para os(as) alunos(as). Por parte da escola, ao omitir esta informação a disciplina passa a ser obrigatória e quase sempre nas aulas tem ocorrido o proselitismo, ferindo o que os(as) alunos(as) têm de mais importante que é a sua cultura religiosa de origem (BRAGA, 2001, p. 103).

Outra característica que leva à obrigatoriedade prática do ER nas escolas públicas tem a ver com a **dificuldade em serem fornecidas atividades alternativas aos estudantes.**

> Uma questão de ordem prática converge com a de ordem ideológica para que os diretores induzam os alunos a frequentarem as aulas de ensino religioso. As escolas raramente dispõem de espaço para os não optantes dessa disciplina permanecerem durante aquelas aulas, nem existe maneira de evitar que perturbem os que permanecem nas salas. Como nem todas as aulas são programadas para o início ou o fim do horário de aulas (situação em que os alunos podem chegar mais tarde ou sair mais cedo), a “solução” prática é induzi-los a permanecer nas aulas de ensino religioso. (CUNHA, 2018, p. 201).

Essa falta de atividades alternativas torna-se um fator ainda mais complicado quando se leva em conta a maior fragilidade psicológica das crianças e a sua correlata preocupação em agradar a opinião majoritária dos colegas, para ser aceito pelo grupo:

> Outra razão para particular cuidado nesta área diz respeito ao fato de que crianças e adolescentes são extremamente suscetíveis às opiniões provenientes tanto de professores e autoridades escolares, como aquelas vindas de seus próprios pares. É natural que, [...], prefiram evitar o estigma que costuma acompanhar a prática de comportamentos que se desviam de tudo aquilo que é considerado “normal” pela maioria. [...] a simples previsão de ser facultativo o ensino religioso, como meio de evitar um indesejado doutrinamento, está longe de ser suficiente. Isto porque, pelas razões acima expostas, o exercício, pelo estudante ou por seus responsáveis, da faculdade de recusa à frequência das aulas de religião tende a impor um ônus desproporcional sobre a criança ou adolescente, desestimulando esta solução, ou penalizando os que dela se socorrem. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2017, p. 15).

Fica claro que se não houver um procedimento bem estruturado facilitador da não adesão ao ER, há um constrangimento indireto para que mesmo os não aderentes participem das aulas. Uma boa alternativa poderia ser a de inserir na grade curricular as aulas de ER como primeira ou última aula do dia, liberando-se os estudantes não optantes para chegar posteriormente à escola ou para sair mais cedo, respectivamente.

Com uma sistemática mal estabelecida acerca da dispensa das aulas de ER, de forma proposital ou não, acaba por ser violada a liberdade religiosa dos alunos e pais não optantes do ER.

No julgamento da ADI 4439/DF (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2017), pelo Supremo Tribunal Federal, que apreciou a questão da constitucionalidade do ER, um dos mais fortes argumentos da maioria vencedora dos ministros (a votação teve o placar de 6x5), foi justamente o da "voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus", como consta da emenda do acórdão. Chama a atenção tal embasamento, pois como se viu, trata-se, em muitos casos, de um argumento descolado da realidade prática, do dia a dia das escolas públicas.

A falta de disciplina alternativa no horário das aulas de ER é outro ponto de preocupação. Na Prova Brasil de 2017[164], 56% dos diretores questionados (38.351 diretores) responderam que nas escolas em que trabalham não há atividades para os estudantes que não queiram participar das aulas de ensino religioso, tendo apenas 16% dos diretores de ensino questionados (11.163 diretores) respondido afirmativamente a questão.

Anteriormente, na Prova Brasil 2011:

> 79% dos diretores que responderam validamente ao questionário informaram não haver, em suas escolas, atividades alternativas para os estudantes que não quisessem participar das aulas de ensino religioso. (Questão 209). (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2016, p. 23).

O mencionado estudo de campo feito por Cavaliere (2007) em escolas estaduais do Rio de Janeiro também se deparou com a falta de atividade pedagógica para os alunos não aderentes ao ER, constatando a

[164]Para mais informações acessar: <http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/microdados-do-sistema-de-avaliacao-da-educacao-basica-de-2017-sao-divulgados/21206>. Acesso em: 16 maio 2020.

> [...] inexistência de atividades alternativas para os alunos que não tenham professor disponível de seu credo ou que não queiram assistir às aulas de ER. Em nenhuma das escolas estudadas existe esse tipo de oferta. Os que não assistem às aulas de religião ficam ociosos. Esse fato tem implicações graves no que tange ao direito de escolha dos alunos e suas famílias: muitos diretores justificaram o fato de não esclarecem seus alunos sobre a não-obrigatoriedade das aulas de religião por falta de alternativas a lhes oferecer, o que traria problemas organizacionais e disciplinares (CAVALIERE, 2007, p. 315).

Na verdade, o referido problema da falta de atividades didático-pedagógicas ocorre não só em relação aos alunos que optem por não assistir as aulas de ER, mas também quanto àqueles que não tenham professor disponível de seu credo religioso (no caso do sistema de ensino confessional).

Em qualquer desses casos, parece inerente pensar que não oferecer outra atividade aos alunos no período da aula de ER não é uma opção razoável, pois além do desemparo didático a esses alunos, com falta de aproveitamento do tempo para as tarefas escolares, cria-se uma situação constrangedora àqueles que ficam ociosos no pátio da escola. Vale relembrar aqui a questão mencionada do estigma que pode ser criado em relação a esses alunos que destoam da maioria dos colegas e assim podem receber a pecha de “diferentes”, o que pode ter um impacto psicológico importante, especialmente nesta tenra fase de vida, da infância/adolescência.

> Vejamos: se o aluno escolher não cursar a disciplina de ensino religioso e, imaginando-se que haja uma aula dessa matéria por semana, é evidente que ele não poderá permanecer durante o período de 50 minutos, por um ou dois semestres, sem qualquer atividade escolar. Isso feriria profundamente os objetivos pedagógicos do ensino e o papel da escola, que definitivamente não abarca manter os alunos e alunas em ociosidade. Se essa for a situação, frequentemente para que o estudante não permaneça sem qualquer atividade, sua presença em sala de aula tornar-se-á obrigatória. Ou ele permanece na sala e assiste às aulas de ensino religioso, ou ficará do lado de fora, correndo o risco de tomar alguma advertência da coordenação. Afora esse problema pedagógico, deve-se ter em mente, também, um problema relacionado à estigmatização desses estudantes. Se já pode ser estigmatizador para muitos optar por não frequentar a disciplina de ensino religioso, seria ainda mais estigmatizador se essa opção implicasse uma opção por não fazer nada. Nesse sentido, deve-se proteger e de forma alguma discriminar a escolha, por exemplo, de discentes ateus ou agnósticos em tomarem parte nas aulas de ensino religioso. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2016, p. 24).

Pode-se traçar uma correlação entre a falta de atividades alternativas às aulas de ER e a facultatividade dessa forma de ensino. É que ao deixar de oferecer uma alternativa didática para os alunos não optantes do ER, deixando-os apenas na

ociosidade, fortalece-se a opção pela aula de ER, ainda que em princípio essa não fosse a escolha dos pais desses alunos, impondo-se a obrigatoriedade da disciplina.

Nesse sentido:

> O caráter facultativo de qualquer coisa implica o livre-arbítrio da pessoa responsável por realizar ou deixar de realizar algo que se lhe é proposto. A faculdade implica, pois a possibilidade de poder fazer ou não, de agir ou não como algo inerente ao direito subjetivo da pessoa. Ora, para que o caráter facultativo seja efetivo e a possibilidade de escolha se exerça como tal, é necessário que, dentro de um espaço regrado como o é o das instituições escolares, haja a oportunidade de opção entre o ensino religioso e outra atividade pedagógica igualmente significativa para tantos quantos que não fizerem a escolha pelo primeiro. Não se configura como opção a inatividade, a dispensa ou as situações de apartamento em locais que gerem constrangimento. Ora, essa(s) atividade(s) pedagógica(s) alternativa(s), constante(s) do projeto pedagógico do estabelecimento escolar, igualmente ao ensino religioso, deverão merecer, da parte da escola para os pais ou alunos, a devida comunicação, a fim de que estes possam manifestar sua vontade perante uma das alternativas. Este exercício de escolha, então, será um momento importante para a família e os alunos exercerem conscientemente a dimensão da liberdade como elemento constituinte da cidadania (CURY, 2004, p. 189).

> Quando nos referimos a um catálogo de disciplinas optativas, deve-se notar que não é suficiente a oferta de apenas uma alternativa ao ensino religioso. Isso porque, nesse caso, “opção” seria associada a um “ostensivo não” ao ensino religioso, implicando no mesmo problema de estigmatização dos alunos nessa situação. Para que a disciplina seja efetivamente facultativa, há que se garantir opções reais para os estudantes, e não mera resposta binária entre fazer ou não o ensino religioso (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2016, p. 24).

Com a manutenção do modo de ensino confessional/interconfessional é preciso que se implementem mecanismos realmente efetivos para assegurar que os alunos não optantes da disciplina não sejam simplesmente deixados de lado no horário da aula, esquecidos nos pátios das escolas, sem qualquer mecanismo de suavização da sua não inclusão na atividade do grupo, em um modo de segregação que mais se assemelha a um castigo, se considerada a frágil personalidade de crianças em tenra idade e a necessidade de aceitação perante os colegas. Não se coaduna com a função da escola deixar alunos sem qualquer atividade docente, simplesmente porque dentro de sua liberdade religiosa decidiram não aderir a determinadas formas de expressão de crença.

Por outro lado, não pode ser aceita a forma leviana com que o ER vem sendo tratado, como relatado nos estudos de campo, com uma inclusão forçada dos alunos nas atividades religiosas da escola, preconizando-se uma normalização da cultura religiosa majoritária, um jeito de funcionamento do tipo “as coisas sempre foram assim por aqui”, que acabam sendo um lugar de constrangimento e

silenciamento para muitos alunos, simplesmente porque a sua religião não é a preferida do Estado.

Sobre a não obediência da previsão constitucional de aplicação do ensino religioso nas escolas públicas apenas para os alunos do ensino fundamental, temos que conforme a Constituição Federal, art. 210, § 1º[165], o ER deve ser ministrado apenas aos alunos do ensino fundamental.

Em um Estado que se constitui como laico, cláusulas legais que dispõem sobre religião e seu entrelaçamento com a esfera pública devem ser interpretadas de forma restritiva. Esta é uma lição comezinha de interpretação do direito (hermenêutica jurídica), que está de acordo com o bom senso, já que se uma determinada norma se insere num dado sistema (ou microssistema) como exceção, não se pode dar a ela interpretação extensiva, sob pena de afronta à lógica do sistema.

Dessa forma, não tem cabimento no sistema legislativo brasileiro, a partir da Constituição Federal, a disponibilização nas escolas públicas do ER a alunos que não estejam no ensino fundamental, como vem ocorrendo em muitos casos, como os mencionados abaixo.

> Apesar da Constituição Federal e da LDB autorizarem o ensino religioso somente no ensino fundamental, 9 (nove) estados ampliaram essa previsão também para o ensino médio e 3 (três) outros estados preveem o ensino religioso em toda a educação básica, ou seja, inclusive na educação infantil, bem como em outras modalidades escolares. (AÇÃO EDUCATIVA, 2008, p. 10).

Não destoa da conclusão anterior o resultado encontrado em estudos de campo.

> Por orientação da Secretaria Estadual de Educação, a maior parte da oferta de ER concentra-se da 5ª a 8ª série e no ensino médio regular, que tiveram essa disciplina incorporada à grade horária oficial a partir de 2004. (CAVALIERE, 2007, p. 306-307).

> Durante os meses de julho até novembro de 2018, realizei uma pesquisa de campo em uma escola pública de Porto Alegre. O nome da escola, conforme prometido aos professores e a coordenadora Regina, será mantido em sigilo; os nomes de todos os interlocutores (coordenadora, professores, alunos) são fictícios. A escola de ensino médio, que se encontra em uma zona central da cidade, atende 600 estudantes. Segundo Claudia, professora de Geografia, e a primeira a assumir a disciplina, o Ensino Religioso é novo na escola, porque, anteriormente, era oferecida uma disciplina voltada para os direitos humanos. (ZANIRATI, 2019, p. 264).

---

[165] § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Levando-se em conta a oferta de ER confessional/interconfessional, a (inconstitucional) extensão dessa disciplina aos alunos do nível médio pode trazer ainda mais conflitos disciplinares, especialmente no confronto da ciência com a religião.

> Em outra pesquisa, foram investigadas as visões da origem do universo e da vida de estudantes da 1ª e 3ª série do Ensino Médio de uma escola pública do Rio de Janeiro situada em contexto social precário, onde religiosos (maioria de evangélicos, mas incluía católicos) atuavam com intenso proselitismo. Os resultados mostraram não só a forte presença das explicações religiosas, como sua notável permanência ao longo do Ensino Médio. A análise da adesão dos estudantes aos preceitos religiosos colocou em foco as precárias condições socioeconômicas que condicionavam o ensino (FALCÃO, 2018, p. 172-173).

A mesma pesquisa, realizada junto a alunos no nível médio, quando contrapõe alunos abastados de colégios privados a alunos pobres de colégios públicos, que recebem o ER no formato confessional, aparentemente conclui que a prática religiosa é contraproducente na percepção dos fenômenos científicos.

> Algumas conclusões são possíveis: estudantes mais pobres e em colégios com recursos precários são mais religiosos, resistem mais à ciência e expressam, por exemplo, mais dificuldades em relação ao estudo da teoria da evolução. Entre jovens de classe média, classe média alta e em bons colégios onde há boas condições de ensino, mesmo com perfil cultural que incluem crenças religiosas, os alunos são bem menos religiosos no sentido de expressarem suas crenças em confronto com a ciência (FALCÃO, 2018, p. 179).

7. A IGUALDADE (MATERIAL) CONTRA AS RELAÇÕES PRIVILEGIADAS DE SETORES RELIGIOSOS COM O ESTADO

O princípio da igualdade significa que todo cidadão deve receber tratamento igualitário, exceto por razões justificadas, quando pode ser aplicado um fator desigualador, a fim de diminuir uma situação de desigualdade específica. Tamanha a sua importância e força principiológica, a igualdade está expressa por duas vezes no caput do art. 5º do texto constitucional, que é o dispositivo legal que traz a maioria dos direitos fundamentais da Constituição. Após a menção na cabeça do art. 5º, a igualdade vem logo em seguida no inciso I do artigo em referência (e depois é repetida em vários outros capítulos ou títulos da Constituição Federal).

> Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (destaque introduzido) (BRASIL, 1988).

A igualdade perante a lei, igualdade formal, é conquista que deve ser atribuída às revoluções liberais e que foi positivada na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1779 e na **Declaração de Independência Americana, de 1776** (com a "Virgínia Bill of Rights", de 12.6.1776), por influência do pensamento de John Locke (1998), como vimos.

Mas na igualdade formal o Estado liberal é baseado na ideia de não intervenção na vida dos cidadãos. Os direitos nesta concepção eram primordialmente negativos. Direito negativo é uma primeira dimensão dos direitos, que está ligada à faculdade de o cidadão não sofrer algumas formas de intervenção/limitação de direitos, o que implica em uma abstenção por parte do Estado e de terceiros em relação a eles. São também denominados de direitos de liberdade.

Além disso, a liberdade que adveio das revoluções republicanas tem que ser examinada com a ressalva de que se tratava de uma igualdade formalista, abstrata e que permitia várias formas de discriminação. Tome-se, por exemplo a situação de desigualdade existente entre os considerados cidadãos à época e os escravos, os escravos libertos, os índios, os imigrantes asiáticos e também as mulheres. Havia toda

“uma classe” de pessoas que foi por muito tempo alijada dos processos políticos e da cidadania plena. A título ilustrativo, no Brasil, por exemplo, quanto ao direito de votar:

> Todas as leis nacionais do século XIX permitiam o exercício do voto apenas para os homens – e nunca para as mulheres, o que já excluía a metade dos seres criados livres” (CALDEIRA, 2017, p. 278-279).

Nos EUA, de uma forma parecida, “além de escravos, não podiam votar os negros livres (apenas em 1860 cinco estados pioneiros permitiram esse voto) e os imigrantes asiáticos” (CALDEIRA, 2017, p. 278-279).

No sistema introduzido pela república francesa e americana, qual seja, o liberalismo (sistema social, político e econômico), a despeito da promessa de respeito aos direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, a segurança, a felicidade, fica claro que a questão da igualdade sempre foi desiquilibrada.

> Vale lembrar, contudo, que “o liberalismo é uma doutrina só parcialmente igualitária: entre as liberdades protegidas se inclui-se também, em geral, a liberdade de possuir e de acumular, sem limites e a título privado, bens econômicos, assim como a liberdade de empreender operações econômicas (a chamada liberdade de iniciativa econômica), liberdades das quais se originaram e continuam a se originar as grandes desigualdades sociais nas sociedades capitalistas mais avançadas e entre as sociedades economicamente mais desenvolvidas e as do Terceiro Mundo. (BOBBIO, 1997, p. 41).

Não há como deixar de reconhecer que o liberalismo, especialmente por tratar a igualdade nos moldes comentados foi um regime que por muito tempo e de formas diversas, subalternizou.

A escravidão do negro[166] [167] a subalternização da mulher[168], a sociedade patriarcal, patrimonialista e oligopolista são, ou foram, tradições na sociedade ocidental, avalizadas inclusive pelas crenças religiosas majoritárias.

Sobre a situação da mulher e sua evolução:

---

[166] Voltando ao foco religioso, “Os jesuítas do Brasil se opunham à escravidão do índio, mas não dos africanos. Aliás, até mesmo os padres tinham escravos. O grupo religioso Companhia de Jesus, tinham escravos” (SAVIANI, 2013, p. 67).

[167] No Brasil: “toda pessoa com algum recurso possuía um ou mais escravos. O Estado, os funcionários públicos, as ordens religiosas, os padres, todos eram proprietários de escravos. A escravidão penetrava em todas as classes, em todos os lugares, em todos os desvãos da sociedade: a sociedade colonial era escravista de alto a baixo” (CARVALHO, 2016, p. 26).

[168] “A civilização do controle e do medo instaurada pelo cristianismo, associada à repressão do prazer e à suspeita sobre o sexo, é inseparável da desvalorização simbólica e social das mulheres. [...]. As diferenças biológicas, constantemente invocadas, validam a atribuição das mulheres à esfera doméstica, reafirmando a legitimidade de sua exclusão da esfera pública e reiterando sua inferioridade social e política” (ROSADO-NUNES, 2008, p. 72-73).

> A sociedade liberal e burguesa do século XIX vê na mulher e na mãe o anjo do lar. As mulheres são, em geral, excluídas dos estudos superiores, poucas "de família" recebem alguma educação superior e a elementar em alguns colégios femininos dirigidos geralmente por freiras.
> [...]
> O voto feminino foi uma conquista que aconteceu nos países escandinavos (Dinamarca, Noruega, Finlândia), logo depois da Primeira Guerra Mundial nos países alemães e bálticos e nos Estados Unidos, em 1929 na Grã Bretanha, e depois da Segunda Guerra Mundial na Itália, França e na Espanha (MARTINA, 2005, p. 130-131; p. 132).

A formação de uma sociedade patriarcal, patrimonialista e oligopolista, que ficou consagrada com o liberalismo, tem muita relação com o princípio da igualdade e mais ainda com a igualdade que de fato se tinha naquela época.

Não obstante, mais à frente veio a crise do Estado liberal, pois a perspectiva de um Estado equidistante dos cidadãos, apenas assegurador de liberdades, favoreceu um extremo enriquecimento das elites econômicas e a geração de mais desigualdade social, um subproduto inevitável do regime capitalista, como hoje está mais em evidência.

Foi então que surgiu a necessidade de uma proteção social do Estado, mediante a implementação de novos direitos, os chamados direitos sociais, geralmente associados à prestação serviços pelo Estado, destinados à melhoria da qualidade de vida da população, em áreas como a educação, saúde, condições de trabalho, moradia etc.

Surgia assim o Estado Social ou Estado de Bem-Estar Social ou ainda Estado Providência para corrigir as deficiências e injustiças geradas pelo sistema liberal e com ele a igualdade formal precisou ser aplicada juntamente com o conceito de igualdade material, substancial ou social.

De tal forma que a evolução da igualdade na lei veio com a constatação de uma necessidade de fornecimento de condições materiais pelo Estado para diminuição das desigualdades de fato, a fim de que as pessoas pudessem subsistir e melhor se desenvolver em relação aos seus projetos de vida.

> Quanto a nós, tudo está na tensão dialética e na harmonização a procurar de liberdade e igualdade. Tanto na concepção liberal como uma concepção social deparam-se a liberdade e a igualdade; porém, na primeira, igualdade é a titularidade dos direitos e demanda liberdade para todos, ao passo que, na segunda, a igualdade é a concreta igualdade de agir e a liberdade a própria igualdade puxada para a acção. Na concepção liberal, a liberdade de cada um tem como limite a liberdade dos outros; na concepção social, esse limite prende-se com a igualdade material e situada. Os direitos constitucionais de

> índole individualista podem resumir-se no direito geral de liberdade, os direitos de índole social num direito geral à igualdade. Sabemos que esta igualdade material não se oferece, cria-se; não se propõe, efectiva-se; não é um princípio, mas uma consequência. O seu sujeito não traz como qualidade inata que a Constituição tenha de confirmar e que requeira uma atitude de mero respeito; ele recebe-a através de uma série de prestações, porquanto nem é inerente as pessoas, nem preexistente ao Estado. (MIRANDA, 1988a, p. 95-97).

Na igualdade material/substancial, quando os destinatários da norma não se encontrarem numa mesma situação jurídico-social, ou seja, quando houver formas de vulnerabilidade que o sistema repute legítimo corrigir, pode então incidir uma especial proteção legal, um incentivo da lei (ou uma interpretação diferenciada), para retirar ou minimizar a debilidade/desigualdade encontrada. Essa corrente de pensamento tem origens filosóficas bastante remotas, podendo ser evocados nesta perspectiva os conceitos de Aristóteles, na Grécia antiga.

> Pensar em igualdade é pensar em justiça na linha de análise aristotélica, retomada pela Escolástica e por todas as correntes posteriores, de Hobbes e Rousseau a Marx e Rawls; é redefinir as relações entre pessoas e as normas jurídicas; é indagar da lei e da generalidade da lei (MIRANDA, 1988a, p. 225-227).

A igualdade material/substancial, como dito, se prende à noção de justiça distributiva.

> Aristóteles entende justiça distributiva essencialmente como uma justiça de acesso à cidadania, o direito a uma parte dos bens sociais relativo à função que esta pessoa exerce no corpo social, ou seja, não um justo igualitário fático, mas um justo igualitário proporcional, estabelecido como consagração da ideia de justa medida (o méson aristotélico), representando o íson (igual) + nomos (norma), origem da expressão isonomia. E isonômico se estabelece não como igualdade absoluta, mas como igualdade baseada na manutenção de um equilíbrio social, não podendo a polis tratar os iguais desigualmente ou os desiguais igualmente. Tratar-se-ia, portanto, de ser justo, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades (GALINDO, 2012, p. 20-21).

Para o que aqui mais nos interessa, o conceito de justiça distributiva está ligado a promover a inclusão de determinados grupos excluídos ou marginalizados, conforme o seu mérito e necessidade, de acordo com critérios de equidade e proporcionalidade. Esta seria a mais importante e mais sensível ocupação da justiça. Essa distribuição sempre envolve uma relação entre dois sujeitos e dois bens a serem divididos de forma proporcional. Contudo, para verificar o merecimento de cada um, deve ser aplicado um critério de mérito (e não uma simples distribuição aritmética),

constituindo-se um critério mais justo, pois aplica um juízo de equidade, um corretivo da justiça para aferir o justo na concretude, no caso concreto.

Segundo Kelsen (1962, p. 190 apud MELLO, 2006, p. 11),

> A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria um absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres.

Mais recentemente, a questão da justiça distributiva encontra assento no pensamento de John Rawls[169].

> Assim, a justiça, na concepção de Rawls, deve, através das instituições sociais, garantir que não ocorram distinções arbitrárias entre as pessoas na atribuição de direitos e deveres básicos na sociedade e garantir também regras que proporcionem um equilíbrio estável entre reivindicações de interesses concorrentes das vantagens da vida social e na distribuição de renda e riqueza. É a partir de então da concepção política de justiça gestada numa condição de equidade entre as pessoas que se desenha o cenário de justiça social rawlsiana (RABELO JUNIOR, 2011, s/p.).

Outro ponto a salientar é que a igualdade, perante a ordem jurídica brasileira, deve ser aplicada em conjunto com o princípio fundamental da redução das desigualdades sociais[170], constante do art. 3º, III da Constituição Federal de 1988. Os verbos de ação empregados neste artigo da CF/88[171], que exigem um comportamento ativo do Estado, tornam ainda mais explícita a necessidade de aplicação de uma justiça distributiva.

---

[169] Filósofo moral e político norte-americano. [...] A Theory of Justice (1971), sua principal obra, revitalizou o estudo do pensamento político na filosofia anglo-americana e tem sido um ponto de referência para todas as discussões posteriores. Nela, Rawls analisa as instituições básicas de uma sociedade que poderiam ter sido escolhidas por pessoas racionais sobre condições que assegurassem a imparcialidade. [...] Rawls Argumenta que tanto uma arquitetura básica das liberdades como uma preocupação pelos menos favorecidos caracterizariam qualquer sociedade que se pudesse escolher racionalmente. (BLACKBURN, 1997, p. 334).

[170] Sobre a desigualdade, Barroso anota que "Tais desvios envolvem, em primeiro lugar, a ideologia da desigualdade. Desigualdade econômica, que se materializa no abismo entre os que têm e os que não têm, com a conseqüente dificuldade de se estabelecer um projeto comum de sociedade. Desigualdade política, que faz com que importantes opções de políticas públicas atendam prioritariamente aos setores que detêm força eleitoral e parlamentar, mesmo quando já sejam os mais favorecidos. Desigualdade filosófica: o vício nacional de buscar o privilégio em vez do direito, aliado à incapacidade de perceber o outro, o próximo". (BARROSO, 2001, p. 35).

[171] O art. 3º da CF trata também de outros temas imperiosos, como I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional e IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

> Pode-se afirmar, sem receio de equívoco, que se passou de uma igualização estática, meramente negativa, no que se proíbe a discriminação, para uma igualização eficaz, dinâmica, já que os verbos 'construir', 'garantir', 'erradicar' e 'promover' implicam, em si, mudança de ótica, ao denotar 'ação'. Não basta não discriminar. É preciso viabilizar – e encontrar, na Carta como página virada o sistema simplesmente principiológico. A postura deve ser, acima de tudo, afirmativa. E é necessário que essa seja a posição adotada pelos nossos legisladores. (...). É preciso buscar-se a ação afirmativa. A neutralidade estatal mostrou-se nesses anos um grande fracasso; é necessário fomentar-se o acesso à educação [...]. Deve-se reafirmar: toda e qualquer lei que tenha por objetivo a concretude da Constituição Federal não pode ser acusada de inconstitucionalidade (MELLO, 2002, p. 41, apud BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2014b).

Então, pode-se dizer, em resumo, que para viabilizar uma democracia mais verdadeira, para que o poder realmente emane do povo, é preciso, como ponto de partida, que todos os cidadãos sejam iguais em deveres e direitos, mas em um segundo momento é necessário considerar as diferenças individuais que se constituam como formas de hipossuficiências e fomentar mecanismos de eliminação ou redução desses fatores em prol de mais isonomia. Nesse sentido é que se apresenta o contexto da igualdade material.

E na sua aplicação é preciso observar o que se denomina fator igualador (ou de discrímen), que é a correlação necessária da desigualdade a ser corrigida com o método que se pretende empregar para fazê-lo. Assim, por exemplo, as mulheres por ficarem grávidas, mereceram uma especial proteção no mercado de trabalho do Brasil, de forma que a licença gestante passou a ser custeada pela Previdência Social e não pelos empregadores, pois, se assim não fosse, estaria se compactuando com uma discriminação institucional, já que seria mais vantajosa a contratação de homens. Outro exemplo de aplicação do fator igualador seu deu com a instituição de cotas raciais nas universidades públicas e também para pessoas de baixa renda, o que foi feito na consideração de que eles têm acesso a um ensino básico e médio, geralmente público e de pior qualidade, o que dificulta o acesso ao ensino superior.

A aplicação deste diferencial, deste fator igualador, deve ser baseada em critérios legítimos e razoáveis, conforme as desigualdades interpessoais existentes que puderem ser consideradas formas de hipossuficiência legítimas e passíveis de correção ou redução pelo Estado.

Explorando mais o conceito de igualdade, como já mencionado, ele está diretamente correlacionado com a liberdade, pois o tratamento igualitário assegurado

pelo Estado implicará em uma maior ou menor liberdade de fruição de direitos por parte dos cidadãos. Assim, o exercício dos direitos e liberdades pelas pessoas está diretamente relacionado ao nível de igualdade ou desigualdade num dado contexto (melhoria da igualdade de condições). Para uma concepção social, a igualdade é igualdade de agir, entrado em cena nessa busca, a igualdade material.

Entrando na questão da laicidade e da liberdade religiosa, em nome da correção de desigualdades no campo religioso, especialmente no que diz respeito ao relacionamento privilegiado de alguns segmentos com o Estado, pode ser aplicada a igualdade material/substancial com o escopo de se fazer sopesamentos para a obtenção de mais equilíbrio da esfera secular com a religiosa.

Como já foi ressaltado no início desta dissertação, alguns desses privilégios são reminiscências históricas do Brasil-colônia, quando a religião católica teve uma relação de simbiose com o Estado. A partir daí pode-se citar alguns elementos que têm raízes longínquas na história, mas que ainda estão presentes no cotidiano público do país, tais como a ostentação de símbolos religiosos em prédios públicos[172]; a existência de feriados nacionais religiosos[173] [174] [175]; a destinação de patrimônio e verbas públicas a organizações confessionais que atuam no terceiro setor (ONGs

[172] Percebe-se que diversos órgãos públicos, de diversos poderes do Estado, como o Congresso Nacional (e sedes do Poder Legislativo), o Supremo Tribunal Federal etc., ostentam símbolos religiosos em suas sedes. A prática é recorrente em diversas outras repartições públicas, como hospitais, escolas etc.

[173] Existem vários feriados religiosos (católicos) estipulados por leis, como é o caso das Leis Federais n. 662/49 (dia de finados e natal), 6.802/80 (dia de Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) e 9.093/95 (Sexta-Feira da Paixão).

[174] Dos nove feriados nacionais prolongados em 2020, 5, ou seja, mais da metade, são de origem católica. São eles: Sexta-Feira da Paixão; Corpus Christi; Nossa Senhora Aparecida, Finados e Natal. Há ainda feriados municipais dos(as) padroeiros(as) das cidades.

[175] "À exceção das atividades econômicas ligadas ao turismo, o comércio nacional deve ter neste ano prejuízo de cerca de R$ 19,6 bilhões com os feriados que caem em dias úteis, 12% a mais que as perdas registradas em 2019, que ficaram em torno de R$ 17,4 bilhões. A estimativa foi divulgada nesta sexta-feira (17) pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). A entidade diz que os feriados em dias úteis reduzem o nível de atividade do comércio que, por outro lado, pode enfrentar aumento dos custos de operação". Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-01/feriados-em-dias-uteis-podem-gerar-perdas-de-r-20-bilhoes-este-ano>. Acesso em 05 dez. 2020.

religiosas), para a prestação de serviços como os de assistência social, saúde, educação etc. [176] [177]; as capelanias nas Forças Armadas,[178] etc.

Já a participação evangélica (o outro segmento religioso majoritário) junto ao Estado, se apresenta em diversas esferas, e tem destaque especialmente nas bancadas religiosas (Frente Parlamentar Evangélica) em todos os âmbitos da federação[179], e também conta com grande disseminação de sua mensagem por meio das concessões públicas de canais de rádio e de tv[180] [181][182]; na construção de monumentos religiosos com dinheiro público[183], entre outras questões.

Por tais razões, se faz necessário verificar mais à fundo as incongruências existentes na laicidade brasileira e qual o grau aceitável de influência religiosa junto

---

[176] "Igrejas ou organizações representativas daquelas vão a público, mantêm interlocução com as autoridades civis e políticas, publicam manifestos, apóiam abertamente candidatos a cargos eletivos, organizam manifestações de rua. O Poder Executivo conclama organismos religiosos a atuarem diretamente, de forma subsidiária ou substitutiva, na implementação de programas sociais em áreas como educação, saúde, violência ou geração de emprego e renda (em moldes que vão das parcerias às políticas de desinvestimento estatal na área social, que transfere a organismos privados a oferta e gestão de serviços de interesse público). Organizações da sociedade civil crescentemente se auto-definem como um "terceiro setor", público e não-estatal, com pretensões de interferir diretamente nas decisões políticas e nas práticas de mercado, e contam os organismos religiosos entre os que compõem este setor" (BURITY, 2001, p. 33).

[177] Em estudo de mestrado da Unicamp, Souza (2014) analisou que no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento de São Paulo (SMADS), as ONGs religiosas (198) correspondem a 52% do total (378). Destes 52% de instituições religiosas, os católicos representam 76%, e os evangélicos, 13%.

[178] Os capelães militares têm a função de realizar cerimônias religiosas e dar assistência espiritual nas corporações a que pertencem. Este serviço só é ministrado por padres católicos ou pastores evangélicos, em razão da maior representatividade de adeptos destas crenças no país.

[179] Almeida e Ximenes (2018) apresentam um interessante quadro com as Propostas de Emenda Constitucional (PEC) em tramitação no Legislativo Federal, muitas das quais apresentadas pela Bancada Religiosa. Em geral tratam-se de pautas conservadoras, buscando a restrição da liberdade individual quanto a direitos reprodutivos, sexuais, com restrições sobre o conceito de família e de gênero, etc.

[180] Já foi mencionado nesta dissertação que quase 20% das concessões de canais de rádios e tv feitas pela União são destinadas a entidades religiosas. Todas elas são cristãs, dominantes no Brasil, tendo esta programação obtido 21,2% de espaço na TV Aberta em 2016 (TV...., 2017; PARTICIPAÇÃO RELIGIOSA...2018, s/p).

[181] Segundo o portal Terra, em 2019 os veículos televisivos evangélicos receberam 2,1 milhões de reais de verba para propaganda oficial - cerca de 390 mil dólares norte-americanos - e neste ano de 2020 já receberam da Secretaria de Comunicação da Presidência da República 179 mil reais, ou seja, cerca de 35 mil dólares (FRAZÃO, 2020).

[182] "Assinalo que instituições católicas de tendência conservadora, que controlam boa parte do sistema de emissora de rádio e TV, também foram beneficiadas com auxílio governamental. Receberam, em 2019, praticamente o mesmo valor que foi encaminhado para as emissoras evangélicas, ou seja, R$ 2,1 milhões em 2019 (cerca de 390 mil dólares) e R$ 160 mil em 2020" (ARI; ALVES, 2020).

[183] No material Ministério Público Em Defesa do Estado Laico, Prática Processual, por exemplo, são trazidos inúmeros casos de monumentos religiosos, como estátuas, totens e praças construídos com dinheiro público por meio de leis, geralmente editadas por Câmaras Municipais. (BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público, 2014).

ao Poder Público, ou melhor, até onde setores religiosos podem conformar os espaços políticos e o direito.

Nesse sentido, a definição de pautas morais conservadoras baseadas em dogmas religiosos, como ocorre fortemente no Brasil, nos Poderes Legislativos em geral, por meio das bancadas religiosas, traz um grande desafio à liberdade, à pluralidade e à própria democracia, no sentido de que muitas vezes fica bloqueado ou dificultado o reconhecimento de direitos de algumas minorias como os da comunidade LGBT, pessoas com necessidades especiais (pela dificuldade de pesquisas ligadas a bioengenharia e bioética), direitos feministas etc[184]. Até mesmo políticas públicas sobre técnicas contraceptivas são desencorajadas.

Com a diminuição da laicidade em virtude da relação promíscua entre o Estado e algumas denominações religiosas, diminui-se o espaço de convivência saudável do pensamento majoritário com o contramajoritário, colocando-se em risco a proteção às minorias e aos grupos vulneráveis, como se disse.

Curiosamente, a invasão da ideologia religiosa no Poder Público não deixa de ser um paradoxo ao liberalismo político que adotamos como sistema político-social e econômico. Ademais, é preciso pensar no confronto existente com os princípios administrativos da impessoalidade e moralidade[185], aplicáveis a todos os poderes dos entes federados.

Nessa dinâmica, as religiões minoritárias têm, em geral, poucas relações de proximidade com o Estado, não conseguindo se favorecer do intercâmbio nas mais diferentes frentes sociais abertas pelo apoio estatal, obtendo reduzido espaço de aparição na esfera pública e no meio social em geral, perdendo legitimação no debate público e também na disseminação da sua doutrina religiosa.

Ocorre que a relação do “mercado da fé” deve se pautar pela livre concorrência, pela livre adesão das pessoas a um modo transcendental de crença,

---

[184] “Questões relacionadas a costumes e à moral, defesa da ética e da vida humana, além daquelas afetas à honra da família são as que geralmente unem a bancada evangélica. Legalização do aborto, regulamentação da união civil homoafetiva e pesquisas com células-tronco são temas emblemáticos sobre os quais os membros da bancada atuam de forma coordenada. A bancada atuou com unidade e fechou questão, por exemplo, nas deliberações sobre a Lei de Biossegurança, posicionando-se contrariamente à clonagem humana e à manipulação de embriões humanos. O projeto que criminaliza a homofobia também coloca em lados opostos os membros da bancada evangélica e os deputados identificados com as questões de direitos humanos” (RADIOGRAFIA..., 2014, p. 106-107).

[185] Constituição Federal. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”:

seja ele institucionalizado ou não. A interferência do Estado nesta seara, privilegiando determinadas igrejas, por um lado perpetua a desigualdade histórica existente no país, colocando em xeque a laicidade, e por outro, fortalece uma percepção de normalização do "ser católico" ("catolicentrismo") (MOLINA, 2012). Em relação ao outro ramo religioso majoritário no Brasil, o evangélico, especialmente com as bancadas parlamentares, criam-se mais desequilíbrios em razão da sua crescente interferência política, como apontado.

A permissividade do Estado quanto a esta crescente interferência em assuntos públicos, que requerem o atingimento de uma finalidade de interesse público, impessoal e eficiente, (gerando o maior bem coletivo possível), em nada facilita o fomento de uma cultura de paz, de tolerância entre os adeptos dos mais diferentes credos religiosos, além de estar em choque com o princípio constitucional da eficiência, pois muitas dessas pautas conservadoras são anticientíficas.

Ao se normalizar o endosso estatal a determinados segmentos religiosos, além dos problemas citados, atribui-se descrédito, ainda que implícito, às outras crenças (e também às visões ateias e agnósticas), empoderando-se, inclusive, os diversos tipos de racismos religiosos, favorecendo a segregação de uma sociedade em minorias.

Nesse sentido, vale recordar o reconhecimento internacional sobre o problema do racismo (inclusive religioso), a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância, conforme a Declaração de Durban, adotada em 08 de setembro de 2001, na Conferência Mundial da Organização das Nações Unidas, onde consta:

> 14. Insta os Estados a reconhecerem os severos problemas de intolerância e preconceito religioso vivenciados por muitos afrodescendentes e a implementarem políticas e medidas designadas para prevenir e eliminar todo tipo de discriminação baseada em religião e nas crenças religiosas, a qual, combinada com outras formas de discriminação, constituem uma forma de múltipla discriminação. (CONFERÊNCIA..., 2001, p. 41).

Tendo em vista o panorama de desigualdade na laicidade brasileira relativamente ao regime de religiões privilegiadas, deveria ter aplicação uma política de liberdade religiosa material/substancial, com ações determinadas pelo Estado para o aumento do espaço público dado a alguns segmentos religiosos, especialmente os

afro-brasileiros (que mereceram especial proteção cultural na Constituição Federal[186] e são as maiores vítimas da violência/intolerância religiosa[187]). Tal política, uma verdadeira ação afirmativa, seria voltada também para atenuação do caráter pejorativo, de religião de segunda classe, atribuído aos cultos afro-brasileiros pela cultura religiosa majoritária, imiscuída historicamente com a esfera pública. Podem ser objeto de tais políticas outras religiões, como o islamismo, conforme vier a ser apurado por estudos e índices oficiais medidores de preconceito e intolerância religiosa.

> Ao se entender a neutralidade como a promoção de igualdade substancial, embora permaneça separado das religiões, ao Estado compete promover a igualdade em matéria religiosa por meio de políticas de afirmação. Fala-se e ações afirmativas nesse contexto quando há um grupo minoritário que, por exemplo, não tem espaço nos meios de comunicação para propagar sua fé ou não realiza suas celebrações por falta de recursos, cabendo ao Estado suprir esse vácuo ou diferença, para promover maior igualdade entre os grupos ("tratar desigualmente os desiguais") (ALVES, 2018, p. 133).

Não se pode esquecer que a intolerância religiosa que vem ocorrendo recorrentemente no país, com um grau de violência cada vez maior[188], tem por vítimas, em sua maioria, os afro-descendentes.

Por tudo isso se faz imperiosa a atuação do Poder Público, por meio de políticas afirmativas, para a redução drástica de atos de violência e intolerância religiosa. Essa atuação poderia se dar de forma preventiva, com políticas públicas e educacionais para a promoção de campanhas informativas acerca das formas e

---

[186] "Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional".

[187] "O tipo de violência mais praticado no Estado é a discriminação, com 32%; a depredação de lugares ou imagens aparece com 20% dos casos, enquanto a difamação vem em seguida, com 10,8% dos registros. Com relação à orientação religiosa das vítimas, o Candomblé, com 30%, seguido de Umbanda, com 22%, são as confissões religiosas que figuram como maiores alvos da intolerância religiosa no Estado. As demais religiões aparecem com 15% do total de casos. Sendo certo que o número de umbandistas e candomblecistas declarados perfaz apenas 0,3% da população brasileira, de acordo com o censo de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, constata-se que de fato os adeptos das religiões afro-brasileiras são aqueles que estão na mira da violência religiosa" e "o Estado do Rio de Janeiro, ao lado do Estado de São Paulo, figura entre os líderes no ranking nacional de denúncias. Dados estatísticos revelam que a violência praticada por motivos religiosos não para de crescer. Em comparação aos quatro primeiros meses de 2017, houve, em 2018, um aumento de 56% no número de casos de intolerância religiosa no Estado do Rio de Janeiro". (RELATORIA..., 2018, p. 25-26; RELATÓRIO..., 2016).

[188] A título de exemplo existem casos de explosão de templos religiosos, atos de violência física, desterritorialização forçada dos povos de terreiro por fenômenos como o narcopentecostalismo. (RELATORIA..., 2018, p. 24).

razões pelas quais ocorrem os problemas de intolerância religiosa existentes no país, visando ao estímulo da valorização de um multiculturalismo, o desenvolvimento de empatia, para se obter mais tolerância e respeito nessa área. Nesse sentido, consta na Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural, promulgada pela Unesco, em seu art. 2º que "as políticas que favorecem a inclusão e a participação de todos os cidadãos garantem a coesão social, a vitalidade da sociedade civil e a paz" (UNESCO DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE..., 2002, s/p.).

Veja-se nesse sentido que existe uma Recomendação feita pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, no âmbito do Fórum sobre Minorias: Garantindo os direitos das minorias religiosas[189], que estipula na parte de políticas e programas que:

> 26. Os Estados devem demonstrar seu compromisso com a proteção dos direitos das minorias religiosas, assegurando que as questões que lhes dizem respeito sejam consistentemente integradas e refletidas nas políticas e programas governamentais. Abordagens baseadas em direitos das minorias devem ser implementadas de forma abrangente no propósito de reconhecer que pessoas pertencentes a minorias religiosas, incluindo mulheres, podem exigir atenção especial e medidas positivas para garantir o pleno gozo de seus direitos à não discriminação e igualdade em todos os aspectos da sociedade - cultural, religioso, social, econômico e político. (FORUM..., 2014, p. 6).

Voltando agora o foco para o ensino público religioso (ER), conforme as colocações feitas anteriormente sobre os inúmeros problemas práticos nele existentes, muitos em função do mencionado regime de religiões privilegiadas existente no Brasil, parece realmente necessário suprir a necessidade de implementação de políticas de ação afirmativa, começando pela escola pública.

Recorde-se que nos estados que adotam o ER confessinal, o pluralismo religioso fica bastante comprometido, como reportam as pesquisas e estudos de campo referenciados, e que a situação não muda muito na modalidade interconfessional ou transversal, tendo os dados antes mencionados apontado que há muito pouco espaço para se falar sobre as religiões minoritárias nas escolas, como as não cristãs, especialmente das religiões afro-brasileiras.

Como reforço de argumento é preciso relembrar que a conclusão acerca da necessidade de implementação de uma tal política de ação afirmativa em prol das minorias religiosas, tem amparo em organismos internacionais como a ONU, como

[189] Livre tradução do autor.

encontra-se disposto no referido Fórum sobre Minorias: Garantindo os direitos das minorias religiosas[190]:

> 40. Estados devem assegurar que o ambiente educacional nacional garanta acesso igualitário àqueles pertencentes às minorias religiosas. Eles devem garantir também que este acesso seja acolhedor e não discriminatório e que os estudantes pertencentes às minorias religiosas tenham a oportunidade de aprender sobre a sua própria religião, manifestar a sua religião, participar dos feriados religiosos e aprender sobre as religiões e crenças dos outros.
> 41. Os governantes devem desenvolver e implementar políticas educacionais inclusivas e direcionadas, para promover acesso a um ambiente de ensino de alta qualidade para todas as pessoas das minorias religiosas. Devem ser adotadas abordagens de educação intercultural que sejam sensíveis às minorias, com especial atenção para refletir a pluralidade e a contribuição positiva das minorias religiosas para a sociedade, e para combater estereótipos e mitos negativos sobre suas crenças e grupos. (FORUM..., 2014, p. 6).

Por ser dado um espaço muito diminuto às religiões minoritárias no ER brasileiro, como se constatou por meio dos diversos medidores mencionados, deve ter aplicação intensa um ensino multicultural e diverso, que vise diminuir a invisibilidade, o silenciamento e a discriminação social das religiões minoritárias.

Conforme se buscou demonstrar, essa desejável, fraterna e ética forma de ensino tem assento em diversas regras da Constituição Federal e também em normas de direito internacional de que o Brasil fez adesão, mas tratam-se de dispositivos que até hoje não tiveram força de mudar significativamente a realidade das coisas, ou seja, a de um país onde as religiões não cristãs, especialmente as afro-brasileiras, são menosprezadas e despidas de voz no ambiente público, como ocorre também nas escolas.

A presença da religião junto ao poder público, embora gere controvérsias e críticas no Brasil, tem como certo um grande crescimento, especialmente no atual no governo federal do Presidente Jair Bolsonaro. Quanto ao Poder Executivo, assiste-se a uma interferência direta e indireta na escolha de autoridades para a assunção de cargos no governo federal.

> Neste sentido, é significativo que no dia de sua posse, em 1/1/2019, Bolsonaro anunciou para os mais altos escalões da república três ministros de estado evangélicos. Foram eles: Damares Alves, pastora da Igreja Quadrangular e da Igreja Batista Lagoinha, como Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Brasil; Onyx Lorenzoni, luterano declarado, como Ministro Chefe da Casa Civil e Marcelo Alvaro Antônio,

[190] Livre tradução do autor.

> membro da Igreja Cristã Maranata há quase 20 anos, como Ministro do Turismo (ARI; ALVES, 2020, p.126/127).

Neste cenário, exerce papel-chave a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE, 2020b), fundada em 2012, que tem representantes em diversos órgãos e instituições, como o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensória Pública, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entre outros. Devido a isso, têm-se uma considerável reunião de profissionais que atuam em âmbito nacional e desempenham um importante papel quanto à interpretação e aplicação da lei, com inspiração religiosa (BRASIL, 2020).

Soma-se a isso a própria declaração de princípios da associação:

> Reconhecemos que o Senhor Jesus Cristo é a revelação de Deus, testificada em nossos corações pelo Espírito Santo de Deus. Reconhecemos que a Bíblia é a Palavra de Deus, divinamente inspirada, inerrante, infalível, verdadeira, sendo ela nossa única regra de fé e conduta. Por assim ser, como juristas evangélicos nos comprometemos a viver em santidade, buscando a irrepreensibilidade diante dos homens e das autoridades – eclesiásticas e seculares – que o Senhor estabeleceu sobre nós, estando, necessariamente, vinculados a uma igreja local e, por conseguinte, submisso a autoridade pastoral. Da mesma forma, como juristas evangélicos nos comprometemos a batalhar diligentemente pela fé que uma vez por todas foi dada aos santos, a fé cristã. Comprometemo-nos também a defender as liberdades civis fundamentais, em especial, a liberdade religiosa e de expressão e a amparar os vulneráveis e perseguidos da sociedade. Por fim, comprometemo-nos a desempenhar nosso serviço, como juristas evangélicos, de modo a glorificar ao Senhor Jesus, a edificar e auxiliar a Igreja e a proclamar os valores ínsitos à fé cristã no Brasil e no mundo (ANAJURE, 2020b).

As convicções e objeções da ANAJURE refletem de maneira direta e incisiva na atividade pública do país, pois os seus associados, imbuídos de uma verdadeira missão religiosa-jurídica (“juristas evangélicos”) assumem cargos diante dos poderes, devido ao apoio e à rede criada para fomentar a atuação da associação.

No processo de escolha política de algumas das altas autoridades federais, o apoio da ANAJURE tem causado polêmica, como se deu no caso da escolha do Defensor Geral da República, Daniel Macedo, um nome associado à bancada evangélica (MAZZA, 2020). Antes da indicação efetiva de tal pleiteante ao referido cargo, foi realizada uma arguição dos candidatos pela própria ANAJURE, por videoconferência, em agosto de 2020[191]. Contudo, “nunca se teve notícia de uma

[191] “ [...] no intuito de dialogar acerca de temas importantes da agenda da ANAJURE e DPU, no dia 06 de agosto, a Diretoria Geral da ANAJURE se reuniu com os três candidatos ao cargo de chefia do órgão, ocasião na qual conversou com eles sobre liberdade religiosa; migração e refúgio; proteção dos direitos dos povos indígenas, quilombolas e povos tradicionais; direito à vida, entre outros assuntos [...]” (ANAJURE, 2020a).

entidade sabatinar um por um os candidatos como se liderasse um processo de seleção" (MAZZA, 2020, s/p.).

Outra indicação com influência notadamente religiosa ocorreu no caso do Advogado Geral da União, André Luiz de Almeida Mendonça, pastor da Igreja Presbiteriana, em Brasília, que foi escolhido inicialmente como Advogado Geral da União, e a partir de 28 de abril de 2020 foi nomeado Ministro da Justiça (PINA, 2020).

Para a indicação do então Ministro da Educação, Milton Ribeiro, também da igreja presbiteriana, teria sido determinante o lobby feito pela ANAJURE. No mesmo sentido, teria sido decisória a atuação de tal entidade para a nomeação do atual Procurador Geral da República Augusto Aras, o único a assinar a carta de princípios da entidade (MAZZA, 2020).

A nomeação de Damares Alves como ministra, reafirma posicionamentos religiosos e uma influência dogmática moralista categórica no governo. Além disso, a renomeação do Ministério de Direitos Humanos para Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com a inserção da palavra família marca a correlação e a ideia propagada pelo governo do presidente Jair Bolsonaro, de criar afinidades com a religião cristã (SOARES, 2019).

Damares Alves foi "ex-assessora do deputado Magno Malta (PSC-ES), pastora evangélica, advogada [...] mulher ideologicamente alinhada com as bandeiras do neoconservadorismo: defesa da vida a partir da concepção, da família nuclear tradicional e dos valores cristãos (SOARES, 2019, p.8).

Em uma entrevista dada para o Programa Lugar Secreto no dia 14 de junho de 2013, Damares Alves disse sobre sua atuação como assessora parlamentar, a qual definiu que "há 14 anos estou ali. Estava nos bastidores do Congresso Nacional assessorando parlamentares cristãos, não só os parlamentares evangélicos, mas os parlamentares cristãos, na construção de boas leis e também ajudando a derrubar as péssimas leis" (ALVES, 2013).

Além disso, ainda tratou da questão da educação e o papel da igreja cristã, mencionando que "(...) tomar posse das nossas crianças, elas são nossas, são cordeiros e a Igreja que vai ter que cuidar dela. E eu só vejo uma instituição, não é o governo, não são políticas públicas, não são legislações, não são leis, é a igreja se levantando (...)" (ALVES, 2013).

No dia da posse do presidente Jair Bolsonaro e já no cargo de ministra do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, este proferiu a seguinte frase “o Estado é laico, mas essa ministra é terrivelmente cristã” (ALVES, 2019). Tal frase analisada na perspectiva de um Estado laico, demonstra como a religião cristã ganha pauta no governo e traça caminhos na conjectura social e educacional.

> A palavra “terrivelmente” traz ênfase à identidade cristã associada à ministra. Não se trata de uma prática ou crença cristã qualquer, mas sim de uma “terrível”, que pode ser lida como forte, enfática, entusiástica, mas também como ameaçadora, pesada, malvada. Para quem não é cristão, o discurso pode acuar. A evidente tentativa de teocratização do Estado nesse discurso leva-nos à compreensão de uma estratégia discursiva que evoca o desejo de lutar pelos valores cristãos diante de um Estado laico (FRANCO; MARANHÃO JUNIOR, 2020, p.148).

Isso coloca ainda mais em dúvida a existência de um verdadeiro Estado laico no Brasil, o que se coaduna com o lema do então candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro: “Brasil acima de tudo e Deus acima de todos”.

Há ainda a promessa do Presidente da República em nomear um ministro do STF “terrivelmente evangélico”, o que incrementará o projeto de poder deste segmento religioso (ARI; ALVES, 2020). Estas nomeações, embora respeitem o procedimento formal constitucional, não deixam de colocar em dúvida a laicidade do Estado, ao mostrar a forma escancarada da intensa e crescente interferência religiosa na atividade política e na condução da atividade pública no país.

Realmente, a questão religiosa está espalhada em várias searas do governo federal. A pauta religiosa tem conduzido votações da diplomacia brasileira, em órgãos como a ONU, tendo havido oposição a projeto de Resolução sobre educação sexual em defesa de mulheres e meninas. Nesta ocasião, o Itamaraty alinhou-se a governos ultra-conservadores, como a Arábia Saudita, Catar, Bahrein, Paquistão e Iraque, acusados de postura de violação aos direitos das mulheres, ao passo que todos países ocidentais saíram em apoio ao projeto sobre educação sexual. O governo brasileiro ainda fez um pedido para que fosse reconhecido o papel de entidades religiosas na formulação de políticas públicas para a defesa das mulheres e de uma igualdade de gênero (CHADE, 2020).

Outro exemplo de tentativa de aumento da intervenção religiosa ocorreu no final do ano de 2020 em relação a projeto de lei relativo ao Fundeb[192]. O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados liberava o repasse de até 10% do dinheiro do fundo para instituições religiosas ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com a rede pública, no ensino fundamental e médio. Antes, isso só era permitido na educação infantil, especial e do campo. Mas o Senado houve por bem reverter as mudanças feitas de última hora na Câmara e retirou a possibilidade de transferências dos recursos (GEN JURÍDICO, 2020). Nota técnica do Ministério Público Federal (Primeira Câmara de Coordenação e Revisão, Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), junto com diversos juristas, ressalta que a proposta é fruto da pressão feita por entidades privadas para oferecer seus serviços e, com isso, obter meios pecuniários para sustentar seus custos de operação (MPF, 2020).

[192] O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado em 2007. Ele é a principal fonte de financiamento da educação básica, responsável por 40% do investimento em ensino infantil, fundamental e médio.

CONCLUSÃO

Não há como compactuar com a continuidade do ensino religioso confessional ou interconfessional nas escolas públicas brasileiras. Como vimos, além da previsão em si desta modalidade de ensino ser inconstitucional e não se entrosar com o Estado laico e a liberdade religiosa, existem inúmeros problemas no dia a dia das escolas públicas que tornam o Ensino religioso brasileiro uma verdadeira afronta a direitos humanos e fundamentais, violando-se especialmente a liberdade religiosa dos alunos adeptos de crenças minoritárias, com condutas como a obrigatoriedade prática da disciplina, o proselitismo/catequese, a submissão desses alunos a orações (rezas), cânticos e também festas que celebram datas religiosas, a falta de atividade letiva para os alunos não optantes do Ensino religioso, a invisibilização de suas religiões nos materiais didáticos, entre outras questões altamente polêmicas já expostas.

Se por imperativo constitucional é necessário que haja a oferta do ensino religioso nas escolas públicas (o que também é descumprido, como relatam as ´Provas Brasil´, vislumbra-se que a única modalidade aceitável de ER e consentânea à legislação que decorre da CF é a referente ao estudo das dimensões sociais das principais religiões que têm representatividade no Brasil, focando na compreensão da importância do fenômeno religioso como elemento de diversidade cultural, correlacionando-o com a necessidade de aceitação e respeito às diversas formas de expressão religiosas existentes, ao mesmo tempo que deve ser ensinado a legitimidade das concepções ateias e agnósticas[193].

---

[193] Não há como concordar com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4439/DF que, por maioria apertada de 6x5 de seus membros, considerou pela constitucionalidade do ER e quando foi referido que ao se aplicar um ER com foco na história das religiões e nos seus principais ensinamentos, estaria sendo criada "de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina", como consta da emenda do julgado. Aliás, o próprio ministro relator (Min. Barroso), que teve o voto vencido, após o voto vencedor do Min. Alexandre de Moraes, fez uma observação para registrar que: "O que o Estado fará, dentro da linha do que propus no meu voto, é que, na aula de religião, ensinar-se-ão os fundamentos centrais da Lei Mosaica, ensinar-se-ão os fundamentos centrais dos Evangelhos, ensinar-se-ão as ideias centrais do ensinamento de Maomé. Portanto, não é montar uma religião; é ser fiel aos princípios de cada religião e expor esses princípios aos alunos. A ideia aqui é a do pluralismo e do conhecimento, e não da doutrinação pela fé. É mais ou menos como se fosse ensinar economia política e só se desse aula de Marxismo ou só se desse aula de liberalismo. Evidentemente, quem está se formando não vai ter uma cultura plural se só estudar um aspecto daquele domínio. Ou, na Física, só vai ter aula de Física Newtoniana, ou só vai ter aula de teoria da relatividade, ou só vai ter aula de mecânica quântica. Não, a Física moderna é um produto de ideias que vêm de diferentes lugares e, portanto, o que se defende é um ensino plural da convicção de cada um.

Não há como pensar em uma educação pública que não seja "promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, buscando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania" (art. 205 da CF), o que não parece ser o caso do ensino confessional ou interconfessional, com o seu caráter hermético, exclusivo e autorreferencial.

O ER nas escolas públicas não pode servir para outra coisa que não seja o fomento à visão de empatia e alteridade, que estimule uma reflexão sobre a relação dos valores éticos e práticas morais relacionadamente às principais matrizes religiosas, servindo de base para fundamentar as noções de civismo na direção de uma cultura de paz.

Além de tal forma de ensino ser a única digna de um regime laico, como visto, ela é a única capaz de assegurar uma efetiva liberdade religiosa (tendo em vista as violações da expressão religiosa de alguns alunos e seus pais, como demonstrado), a dignidade humana, o pluralismo político/ideológico, o multiculturalismo, o princípio democrático e a tolerância religiosa.

Deve o ER se basear no multiculturalismo, pois ele é fonte de superação de conflitos, fator de união e coesão social, na medida em que fomenta um maior respeito e aceitação da cultura do outro, não se admitindo formas de menosprezo e intolerância em razão da incompreensão do diverso. Relembre-se que o multiculturalismo está registrado na CF e que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais" (art. 215) e "protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional" (art. 215, § 1º). O multiculturalismo está também presente em leis internacionais internalizadas pelo direito brasileiro, como é o caso da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, onde está previsto que "todos os povos contribuem para a diversidade e a riqueza das civilizações e culturas, que constituem patrimônio comum da humanidade".

Nesse sentido, "trata-se de oferecer à criança, e construir junto com ela, um ambiente de respeito, pela aceitação; de interesse, pelo apoio à sua expressão;

Portanto, o Estado não criará nada; o Estado apenas ensinará aquilo que já existe" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2017, p. 100).

de valorização, pela incorporação das contribuições que venha a trazer" (BRASIL. Ministério da Educação e Desporto, 1997, p. 40)

Um ER para a Nova Era deve recordar, em relação ao princípio democrático, que a reivindicação de privilégios por uma maioria coloca em risco a democracia e tem um caráter marcadamente separatista. Por esta razão, é imperioso assegurar nas escolas públicas que o direito de opinião, de pensamento e de crença se dê também dentro do ER, já que invisibilizar e silenciar religiões minoritárias nas escolas públicas, viola a liberdade religiosa, a dignidade humana, o multiculturalismo e o princípio democrático, onde está albergado o direito de dissentir e divergir na arena pública e também de buscar mais representatividade social.

Pode-se dizer que para um ER adaptado aos novos tempos, não há como deixar de fazer a consideração de que tolerância "é o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos" (UNESCO, 1995, p. 9), e que "a intolerância pode ter a forma de marginalização dos grupos vulneráveis e de sua exclusão de toda participação na vida social e política e também a da violência e da discriminação contra os mesmos" (UNESCO, 1995, p. 11). Portanto, "a educação é o meio mais eficaz de prevenir a intolerância" (UNESCO, 1995, p. 13).

Outro ponto a militar em favor do ER como estudo das dimensões sociais das principais formas de religiosidade é a possibilidade de aplicação da liberdade religiosa em sua dimensão material/substancial (políticas afirmativas), o que seria um verdadeiro remédio transitório, a ser ministrado enquanto ainda viger no país o regime de relações privilegiadas de setores religiosos com o Estado.

Além disso, o ER confessional, interconfessional ou transversal nas escolas públicas encontra óbices em tratados internacionais de que o Brasil faz parte, como a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções (ONU, 1981); a Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural (UNESCO, 2011); a Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais - UNESCO – 1978, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas – ONU, entre outros, conforme foi explanado ao longo desta dissertação.

Deve ser salientado ainda que há registro de uma forma de ER que se coaduna com tais escopos, que se encontra nas previsões do Plano Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e nos Parâmetros Curriculares Nacionais.

Com efeito, o PNDH-3 é um instrumento jurídico instituído pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009, que tem por objetivo dar continuidade a um processo de consolidação de diretrizes que visam a promoção e a proteção dos direitos humanos no Brasil. A diretriz nº 10 (Garantia da igualdade na Diversidade), em seu objetivo estratégico VI, sobre o "respeito às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade do Estado", traz na sequência entre as ações programáticas: "promover campanhas de divulgação sobre a diversidade religiosa para disseminar cultura da paz e de respeito às diferentes crenças" (b) e "estabelecer o ensino da diversidade e história das religiões, inclusive as derivadas de matriz africana, na rede pública de ensino, com ênfase no reconhecimento das diferenças culturais, promoção da tolerância e na afirmação da laicidade do Estado (d). (BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos..., 2009, p. 100).

Já nos Parâmetros Curriculares Nacionais constam inúmeros dizeres sobre como a "ampla diversidade étnica, lingüística e religiosa em solo brasileiro coloca a possibilidade da pluralidade de alternativas"; o fato de que "a criança na escola convive com a diversidade e poderá aprender com ela"; a necessidade de se "superar o preconceito e combater atitudes discriminatórias são finalidades que envolvem lidar com valores de reconhecimento e respeito mútuo"; a disseminação de informação para como "uma forma de trabalhar e superar esse tipo de medo", o medo do diferente que gera discriminação (BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto 1997, p. 20-21).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A IGREJA Positivista do Brasil. Templo da humanidade. [s. d.]. Disponível em: http://templodahumanidade.org.br/a-religiao-da-humanidade/a-igreja-positivista-do-brasil/. Acesso em: 25 jul. 2020.

AÇÃO EDUCATIVA. **Projeto Direito Humano à Educação, Ensino Religioso e Estado Laico: relatório técnico narrativo final**. São Paulo: [s.n.t.], 2008. Disponível em: https://ipfer.com.br/wp-content/uploads/2012/04/ACAO-EDUCATIVA-02.pdf. Acesso em: 8 out. 2019.

ANAJURE. **Com apoio da ANAJURE, Dr. Daniel Pereira é indicado pelo Presidente da República para ser o novo chefe da Defensoria Pública da União**. 2020a. Disponível em: < https://anajure.org.br/com-apoio-da-anajure-dr-daniel-pereira-e-indicado-pelo-presidente-da-republica-para-ser-o-novo-chefe-da-defensoria-publica-da-uniao/>. Acesso em 23 dez. 2020.

ANAJURE. **Quem somos**. 2020a. Disponível em:< https://anajure.org.br/quem-somos/>. Acesso em 04 dez. 2020.

ALMEIDA, Eloísa Machado de; XIMENES, Salomão Barros. Constituição e interpretação na delimitação jurídica da laicidade. *In*: D'AVILA-LEVY, Claudia; CUNHA, Luiz Antônio (org.). **Embates em torno do estado laico**. São Paulo: SBPC, 2018. p. 53-82. *E-book*.

ALVES, Damares. **Pr. Damares – DENUNCIA – 8 episódio – TV Lugar secreto**. Programa: Lugar Secreto. Entrevistadora: Nívea Soares. Produção: Rede Benção. 2013 (30 min). Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=0orWhsfi4Qs>. Acesso 27 dez. 2020.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Secularismo, neutralidade e tolerância: uma abordagem conceitual. *In*: **ESTADO laico, intolerância e diversidade religiosa no Brasil: pesquisa, reflexões e debates**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Cidadania do Ministério da Justiça, 2018. p. 128-138. *E-book*.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016. (Debates; 64). *E-book.*

ARI, Pedro Oro; ALVES, Daniel. Jair Bolsonaro, líderes evangélicos negacionistas e a politização da pandemia do novo coronavírus no Brasil. **Revista Sociedad y religion**. Vol 30. N.54. 2020. pp.121-147. Disponível em: < http://www.ceil-conicet.gov.ar/ojs/index.php/sociedadyreligion/article/view/728>. Acesso em 05 dez. 2020.

ASSIS, Olney Queiroz. **O Estoicismo e o direito**: justiça, liberdade e poder. São Paulo: Lumen, 2002.

ASSIS, Olney Queiroz; KUMPEL, Vitor Frederico. **História da cultura jurídica**: o direito em Roma. São Paulo: Método, 2009.

ATALIBA, Geraldo. Judiciário e minorias. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 24, n. 96, p. 189-194. out./dez. 1987. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181799/000433557.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 maio 2020.

BARCELLOS, Ana Paula Gonçalves Pereira de; TERRA, Felipe Mendonça; FIGUEIREDO, Filipe Seixo de. As relações entre religião e Estado: notas sobre as experiências norte-americana e brasileira. **RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 19, jun./dez. 2011. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1718. Acesso em: 22 jun. 2019.

BARILE, Paolo. **Diritti dell'uomo e liberta fondamentali**. Bolonha: Il Molino, 1984.

BARROSO, Luís Roberto. **Constitucionalismo democrático**: a ideologia vitoriosa do século XX. Ribeirão Preto: Migalhas, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: o Supremo, seus papéis e seus críticos. *In:* VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens (org**.). A razão e o voto**: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: FGV, 2017. p. 565-571.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 97, n. 358, p. 91-114, nov./dez. 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Um outro país**: transformações no direito, na ética e na agenda do Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BATISTA, Vanessa Oliveira. As declarações de direitos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 36, 1999, p. 251-267. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1132/1065. Acesso em: 3 dez. 2018.

BAUBÉROT, Jean. A Laicidade. **Análises e Reflexões**, jan 2001. Disponível em:< http://www.ambafrance.org.br/abr/imagesdelafrance/laicidade.htm>. Acesso em 23 dez. 2020.

BAUBÉROT, Jean; MILOT, Micheline; BLANCARTE, Roberto. Anexo A: **Declaração Universal sobre a Laicidade no Século XXI**. Disponível em: http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/disponiveis1.html. Acesso em: 16 dez. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BITTAR, Eduardo C. B. Direitos fundamentais. *In*: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do cristianismo**. São Paulo: Editora Fundamento, 2012. *E-book*.

BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do mundo**. 2. ed. São Paulo: Fundamento Educacional, 2009. *E-book*.

BLASFÊMIA. *In*: BAUER, Johannes B. **Dicionário de teologia bíblica**. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1984. v. 1, p. 141-142.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade**: e outros escritos morais. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Edipro, 2017.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília, UNB, 1998. v. 1.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRAGA, Ederlaine Fernandes. **Ensino religioso:** disciplina integrante das diretrizes curriculares do ensino fundamental. 2001. 118f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Departamento de Filosofia e Teologia, Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2001. Disponível em: http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/957/1/Ederlaine%20Fernandes%20Braga.pdf. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Ministério Público em defesa do Estado laico:** prática processual. Brasília: CNMP, 2014. 288 p. v. 2. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/ESTADO_LAICO_Volume_2__web.PDF. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. [Constituição (1891)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, p. 523, 24 fev. 1891. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html. Acesso em: 31 out. 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-normaatualizada-pl.html. Acesso em: 31 out. 2017.

BRASIL. **Direitos Humanos e Estado Laico**: relatório da relatoria de Direitos Humanos e Estado Laico – da Plataforma de Direitos Humanos – DHesca Brasil. Brasília: Terra de Direitos, 2016, p.14. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/relatoriodhesca.pdf>. Acesso em 04 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.107/10, de 11 de fevereiro de 2010**. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, Brasília, DF, fev. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em: 25 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **DOU**, Seção 1, Brasília, p. 11429, 27 dez. 1961. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 31 out 2017.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **DOU**, Seção 1, Brasília, p. 27833, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 31 out 2017.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Conselho Nacional de Educação. **Parecer 05/97**: Interpretação do artigo 33 da Lei 9394/96. Relatores: João Antônio Cabral de Monlevade e José Arthur Giannotti. Brasília: Ministério da Educação e do Desporto, 11 mar. 1997. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/PNCP0597.pdf. Acesso em: 8 maio 2020.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Censo demográfico 2010**: características gerais, população, religião e pessoas com deficiência. Brasília: IBGE, 2012. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acesso em: 15 set 2017.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais:** pluralidade cultura, orientação sexual. Brasília: MEC/SEF, 1997.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos**: PNDH-3. Brasília: SEDH/PR, 2009. Disponível em: ttp://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdf/pndh3_programa_nacional_direitos_humanos_3.pdf. Acesso: em 8 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 2076-5-AC. Constitucional. Constituição: preâmbulo. Normas centrais. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central.

Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Requerente: Partido Social Liberal – PSL. Requerida: Assembléia Legislativa do Estado do Acre. Relator: Min. Carlos Velloso, 15 de agosto de 2002. **DJe**, Brasília, p. 86, 8 ago. 2003. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324. Acesso em: 24 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior. Alegada ofensa aos arts. 1º, caput, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, Caput, 205, 206, Caput, I, 207, Caput, e 208, V, todos da Constituição Federal. Ação Julgada Improcedente. Requerente: Democratas – DEM. Interessados: Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília _ CEPE, Reitor da Universidade de Brasília, Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE/UnB. Relator Min. Ricardo Lewandowski, 26 de abril de 2012. **DJe**, Brasília, 20 out. 2014. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693. Acesso em: 03 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 187. Arguição de descumprimento de preceito fundamental - Admissibilidade - Observância do princípio da subsidiariedade (lei Nº 9.882/99, ART. 4º, § 1º) - Jurisprudência - Possibilidade de ajuizamento da adpf quando configurada lesão a preceito fundamental provocada por interpretação judicial (ADPF 33/PA e ADPF 144/DF, v.g.) - ADPF como instrumento viabilizador da interpretação conforme à constituição - Controvérsia constitucional relevante motivada pela existência de múltiplas expressões semiológicas propiciadas pelo caráter polissêmico do ato estatal impugnado (CP, art. 287) - Magistério da doutrina - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - ADPF conhecida. “Amicus curiae” - Intervenção processual em sede de ADPF - Admissibilidade - Pluralização do debate constitucional e a questão da legitimidade democrática das decisões do Supremo Tribunal Federal no exercício da jurisdição constitucional - Doutrina - Precedentes - Pretendida ampliação, por iniciativa desse colaborador processual, do objeto da demanda para, nesta, mediante aditamento, introduzir o tema do uso ritual de plantas alucinógenas e de drogas ilícitas em celebrações litúrgicas, a ser analisado sob a égide do princípio constitucional da liberdade religiosa - Matéria já veiculada na convenção de viena sobre substâncias psicotrópicas, de 1971 (artigo 32, n. 4), disciplinada na Resolução CONAD nº 1/2010 e prevista na vigente Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 2º, “caput”, “in fine”) - Impossibilidade, no entanto, desse aditamento objetivo proposto pelo “amicus curiae” - Discussão sobre a (desejável) ampliação dos poderes processuais do “amicus curiae” - Necessidade de valorizar-se, sob perspectiva eminentemente pluralística, o sentido democrático e legitimador da participação formal do “amicus curiae” nos processos de fiscalização normativa abstrata. Mérito: “marcha da maconha” - Manifestação legítima, por cidadãos da República, de duas liberdades individuais revestidas de caráter fundamental: o direito de reunião (liberdade-meio) e o direito à livre expressão do pensamento (liberdade-fim) - A liberdade de reunião como pré-condição necessária à ativa participação dos

cidadãos no processo político e no de tomada de decisões no âmbito do aparelho de estado - Consequente legitimidade, sob perspectiva estritamente constitucional, de assembleias, reuniões, marchas, passeatas ou encontros coletivos realizados em espaços públicos (ou privados) com o objetivo de obter apoio para oferecimento de projetos de lei, de iniciativa popular, de criticar modelos normativos em vigor, de exercer o direito de petição e de promover atos de proselitismo em favor das posições sustentadas pelos manifestantes e participantes da reunião - Estrutura constitucional do direito fundamental de reunião pacífica e oponibilidade de seu exercício ao poder público e aos seus agentes - Vinculação de caráter instrumental entre a liberdade de reunião e a liberdade de manifestação do pensamento - Dois importantes precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a íntima correlação entre referidas liberdades fundamentais: HC 4.781/BA, rel. Min. Edmundo Lins, e ADI 1.969/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski - A liberdade de expressão como um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma república fundada em bases democráticas - O direito à livre manifestação do pensamento: núcleo de que se irradiam os direitos de crítica, de protesto, de discordância e de livre circulação de ideias - Abolição penal ("abolitio criminis") de determinadas condutas puníveis - Debate que não se confunde com incitação à prática de delito nem se identifica com apologia de fato criminoso - Discussão que deve ser realizada de forma racional, com respeito entre interlocutores e sem possibilidade legítima de repressão estatal, ainda que as ideias propostas possam ser consideradas, pela maioria, estranhas, insuportáveis, extravagantes, audaciosas ou inaceitáveis - O sentido de alteridade do direito à livre expressão e o respeito às ideias que conflitem com o pensamento e os valores dominantes no meio social - Caráter não absoluto de referida liberdade fundamental (CF, art.. 5º, incisos IV, V e X; Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 13, § 5º) - A proteção constitucional à liberdade de pensamento como salvaguarda não apenas das ideias e propostas prevalecentes no âmbito social, mas, sobretudo, como amparo eficiente às posições que divergem, ainda que radicalmente, das concepções predominantes em dado momento histórico-cultural, no âmbito das formações sociais - O princípio majoritário, que desempenha importante papel no processo decisório, não pode legitimar a supressão, a frustração ou a aniquilação de direitos fundamentais, como o livre exercício do direito de reunião e a prática legítima da liberdade de expressão, sob pena de comprometimento da concepção material de democracia constitucional – A função contramajoritária da jurisdição constitucional no estado democrático de direito - Inadmissibilidade da "proibição estatal do dissenso" - Necessário respeito ao discurso antagônico no contexto da sociedade civil compreendida como espaço privilegiado que deve valorizar o conceito de "livre mercado de ideias" - O sentido da existência do "free marketplace of ideas" como elemento fundamental e inerente ao regime democrático (Ac 2.695-MC/RS, rel. Min. Celso de Mello) - A importância do conteúdo argumentativo do discurso fundado em convicções divergentes - A livre circulação de ideias como signo identificador das sociedades abertas, cuja natureza não se revela Compatível com a repressão ao dissenso e que estimula a construção de espaços de LIBERDADE em obséquio ao sentido democrático que anima as instituições da república - As plurissignificações do art. 287 do Código Penal: necessidade de interpretar esse preceito legal em harmonia com as liberdades fundamentais de reunião, de expressão e de petição - Legitimidade da utilização da técnica da interpretação conforme à constituição nos casos em que o ato estatal tenha conteúdo polissêmico - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. Requerente: Procurador Geral da República. Interessado: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello, 15 de junho de 2011. **DJe**, Brasília, 28 maio

2014. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195. Acesso em: 3 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439-DF. Acórdão. Ensino religioso nas escolas públicas. Conteúdo confessional e matrícula facultativa. Respeito ao binômio laicidade do estado/liberdade religiosa. Igualdade de acesso e tratamento a todas as confissões religiosas. Conformidade com art. 210, §1°, do texto constitucional. Constitucionalidade do artigo 33, caput e §§ 1º e 2º, da lei de diretrizes e bases da educação nacional e do estatuto jurídico da igreja católica no brasil promulgado pelo decreto 7.107/2010. Ação direta julgada improcedente. 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. 4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças. 5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões. 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no

Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Requerente: Procurador Geral da República. Interessados: Presidente da República, Congresso Nacional e Conferência Nacional dos Bispos no Brasil – CNBB. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 27 de setembro de 2017. **DJ**, Brasília, n. 223, 2 out. 2017. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314650271&ext=.pdf. Acesso em: 22 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4439-DF**. Pedido de ingresso como Amicus Curiae da Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação e outros. Ensino religioso nas escolas públicas. Conteúdo confessional e matrícula facultativa. Respeito ao binômio laicidade do Estado/liberdade religiosa. Igualdade de acesso e tratamento a todas asa confissões religiosas, Conformidade com o art. 210, §1º, do texto constitucional. Constitucionalidade do artigo 33, caput e §§1º e 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil promulgada pelo Decreto 7.107/2010. Ação Direta julgada improcedente [...]. Requerente: Procurador Geral da República. Interessados: Presidente da República, Congresso Nacional e Conferência Nacional dos Bispos no Brasil – CNBB. Relator: Ministro Roberto Barroso. São Paulo, 23 de fevereiro de 2012. Disponível em: http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2015/12/Amicus_ADI_44391.pdf. Acesso em: 21 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4439-DF.** Pedido de ingresso como Amicus Curiae do Centro Acadêmico XI de Agosto / Amicus DH. Ensino religioso nas escolas públicas. Conteúdo confessional e matrícula facultativa. Respeito ao binômio laicidade do Estado/liberdade religiosa. Igualdade de acesso e tratamento a todas asa confissões religiosas, Conformidade com o art. 210, §1º, do texto constitucional. Constitucionalidade do artigo 33, caput e §§1º e 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil promulgada pelo Decreto 7.107/2010. Ação Direta julgada improcedente [...]. Requerente: Procurador Geral da República. Interessados: Presidente da República, Congresso Nacional e Conferência Nacional dos Bispos no Brasil – CNBB. Relator: Ministro Roberto Barroso. São Paulo, 18 de março de 2016. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3926392. (137) Acesso em: 2 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.357 MC-Ref-ED/DF**.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida cautelar. Lei 13.146/2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ensino inclusivo. Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Indeferimento da medida cautelar. Constitucionalidade da lei 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput , da Lei nº 13.146/2015). Requerente: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN. Interessados: Presidente da República e Presidente do Congresso Nacional. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 9 de junho de 2016. **DJe**, Brasília, 10 nov. 2016. Disponível em:

http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290. Acesso em: 20 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região (6ª Turma). Apelação/remessa necessária 00198901620124036100/SP. Impressão da frase *Deus seja louvado* no papel moeda brasileiro: Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal objetivando a retirada dessa expressão da cédula do Real, à alegação de ofensa contra a liberdade religiosa e de violação dos princípios da laicidade estatal, da liberdade de crença, da isonomia e da legalidade; ação julgada improcedente. Cerceamento de defesa afastado: o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 330, I, do Código de Processo Civil/1973, não configura cerceamento de defesa, na medida em que compete ao magistrado avaliar a necessidade ou não de provas para a formação da sua convicção *(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 473.252/SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 27/03/2017; REsp 1338010/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 23/6/2015; REsp 1338010/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 23/6/2015).* Definição dos termos *Deus* e *Religião*: subentende-se, pela simples análise das definições dos termos DEUS e RELIGIÃO, que a expressão *Deus seja louvado* não privilegia uma ou outra vertente religiosa, considerando que qualquer uma delas - em seu cerne - cultiva a ideia ou a intuição da existência de uma divindade (*monoteístas*), ou de várias (*politeístas*). A liberdade religiosa e a Constituição Federal: a Constituição Federal - promulgada "sob a proteção de Deus", como ocorreu com outras Cartas à exceção das de 1891 e 1937 - garante a liberdade religiosa, expressada na liberdade de crença, na liberdade de culto e na liberdade de organização religiosa. Ensina José Afonso da Silva que a liberdade de crença inclui a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade/direito de mudar de religião, a liberdade de não aderir à religião alguma, a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de *embaraçar* o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença *(in Curso de Direito Constitucional Positivo, 35ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 249).* Sob essa ótica, não se pode concordar que a expressão *Deus seja louvado* enquanto posta na cédula do Real ofenda o ateu, que - como todo cidadão de um Estado democrático de direito - deve tolerar e respeitar a crença alheia e a exposição pública às manifestações e aos simbolismos religiosos. Precedente acerca do uso de crucifixos nas dependências de órgãos do poder judiciários: o Conselho Nacional de Justiça, por maioria, no julgamento de quatro pedidos de providência (1344, 1345, 1346 e 1362), em 6/6/2007, entendeu que a manutenção de um crucifixo numa sala de audiência não torna o Estado clerical e nem ofende interesse público. A moeda: sempre foi fonte notável de informações históricas porque a sua confecção - iniciada com a cunhagem em cobre, prata e ouro - permitiu às pessoas de seu tempo e à posteridade o conhecimento de aspectos políticos, econômicos e culturais, assim como permitiu, em favor das gerações ulteriores, conhecer alguns procedimentos tecnológicos do passado; os lançamentos e inscrições postos na moeda refletem um povo, sua história, seus costumes. Assim, a moeda acaba por expressar fatos relevantes para esse povo, sem exclusividade. O constituinte de 1988: diante da vocação religiosa da população brasileira, foi o próprio Constituinte que resolveu invocar - mais uma vez - a proteção de Deus no preâmbulo da Constituição atual, assim *refundando* o Estado brasileiro pós-ditadura militar sob os *auspícios divinos*, ainda que tenha sido mantido o Estado laico no art. 19, inciso I,

da Constituição Federal. Indeferimento do pleito ministerial: referência à divindade - seja no preâmbulo da Constituição, seja nas cédulas monetárias - tem raízes na História brasileira e nos costumes de nosso povo; não é uma afronta a qualquer culto ou religião em particular; menos ainda é um acinte contra os brasileiros que se declaram ateus. Essa prática de referir-se ou dirigir-se a uma divindade - genericamente tratada como Deus - alcançava 73,6% dos brasileiros em 2016. E está longe de trazer ofensa aos cerca de 8,00% que se dizem sem religião. Sentença de improcedencia mantida. Reexame necessário desprovido. Apelante: Ministério Público Federal. Apelados: União Federal, Banco Central do Brasil e Casa da Moeda do Brasil CMB. Relator: Des. Johonsom Di Salvo. São Paulo, 14 de dezembro de 2017. **E-DJF3** - Judicial 1, São Paulo, 21 dez. 2017. Disponível em: http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6497637. Acesso em: 1 abr. 2019.

BRUNEAU, Thomas. **O catolicismo brasileiro em época de transição**. São Paulo: Loyola, 1974.

BURITY, Joanildo A. Religião e política na fronteira: desinstitucionalização e deslocamento numa relação historicamente polêmica. **Revista de Estudos da Religião**, São Paulo, n. 4, p. 27-45. 2001. Disponível em: https://www.pucsp.br/rever/rv4_2001/p_burity.pdf. Acesso em: 22 jun. 2019.

CALDEIRA, Jorge. **História da Riqueza no Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2017.

CAMURÇA, Marcelo Ayres; MARTINS, Sueli. A laicidade e o "jeitinho brasileiro": formas diversificadas e improvisadas de regulação do religioso em ambientes laicos e públicos: o caso de escolas municipais de Juiz de Fora/MG/Secularism and the "Brazilian way": diverse and improvised forms of regulation of the religious in public and secular environments: the case of public schools in Juiz de Fora/MG. **Numen: Revista de Estudos e Pesquisa em Religião**, Juiz de Fora, v. 17, n. 1, p. 141-171, 2014. Disponível em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/numen/article/view/21951/11961. Acesso em: 4 maio 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNEIRO, João Luiz. **Religiões afro-brasileiras**: uma construção teológica. Petrópolis: Vozes, 2014.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CAVALIERE, Ana Maria. O mal-estar do ensino religioso nas escolas públicas. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 131, p. 303-332, maio/ago. 2007. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S0100-15742007000200005.

CECCHETTI, Elcio *et al*. Diversidade religiosa e direitos humanos: conhecer, respeitar e conviver. *In*: FLEURI, Reinaldo Matias *et al*. (org.). **Diversidade religiosa e direitos**

humanos: conhecer, respeitar e conviver. _____. Blumenau: EDIFURB, [2013]. p. 19-37. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/180840/Diversidade%20Religiosa%20e%20Direitos%20Humanos%20-%20Livro%203%C2%AA%20vers%C3%A3o.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 maio 2020.

CESAROPAPISMO. *In:* BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 8. ed. Brasília, UnB, 1995. p. 162-163.

CHADE, Jamil. **Brasil e islâmicos vetam educação sexual em projeto de defesa de meninas**. UOL. 07 de jul. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/07/07/brasil-e-islamicos-vetam-educacao-sexual-em-projeto-de-defesa-de-meninas.htm>. Acesso em 05 dez. 2020.

CHALLAYE, Félicien. **As grandes religiões**. 5. ed. São Paulo: Ibrasa, 1981.

CHAUI, Marilena. **Filosofia**: ensino médio, volume único: livro para análise do professor. São Paulo: Ática, 2005.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. **História do pensamento político**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979. t. 2: O declínio do Estado-Nação monárquico.

COMTE-SPONVILLE, André. **Pequeno tratado das grandes virtudes**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins, 2009.

CONFERÊNCIA MUNDIAL CONTRA O RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CORRELATA / WORLD CONFERENCE AGAINST RACISM. 2001, Durban. **Declaração e Programa de Ação.** Brasília, DF: Ministério da Cultura/Fundação Cultural Palmares, [2001]. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf. Acesso em: 8 maio 2020.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE OS DIREITOS DO HOMEM. 1993, Viena. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html. Acesso em: 3 jul. 2018.

CORTELLA, Mário Sérgio. **A escola e o conhecimento**: reflexão sobre fundamentos epistemológicos e políticos dessa relação. [1997]. Tese (Doutorado em Educação).- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 1997. Disponível em: http://acervo.paulofreire.org:80/xmlui/handle/7891/2548. Acesso em: 13 mar. 2017.

COSSETIN, Vânia Lisa Fischer. Suportar ou reconhecer: a dupla face do conceito de tolerância e o papel mediador da escola / Endure or recognize: the double face of tolerance as a concept on the mediator role of school. **Pro-posições**, Campinas, v. 28, supl. 1, p. 132-146, set./dez. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000400132&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 13 abr. 2020.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A cidade antiga**. 2006. *E-book*. Disponível em: http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html. Acesso em: 20 abr 2018.

CUNHA, Luiz Antônio. **A educação brasileira na primeira onda laica**: do Império à República. Rio de Janeiro: Edição do Autor, 2017.

CUNHA, Luiz Antônio. **Educação e religiões**: a descolonização religiosa da escola pública. Belo Horizonte: Mazza, 2013a.

CUNHA, Luiz Antônio. Hegemonia e confronto na produção da segunda LDB: o ensino religioso nas escolas públicas. **Pro-Posições**, Campinas, v. 25, n. 1, jan./abr. 2014. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73072014000100008. Acesso em: 10 out. 2017.

CUNHA, Luiz Antônio. Panorama dos conflitos recentes envolvendo a laicidade do Estado no Brasil. *In:* D'AVILA-LEVY, Claudia Masini; CUNHA, Luiz Antônio (org.). **Embates em torno do Estado laico**. São Paulo: SBPC, 2018. p. 183-282. [*E-book*]. Disponível em: http://portal.sbpcnet.org.br/livro/estadolaico.pdf. Acesso em: 16 dez. 2019.

CUNHA, Luiz Antônio. **O projeto reacionário de educação**. [s. n. t.]. Disponível em: http://luizantoniocunha.pro.br/uploads/independente/1-EduReacionaria.pdf. Acesso em: 15 maio 2020.

CUNHA, Luiz Antônio. Sintonia oscilante: religião, moral e civismo no Brasil - 1931/1997. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37 n. 131, maio/ago. 2007. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S0100-15742007000200004. Acesso em: 30 set. 2017.

CUNHA, Luiz Antônio. O Sistema Nacional de Educação e o ensino religioso nas escolas públicas/ The National System of Education and religious education in public schools/Le Système National d'Education et l'enseigment religieux dans les écoles publiques **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 34, n. 124, p. 925-941, jul./set. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/es/v34n124/14.pdf. Acesso em: 09 ago. 2016.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, n. 27, set./dez. 2004. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S1413-24782004000300013. Acesso em: 9 ago. 2016.

DECLARAÇÃO das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2008. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2018.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão – 1789. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. São Paulo: USP, [s. d.]. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html. Acesso em 13 maio 2020.

DECLARAÇÃO Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções: proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981 – Resolução 36/55. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecElimFormIntDisc.html. Acesso em: 6 jun. 2018.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. [1948]. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por. Acesso em: 28 mar 2019.

DECLARAÇÃO Universal sobre a Diversidade Cultural. [s.l.:] Unesco, 2002. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf. Acesso em: 28 jun. 2018.

DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: UNESCO; Letras Livres; UnB, 2010.

ELIADE, Mircea. **O sagrado e o profano**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

ELLER, Jack David. **Introdução à antropologia da religião**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

FALCÃO, Eliane Brígida Morais. Laicidade e Ensino de Ciências: Reflexões Sobre O Estudo Dos Fenômenos De Vida No Ensino Médio. *In:* D'AVILA-LEVY, Claudia Masini; CUNHA, Luiz Antônio (org.). **Embates em torno do Estado laico**. São Paulo: SBPC, 2018. p. 183-282. [*E-book*]. Disponível em: http://portal.sbpcnet.org.br/livro/estadolaico.pdf. Acesso em: 16 dez. 2019.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. A Constituição brasileira de 1891 e o federalismo norte-americano / The brazilian Constitution of 1891 and the american federalism. *In:* ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 21., 2012, Uberlândia. **Anais** [...]. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2012.p. 11256-11274. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e00da03b685a0dd1. Acesso em: 4 maio 2020.

FERNANDES, Vânia Claudia. **(As)simetria nos sistemas públicos de ensino fundamental em Duque de Caxias (RJ)**: a religião no currículo[2014). Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.
Disponível em: https://ppge.educacao.ufrj.br/Teses2014/tvaniaclaudia.pdf. Acesso em: 14 dez. 2019.

FERGUSON, Sinclair B.; WRIGHT, David F. **Novo dicionário de teologia**. São Paulo: Hagnos, 2009.

FISCHMANN, Roseli. **Estado laico, educação, tolerância e cidadania**: para uma análise da concordata Brasil-Santa Sé. São Paulo: Factash, 2012. *E-book*.

FORUM ON MINORITY ISSUES ON “BEYIND FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF: GUARANTEEING THE ROGHTS OF RELIGIOUS MINORITIES”, 6. 2013, Geneva. **Recommendations** […]. Geneva: United Nations, 2014. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Minority/Pages/Session6.aspx. Acesso em 12 maio 2020.

FRAZÃO, Felipe. **Por mais verbas, TVs católicas oferecem apoio ao governo**. Terra Notícias. Disponível em: < https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/por-mais-verbas-tvs-catolicasoferecem-apoio-ao-governo,aaf6f33540a12d214e04f95de395cd706yd1ns3d.html>. Acesso em 10 dez. 2020.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Seqüência**, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 327-355, jul./2013. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p327/25072. Acesso em: 13 abr. 2020.

GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O livro das religiões**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

GALINDO, Bruno. Cidadania complexa e direito á diferença: repensando o princípio da igualdade no Estado constitucional contemporâneo. *In:* LEITE, Glauber Salomão; FERRAZ, Carolina Valença; NEWTON, Paulla Christianne da Costa (coord.). **Cidadania plural e diversidade**: a construção do princípio fundamental da igualdade nas diferenças. São Paulo: Verbatim, 2012. p. 19-31.

GEN JURÍDICO. **Informativo de Legislação Federal - 18.12.2020**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/12/18/informativo-de-legislacao-federal-18-12-2020/>. Acesso em 29 dez. 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GIUMBELLI, Emerson Alessandro. **O fim da religião**: controvérsias acerca das "seitas" e da "liberdade religiosa" no Brasil e na França. 2000. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2000.

GOULART, Rodrigo de Souza. A tolerância religiosa na História: implicações para o campo educacional. *In:* SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA PUC-RIO, 19., 2011, Rio de Janeiro. **Relatórios anuais...** Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CTCH/EDU/EDU-Rodrigo%20de%20Souza%20Goulart.pdf. Acesso em: 2 jul. 2018.

GRASSI, Leila Gasperazzo Ignatius. O ensino religioso nas escolas de ensino fundamental no município de São José dos Campos. **Notandum**, São Paulo/Porto, ano XV, n. 28, p. 45-52, jan./abr. 2012. Disponível em: http://www.hottopos.com/notand28/45-52Leila.pdf. Acesso em 4 maio 2020.

GUERRA, Sidney**. Direitos humanos**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013.

HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph. **Dialética da secularização**: sobre razão e religião. Aparecida, SP: Idéias & Letras, 2007.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HENRI IV, roi de France. **Édit de Nantes (avril 1598)**: en faveur de ceux de la religion prétendue réformée. Nantes: Université de Nantes, 2003. Une édition numérique realisée par Nicole Dufournaud. Disponível em: http://classiques.uqac.ca/classiques/henri_iv/Edit_de_nantes_1598/edit_de_nantes.html. Acesso em: 27 fev. 2020.

HERESY. *In*: PATTE, Daniel. **The Cambridge dictionary of Christianity**. New York: Cambridge University Press, 2010. p. 507.

HOLANDA, Sérgio Buarque de; CAMPOS, Pedro Moacyr (dir.). A época colonial: do descobrimento à expansão territorial. *In*: _____. **História geral da civilização brasileira.** 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972. t. 1, v. 1.

HUME, David. **História natural da religião.** São Paulo: Editora UNESP, 2005.

JOHN RAWLS. *In*: BLACKBURN, Simon**. Dicionário Oxford de Filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p. 334.

JOHNSON, Allan. **Guia prático da linguagem sociológica.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar,1997.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. 2. ed. rev. Bauru: Edipro, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 2. ed. Paris: Dalloz, 1962.

LARIZZA, Mirella. A república, a ciência e as paixões. *In*: TRINDADE, Hélgio (org.). **O positivismo**: teoria e prática. Porto Alegre: Editora Universidade; UFRGS, 1999. p. 49-57.

LEIGO. *In*: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 28. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 829.

LEISTER, Margareth. Aculturação e identidade cultural: uma revisão do direito internacional dos direitos humanos. **Derecho y Cambio Social**, Madrid, 2013. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5490722. Acesso em: 17 dez. 2019.

LEITE, Fábio Carvalho. O laicismo e outros exageros sobre a Primeira República do Brasil. **Religião & Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 32-60, jun./2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-85872011000100003&lang=pt. Acesso em: 15 fev. 2019.

LITURGIA. *In*: RÖWER, Frei Basílio. **Dicionário litúrgico**. Petropólis: Vozes 1947. p. 133-134.

LLANO CIFUENTES, Rafael. **Relações entre a Igreja e o Estado**: a Igreja e o Estado à luz do Vaticano II, do Código de Direito Canônico de 1983 e da Constituição Brasileira de 1988. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1989.

LOCKE, John. **Carta sobre tolerância**.1º ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MACHADO, Jónatas E. M. A Constituição e os movimentos religiosos minoritários. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Coimbra, 1996.

MACHADO, Jónatas E.M. **Estado constitucional e neutralidade religiosa**: entre o teísmo e o (neo)ateísmo. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2013.

MACIEL, Adhemar Ferreira. **O Bill of Rights americano**: reflexos no direito constitucional brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

MADERS, Angelita Maria e ANGELIN Rosangela. Cultura, direitos humanos e justiça social. *In*: BEDIN, Gilmar Antonio; RODRÍGUEZ, Graciela Beatriz; MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo. **Direitos humanos, justiça e multiculturalismo**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Comentários ao art. 1º. *In*: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARTINA, Giacomo. **História da Igreja**: de Lutero aos nossos dias. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2005. v. 3: A era do liberalismo.

MARANHÃO FO., E. M. DE A.; DE FRANCO, C. “Menino veste azul e menina, rosa” na Educação Domiciliar de Damares Alves: As ideologias de gênero e de gênesis da “ministra terrivelmente cristã” dos Direitos Humanos. **Revista Brasileira de História das Religiões**, v. 12, n. 35, 8 jul. 2019. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/RbhrAnpuh/article/view/48106>. Acesso em 27 dez. 2020.

MARANHÃO FO., E. M. DE A.; DE FRANCO, C. Um Estado “terrivelmente cristão” e privatizador: a opressão à educação em direitos humanos no governo Bolsonaro. **Estudos Teleológicos**. São Leopoldo. v.60. n.1. p.134-155. Jan.jun.2020. Disponível em: < http://est.com.br/periodicos/index.php/estudos_teologicos/article/view/3909/pdf>. Acesso em 27 dez. 2020.

MAZZA, Luigi. No Reino do Poder – O lobby discreto – e cada vez mais eficaz – dos juristas evangélicos. **Piauí**. Edição 169. Out. 2020. Disponível em: < https://piaui.folha.uol.com.br/materia/no-reino-do-poder/>. Acesso em 05 dez. 2020.

MAZZUOLLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (coord). **Direito à liberdade religiosa**: desafios e perspectivas para o século XXI**.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MEDEIROS, Leonardo Barros. O ensino religioso na escola pública: o sistema municipal de ensino de Petrópolis. **Notandum**, São Paulo/Porto, ano XV, n. 28, p. 33-44, jan./abr. 2012. Disponível em: http://www.hottopos.com/notand28/33-44Leonardo.pdf. Acesso em: 4 maio 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

MELLO, Marco Aurélio. Ótica Constitucional: a igualdade e as ações afirmativas. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva. **As vertentes do direito constitucional contemporâneo**: estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva. 2003.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969**, t. v.119.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. t. IV: Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. t.III. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MITHEN, Steven J. **A pré-história da mente**: uma busca das origens da arte, da religião e da ciência. tradução: Laura Cardellini Barbosa de Oliveira; São Paulo: Editora UNESP, 2002.

MOLINA, Thiago dos Santos. Ensino religioso em escolas públicas de Salvador-BA: da catequese oficiosa ao catolicentrismo". **Notandum**, São Paulo/Porto, ano XV, v. 28, p. 53-66, jan-abr, 2012. Disponível em: http://www.hottopos.com/notand28/53-66Thiago.pdf. Acesso em: out. 2012.

MONTERO, Paula. Controvérsias religiosas e esfera pública: repensando as religiões como discurso. **Religião e Sociedade** [on line], Rio de Janeiro, v. 32, n. 1, p. 167-193, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rs/v32n1/a08v32n1.pdf. Acesso em: 14 fev. 2019.

MONTERO, Paula. Religião, pluralismo e esfera pública no Brasil. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 74, p. 47-65, mar./2006.

MONTERO, Paula. Secularização e espaço público: a reinvenção do pluralismo religioso no Brasil. **Etnográfica**, Lisboa, v. 13, n. 1, p. 7-16, maio/2009.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez; Brasília; DF: UNESCO, 2011.

MOSER, Paul K.; MULDER, Dwayne H.; TROUT, J.D. **A teoria do conhecimento**: uma introdução temática. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MPF. **MPF envia à Câmera dos Deputados nota técnica que aponta inconstitucionalidade no repasse de recursos do FUNDEB a entes privados**. MPF. 16 dez. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-envia-a-camara-dos-deputados-nota-tecnica-que-aponta-inconstitucionalidade-no-repasse-de-recursos-do-fundeb-a-entes-privados>. Acesso em 23 dez. 2020.

NERI, Marcelo Côrtes. **Novo mapa das religiões**. Rio de Janeiro: FGV; CPS, 2011. Disponível em: https://www.cps.fgv.br/cps/bd/rel3/REN_texto_FGV_CPS_Neri.pdf. Acesso em: 8 maio 2020.

NOTAS ESTATÍSTICAS: Censo Escolar 2018. Brasília: INEP, 2019. Disponível em: http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/notas_estatisticas/2018/notas_estatisticas_censo_escolar_2018.pdf. Acesso em: 8 out. 2019.

OLIVEIRA, Aurenéa Maria de. Ensino religioso, currículo e diferença religiosa e sexual nas escolas estaduais e municipais de Recife. *In:* EDUCERE – CONGRESSO NACIONAL DA EDUCAÇÃO, 12., Curitiba. **Anais** [...] Curitiba: PUCPR, 2015. p. 28413-28425. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/17952_7670.pdf. Acesso em: 17 dez 2019.

ORTIZ, Renato. As formas elementares da vida religiosa e a ciências sociais contemporâneas. **Lua Nova**: Cultura e Política, São Paulo, n. 87, p. 13-31, 2012.

PARTICIPAÇÃO religiosa na mídia brasileira. Media Ownership Monitor Brazil, São Paulo. Disponível em: http://brazil.mom-rsf.org/br/destaques/participacao-religiosa-na-midia/. Acesso em: 7 mar. 2018.

PEDRO, Ana Paula. Ética, moral, axiologia e valores: confusões e ambiguidades em torno de um conceito comum. **Kriterion**: Revista de Filosofia, Belo Horizonte, v. 55, n. 130, p. 483-498, dez./2014. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2014000200002&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 4 maio 2020.

PERLINGEIRO, Ricardo (org.). **Liberdade religiosa e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense – NUPEJ; Tribunal Regional Federal 2ª Região, 2019. *E-book*.

PETIT, Annie. História de um sistema: o positivismo comtiano. *In*: TRINDADE, Hélgio (org.). **O positivismo**: teoria e prática. Porto Alegre: Editora Universidade; UFRGS, 1999. p. 13-47.

PINA, Rute. "Nomeação de Mendonça fecha um círculo de aparelhamento evangélico no governo". **Publica**. 28 abr. 2020. Disponível em: < https://apublica.org/2020/04/nomeacao-de-mendonca-fecha-um-circulo-de-aparelhamento-evangelico-no-governo/>. Acesso em 05 dez. 2020.

PIOVESAN, Flávia. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais, europeu, interamericano e africano. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIRES, Teresinha Inês Teles. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 195, p. 53-63, jul./set. 2012.

PRIMEIRO Tratado sobre o Governo Civil. *In:* **Curso de teoria política moderna**. Brasília: UnB. Instituto de Ciência Política, 2009. Disponível em: http://www.arcos.org.br/cursos/teoria-politica-moderna/john-locke/primeiro-tratado-sobre-o-governo-civil. Acesso em: 4 out. 2018.

QUINTANA, Fernando. Declaração de independência de 1776 dos Estados Unidos da América: o republicanismo. *In*: BUZANELLO, José Carlos; Guerra, Sidney (coord.). **Direitos humanos**: uma abordagem interdisciplinar. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007. v. 3.

RABELO JUNIOR, Luis Augusto. A justiça como equidade em Jonh Rawls. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov./2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10755. Acesso em: 10 jul. 2018.

RADIOGRAFIA do novo Congresso: **Legislatura 2015-2019**. Brasília, DF: DIAP, 2014. 164p.: il ; color (Estudos Políticos do DIAP). Disponível em: https://www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/radiografia_do_novo_congresso_-_legislatura_de_2015_a_2019.pdf. Acesso em: 4 maio 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RANQUETAT JÚNIOR, Cesar Alberto. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Revista Sociais e Humanas**, Santa Maria, v. 21, n. 1, 2008. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/773. Acesso em: 14 fev. 2019.

REGALISMO. *In*: **MICHAELIS dicionário brasileiro da língua portuguesa**. Disponível em: http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/regalismo/. Acesso em: 5 maio 2018.

RELATORIA Estado laico e combate à violência religiosa. Brasília, DF: **Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal**, 2018. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/livro-livre-exercicio-dos-cultos-e-liturgias-das-religioes-de-matriz-africana. Acesso em: 4 maio 2020.

RELATÓRIO sobre intolerância e violência religiosa no Brasil 2011-2015: resultados preliminares. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, SDH/PR, 2016.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido de Brasil. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 3.459, de 14 de setembro de 2000**. Dispõe sobre ensino religioso confessional nas escolas da rede pública de ensino do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Assembléia Legislativa do Estado deo Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/16b2986622cc9dff0325695f00652111?OpenDocument&Highlight=0,3459. Acesso em 13 maio 2020.

ROSA, Carlos Augusto de Proença. **História da ciência**: da antiguidade ao renascimento científico. 2. ed. Brasília : FUNAG, 2012a. Vol. I. *Ebook.*

ROSA, Carlos Augusto de Proença. **História da ciência**: da antiguidade ao renascimento científico. 2. ed. Brasília : FUNAG, 2012b. Vol. II, Tomo I. *Ebook.*

ROSADO-NUNES, Maria José. Direitos, cidadania das mulheres e religião. **Tempo Social**, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 67-81, nov./2008. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702008000200004. Acesso em: 15 maio 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Milton Silva dos. **Religião e demanda**: o fenômeno religioso em escolas públicas. 2016. 237f. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2016. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/322533/1/Santos_MiltonSilvaDos_D.pdf. Acesso em: 30 abr. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. *E-book.*

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. *In*: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (coord.). **Direito à liberdade religiosa**: desafios e perspectivas para o século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 211-234.

SALVATORELLI, L. **Chiesa e stato dalla Rivoluzione Francese ad oggi**. Florença, 1955.

SAVIANI, Demerval. **História das ideias pedagógicas no Brasil**. 4. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2013.

SCHWARTZMAN, Simon; BOMENY, Helena Maria Bousquet; COSTA, Vanda Maria Ribeiro. **Tempos de Capanema**. 2. ed. São Paulo: Editora Fundação Getúlio Vargas; Paz e Terra, 2000. *E-book.*

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOARES, Gabrielly Aparecida de Araújo. **O avanço do neoconservadorismo e a concepção do papel social da mulher no Brasil contemporâneo**: uma breve análise dos significados das declarações e decisões políticas do governo Bolsonaro e de sua ministra Damares Alves. In: 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais. Brasília. 30 out. a 3 nov. 2019. Disponível em: <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1410/1377>. Acesso em 28 dez. 2020.

SOARES, Rafael. Narcopentecostais: casos de intolerância eliogosa crescem com expansão de facção no Rio. **Época**, Rio de Janeiro, 11 de outobro de 2019. Disponível em: https://epoca.globo.com/rio/narcopentecostais-casos-de-intolerancia-religiosa-crescem-com-expansao-de-faccao-no-rio-24009662. Acesso em: 30 dez. 2019.

SORIANO, Aldir Guedes. Direito à liberdade religiosa sob a perspectiva da democracia liberal. *In:* MAZZUOLLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (coord). **Direito à liberdade religiosa**: desafios e perspectivas para o século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 163-209.

SOUZA, Denis Alves de. **Educação não formal e religiosidade**: outro front para o debate da laicidade do Estado. [2014]. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/254167/1/Souza_DenisAlvesde_M.pdf. Acesso em: 5 maio 2020.

SOUZA, Jessé. **Os batalhadores brasileiros: nova classe média ou nova classe trabalhadora?.** 2º ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

TAVARES, André Ramos. Religião e neutralidade do Estado. *In:* MAZZUOLLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (coord). **Direito à liberdade religiosa**:

desafios e perspectivas para o século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 53-67.

TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2014.

TOLEDO, Cézar de Alencar Arnaut de; RUCKSTADTER, Flávio Massami Martins; RUCKSTADTER, Vanessa Campos Mariano. Padroado. *In*: **NAVEGANDO na história da educação brasileira: glossário**. Campinas: Grupo de Estudos e Pesquisas "História, Sociedade e Educação (HISTEDBR); Faculdade de Educação da UNICAMP, [1986-2006]. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_padroado2.htm. Acesso em: 11 dez. 2019.

TV aberta: informe anual 2016: 01/01/2016 a 31/12/2016. Rio de Janeiro: **Superintendência de Análise de Mercado da Ancine**, 2017. Disponível em: https://oca.ancine.gov.br/sites/default/files/televisao/pdf/informe_tvaberta_2016.pdf. Acesso em: 7 mar. 2018.

UNESCO. 28ª Conferência Geral. **Declaração de Princípios sobre a Tolerância**. Paris, 16 de novembro de 1995. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000131524?posInSet=1&queryId=fd6008ce-3fa5-4956-86ee-69ea39955896. Acesso em: 29 set. 2017.

VICENTINO, Claudio. **História geral.** 4. ed. São Paulo: Scipione, 1997.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ZANIRATI, Giovani. Ensino religioso em Porto Alegre: modelos gerais e práticas específicas. **Revista Interinstitucional Artes de Educar**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 259-275, maio/ago. 2019. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/riae/article/download/44852/30397. Acesso em: 4 maio 2020.